



**COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO  
COMERCIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS DO  
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE  
RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

**Assunto:** Renovação de Outorga. FM. São Paulo/SP.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, vem, por sua advogada (procuração CADSEI), apresentar a documentação necessária à RENOVAÇÃO DA OUTORGA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo, referente ao período de 24/07/2022 a 24/07/2032.

1

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, DF, 18 de julho de 2022.

  
**ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**  
OAB/DF 1.540

**ANEXOS:**

- DOC. 2-** Formulário: Requerimento de Renovação de Outorga Comercial;
- DOC. 3-** Comprovante de inscrição no CNPJ;
- DOC. 4-** Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo;





- DOC. 5-**Comprovação da condição de brasileiro nato do sócio e administrador Paulo Masci de Abreu;
- DOC. 6-**Comprovação da condição de brasileiro nata da sócia Taís Rothschild de Abreu Lilla;
- DOC. 7-**Prova de regularidade perante a Fazenda Federal;
- DOC. 8-**Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual (não inscritos na dívida ativa);
- DOC. 9-**Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual (inscritos na dívida ativa);
- DOC. 10-**Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do local da sede da Requerente;
- DOC. 11-**Prova de regularidade relativa à seguridade social e FGTS;
- DOC. 12-**Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- DOC. 13-**Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- DOC. 14-**Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- DOC. 15-** Licença para Funcionamento de Estação.



**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

ATO Nº 11315, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

**O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

**CONSIDERANDO** a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos Processo nº 53500.301569/2022-39,

**RESOLVE:**

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, CNPJ 05.147.231/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP, mediante a utilização da radiofrequência de 92.5 MHz, correspondente ao canal 223, até a data de 24/07/2032, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 569,32 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 15/08/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.





A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8917542** e o código CRC **9317C9EE**.

---

**Referência:** Processo nº 53500.301569/2022-39

SEI nº 8917542

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

[http://www.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QND...](http://www.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46IzCFD26Q9Xx5QND...) 2/2

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/?codmixeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>	RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.		
<b>CNPJ:</b>	05.147.231/0001-46	<b>CEP da sede:</b>	01310-300
<b>Endereço da sede:</b>	Av Paulista, nº 2200, 15º Andar, Cerqueira César, São Paulo, SP		
<b>E-mail de contato:</b>	<u>valerialinhaires.77@gmail.com</u>	gerencia@mundialcom.com.br	
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora  <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<b>Período da renovação:</b>	24/07/2022 até 24/07/2032		
<b>Localidade da renovação:</b>	São Paulo	<b>UF:</b>	SP
<b>FISTEL:</b>	50013210181	<b>Canal:</b>	223

Eu, **PAULO MASI DE ABREU**, inscrito no CPF sob o nº **339.119.598-34**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1




- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo/SP, 16 de Maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO MASCIDE ABREU**



ANEXO

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

**RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.



## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.147.231/0001-46</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/10/1961</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veiculos de comunicação</b>		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NUMERO <b>2200</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 15</b>
CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICIPIO <b>SAO PAULO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3750-4111/ (11) 3758-6000</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/05/2022** às **09:48:41** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 [CONSULTAR QSA](#)

 [VOLTAR](#)

 [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.





**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35207996481		24/10/1961	15/10/1961				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA						SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J.		ENDEREÇO		NÚMERO	COMPLEMENTO		
05.147.231/0001-46		AVENIDA PAULISTA		2200	15º ANDAR		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
BELA VISTA		SAO PAULO		SP	01310-300	R\$	1.000.000,00

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO INCLUSIVE - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME							
PAULO MASCÍ DE ABREU							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA PAULISTA				2200	CONJ. 162 16		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
CERQUEIRA CESAR		SAO PAULO		SP	01310-300	4975379	
CPF	CARGO		QUANTIDADE COTAS				
339.119.598-34	SÓCIO E ADMINISTRADOR		950.000,00				

SÓCIO							
NOME							
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA PAULISTA				2200	15 ANDAR		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	RG	
CERQUEIRA CESAR		SAO PAULO		SP	01310-300	267800411	
CPF	CARGO		QUANTIDADE COTAS				
279.767.838-90	SÓCIO		50.000,00				

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
01/02/2019	068.086/19-2	
DECLARACAO DE COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM 31/12/2018 DE EMISSORA PERMISSIONARIA DE RÁDIO-DIFUSAO DE SONS E IMAGENS NA FREQUENCIA FM 92,5 MEGAHERTZ, NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, DENOMINADA RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA DECLARA QUE , EM ATENCAO A ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI ? 4.117 DE 27 DE		



AGOSTO DE 1.962 , COM A REDACAO DADA PELA LEI ? 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.002, PUBLICADA NO DOU NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.002 E PARA OS DEVIDOS FINS , A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL E DE PROPRIEDADE TOTAL DE BRASILEIROS NATOS, TITULARES, DIRETAMENTE DE CEM POR CENTO DO CAPITAL TOTAL E DO CAPITAL VOTANTE, NA DATA DE 31/12/2018, CONFORME ABAIXO: O CAPITAL SOCIAL E DE R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHAO DE REAIS), REPRESENTADO POR 1.000.000 (UM MILHAO) DE COTAS, NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (HUM REAL) CADA UMA, SUBSCRITO E TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELOS SOCIOS, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, DA SEGUINTE FORMA: SOCIOS NACIONALIDADE N DE COTAS VALOR R\$ PAULO MASC DE ABREU BRASILEIRO 950.000 950.000,00 TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA BRASILEIRA 50.000 50.000,00 TOTAL 1.000.000 1.000.000,00, DATADA DE: 31/12/2018.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207996481  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/07/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 175306557, segunda-feira, 18 de julho de 2022 às 12:22:36.



atuito  
ercialização  
Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLYON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR



*Paulo Masci de Abreu*  
ASSINATURA DO TITULAR

B567-042343

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.975.379-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/OUT/2010

NOME PAULO MASCÍ DE ABREU

FILIAÇÃO JOSE GUIMARAES ABREU  
E JOANA MASCÍ DE ABREU

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 25/JAN/1952

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP  
VILA MARIANA  
CC:LV.B002/FLS.066 /N.000363

CPF 339119598/34

*Carlo A. L. C.* 121 Delegado Divisório  
ASSINATURA DO DIRETOR de Polícia BRGD,SSP/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Documento eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

26.780.041-1 27/AGO/2012

TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA

PAULO MASCI DE ABREU

E. LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

S. PAULO - SP 18/MAI/1980

SÃO PAULO-SP  
JARDIM PAULISTA  
CC: LV.B084/FLS.033 /N.005349

279767838/90

177 Delegado Divisório  
Robergia de Oliveira no dia 27/08/2012

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

ESPAÇO EM BRANCO

PROIBIDO PLASTIFICAR

8100-0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DA POPULAÇÃO




Tais Rothschild de Abreu Lilla

BR 547.059/02

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESPAÇO EM BRANCO

16ª TABELIAO DE NOTAS

R. AUGUSTA, 1638 - CERQUEIRA CÉSAR

ADRIANO TADEU DISOGNIN - TABELIAO

MIRELLE SANTOS MATOS - ESCRIVENTE

PAULO 27 OUT. 2020

75024104V00017V

AUTENTICADORA

AH10504PP072062

111280

09828

Autenticado em 27/10/2020

Autenticação R\$ 3,71

AUTENTICAÇÃO: Autentico esta cópia reprográfica, conforme o original mim apresentado, do que dou fé. VÁLIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO.

ESPAÇO EM BRANCO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**  
**CNPJ: 05.147.231/0001-46**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:31:33 do dia 26/04/2022 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 23/10/2022.

Código de controle da certidão: **3EB5.EECE.C013.FE4D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 05.147.231/0001-46

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22060393998-69  
Data e hora da emissão 23/06/2022 09:12:17  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## Procuradoria da Dívida Ativa

### Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 05.147.231

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 37742782

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 18/07/2022 12:26:43

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0455729 - 2022

**CPF/CNPJ Raiz:** 05.147.231/

**Contribuinte:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**Liberação:** 20/05/2022

**Validade:** 16/11/2022

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 3.169.776-3- Início atv :04/01/1973 (AV PAULISTA, 02200 - CEP: 01310-300 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.  
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:26:05 horas do dia 13/06/2022 (hora e data de Brasília).

Autenticidade: 3546A026



Esta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 05.147.231/0001-46  
**Razão Social:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA  
**Endereço:** AV PAULISTA 2200 7 ANDAR 2200 7 ANDAR / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP / 01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/07/2022 a 07/08/2022

**Certificação Número:** 2022070901323032443957

Informação obtida em 18/07/2022 12:40:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 21:26:38 do dia 18/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.





Documento original eletrônico.

[as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp](https://as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp)

<https://m3leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.147.231/0001-46

Certidão n°: 14868034/2022

Expedição: 10/05/2022, às 09:58:47

Validade: 06/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.147.231/0001-46**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





18/07/2022

0058872713

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 8879259**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 16/07/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, CNPJ: 05.147.231/0001-46, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

**PEDIDO Nº:**

**0058872713**



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>				CNPJ <b>05147231000146</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>683385372</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>23° 33' 25.99" S</b>	LONGITUDE <b>46° 39' 33.01" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Avenida Paulista, nº 2200.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Bela Vista</b>		MUNICÍPIO <b>São Paulo</b>		UF <b>SP</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	24/07/2022		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.5 MHz	CANAL:	223
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM946		
NOME FANTASIA:	ESTILO FM	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Avenida Paulista	BAIRRO:	Bela Vista
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2200	COMPLEMENTO:	23º Andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-35T
CÓDIGO:	010520200587	POTÊNCIA:	8.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-10S
CÓDIGO:	006950700587	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRONICA LTDA	MODELO:	BECF 4 HB com refletor
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	4 Elementos de polarização c	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	150 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	86 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	HCA318-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	LCF 1 5/8
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 23/06/2022 09:34:59



Documento original eletrônico.

Emitido Em  
17/12/2018

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token><https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMWVlbnNhoOjoyMDE4NWxODRmNw=><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**Data de Envio:**

30/06/2023 16:09:26

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.019593/2022-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCOMI LTDA.

CNPJ nº: 05.147.231/0001-46, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46											
<b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO MASCI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	<a href="#">279.767.838-90</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **monique.mc - Monique Cabral da Silva**Data: **30/06/2023**Hora: **16:10:02**

Documento original eletrônico.

[https://siacco.asnet/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://siacco.asnet/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)  
<https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNUx=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 339.119.598-34											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
PAULO MASI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	TV	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	GTVD	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Cubatão
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Atibaia
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Osasco
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Sócio	175000	0,00%	0,00%	TV	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Sócio	175000	0,00%	0,00%	GTVD	--	RS	Pelotas
SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul		



Documento original eletrônico.

[https://siacco.anatel.gov.br/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://siacco.anatel.gov.br/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
[https://siacco.anatel.gov.br/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://siacco.anatel.gov.br/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Sócio	175000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cubatão
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Atibaia
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Sócio	95000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco

Usuário: [monique.mc - Monique Cabral da Silva](#)Data: **30/06/2023**Hora: **16:10:34**

Documento original eletrônico.

<https://trf4.jus.br/leg-autenticidade-assinatura/camara.leg.br/?codNUx=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 279.767.838-90											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	279.767.838-90	KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	São Gonçalo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Diretor (SÓCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Cosmópolis
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Arujá
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Sócio	3613024	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	São Gonçalo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Arujá
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 30/06/2023

Hora: 16:10:55



Documento original eletrônico.

[https://siacco.anatel.gov.br/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://siacco.anatel.gov.br/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**Nº FISTEL:** 50013210181**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada**CNPJ/CPF:** 05147231000146**Situação:** Não licenciada**Data Validade:** 24/07/2012**CADIN:** Não**Incide FUST:****Data Início Operação Comercial:****Div. Ativa:** Não**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SP**Proc. Caducidade:** Não**End. Sede:** AVENIDA PAULISTA 2.200 - 15º ANDAR**Bairro:** CERQUEIRA CESAR**Município:** São Paulo**CEP:** 01300-000**UF:** SP**End. Corresp.:** AVENIDA PAULISTA 2200 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR**Bairro:** BELA VISTA**Município:** São Paulo**CEP:** 01310-300**UF:** SP

## Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2003	21/05/2003	R\$ 501,38	15/04/2003	501,38	501,38	0001 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	5.258,80	23/03/2012	8.317,93	8.317,93	0002 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	5.843,11	23/03/2012	9.242,15	9.242,15	0003 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2009	16/02/2009	867,70	20/01/2009	867,70	867,70	0004 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
	0	2010	18/09/2010	385,63	03/09/2010	385,63	385,63	0005	Quitado - DOU	0,00



Documento original eletrônico.

<https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>
<https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>			
1660	0	2014	<a href="#">17/11/2014</a>	10.966,35	24/05/2016	13.217,54	13.217,54	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0006	Quitado - RN	0,00
1660	0	2014	<a href="#">04/02/2015</a>	10.996,35	24/05/2016	13.056,87	13.056,87	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0007	Quitado - RN	0,00
1660	0	2015	<a href="#">07/02/2015</a>	2.985,42	24/05/2016	3.544,83	3.544,83	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0008	Cancelado	0,00
9660	0	2015		R\$ 0,00	24/05/2016	3.544,83	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0009	Pago a Maior	0,00
1660	0	2016	<a href="#">03/09/2016</a>	11.941,67	12/04/2017	15.217,87	15.217,87	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0010	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	<a href="#">03/07/2017</a>	R\$ 332,07	25/05/2017	332,07	332,07	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0011	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	<a href="#">14/04/2018</a>	R\$ 332,07	21/03/2018	332,07	332,07	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0012	Quitado	0,00
9444	0	2018		0,00	22/03/2018	332,07	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0013	Pago a Maior	0,00
8766 - TFI	1	2018	<a href="#">20/01/2019</a>	R\$ 3.800,00	11/12/2018	3.800,00	3.800,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	<a href="#">31/03/2019</a>	R\$ 1.254,00	27/03/2019	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	<a href="#">31/03/2019</a>	R\$ 190,00	27/03/2019	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0016	Quitado	0,00
1660	0	2018	<a href="#">11/12/2019</a>	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0017	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2018	<a href="#">21/12/2019</a>	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0018	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	<a href="#">31/08/2020</a>	R\$ 1.254,00	23/09/2020	1.390,69	1.361,72	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0021	Quitado	0,00



Documento original eletrônico.

<https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>
<https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

4200 - CFRP	1	2020	<a href="#">31/08/2020</a>	R\$ 190,00	23/09/2020	210,71	206,32	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0022</b> Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	23/09/2020	28,97	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0023</b> Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	23/09/2020	4,39	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0024</b> Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2021	<a href="#">31/03/2021</a>	R\$ 1.254,00	22/03/2021	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0025</b> Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	<a href="#">31/03/2021</a>	R\$ 190,00	22/03/2021	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0026</b> Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	<a href="#">31/03/2022</a>	R\$ 1.254,00	24/03/2022	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0027</b> Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	<a href="#">31/03/2022</a>	R\$ 190,00	24/03/2022	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0028</b> Quitado	0,00
9999	0	2022		0,00	31/03/2022	1.254,00	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0029</b> Pago a Maior	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	<a href="#">02/09/2022</a>	R\$ 569,32	03/08/2022	569,32	569,32	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0030</b> Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	<a href="#">26/10/2022</a>	R\$ 3.800,00	19/09/2022	3.800,00	3.800,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0031</b> Quitado	0,00
2018	0	2023	<a href="#">08/03/2023</a>	1.009,80	08/02/2023	1.009,80	1.009,80	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0032</b> Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0033</b> Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0034</b> Quitado	0,00
<b>Total devido em 30/06/2023 (em reais):</b>										0,00
<b>Total de créditos em 30/06/2023 (em reais):</b>										5.164,26

**Legenda do Campo Situação**

mento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
 mento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
 Documento original eletrônico.  
<https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

<https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 32 de 32 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Documento original eletrônico.

asnet/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel





NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>				CNPJ <b>05147231000146</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>683385372</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>23° 33' 25.99" S</b>	LONGITUDE <b>46° 39' 33.01" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Avenida Paulista, nº 2200.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Bela Vista</b>		MUNICÍPIO <b>São Paulo</b>		UF <b>SP</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	24/07/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.5 MHz	CANAL:	223
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM946	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	KISS FM FM		
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Avenida Paulista	BAIRRO:	Bela Vista
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2200	COMPLEMENTO:	15° Andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-35T
CÓDIGO:	010520200587	POTÊNCIA:	8.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-10S
CÓDIGO:	006950700587	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRONICA LTDA	MODELO:	BECF 4 HB com refletor
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	4 Elementos de polarização c	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	150 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	86 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS BRASIL KMP CABOS	MODELO:	HCA318-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	ESP.SIST.LTDA	MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/06/2023 16:05:35



Documento original eletrônico.

Emitido Em  
20/09/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token>[=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlyNjMyYzlhMWJi](https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlyNjMyYzlhMWJi)<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/imprensa?acao=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ▾	CNPJ ▾	Entidade ▾	NumFistel ▾	Carater ▾	Finalidade ▾	Serviço ▾	Num Serviço ▾	UF ▾	Município ▾
Ver Estações ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	05147231000146	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	50013210181	P	Comercial	FM	230	SP	São Paulo



Id solicitação: 57dbac4d36b7f

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> KISS FM FM	
<b>Telefone:</b> (11) 3750-4111	<b>E-mail:</b> rocaorg@rocacontabil.com.br
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46	<b>Número do Fistel:</b> 50013210181
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 24/07/2002	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 24/07/2032	
<b>Observações:</b> RESOLUCAO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 15º ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2.200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR	
<b>Bairro:</b> BELA VISTA	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 15º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 223	<b>Frequência:</b> 92.5 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 15.8173kW
<b>HCl:</b> 86 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



23.16.06.08 Original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 683385372	<b>Número Indicativo:</b> ZYM946
<b>Data Último Licenciamento:</b> 20/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.315259/2022-00

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 23° 33' 25.99" S	<b>Longitude:</b> 46° 39' 33.01" W	<b>Cota da base:</b> 828 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 8.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HCA318-50J	<b>Fabricante:</b> RFS BRASIL KMP CABOS ESP.SIST.LTDA		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50.00 m	<b>Atenuação:</b> 0.347 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP 4 HB com refletor			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 5.00 °	<b>Orientação NV:</b> 150 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 86 m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 18.8	5°: 11.31	10°: 4.22	15°: 2.79	20°: 3.14	25°: 2.94	30°: 2.83	35°: 2.66	40°: 2.5	45°: 2.39	50°: 2.31	55°: 2.23
60°: 2.17	65°: 2.18	70°: 2.22	75°: 2.23	80°: 2.26	85°: 2.35	90°: 2.45	95°: 2.55	100°: 2.64	105°: 2.74	110°: 2.83	115°: 2.91
120°: 2.98	125°: 3.05	130°: 3.03	135°: 2.82	140°: 2.5	145°: 2.03	150°: 1.72	155°: 2.04	160°: 2.5	165°: 2.73	170°: 2.83	175°: 2.77
180°: 2.65	185°: 2.58	190°: 2.5	195°: 2.38	200°: 2.26	205°: 2.17	210°: 2.08	215°: 1.99	220°: 1.9	225°: 1.83	230°: 1.77	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.81	250°: 1.94	255°: 2.05	260°: 2.17	265°: 2.33	270°: 2.5	275°: 2.67	280°: 2.83	285°: 1.84	290°: 3.14	295°: 12.33
300°: 21.72	305°: 23.82	310°: 23.66	315°: 24.04	320°: 24.22	325°: 24.46	330°: 24.58	335°: 24.49	340°: 24.22	345°: 23.93	350°: 23.14	355°: 21.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 006950700587	<b>Modelo:</b> FM-10S
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 5.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> 15.00 m	<b>Atenuação:</b> .60 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1317	Portaria	MC	17/07/2002	24/07/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
535000050992002	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000193791991	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001673/201 2-14	1809	Portaria	MC	08/10/2014	16/10/2014	Multa	Jurídico
53504.008822/201 2-76	3688	Portaria	MC	26/12/2014	13/01/2015	Multa	Jurídico
535040053712012 15	2784	Portaria	MC	29/12/2014	15/01/2015	Multa	Jurídico
53500.054694/201 7-87	8129	Ato	ORLE	19/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.003724/201 8-78	797	Ato	ORLE	01/02/2018	27/02/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.017519/201 3-45	4757	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Técnico
53504.017006/201 4-15	4834	Portaria	MC	20/09/2018	27/09/2018	Multa	Técnico
53500.019204/201 8-87	168	Despacho	ER01	09/11/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	8917542	Ato	ORLE	05/08/2022			

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO**  
**DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E LICENCIAMENTO**

**FICHA CADASTRAL JURÍDICA**

ENTIDADE : . RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

CGC : . 05.147.231/0001-46

ENDEREÇO : AV. PAULISTA, 2200 – CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01.310-300.

**QUADRO DIRETIVO**

NOME	CARGO	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
		NÚMERO	DATA
PAULO MASCI DE ABREU 339.119.598-34	GERENTE	S/N	27.03.2002

PROCURADOR	PRAZO MANDATO	PORTARIA	
		Nº	

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO  
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E LICENCIAMENTO

FICHA CADASTRAL JURÍDICA

ENTIDADE : RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.  
CNPJ : 05.147.231/0001-46  
ENDEREÇO : Av. Paulista, Nº 2.200, 15º andar, Cerqueira César – São Paulo / SP  
CEP : 01.300-000

QUADRO SOCIETÁRIO

3ª Alteração Contratual, de 08/10/2007. Registrada na JUCESP sob nº 410.634/07-4, em 11/12/2007.

COTISTAS	COTAS	AÇÕES		VALOR
		ORD.	PREF.	REAIS
PAULO MASCI DE ABREU 339.119.598-34	950.000			950.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU 279.767.838-90	50.000			50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>			<b>1.000.000,00</b>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.147.231/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/10/1961</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2200</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 15</b>	
CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3750-4111 / (11) 3758-6000</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/11/2017** às **11:00:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/11/2017



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/impressao/Imprime...> 20/11/2017

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**Ministério das Comunicações**

**Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica**  
**Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF  
53000 058091/2007-13  
SEPRO/LOG/COLOG/COGL/SPD  
15/10/2007-14:20

Referencia: Atendimento Portaria n.º 447/2007

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, empresa regularmente inscrita no Ministério da Fazenda sob nº 05.147.231/0001-46 com sede na Avenida Paulista, nº 2200- 7º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01310-000, permissionária do Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada em 92,5 MHz, prefixo indicativo ZYM 946, Canal 223, neste ato representada por seu sócio administrador **PAULO MASCI DE ABREU**, vem, em atenção ao determinado pela Portaria nº 447 do Ministério das Comunicações, informar, tempestivamente, para os devidos fins, o que segue:

**CAPITAL SOCIAL**

NOME	C.P.F.	Nº DE COTAS	VALOR
PAULO MASCI DE ABREU	339.119.598-34	450.000	450.000,00
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ABREU JUNIOR	317.681.348-12	25.000	25.000,00
LUIS FELIPE FONTES DE ABREU	317.809.698-13	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

**QUADRO DIRETIVO**

A sociedade é administrada unicamente, pelo sócio PAULO MASCI DE ABREU, portador da Cédula de Identidade RG nº4.975.379- SSP/SP e CPF: 339.119.598-34.



**Rádio Sociedade Marconi Ltda.**  
CNPJ Nº 05.174.231/0001-46

**ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL E PARA RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

A Requerente possui sede na Avenida Paulista, nº 2200 - 7º andar – São Paulo/SP- CEP:01310-300, deverá ser encaminhada as correspondencias para o mesmo endereço.

**DENOMINAÇÃO DE FANTASIA**

As denominações fantasias da emissora, devidamente aprovada pelo Ministério das Comunicações são “SCALLA FM” e “ESPORTE FM”.

Por oportuno, esclarece que, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 447, a signatária está isenta de encaminhar a documentação de que trata o artigo 2º da citada Portaria.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
*Paulo Masci de Abreu*  
*sócio-administrador*



554-2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. HÉLIO COSTA  
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

53000 059517/2008-37

SEDOC/CGGM/GM

31/12/2008-10:41

*Handwritten signature*

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representado pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCİ DE ABREU**, vem mui respeitosamente apresentar para conhecimento e providências de Vossa Excelência declaração contendo a composição de seu capital social em atendimento ao artigo 38, alínea "i" da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008.

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**PAULO MASCİ DE ABREU**



**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**CNPJ/MF n.º05.147.231/0001-46**

**DECLARAÇÃO**

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representado pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCI DE ABREU**, **DECLARA** em atendimento ao artigo 38, alínea “i” da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, a composição do seu social, conforme segue:

1. **PAULO MASCI DE ABREU**, brasileiro, detentor de 950.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 950.000,00;
2. **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**, brasileira, detentora de 50.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008.

  
**PAULO MASCI DE ABREU**

**Sócio Administrador**



RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕESEXMO. SR. MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES HÉLIO COSTA

5

**Assunto: Encaminhamento de Declarações**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 FUNDADA EM 1964  
 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL, BRASIL  
 CEP: 70000-000  
 Telefone: (61) 3315-1000  
 Fax: (61) 3315-1001  
 E-mail: [comunicacoes@com.gov.br](mailto:comunicacoes@com.gov.br)

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, empresa regularmente inscrita no Ministério da Fazenda sob nº 05.147.231/0001-46 com sede na Avenida Paulista, nº 2200- 7º andar, permissionária do Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em 92,5 MHz, prefixo indicativo ZYM 946, Canal 223, neste ato representada por seu sócio administrador **PAULO MASI DE ABREU**, em atendimento ao artigo 38, alínea "i" da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1.962, com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2.002, encaminhar em anexo as Declarações informando a composição do seu capital.

Nestes termos,  
 Pede e espera Deferimento.

São Paulo, 08 de Janeiro de 2007.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
**PAULO MASI DE ABREU**  
 sócio administrador



**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**CNPJ/MF n.º05.147.231/0001-46**

**DECLARAÇÃO**

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representado pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCI DE ABREU**, **DECLARA** em atendimento ao artigo 38, alínea “i” da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, a composição do seu social, conforme segue:

1. **PAULO MASCI DE ABREU**, brasileiro, detentor de 90% (noventa por cento) do capital social correspondendo a 450.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 450.000,00;
2. **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JUNIOR**, brasileiro, detentor de 05% (cinco por cento) do capital social correspondendo a 25.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 25.000,00;
3. **LUIS FELIPE FONTES DE ABREU**, brasileiro, detentor de 05% (cinco por cento) do capital social correspondendo a 25.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 25.000,00

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

  
**PAULO MASCI DE ABREU**

**Sócio Administrador**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. HÉLIO COSTA  
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representada pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCI DE ABREU**, vem mui respeitosamente apresentar para conhecimento e providências de Vossa Excelência declaração contendo a composição de seu capital social em atendimento ao artigo 38, alínea “i” da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

  
**PAULO MASCI DE ABREU**

**Sócio Administrador**



**Rádio Sociedade Marconi Ltda**

**CNPJ: 05.147.231/0001-46**

**NIRE 35.207.996.481**

### **Declaração.**

#### **Composição Societária de Capital Social.**

Paulo Masci de Abreu, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, portador da cédula de identidade R.G Nº 4.975.379- SSP/SP , CPF: 339.119.598-34 residente e domiciliado em São Paulo, SP na Av. Paulista Nº 2.200 – 7º andar – conjunto 71 - Cerqueira César - CEP: 01310-300.

Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, maior, portador da cédula de Identidade R.G Nº 27.442.042-9 SSP/SP, CPF: Nº 317.681.348-12, residente e domiciliado em São Paulo, SP na Rua Quintana, Nº 159 - Brooklin Novo - SP, CEP: 04569-010.

Luiz Felipe Fontes de Abreu, brasileiro, solteiro, empresário, maior, portador da cédula de Identidade R.G Nº 27.443.043-5 SSP/SP, CPF Nº 317.809.698-13, residente e domiciliado em São Paulo, SP na Rua Quintana, Nº 159 – Brooklin Novo-SP, CEP: 04569-010.

Únicos sócios da sociedade empresária denominada Rádio Sociedade Marconi Ltda, situada a Avenida Paulista, Nº 2.200 – 7º andar – Edifício Central Park – Cerqueira César – SP – CEP: 01310-300 , inscrita sob o CNPJ nº 05.147.231/0001-46 .

Permissionária do serviço de radiodifusão Sonora em FM 92,5 megahertz, na cidade de São Paulo , estado de São Paulo , declara , em atenção à alínea " i " do artigo 38 da Lei Nº 4.117 de 27 de Agosto de 1.962 , com a redação dada pela Lei Nº 10.610 de 20 de Dezembro de 2.002 , publicada no DOU na edição de 23 de Dezembro de 2.002 , e para os devidos fins , a composição societária de seu Capital Social, na data de Dezembro/2006, conforme abaixo descrito:

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00 (hum real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

*(Handwritten signatures and initials)*



**AUTENTICAÇÃO**  
cópia registrada  
a partir de  
VALUADOS

€ PAULO

RUA AUGUSTA

16º TABELEIRO  
FABRIO T

JUCESP

Sócio	Quotas	Valor - R\$
Paulo Masci de Abreu	450.000	450.000,00
Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior	25.000	25.000,00
Luis Felipe Fontes de Abreu	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

O valor do Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, por este instrumento.

**Parágrafo Único:** Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 , a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas , mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2006.

Paulo Masci de Abreu

Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior

Luiz Felipe Fontes de Abreu

Testemunhas :

Luana Lucio Correia

Luana Lucio Correia  
RG: 33.669.478-7 SSP/SP

Divanda de Oliveira Silva

Divanda de Oliveira Silva  
RG: 29.418.015-1 SSP/SP



JUCESP



AUTENTI  
cópia de registro  
3 mil e 400  
VALIDISSIMI

S. PAULO

RUA AUGUSTA

16º TABE  
FABRICI  
1

EXMO SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

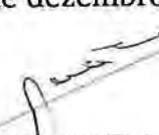
**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.147.231/0001-46, com endereço à Av. Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César – São Paulo, concessionária do serviço público de radiodifusão sonora, vem, mui, respeitosamente por seu sócio gerente **PAULO MASCI DE ABREU**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 4.975.379/SSP/SP CPF/MF nº 339.119.598-34, com endereço profissional sita à Avenida Paulista, nº 2.200, 7º andar – Cerqueira César – São Paulo o e seu sócio quotista **THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 3.149.584/SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 298.106.068-69, residente e domiciliada à Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo, à presença de V. Sas., expor o seguinte:

Nos termos da Medida Provisória nº70 de 1º de Outubro de 2002, atendendo ao seu dispositivo que alterou em parte a legislação vigente, estamos encaminhando a V.Sas., a atual composição societária, conforme alteração de contrato social registrado na Junta Comercial sob o nº 77.763/02-6, datado de 22/04/2002:

SÓCIO	VALOR PART. CAPITAL SOCIAL
PAULO MASCI DE ABREU	R\$ 250.000,00
THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU	R\$ 250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>

Termos em que.

São Paulo, 19 de dezembro de 2002.

  
**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
**PAULO MASCI DE ABREU**  
sócio gerente

a  
C6ES  
27/12/02  
m

SIGAP Nº 0299432745  
Em 27/12/2002





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. n.º 109 / 2002 – DMC/SEJUR/RAD  
(TORNANDO AO ASSUNTO, FAVOR MENCIONAR ESTA REFERÊNCIA)

São Paulo, 23 de abril de 2002.

À: Secretaria de Serviços de Radiodifusão - SSR  
Da: Delegacia do Ministério das Comunicações em São Paulo – DMC/SP

Ref.: Protocolo n.º 000854/02

Reportando-nos ao expediente protocolizado nesta DMC/SP sob n.º 000854, em 04.04.02, através do qual a **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, requer autorização deste Poder Concedente, visando averbação da alteração do seu contrato social, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – “JUCESP”, esclarecemos que, apesar da entidade não explorar serviços de radiodifusão em quaisquer das suas modalidades, encontra-se em análise nessa r. Secretaria, os processos n.º 53000.006744/98; n.º 29000.019379/91; e n.º 29000.012716/91, motivo pelo qual encaminhamos referido documento para análise e providências que julgarem necessárias.

Atenciosamente,

**LYDIO MALVEZZI**  
Delegado Substituto

*AO CC003*  
*Para sua análise*  
*23/04/02*  
*y*

SSR/MC

SICAP Nº 029930115

Em 26 / 04 / 2002

RTP/LM

Vergueiro, 3073 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP.: 04101-300 – Fone: (0XX11) 5576-8800 – Fax (0XX11) 5576-8815



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

ILMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS  
COMUNICAÇÕES.

SEJUR  
D. Ricardo  
12/04/2002  
[Assinatura]

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, com sede nesta Capital, na Av. Paulista, 2200, 7º andar, neste ato representada pelos seus sócios, DORIVAL MASCÍ DE ABREU e THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU, devidamente qualificados no incluso documento, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue.

Conforme minuta de transferência, pretende a requerente alterar seu contrato social nos seguintes itens:

- Mudança de endereço da sede
- Aumento do capital social com alteração ao padrão monetário atual
- Retirada de um sócio e admissão de um novo sócio

Isto posto, requer-se Portaria de prévia autorização ou de Ofício declarando a inexistência de impedimento para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP efetive a averbação da alteração do contrato social da requerente.

São Paulo, 04 de abril de 2002.

  
**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**





# MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão  
Serviço de Alterações Societárias

## NOTA TÉCNICA Nº 12368/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.013977/2019-26

**Assunto: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ARQUIVAMENTO.** Denominação de fantasia. Revogação das alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto n. 5.2795, de 31/10/1963, pelo Decreto n. 8.061, de 29/7/2013.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Sociedade Marconi Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, estado de São Paul, por meio do qual pretende tratar do uso de sua denominação de fantasia.

### ANÁLISE

2. Procedida à análise, verifica-se o envio de requerimento por intermédio do qual a Entidade informa a utilização do nome de fantasia **KISS FM**, em suas transmissões.

3. Com o advento do Decreto nº. 8.061/2013, o qual revogou as alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto 5.2795/63, a utilização de denominação de fantasia pelas empresas de radiodifusão não está mais sujeita ao controle e supervisão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, cabendo a elas apenas efetuar o registro do nome fantasia pretendido em órgão competente e encaminhar a este Ministério para atualização cadastral (desde que a utilização pretendida não esteja prevista em instrumento contratual).

4. Saliente-se que, caso a operação pretendida esteja prevista em instrumento contratual, entende-se que a Entidade deve proceder conforme preconiza a alínea “b” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

(...) Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ([Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002](#)).

(...)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; ([Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017](#)).

5. Assim, levando em conta que a Entidade comunicou a esta Pasta que está utilizando as denominações de fantasia **KISS FM**, nada mais resta propor senão a anotação cadastral e posterior arquivamento.

### CONCLUSÃO



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, para ciência das providências administrativas adotadas por esta Pasta, e dos autos ao Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão - SECIR, para que promova a anotação cadastral no tocante a denominação de fantasia **KISS FM**, e posterior envio ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS para arquivamento definitivo.

À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Souza Carneiro, Técnico de Nível Superior**, em 23/07/2019, às 14:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/07/2019, às 11:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 29/07/2019, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4432510** e o código CRC **A74A2571**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.013977/2019-26

SEI nº 4432510



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Ao Ministério Da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.147.231/0001-46, com estabelecida á Avenida Paulista, 2200 – 15º andar – Cerqueira César – CEP: 01310-300, Permissionária Do Serviço De Radiodifusão Sonora Em Frequência Modulada, no município de São Paulo, neste ato representado por seu sócio administrador PAULO MASCI DE ABREU, vem, perante essa Douta Autoridade Administrativa requerer o deferimento do uso do nome fantasia “KISS FM”, revogando os demais nomes fantasias.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.



**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

Paulo Masci de Abreu

Socio administrador



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**NOTA TÉCNICA Nº 25783/2017/SEI-MCTIC**

**Processo nº** 01250.055165/2017-96

**Assunto:** **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ARQUIVAMENTO.** Denominação de fantasia. Revogação das alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto n. 5.2795, de 31/10/1963, pelo Decreto n. 8.061, de 29/7/2013.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Sociedade Marconi Ltda, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, estado de São Paulo, por meio do qual pretende tratar do uso de sua denominação de fantasia.

---

**ANÁLISE**

2. Procedida à análise, verifica-se o envio de requerimento por intermédio do qual a Entidade informa a utilização do nome fantasia **ESTILO FM**.

3. Ocorre que, em 30.7.2013, foi publicado o Decreto n. 8.061, o qual revogou as alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto n. 5.2795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

4. Com a publicação do referido Decreto, infere-se que a utilização de denominação de fantasia pelas empresas de radiodifusão não está mais sujeita ao controle e supervisão do Ministério das Comunicações, cabendo a elas apenas efetuar o registro do nome fantasia pretendido em órgão competente e encaminhar a este Ministério para atualização cadastral (desde que a utilização pretendida não esteja prevista em instrumento contratual).

5. Saliente-se que, caso a operação pretendida esteja prevista em instrumento contratual, entende-se que a Entidade deve proceder conforme preconiza a alínea “b” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

(...) Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#) – grifo nosso.

6. Assim, levando em conta que a Entidade comunicou a esta Pasta que está utilizando as denominações de fantasia **ESTILO FM**, nada mais resta propor senão a anotação cadastral dos referidos nome fantasia nos sistemas pertinentes.



7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, para ciência das providências administrativas adotadas por esta Pasta, e dos autos ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS, para que promova a anotação cadastral no tocante a denominação de fantasia **ESTILO FM**, e posterior arquivamento.

À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 09/11/2017, às 17:15, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora da Coordenação de Alteração de Características Técnicas e Societárias**, em 14/11/2017, às 18:48, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 16/11/2017, às 18:20, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2371875** e o código CRC **100DDE22**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.055165/2017-96

SEI nº 2371875



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Ao Ministério Da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.147.231/0001-46, com estabelecida á Avenida Paulista, 2200 – 15º andar – Cerqueira César – CEP: 01310-300, Permissionária Do Serviço De Radiodifusão Sonora Em Frequência Modulada, no município de São Paulo, neste ato representado por seu sócio administrador PAULO MASCI DE ABREU, vem, perante essa Douta Autoridade Administrativa requerer o deferimento do uso do nome fantasia “ESTILO FM”, revogando os demais nomes fantasias.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

  
**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
PAULO MASCI DE ABREU



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Scanned by CamScanner

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



JUCESP



JUCESP PROTOCOLO

0.738.849/07-8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO LIMITADA, DENOMINADA RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.

11207

3ª Alteração Contratual.

CNPJ : 05.147.231/0001-46

NIRE : 35.207.996.481

- ALTERAÇÃO DA SEDE;
- AUMENTO DE CAPITAL;
- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS;
- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL.

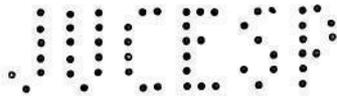
I – PREÂMBULO:

Pelo presente instrumento particular, **PAULO MASCİ DE ABREU**: brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, advogado, domiciliado nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 – SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34, **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR**: brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 30/08/1983, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 27.442.042-9 SSP/SP e do CPF nº 317.681.348-12, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Quintana, nº 159 – Brooklin Novo, CEP:04569-010 e **LUIZ FELIPE FONTES DE ABREU**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 25/12/1985, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 27.443.043-5 SSP/SP e do CPF nº 317.809.698-13, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Quintana, nº 159 – Brooklin Novo, CEP:04569-010; únicos sócios da sociedade denominada **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.200 – 07º andar – Cerqueira César, CEP:01310-300, inscrita no CNPJ da SRF sob nº 05.147.231/0001-46, NIRE: 35.207.996.481, com Instrumento de contrato social e posteriores alterações contratuais subseqüentes devidamente arquivadas na JUCESP, e ainda na qualidade de nova sócia, **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**: brasileira, solteira, empresária, Portadora da Cédula de Identidade R.G nº 26.780.041-1 SSP/SP e do CPF nº 279.767.838-90, nascida em 18/05/1980, domiciliada nesta Capital à



199 TA  
FABR  
RUI ABREU  
5. ANEXO  
AUTENTICIDADE  
CÓPIA  
2. NOME  
1. NOME  
VALORES

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Avenida Paulista nº 2.200 – 3º andar – Cerqueira César, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

## II - DELIBERAÇÃO

### II. 1 – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

II. 1.1 - A sociedade passará a ter a sede nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 15º andar – Cerqueira César, CEP: 01310-300.

### II. 2- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

II.2.1 O cotista **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR**, possuidor de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum reais) cada uma, totalizando a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil de reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a titularidade das suas cotas a **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**, que ora ingressa na sociedade, dando ao cotista cedente, plena, reza e total quitação;

II.2.2 O cotista **LUIS FELIPE FONTES DE ABREU**, possuidor de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum reais) cada uma, totalizando a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil de reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a titularidade das suas cotas a **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**, que ora ingressa na sociedade, dando ao cotista cedente, plena, reza e total quitação

### II.3- AUMENTO DE CAPITAL

Por consenso dos sócios, o capital da empresa que é R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica, nesta oportunidade, elevado para R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), sendo o valor aumentado, vale dizer, provenientes de **CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE** dos sócios, proporcionalmente às cotas que cada um possui na sociedade.

Em consequência da cessão de cotas e do aumento do capital social, fica modificado a Clausula Décima Segunda do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

## CLAUSULA DÉCIMA – SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) dividido em 1.000.000 (hum milhão) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, em moeda nacional, da seguinte forma:



JUCESP



Sócio	Quotas	Valor – R\$
PAULO MASCİ DE ABREU	950.000	950.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU	50.000	50.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### III- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.3.1 – Face aos novos comandos legais dimanantes da Constituição Federal de 05.10.88, bem como no sentido de atualizar juridicamente as clausulas de seu contrato original, os atuais sócios da "RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.", resolvem, de comum e de pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento aludidas clausulas, ficando o compromisso assim regido:

## CONTRATO SOCIAL

### CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á "RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA."

### CLAUSULA SEGUNDA.

Execução de radiodifusão em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigente.

### CLAUSULA TERCEIRA

O objetivo social da empresa, de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31/10/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será: a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

Tais Rothchild de Abreu

ATTEN-  
cópia feita  
a partir do  
original  
VALDIR SOEI



... ..



**CLAUSULA QUARTA**

A empresa tem sede e domicilio legal no Município de São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida Paulista, n.º 2.200 – 15º andar – CEP: 01310-300.

**CLAUSULA QUINTA**

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de outubro de 1.961, data em que o Poder Concedente deferiu o ato de outorga, concessão ou permissão em seu nome e seu prazo de duração é indeterminado. Se necessária for sua dissolução, serão observados os dispositivos de Lei.

**CLAUSULA SEXTA**

A Sociedade se compromete, por seus diretores e sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, desde que tais alterações impliquem na modificação dos objetivos sociais, mudança do quadro diretivo, cessão de cotas ou aumento de capital que resultem em alteração do controle societário bem como a transferência da concessão, permissão e ou autorização.

**CLAUSULA SÉTIMA**

As quotas representantes do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e inalienáveis a estrangeiros.

**CLAUSULA OITAVA**

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% ( trinta por cento ) do Capital Social, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

**CLAUSULA NONA**

A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

**CLAUSULA DÉCIMA**

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Tomado Retido do Poder



JUCESP



**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

#### CLAUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões, de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei n° 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### CLAUSULA DÉCIMA - SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) dividido em 1.000.000 (hum milhão) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, em moeda nacional, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor - R\$
PAULO MASCİ DE ABREU	950.000	950.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU	50.000	50.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLAUSULA DÉCIMA - TERCEIRA

As deliberações dos sócios tomadas pela maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas sociais cada um.

As quotas sociais são indivisíveis, e representa um voto cada uma.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião de quotistas, convocadas pelo administrador quando necessário, e, ao menos, uma vez por ano, nos termos da Clausula Vigésima Segunda.

Em qualquer hipótese, a convocação se fará por correspondência simples protocolada.

#### CLAUSULA DÉCIMA - QUARTA

A sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. **PAULO MASCİ DE ABREU**, na função de **SÓCIO ADMINISTRADOR**, já qualificado, que está dispensado de prestar caução.



JUCESP



Não é permitido o uso da razão social em negócios não relacionados diretamente ao objeto da sociedade, porém de interesse dos quotistas, inclusive para: avais, garantias e outras ações para favor de terceiros.

O administrador terá direito à remuneração que for fixada pela sociedade e permitida pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura, nos cargos, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

#### CLAUSULA DÉCIMA – QUINTA

O exercício social tem início em 01 de janeiro e término em 31 de Dezembro. No término do exercício social o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

#### CLAUSULA DÉCIMA – SEXTA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e desde que resultem na alteração do controle societário da empresa, de autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato social e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade.

A preferência na aquisição ou cessão das quotas integrantes do Capital Social é dos sócios que permanecerem, caso algum outro queira se retirar da sociedade.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios os remanescentes terão o direito de aquisição das quotas do falecido, bem como a indicação do outro sócio.

#### CLAUSULA DÉCIMA – SÉTIMA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito o Capital e os lucros apurado no último Balanço Geral Anual, ou, em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento, ou interdição, após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (VINTE) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a data de aprovação dos citados haveres. O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, desde que esteja totalmente integralizado. O capital social poderá ser reduzido depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou se for





JUNTA DE SÃO PAULO

excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na Sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo ele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu registro na Junta em São Paulo.

**CLAUSULA DÉCIMA – OITAVA**

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da Sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

**CLAUSULA DÉCIMA – NONA**

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelo Disposto na Lei n° 10.606 de 10 de Janeiro de 2.002, Parte Especial – Livro II – Do Direito De Empresa – Título II – Da Sociedade – Capítulo IV - Da Sociedade Limitada.

**CLAUSULA VIGÉSIMA**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011 , §1º Código Civil).

**CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

A sociedade poderá, facultativamente, implantar o Conselho Fiscal, que se regerá de acordo de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da lei n.º 10.4063 de 10 de janeiro de 2.002.

**CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatros primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e outros assuntos previstos em lei e de interesse da sociedade.

Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a rito simplificado, dispensando-se: publicação de edital, atas, convocações, demonstrações financeiras e relatórios congêneres.

A convocação para a reunião anual será por protocolo em correspondência simples.

Tomado de  
Almeida

Handwritten signature



Vertical text and signatures at the bottom of the page, including names like FABRY, TARE, and others.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Remuneração dos Administradores:

Os administradores terão direito a remuneração, à título de pro labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional, em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

Distribuição de Resultados:

Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável à modalidade tributária da empresa.

A parcela de contribuição de resultados será estabelecida de livre e comum acordo entre os quotistas.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas da Lei.

São Paulo, 08 de Outubro de 2.007.

PAULO MASCÍ DE ABREU

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

LUIS FELIPE FONTES DE ABREU

TAIS ROTHSCHILD DE ABREU

CARTORIO DO 16º TABELIAO DE NOTAS  
SAO PAULO - CAPITAL  
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP  
Fabio Tadeu Eisognin - Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)  
PAULO MASCÍ DE ABREU(162308), TAIS  
ROTHSCHILD DE ABREU(265471), ANTONIO  
FERNANDO ALVES(207047), RAQUEL ESTER DE  
FARIA NIEDEKAUER BORGES(177468)

Sao Paulo, 08 de outubro de 2007.  
EM TEST DA VERDADE.

ATO COM VALOR ECONÓMICO  
COD. SEC. 4857494850404855495452555152  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA R\$ 4,30 \*\* TOTAL R\$ 17,20  
DIGITADOR: RUISELAY 16:47:34

1050AA160809

Testemunhas:

ANTÔNIO FERNANDO ALVES  
RG: 60.66277

RAQUEL E. FARIA N. BORGES  
RG: 18.448.779-1

SECRETARIA DA FAZENDA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO  
NÚMERO CRISTIANEIDA SILVA F. CORREIA  
.634/07-4  
SECRETARIA GERAL

JUCESP

Página 8 de 8

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Radio Sociedade Marconi Ltda.  
CNPJ: 05.147.231/0001-46  
NIRE: 35.207.996.481

Instrumento Particular de Alteração Contratual  
Segunda

Os abaixo assinados :

**PAULO MASCÍ DE ABREU:**

Brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, advogado, domiciliado nesta capital à Avenida Paulista nº 2.200 - 7º andar - conjunto 71 - Cerqueira César - CEP: 01310-300, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 - SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34;

**THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU:**

Brasileira, casada no regime de comunhão total de bens, empresária, portadora do R.G nº 3.149.584 SSP/SP e do CPF nº 298.106.068-69, residente e domiciliada no Município de São Paulo - Estado de São Paulo na Rua Dr Mario Reis nº 34 - Granja Julieta - CEP: 04722-100.

Únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Radio Sociedade Marconi Ltda, sediada no município de São Paulo - Estado de São Paulo na Avenida Paulista nº 2.200 - 7º andar - Cerqueira César - CEP: 01310-300, inscrita no CNPJ da SRF sob nº 05.147.231/0001-46, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.207.996.481, tendo iniciado suas atividades em 24 de Outubro de 1961, e última alteração registrada na Jucesp sob nº 77.762/02-6 em 22/04/2002.

Tem entre si justo e contratado a alteração contratual desta sociedade conforme cláusulas e condições seguintes :

**PRIMEIRA - Adaptação do Contrato Social à Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002.**

1.1. Para cumprir as determinações da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 as seguintes adaptações são promovidas nas cláusulas do Contrato Social abaixo descritas :

Tipo Societário : De acordo com o artigo 982 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 o tipo societário da Radio Sociedade Marconi Ltda, é definido como Sociedade Empresária, cujo objeto social é o exercício de atividade própria de empresário, e, limitada, pela definição do artigo 1.052 da mesma Lei. ( C/C 2.002).

1.1.1. A Cláusula Quinta recebe o título de "Prazo da Sociedade e Início das Atividades", e passa a conter o seguinte texto:

**Quinta - Prazo e Início das Atividades.**

*Handwritten signatures of Paulo Masci de Abreu and Therezinha de Oliveira Abreu.*

Página 1 de 12

**AUTENTICAÇÃO:** Autenticada esta cópia eletrônica, conforme o original, em atendimento da Lei nº 11.942/2009, que altera a Lei nº 11.741/2008, que institui o Sistema Nacional de Autenticação de Cópias Eletrônicas.

25 NOV 2004

161 TABELA DE NOTAS  
FÁBIO JADEU BISOGINI  
TABELA DE NOTAS  
RUA AUGUSTA, 1508 - CERQUEIRA CÉSAR

PRESENCIALMENTE  
R\$ 1,01

*Handwritten signatures and initials: 'den', 'J', 'H. Abreu'.*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## Consolidação de Cláusulas do Contrato Social.

### Primeira - Denominação Social

A denominação social da Sociedade é: "Radio Sociedade Marconi Ltda"

### Segunda- Finalidade.

Executar serviços de radiodifusão em geral , quer de onda média , frequência modulada , sons e imagens ( televisão ) , onda curta e onda tropical , mediante autorização do Poder Concedente , na forma da Lei e da Legislação vigente.

### Terceira - Objetivo Social

O objetivo social da empresa , de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795 , de 31/10/1963 , que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será : a divulgação de programas de caráter educativo , cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo , a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

### Quarta - Sede Social e Domicilio Legal

A empresa tem sede e domicilio legal nesta capital do Estado de São Paulo à Avenida Paulista, 2.200 - 7º andar - Edifício Central Park - Cerqueira César- CEP : 01310-300.

### Quinta - Prazo e Início das Atividades.

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Outubro de 1.961., data em que o Poder Concedente deferiu o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome e seu prazo de duração é indeterminado. Se necessária for sua dissolução , serão observados os dispositivos da Lei.

### Sexta - Alterações Contratuais.

A Sociedade se compromete , por seus diretores e sócios , a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

### Sétima - Titularidade das Quotas Sociais.

As quotas representantes do capital social ,em sua totalidade, pertencerão , sempre , a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10. ( dez ) anos , e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas , e inalienáveis a estrangeiros.

*Handwritten signature*



Página 6 de 12

16º TABELÃO DE NOTAS  
FABIO TACER BISOGNIN  
ABENILDO  
RUA ALBUQUERQUE, 1018 - CERQUEIRA CÉSAR  
SÃO PAULO - SP  
25 NOV. 2004  
AUTENTICAÇÃO: Autenticada esta  
cópia fotostática, assinada e original  
em conformidade, do que dou fé.  
VALDO MARCEL COM RUIZ DE AURICCHIO

*Handwritten signature: Luiz Elize*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



JUL 23 2004

231104

Oitava - Quadro Societário.

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% ( trinta por cento ) do Capital Social, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente à brasileiros.

Nona - Subordinação Legislativa.

A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

Décima - Quadro de Funcionários e Orientação Técnico Administrativa.

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Décima Primeira - Limite de Concessões.

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões, de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei nº 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

Décima Segunda - Capital Social

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00 (um real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

Sócio	Quotas	Valor - R\$
Paulo Masci de Abreu	450.000	450.000,00

*Paulo Masci de Abreu*



Página 7 de 12

AUTENTICAÇÃO: Autenticado este documento eletrônico, conforme a original e em presença de seu assessor jurídico, em 25 NOV 2004.

1ª TABELA DE NOTAS  
FABIO TABAU BISOGNIN  
TABAU  
MIL AUGURA 1581 - GENORRA CTUAR

25 NOV 2004

PARA LANCAMENTO  
R\$ 1,00

*Fabio Tabau Bisognin*

*Maria*





A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Outubro de 1.961, data em que o Poder Concedente deferiu o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome e seu prazo de duração é indeterminado. Se necessária for sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

1.1.2. Para acomodação ao disposto no artigo n° 1.052 da lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, o Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda do Contrato Social é alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula Décima Segunda.**

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 1.052 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

1.1.3. Em cumprimento aos artigos 1.071 a 1.080 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, a Cláusula Décima Terceira do contrato social em vigor, passa a ter a redação:

**Décima Terceira - Das Deliberações dos Sócios.**

As deliberações dos sócios serão tomadas pela maioria de votos, contados segundo o valor das quotas sociais de cada um.

As quotas sociais são indivisíveis, e representam um voto cada uma.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião de quotistas, convocadas pelo administrador quando necessário, e, ao menos, uma vez por ano, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

Em qualquer hipótese, a convocação se fará por correspondência simples protocolada.

1.1.4. Para atender as disposições dos artigos 1.060 e 1.064 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2.002 a Cláusula Décima Quarta do Contrato Social em vigor passa a ter a seguinte redação:

**Décima Quarta - Administração da Sociedade.**

A sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. Paulo Masci de Abreu, já qualificado, que está dispensado de prestar caução.

O administrador está investido de amplos poderes de representação ativa e passiva, jurídica e extra-jurídica, da sociedade, podendo constituir procuradores, atribuindo a eles poderes específicos, judicial e extra judicialmente.

Não é permitido o uso da razão social em negócios não relacionados diretamente ao objeto da sociedade, porém de interesse dos quotistas, inclusive para: avais, garantias e outras ações para favor de terceiros.

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signatures/initials*

Página 2 de 12



AUTENTICAÇÃO: Atestada esta cópia eletrônica, conforme o original e sua reprodução, de res. de 19. de 11/2009, do Conselho Nacional de Autenticações.

1.º Tabelião de Notas  
PAULO MASCÍ DE ABREU BISOGNIN  
MONTAUDARA, 150A - CENOURA, SÃO PAULO - SP

25 NOV 2015

Protocolo nº 1.11

*Handwritten signature/initials*





O administrador terá direito à remuneração que for fixada pela sociedade e permitida pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** : Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura, nos cargos, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

1.1.5. Para atender o disposto no artigo 1.065 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 a Cláusula Décima Quinta passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Décima Quinta - Exercício Social .**

O exercício social tem início em 01 de Janeiro e término em 31 de Dezembro.

No término do exercício social o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

1.1.6. É alterada ainda a Cláusula Vigésima, que passa a vigorar com o seguinte texto:

#### **Vigésima-Declaração de Desimpedimento para o Exercício do Comércio**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011, §1º Código Civil)

1.1.7. Decidem, por fim, os sócios quotistas, introduzir as Cláusulas Vigésima Primeira, Vigésima Segunda e Vigésima Terceira, contendo o seguinte texto:

#### **Vigésima Primeira - Conselho Fiscal.**

A sociedade poderá, facultativamente, implantar Conselho Fiscal, que se regerá de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002.

#### **Vigésima Segunda - Da Deliberação anual dos Quotistas.**

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatro primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e





**PARÁGRAFO ÚNICO** Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos , e sua investidura , nos cargos , após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer , depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

#### **Décima Quinta - Exercício Social .**

O exercício social tem início em 01 de Janeiro e término em 31 de Dezembro.

No término do exercício social o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

#### **Décima Sexta - Alienação e transferência de quotas.**

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios , e da autorização prévia do Poder Concedente nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato Social , e para esse fim , o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade.

A preferência na aquisição ou cessão das quotas integrantes do Capital Social, é dos sócios que permanecerem, caso algum outro queira se retirar da sociedade.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios os remanescentes terão o direito de aquisição das quotas do falecido, bem como a indicação do outro sócio.

#### **Décima Sétima - Apuração de Haveres.**

Falecendo um dos sócios , ou se tornando interdito , a Sociedade não se dissolverá , prosseguindo com os remanescentes , cabendo aos herdeiros , ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual , ou , em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento , ou interdição , após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual.

Os haveres assim apurados serão pagos em 20 ( VINTE ) parcelas iguais e sucessivas , devendo a primeira ser paga 6 ( seis ) meses após a data de aprovação dos citados haveres.

O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução n ° 29/92, publicada no Diário Oficial da União de 04 de Dezembro de 1.992.

Se , entretanto , desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , continuarem na sociedade , no lugar do sócio falecido , ou interdito , estes nomes serão levados à apreciação do Poder Concedente e





do presente contrato social e o competente registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

#### Décima Oitava - FORO:

Será o FORO central da cidade e comarca de São Paulo, com renúncia desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dissídios que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

#### Décima Nona - Regência.

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelo Disposto na Lei n° 10.606 de 10 de Janeiro de 2.002, e subsidiariamente pela Lei n° 6.404 / 76, à cuja fiel observância se obrigam diretores e sócios.

#### Vigésima-Declaração de Desimpedimento para o Exercício do Comércio

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011, §1º Código Civil).

#### Vigésima Primeira - Conselho Fiscal.

A sociedade poderá, facultativamente, implantar Conselho Fiscal, que se regerá de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002.

#### Vigésima Segunda - Da Deliberação anual dos Quotistas.

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatro primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e outros assuntos previstos em lei e de interesse da sociedade.

Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a





Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a rito simplificado, dispensando-se: publicação de edital, atas, convocações, demonstrações financeiras e relatórios conexos.

A convocação para a Reunião anual será por protocolo em correspondência simples.

### **Vigésima Terceira - Da Remuneração dos Administradores e da Distribuição de Resultados.**

#### Remuneração dos Administradores.

Os administradores terão direito a remuneração, à título de pro labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional, em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

#### Distribuição de Resultados.

Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável à modalidade tributária da empresa.

A parcela de distribuição de resultados será estabelecida de livre e acordo entre os quotistas.

#### Segunda - Alteração de Sócios.

##### Redistribuição das Quotas do Capital Social.

Deliberam os sócios promover a seguinte cessão e transferência de quotas:

A sócia Therezinha de Oliveira Abreu, já qualificada, cede e transfere, por este instrumento, retirando-se da sociedade, a totalidade das 250.000 (duzentos e cinquenta) mil quotas das quais é proprietária, que se encontram totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, livre e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, dívidas e dúvidas, por livre e espontânea vontade, pelo valor nominal unitário de integralização das mesmas R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), em moeda corrente nacional, para:

2.1 - PAULO MASCI de ABREU, já qualificado, 200.000 (duzentas mil) quotas, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em moeda



Fls. 11  
Rubrica  
Sociedade das Comunicações

totalizando R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais ) em moeda corrente nacional;

2.3 - LUIZ FELIPE FONTES DE ABREU, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.443.043-5 SSP/SP e CPF/MF nº 317.809.698-13, residente e domiciliado sita à Rua Quintana, nº 159 -Brooklin Novo-SP, CEP: 04569-010, admitido na sociedade por este instrumento : 25.000 ( vinte e cinco mil) totalizando R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais ) em moeda corrente nacional .

A cedente , os cessionários e a sociedade dão-se mutuamente , por este instrumento , a mais ampla , geral , raza e irrevogável quitação , quanto às cessões e transferências de quotas descritas .

A cedente declara , por este instrumento , já haver recebido em boa, liquida e corrente moeda corrente nacional , os valores descritos nos itens 2.1;2.2 e 2.3, outorgando aos cessionários a mais ampla , geral , raza , irrevogável e irretroatável quitação quanto ao valor cedido.

Desta forma a cláusula décima do contrato social em vigor , passa a ter a seguinte redação:

**Décima Segunda - Capital Social**

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00(um real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

Sócio	Quotas	Valor - R\$
Paulo Masci de Abreu	450.000	450.000,00
Marcos Aurélio de Oliveira Abreu Junior	25.000	25.000,00
Luis Felipe Fontes de Abreu	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

O valor do Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, por este instrumento.

Parágrafo Único : Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 , a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas , mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

*Paulo Masci de Abreu*

Página 5 de 12

AUTENTICAÇÃO: Averbação este  
título (propriedade, cobrança e hipoteca)  
é mais representativa do que dos LA  
VALORES EM QUOTA

25 NOV 2004

169 TABUADO DE NOTAS  
FABIO ANDREU BISSONIN  
TABELADO  
PALMAREINHA ICA - CAROIMPAZES

PARANÁ 112

*Luis Felipe*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



### Vigésima Terceira - Da Remuneração dos Administradores e da Distribuição de Resultados.

#### Remuneração dos Administradores.

Os administradores terão direito a remuneração, à título de pro labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional, em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

#### Distribuição de Resultados.

Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável à modalidade tributária da empresa.

A parcela de distribuição de resultados será estabelecida de livre e comum acordo entre os quotistas.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com quatro testemunhas, destinando-se a primeira para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais para as partes contratantes.

São Paulo, 05 de Novembro de 2004.

16º TABELÃO

Paulo Masci de Abreu

21º  
16º TABELÃO

Therézinha de Oliveira Abreu  
Marco Aurélio de O. Abreu sr.  
Marco Aurélio de O. Abreu sr.

16º TABELÃO

Marco Aurélio de Oliveira Abreu Jr

Luis Felipe Fontes de Abreu  
Luis Felipe Fontes de Abreu

Testemunhas:

Página 11 de 12

16º TABELÃO DE NOTAS  
FABIO TADEU BISSOQUINI  
TABELÃO  
NOTA AUSULTIVA - CENSO DE 2004  
5. JULHO 25 NOV. 2004  
PIAMONHA/SP  
R. 1.18

AUTENTICAÇÃO: Analise esta cópia original, conforme o original a fim de garantir a sua autenticidade. VALOR PRESENTE COM ELA É AUTENTICAÇÃO



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



1- Shane de Oliveira Abreu Volpe  
RG:



2- Hercy Cristina de Oliveira Abreu  
RG:



3- Sérgio de Oliveira Abreu  
RG: 18.178.498-1 - SSP/SP



4- Cláudia de Oliveira Abreu  
RG:

**16º TABELÃO DE NOTAS**  
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1050AA081032

CARTÓRIO DO 16º TABELÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - CAPITAL  
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP  
Fabio Tadeu Bisognin - Tabelião

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)  
HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU (157085), SÉRGIO DE OLIVEIRA ABREU (211358), CLÁUDIA DE OLIVEIRA ABREU (157314)

São Paulo, 12 de novembro de 2004.  
Em Teste DA VERDADE.

ATO COM VALOR ECONÔMICO  
COD. SEG. 4950-949504852494648563057 3  
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA R\$ 3,80 \*\* TOTAL R\$ 11,40  
DIGITADOR: WILLIAM 10:08:29

FIRMA VALOR ECONÔMICO 1050AA019814

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEPCA  
DA CIDADANIA E DEPCA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO  
DO NÚMERO 474.864/04-2

SECRETÁRIO GERAL

**JUCESP**

Página 12 de 12



AUTENTICADO: Admito esta cópia replicada, conforme e original a mim apresentada, de ser verdadeira e legítima, com o valor econômico reconhecido.

16º TABELÃO DE NOTAS  
FABIO TADEU BISOGNIN  
TABELIÃO

11 de Novembro de 2004

16º TABELÃO DE NOTAS



**Rádio Sociedade Marconi Ltda.**

CNPJ:  
NIRE:

***INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.***

Primeira

Os abaixo assinados:

**Dorival Masci de Abreu**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G nº 1.759.290 SSP/SP e do CPF nº 254.332.108-04, residente e domiciliado na Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo – SP; e

**Therezinha de Oliveira Abreu**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade R.G nº 3.149.584 SSP/SP e do CPF nº 298.106.068-69, residente e domiciliada na Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo – SP.

Únicos sócios integrantes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, sediada nesta capital do Estado de São Paulo na Rua Vergueiro nº 235 – 6º andar – conjunto 63 – Vila Mariana, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número: 282.652-A em 24 de Outubro de 1.961.

Inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da SRF sob número:

Número de Inscrição no Registro do Comércio ( NIRE ) :

Têm entre si justo e contratada a alteração do contrato desta sociedade conforme cláusulas e condições seguintes:

***PRIMEIRA – Reconhecimento do Padrão Monetário Nacional.***

Em virtude das alterações ocorridas no Padrão Monetário Nacional desde a constituição da empresa até a presente data, o Capital Social original de constituição da empresa no valor de Cr\$ 2.000.000,00 ( dois milhões de cruzeiros ) em moeda nacional da época, bem como o valor nominal unitário da quota equivalente a Cr\$ 1.000,00 ( um mil cruzeiros ) passa a ser, de acordo com as Leis : 8.880 de 27 de Maio de 1.994 e 9.069 de 29 de Junho de 1.995 que instituiu o atual Padrão Monetário Nacional – REAL – passam a ser :

Capital Social : R\$ 0,01 ( um centavo ) e valor nominal unitário de cada quota social : R\$ 0,01 ( um centavo ).

Valores simbólicos estabelecidos pela legislação para reconhecimento do Padrão Monetário Nacional.

1



***Segunda – Cessão e Transferência de Quotas.  
Retirada de Sócio.  
Elevação do Capital Social.  
Redistribuição de Capital Social.***

2.1 – É admitido na sociedade : **Paulo Masci de Abreu**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital à rua Prof. Alexandre Correa n° 360 - apto 21 – Morumbi , Portador da Cédula de Identidade R.G n° 4.975.379 – SSP / SP e do CPF n° 339. 119. 598-34 , através da subscrição e imediata integralização de 500.000 ( quinhentas mil ) quotas sociais de valor nominal unitário de R\$ 1,00 ( um real ) cada uma , totalizando R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) em moeda corrente nacional;

2.2 – O sócio ora admitido Paulo Masci de Abreu cede e transfere por este instrumento para a sócia Therezinha de Oliveira Abreu , já qualificada, 250.000 ( duzentos e cinquenta ) mil quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 ( um real ) cada uma , totalizando tal cessão R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinquenta mil reais );

2.3 – o sócio Dorival Masci de Abreu não integraliza ou recebe qualquer valor por cessão , tendo sua participação na sociedade anulada pelas mudanças no Padrão Monetário Nacional e pela corrosão inflacionária do período , retira-se da sociedade , declarando-se plenamente satisfeito com esta condição , e que nada mais tem a reclamar ou receber quanto a esta sua retirada da empresa , por si , seus herdeiros ou sucessores ;

2.4 – O cedente , os cessionários e a empresa dão-se mutuamente plena , geral , raza , irrevogável e irretroatável quitação , para nada mais vir a exigir da presente transação , desde já , em relação ao passado , no presente e futuro;

2.5 - Desta forma o capital social da empresa passa a ser de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalente a R\$ 1,00 ( um real ) cada uma e distribuído entre os dois únicos sócios : Paulo Masci de Abreu e Therezinha de Oliveira Abreu , na proporção de 50% ( cinquenta por cento ) para cada um dos mesmos , conforme redação constante na Consolidação de Clausulas abaixo descrita.

***Terceira – Gerência e Administração da Sociedade.***

A sociedade será gerida e administrada isoladamente e exclusivamente pelo sócio Paulo Masci de Abreu , que está dispensado de prestar caução à sociedade .

O sócio gerente poderá nomear procuradores para representá-lo perante a sociedade e terceiros , inclusive “ad negotio “e “ad judicia “.

O sócio gerente terá direito a retiradas periódicas à título de pro labore que serão levadas a despesas gerais na contabilidade da empresa.



Distribuições de resultados serão permitidas desde que comprovadas contabilmente e não atrapalhem a gestão operacional da empresa , em proporções e periodicidade livremente estabelecidas entre os sócios.

Esta condição de gerencia está descrita na Consolidação de Cláusulas a seguir desenvolvida.

#### ***Quarta - Mudança de Endereço da Sede.***

Os sócios deliberam alterar a sede da empresa para a Avenida Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César – São Paulo – SP.

A cláusula Quarta do Contrato Social em vigor , alterada por este item , passa a vigorar com a redação constante na Consolidação de Cláusulas a seguir desenvolvida.

#### ***Quinta - Consolidar as Cláusulas do Contrato Social.***

*Preâmbulo :*

**Paulo Masci de Abreu**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital à rua Prof. Alexandre Correa nº 360 - apto 21 - Morumbi, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 – SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34;

**Therezinha de Oliveira Abreu** , brasileira , casada ,comerciante , portadora da cédula de identidade R.G nº 3.149.584 SSP/SP e do CPF nº 298.106.068-69 , residente e domiciliada na Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo – SP

Únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que denominada **Rádio Sociedade Marconi Ltda** , resolvem consolidar e unificar num só instrumento as clausulas do contrato social da mesma , conforme segue:

#### **Primeira - Denominação Social**

A denominação social da empresa é “**Rádio Sociedade Marconi Ltda**”

#### **Segunda- Finalidade.**

A empresa tem como finalidade a execução de serviços de radiodifusão em geral , quer de onda média , frequência modulada , sons e imagens ( televisão ) , onda curta e onda tropical , mediante autorização do Poder Concedente , na forma da Lei e da Legislação vigente.

#### **Terceira - Objetivo Social**



O objetivo social da empresa , de acordo com o artigo 3 ° do Decreto n ° 52.795 , de 31/10/1963 , que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será : a divulgação de programas de caráter educativo , cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo , a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

#### **Quarta - Sede Social e Domicilio Legal**

A empresa tem sede e domicilio legal nesta capital do Estado de São Paulo à Avenida Paulista, 2.200 –7 ° andar – Edifício Central Park -Cerqueira César.

Parágrafo Único: A Empresa poderá abrir filiais em qualquer ponto do Território Nacional ou do Exterior, observadas as posturas legais em vigor.

#### **Quinta – Prazo.**

O prazo de duração da sociedade é Indeterminado.

Nos termos da Legislação vigente as atividades da empresa se iniciam a partir da data em que o Poder Concedente defere o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

Se necessária for a sua dissolução , serão observados os dispositivos da Lei.

#### **Sexta – Alterações Contratuais.**

A Sociedade se compromete , por seus diretores e sócios , a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente , após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

#### **Sétima – Titularidade das Quotas Sociais.**

As quotas representantes do capital social ,em sua totalidade, pertencerão , sempre , a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos , e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas , e inalienáveis a estrangeiros.

#### **Oitava – Quadro Societário.**

Poderão fazer parte da Sociedade , pessoas jurídicas com participação de até 30% ( trinta por cento ) do Capital Social , sem direito a voto , e pertencente exclusivamente e nominalmente à brasileiros.

#### **Nona – Subordinação Legislativa.**



A sociedade se obriga a observar , com o rigor que se impõe : as Leis , Decretos , Regulamentos , Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados , vigentes ou a viger , e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

#### **Décima – Quadro de Funcionários e Orientação Técnico Administrativa.**

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos , ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Para exercício das funções de administrador , procurador , locutor , responsável pelas instalações técnicas e , principalmente , para o encargo ou orientação de natureza intelectual , direta ou indiretamente , a sociedade se obriga , desde já , a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

#### **Décima Primeira – Limite de Concessões.**

A sociedade não poderá executar serviços , nem deter concessões ou permissões , de radiodifusão sonora no País , além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei n° 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### **Décima Segunda - Capital Social**

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00(um real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

Sócio	Quotas	Valor – R\$
Paulo Masci de Abreu	250.000	250.000,00
Therezinha de Oliveira Abreu	250.000	250.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

O valor do Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, por este instrumento.

Parágrafo Único :Nos termos do parágrafo segundo, "in fine", do Decreto 3.708 de 10 de Janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor total do Capital Social.



### **Décima Terceira - Deliberações Sociais.**

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e a cada uma delas corresponderá o direito à um voto nas deliberações dos quotistas, que serão tomadas pela maioria simples de votos.

### **Décima Quarta - Gerência da Sociedade.**

A sociedade será gerida e administrada , isoladamente , pelo sócio gerente: PAULO MASCI DE ABREU, que recebe, por este instrumento, os mais amplos poderes para representá-la isoladamente frente a estabelecimentos bancários, de crédito, repartições fiscais e entidades afins, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele .

O sócio - gerente poderá constituir procuradores para representá-lo perante a sociedade e terceiros, ativa , passivamente e em juízo.

Não é permitida a utilização da denominação social em obrigações de mero favor, notadamente : fianças, avais e correlatos.

Os sócios gerentes estão dispensados de prestar caução.

PARÁGRAFO ÚNICO : Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos , e sua investidura , nos cargos , após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, sómente poderá ocorrer , depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

### **Décima Quinta - Exercício Social e Pró Labore.**

O exercício social é coincidente com o ano civil, iniciando-se ,portanto, em 01 de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro de cada ano civil , data em que será levantado um balanço geral complementado por um demonstrativo de Lucros e Perdas.

Ocorrendo prejuízo o mesmo será suportado pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

Os sócios gerentes terão direito a retiradas mensais a título de pró - labore, em valores estabelecidos de comum e livre acordo, respeitando-se a legislação vigente e aplicável ao tipo societário da empresa.

Poderá haver a distribuição de resultados nos encerramentos dos exercícios sociais , bem com antecipações dos mesmos , desde que satisfeitas às exigências legal tributárias , em valores e percentuais que poderão ser livremente acordados entre as partes.



### **Décima Sexta - Alienação e transferência de quotas.**

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios , e da autorização prévia do Poder Concedente nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato Social , e para esse fim , o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade.

A preferência na aquisição ou cessão das quotas integrantes do Capital Social, é dos sócios que permanecerem, caso algum outro queira se retirar da sociedade.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios os remanescentes terão o direito de aquisição das quotas do falecido, bem como a indicação do outro sócio.

### **Décima Sétima – Apuração de Haveres.**

Falecendo um dos sócios , ou se tornando interdito , a Sociedade não se dissolverá , prosseguindo com os remanescentes , cabendo a os herdeiros , ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual , ou , em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento , ou interdição , após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual.

Os haveres assim apurados serão pagos em 20 ( VINTE ) parcelas iguais e sucessivas , devendo a primeira ser paga 6 ( seis ) meses após a data de aprovação dos citados haveres.

O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução n ° 29/92, publicada no Diário Oficial da União de 04 de Dezembro de 1.992.

Se , entretanto , desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , continuarem na sociedade , no lugar do sócio falecido , ou interdito , estes nomes serão levados à apreciação do Poder Concedente e tendo dele a aprovação prévia , poderão integrar o quadro social , advindo , conseqüente e necessariamente , a alteração do presente contrato social e o competente registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

### **Décima Oitava – FORO.**

Será o FORO central da cidade e comarca de São Paulo , com renúncia desde já a qualquer outro , por mais privilegiado que seja , para dirimir quaisquer dissídios que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

### **Décima Nona – Regência.**





Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelo Disposto no Decreto n° 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 ,e subsidiariamente pela Lei n° 6.404 / 76 , à cuja fiel observância se obrigam diretores e sócios.

**Vigésima – Desimpedimento para o Exercício do Comércio.**

Os sócios declaram expressamente , por este instrumento , que não estão incurso em nenhum dos crimes , previstos em Lei , que os impeçam de exercer atividades mercantis , submetendo-se às penas da Lei por falso testemunho.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas, destinando-se a primeira para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais para as partes contratantes.

São Paulo, 27 de Março de 2.002.

21  
 PAULO MASCI DE ABREU  
  
 THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU  
 21  
  
 DORIVAL MASCI DE ABREU

Testemunhas:

Hercy Cristina de Oliveira Abreu  
 R.G nº 7.284.414 SSP/SP

Shane de Oliveira Abreu  
 R.G nº 5.919.368 SSP/SP

21º Tabelião de Notas  
 VALDEMAR CESAR BOTEON - 21º TABELIÃO  
 Rua Líbero Badurco, 268 CEP: 01008-000  
 Centro, São Paulo, SP  
 Tel: (11) 3115-1277 Fax: (11) 3115-0400

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU E DORIVAL MASCI DE ABREU.....

São Paulo, 03/04/2002 Em testemunho da xerxade

10:01  
 Valor R\$ 3,66 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

LUIZ CARLOS DE SANTO  
 Tabelião de Notas  
 RECONHECIMENTO  
 1918AA137504



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





**Publicado no D.O.U.  
de 05/ 10/ 2018,  
Seção: I, Página: 12**

## PORTARIA Nº 5207/2018/SEI-MCTIC

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.043309/2013-83, e acatando as razões expostas na Nota Técnica nº 22285/2018/SEI-MCTIC, cujos fundamentos adota na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 4414/2018/SEI-MCTIC, de 30 de agosto de 2018, referente à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 04/10/2018, às 17:30, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3431211** e o código CRC **E8551518**.





**Publicado no D.O.U.  
de 31/ 08/ 2018,  
Seção: I, Página: 16**

## PORTARIA Nº 4414/2018/SEI-MCTIC

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.043309/2013-83, resolve adotar a Nota Técnica nº 19668/2015/SEI-MC e o Parecer nº 1057/2015/SEI-MC, como fundamento para:

Art. 1º Cassar a autorização da entidade RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., Fistel: 50013210181, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo, com fundamento na alínea "c" do artigo 17 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por infringência ao limite fixado pelo art. 12, § 3º, do mesmo diploma legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 30/08/2018, às 14:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3308978** e o código CRC **CA14228D**.



554-2

E... NO DIÁRIO	
6/8/2010	69
ANOTADO POR: 	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007,

CONSIDERANDO o cometimento de infração à legislação de regência do serviço executado pela **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, conforme apuração constante do processo n.º 53000.041016/2009;

CONSIDERANDO a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração;

Resolve:

Art.1º - Aplicar à **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - **FM**, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 385,63 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações – instituído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, valor este calculado com base no artigo 1º da Portaria MC n.º 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no item 34 do art. 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e item 5.2.1.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – aprovado pela Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

  
EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



50-2



PUBLIC	DIÁRIO
OFICIAL 1ª	17 12, 08
PÁGINA	77
ANOTADO POR:	<i>[Signature]</i>

Portaria nº 25, de 12 de fevereiro de 2008

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 do mesmo mês e ano;

**CONSIDERANDO** o cometimento de infração à legislação de regência do serviço executado pela entidade **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, conforme apuração constante do processo nº 53000.038904/2007;

**CONSIDERANDO** a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração;

Resolve:

Art. 1º - Aplicar à **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - FM, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de **R\$ 867,70** (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com fundamento no art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no artigo 1º da Portaria MC nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "j" do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*

**ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA**



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

556-2

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	30 de 2007
Página:	120 Seção: 1
ANOTADO POR:	Melis

PORTARIA Nº 575 , de 26 de JULHO de 2007.

**A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de Agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006634/2007, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 193 de 21 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2007, Seção 1, página 121, cujo art. 1º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora de âmbito local, na localidade citada, a utilizar o seguinte nome de fantasia: “ESPORTE FM”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU**  
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	29/06/2007
Página: 121	Seção: 1
ANOTADO POR: <i>Naidey</i>	

PORTARIA Nº 193 , de 21 de Março de 2007.

**A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de Agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006634/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade citada, a utilizar o seguinte nome fantasia: "ESPORTE FM".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU**  
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



PUBLICADO NO DIÁRIO		
OFICIAL DE	111	01 / 2005
Página:	53	Seção: 1
ANOTADO POR:	Nicks	

PORTARIA Nº 429 , de 25 de outubro de 2004.

**O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 313, de 23 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.019758/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Sociedade Marconi Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a denominação de fantasia “ MAIS FM ”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL**



PUBLICADO NO DIÁRIO PORTARIA Nº 181 , de 03 de junho de 2004.  
CÍVIL DE 23/07/04  
Página: 93 Seção: 1  
AUTORIZADO POR: *Elifas Chaves Gurgel do Amaral*

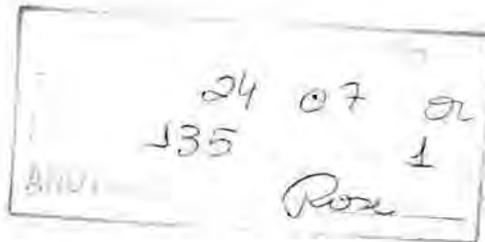
**O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do  
Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 313, de 23 de junho de  
2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.025668/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Sociedade Marconi Ltda., com sede na Cidade de São  
Paulo, Estado São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em  
frequência modulada, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a denominação de  
fantasia de “FM Mundial de São Paulo”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Elifas Chaves Gurgel do Amaral*  
ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL





**PORTARIA Nº 1317 DE 17 DE JULHO DE 2002.**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando:

- a decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164 - São Paulo), em Acórdão transitado em julgado, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1988;

- o Parecer CONJUR CJC/MINFRA nº 372/92, aprovado pelo Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações;

- o Parecer CONJUR/MC nº 1519/2002, de 05.07.2002, resolve:

Art. 1º Restabelecer a relação jurídica entre a União a Rádio Sociedade Marconi Ltda., reconhecendo a sua condição de permissionária do serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

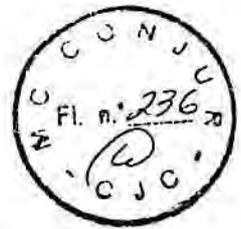
Art. 2º Determinar que a entidade apresente projeto de viabilidade técnica à Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL para inclusão de canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO**







**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER/CONJUR/MC nº 1519/2002**

- REFERÊNCIA:** Processo nº 29000.019379-91-79
- ENTIDADE:** **Rádio Sociedade Marconi Ltda.**
- ASSUNTO:** Revigoração do ato de outorga para execução de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local.
- EMENTA:** Outorga a título precário para instalar estação de radiodifusão sonora em onda média. Portaria nº 321-B, de 1961. Cassação da outorga. Portaria nº 130, de 28.2.74. Ação Ordinária visando estabelecer o "statu quo", ajuizada perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Julgado procedente o pedido para condenar a União a indenização que foi apurada em execução. Confirmada a sentença pelo Tribunal Federal de Recursos. Pagamento da indenização-lucro cessante. Pedido de revigoração do ato de outorga encontra apoio nos anais jurídico/administrativo.
- CONCLUSÃO:** Pelo restabelecimento da relação jurídica da União com a Rádio Sociedade Marconi Ltda.

**O PEDIDO**

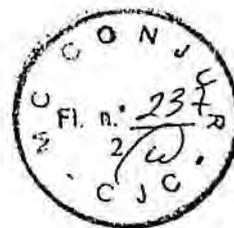
Trata-se de expediente encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., e, posteriormente, a esta Consultoria Jurídica, solicitando revigoração da permissão que lhe foi outorgada em 1962, pela Portaria nº 316-B, do então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para executar serviço de radiodifusão sonora na cidade de São Paulo, a qual veio a ser cassada pela Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Ministro das Comunicações.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## O RELATÓRIO

A Rádio Sociedade Marconi Ltda. obteve, por intermédio da Portaria nº 321-B, de 17 de novembro de 1961 (DOU de 13 do mês subsequente), do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (peça inicial do Processo Original de Outorga), uma autorização para "instalar, à título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora em onda média, com a potência de 250 Watts, destinada a operar com a frequência de 789 quilociclos, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcional." (sem realce no original).

Pelo aludido ato, a entidade ficava obrigada a apresentar à extinta Comissão Técnica de Rádio, do também extinto Departamento de Correios e Telégrafos, toda a documentação prevista nas alíneas "r", e "s" do § 1º do art. 18 do Decreto nº 21.111, de 1932, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive a indicação dos locais escolhidos para a montagem da estação e, em 60 (sessenta) dias, as plantas, orçamentos e demais especificações técnicas das instalações.

Em virtude da inobservância daqueles prazos, a citada autorização foi cassada, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 27 do Decreto nº 21.111, de 1932, conforme Portaria MJNI nº 315-B, de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A seguir, por intermédio da Portaria MJNI nº 316-B, também de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), a cassada permissão foi revigorada (fls. 45 Original de Outorga), nos mesmos termos em que havia sido deferida pela Portaria MJNI nº 312-B, de 1962 (Parecer CTR nº 668, de 16 de agosto de 1962, fls. 90 do Processo Original de Outorga).

Contudo, conforme consta do "Laudo de Vistoria Para Radiodifusoras", anexada às fls. 351/352 do Processo Original, a entidade executava de forma irregular, ou melhor, de forma clandestina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo-SP.

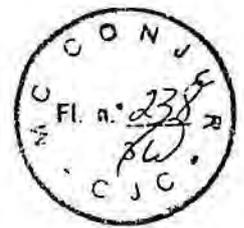
Em virtude das irregularidades constatadas por ocasião da aludida vistoria realizada pela área de fiscalização, a entidade foi devidamente notificada através do Ofício nº 331/70, de 12 de agosto de 1970 (fls. 354/5 do Processo Original), do Delegado Regional do extinto Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, em São Paulo, para que apresentasse, no prazo legal de cinco dias, "os atos oficiais de outorga".

Ao apresentar sua defesa, a entidade alegou, de forma vaga, estar autorizada através de "documento", o qual, todavia, não fez juntar aos autos (fls. 357/9 do Processo Original).

Por intermédio do Parecer nº 06/74-CJ-VGF, do Dr. Vicente Greco Filho, então Consultor Jurídico do extinto Ministério das Comunicações (fls. 614 do Processo

A:\2002063 São Paulo SP=.doc msf/dgso





Original), a conturbada situação da Rádio Sociedade Marconi Ltda. foi exposta, de forma sucinta, ao Titular daquela Pasta, em entendimentos do seguinte teor:

"Aliás as graves irregularidades da rádio não são de hoje:

- não possui licença de funcionamento em virtude de situação legal indevida;

- opera com potência incompatível com o ato de outorga. Teve portaria de permissão, e opera em 5 KW;

- nas fiscalizações realizadas à emissora por mais de uma vez ficou constatada a superveniência do risco de vida, com relação ao equipamento técnico, tendo havido necessidade de suspensão do serviço;

- executa serviços auxiliares de radiodifusão, sem a autorização necessária;

- executa serviços de radiodifusão em frequência modulada, ilegalmente, o que constitui crime, caracterizando incapacidade legal e sendo a emissora, Rádio Marconi meio da prática de infração penal;

- o cotista majoritário e Diretor Gerente da emissora, teve seus direitos políticos suspensos, por 10 anos (DOU de 17.01.69) deixando de preencher, portanto, requisito essencial a quem pretenda executar serviço de radiodifusão (irregularidade com a justiça eleitoral), condição essa que deve ser mantida durante a vigência da autorização, sob pena de caracterizar superveniência de incapacidade legal.

.....  
Nestas condições, opino no sentido de que seja aplicada a pena de cassação por infringência dos artigos 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63; artigo 53 e 64, letra "D" da Lei nº 4.117/62, com nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67; artigos 4º, § 6º do mencionado Decreto-lei nº 236/67 e artigo 3º e §§ Lei nº 5.250/67.





Acolhendo V.Ex<sup>a</sup>, o presente parecer, deverá a entidade ser notificada para que exercite seu direito de defesa, no prazo e condições do artigo 66, da Lei nº 4.117/62, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67."

Em decorrência, a entidade foi notificada a apresentar, dentro do prazo legal, suas razões de defesa, nos termos da notificação constante do Ofício nº 72, datado de 4 de fevereiro de 1974 (fls. 620/1 do Processo Original), do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Radiodifusão, da Secretaria de Serviços de Radiodifusão-Geral do DENTEL.

Em petição protocolada em 15 subsequente (fls. 627 a 639 do Processo Original), a entidade apresentou suas razões de defesa, as quais foram analisadas por intermédio de Pareceres da Divisão de Fiscalização (fls. 655 a 658 do Processo Original) e da Divisão Jurídica do DENTEL (fls. 661 a 664 do processo Original), que opinaram pela aplicação da pena de cassação da permissão deferida à entidade.

Acolhendo a conclusão do Diretor-Geral do DENTEL, o Titular da Pasta das Comunicações baixou a Portaria MC nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março subsequente (fls. 668 do processo original), que aplicou a pena de cassação da permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., "para explorar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias."

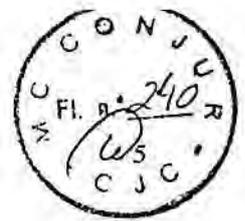
Inconformada, a entidade interpôs recurso ao Exmo. Senhor Presidente da República, ao qual foi negado provimento, conforme Despacho datado de 13 de agosto de 1974 (DOU de 16 subsequente), aposto à Exposição de Motivos nº 174/74.

Dessa decisão, recorreu a petionária, ao Judiciário, via Mandado de Segurança, impetrado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que lhe denegou a ordem mas assegurou-lhe o acesso às vias ordinárias.

Assim, em Ação Ordinária ajuizada perante a 6ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, peticionou, a entidade, "a condenação da União a ressarcir a Autora os prejuízos que lhe acarretou em decorrência de ato ilícito, substanciado na Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Sr. Ministro das Comunicações (DOU de 27/03/74), que lhe cassou a permissão outorgada pela Portaria nº 321-B, de 07.11.61, revigorada pela Portaria nº 316-B, de 26.06.62, publicada no DOU da mesma data, para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, tudo em montante a ser apurado em execução ..."

A lide foi objeto da Apelação Cível nº 141.200-SP (REG 88.0002716-4), na qual figurou figurou como apelante a União Federal e Apelada a Rádio Sociedade Marconi Ltda. julgada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do Acórdão:





**"EMENTA"**

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES – ATO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. CASSAÇÃO MOTIVADA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. DESVIO DE PODER.

I – Como ato administrativo precário, de natureza discricionária, a permissão pode em princípio, ser cassada sem motivação. Mas, ao motivá-la, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada, a comprovar a sua ocorrência, porque a descrição cessa onde começa o direito individual.

II – Ato administrativo praticado, não por interesse público mas tendo por objetivo resultado político.

III – Confirma-se a sentença, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo.

IV – Apelação improvida, remessa oficial prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, considerando prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1988 (data do julgamento)."





Transitado em julgado, iniciou-se a liquidação da sentença, por artigos, cujos cálculos encontram-se a fls. 316 e, conseqüentemente, homologados para surtirem seus efeitos legais (fls. 317), com a concordância da autora e da ré.

## O DIREITO

Em sua postulação, requer a Rádio Sociedade Marconi Ltda. audiência do Sr. Ministro de Estado das Comunicações e ouvida a Consultoria Jurídica, a emissão de Portaria declaratória, em que se introduza a emissora-requerente como permissonária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, como fórmula compensatória de se atender ao direito da petionária mediante ato ministerial, após considerar as conclusões dos estudos técnicos no sentido da inviabilidade da solução **na faixa de onda média**.

Cita como paradigma o Parecer CJC/MINFRA nº 372, de 13 de fevereiro de 1992, cujo despacho à época foi sacramentado pelo então Ministro do Transportes e das Comunicações, assim determinou:

"Aprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria Nacional de Comunicações, para a adoção das providências a que se refere o Parecer ora aprovado. Brasília, 14.7.92"

Concluiu em seus termos o citado Parecer:

"... pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., quanto ao revigoreamento da outorga cassada pela Portaria nº 130, de 1974, após verificação de viabilidade técnica a ser efetuada pela Secretaria Nacional de Comunicações deste Ministério."

A par do que foi questionado no pedido da entidade, torna-se de bom alvitre, ainda, registrar, a realização de estudos na faixa de frequência modulada, onde possibilitaria a viabilização de uma frequência para a cidade de São Paulo, tendo parecer favorável.

Adicionando-se ao acima epigrafado, consta no presente processo despacho do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, à época da exposições da matéria, de 22 de dezembro de 1994, dando ênfase ao postulado nesta peça administrativa.





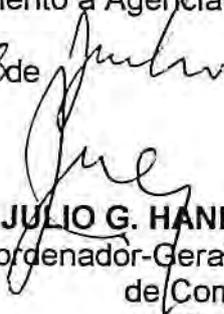
Consigne-se em seguimento, expediente, de 26 de junho de 2002, endereçado a esta Consultoria Jurídica pelos representantes legais da Rádio Sociedade Marconi Ltda., através do qual **renuncia**, "formalmente, ao direito de pleitear a composição de lucros cessantes e, outras parcelas indenizatórias pelo tempo decorrido de 1992 a esta data, desde que seja adotada a solução jurídica e técnica constante do estudo emitido em 20 de dezembro de 1994 e aprovada pelo despacho ministerial exarado em 22 seguinte, no Processo nº 29000.019379/91-79, do Ministério da Infra-Estrutura".

No tocante à possibilidade da consignação de canal para exploração de serviço de radiodifusão em frequência modulada a requerente deverá, para a sua implementação, apresentar correspondente projeto de viabilização de canal para inclusão no PBFM junto a Agência Nacional de Telecomunicação-ANATEL.

Nessa conformidade, e em cumprimento à decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164-São Paulo) em Acórdão transitado em julgado, o Parecer CONJUR nº 372/92, aprovado pelo Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o parecer técnico mantido pela Secretaria de Fiscalização de Outorga, aprovado pelo Ministro de Estado das Comunicações, em despacho de 22 de dezembro de 1994, concluiu pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda. para restabelecer a situação anterior, na relação jurídica com a União, reconhecendo a entidade como permissionária de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Isto posto, o assunto deverá ser submetido à consideração do Sr. Ministro das Comunicações, acompanhado da minuta do ato correspondente. Posteriormente deverá ser dado conhecimento à Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.

Brasília, 28 de junho de 2002.

  
**JULIO G. HANDERBORCK REGO**  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos  
de Comunicações  
Substituto





DESPACHO CONJUR/MC Nº 344 /2002

Aprovo o Parecer CONJUR/MC Nº 2519 /2002. Encaminhe-se o processo ao Senhor Ministro das Comunicações.

Brasília, 05 de julho de 2002.

  
RAIMUNDA NONATA PIRES  
Consultora Jurídica

A:\2002063 São Paulo SP = doc msf/dgso



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
CONSULTORIA JURIDICA



PARECER CONJUR-CJC/MINFRA Nº 372 /92

REFERÊNCIA : Processos nºs 29000.019379/91-79  
e 29000.012716/91-89 (Processo  
Original de Outorga).

ORIGEM : Gabinete do Ministro

INTERESSADA: Rádio Sociedade Marconi Ltda.

ASSUNTO : Revigoração de ato de outorga  
para execução de serviços de  
radiodifusão sonora.

EMENTA : Reconhecimento e declaração pelo  
Judiciário da nulidade do ato  
administrativo de cassação da  
permissão, em virtude da  
constatação de vício de motivo e  
desvio de poder. Revigoração da  
outorga.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda., com sede na cidade de São Paulo-SP, solicita "o revigoração de suas outorgas", que, segundo alega, foram cassadas por ato reconhecido e declarado nulo, através de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado.

2. Antes de qualquer informação sobre os fatos que envolvem a relação jurídica existente entre a Rádio Sociedade Marconi Ltda. e a Administração Federal, é indispensável um registro histórico sem o qual, talvez, não se consiga situar os acontecimentos ou fatos que culminaram com a cassação da permissão deferida à entidade.

3. O início dos problemas da sociedade com a União ocorreram pouco antes do advento da atual legislação específica de radiodifusão, marcado pela instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, seu Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e mais o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.





4. O advento da citada legislação implicou não só em mudanças do regime legal das empresas concessionárias e permissionárias, até então regido pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, como também em drástica mudança da máquina administrativa.

5. Os dois processos consultados revelam uma desordenada acumulação de documentos, com repetições inúteis e, em consequência, com relativa ausência de lógica processual. Assim, somente após profunda análise é que se chega a uma cadeia inteligível dos fatos e do direito, a qual passa-se, de forma sucinta, a relatar.

#### I - HISTÓRICO

6. A Rádio Sociedade Marconi Ltda. obteve, por intermédio da Portaria nº 321-B, de 17 de novembro de 1961 (DOU de 13 do mês subsequente), do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (peça inicial do Processo Original de Outorga), uma autorização para "instalar, à título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora em onda média, com a potência de 250 Watts, destinada a operar com a frequência de 780 quilociclos, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcional." (sem realce no original).

7. Pelo aludido ato, a entidade ficava obrigada a apresentar à extinta Comissão Técnica de Rádio, do também extinto Departamento de Correios e Telégrafos, toda a documentação prevista nas alíneas "r", e "s" do § 1º do art. 18 do Decreto nº 21.111, de 1932, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive a indicação dos locais escolhidos para a montagem da estação e, em 60 (sessenta) dias, as plantas, orçamentos e demais especificações técnicas das instalações.

8. Em virtude da inobservância daqueles prazos, a citada autorização foi cassada, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 27 do Decreto nº 21.111, de 1932, conforme Portaria MJNI nº 315-B, de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores (fls. 44 do Processo Original de Outorga).

9. A seguir, por intermédio da Portaria MJNI nº 316-B, também de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), a cassada permissão foi revigorada (fls. 45 do Processo Original de Outorga), nos mesmos termos em que havia sido deferida pela Portaria MJNI nº 312-B, de 1962 (Parecer CTR nº 668, de 16 de agosto de 1962, fls. 90 do Processo Original de Outorga).





10. A cassação da permissão, com o seu imediato revigoramento, teve por finalidade tão somente reabrir o prazo para atendimento das exigências decorrentes da outorga.

11. Por petição protocolada sob nº 2.295, em 27 de agosto de 1962 (fls. 93 do Processo Original de Outorga), a entidade solicitou autorização para "instalar um conjunto transmissor-receptor, para ligação do estúdio à estação transmissora (circuito "link"), utilizando o canal de 106.5 Mc/s, com a potência de 50 Watts, com sistema irradiante diretivo".

12. Posteriormente à primeira cassação da permissão deferida à entidade, outros procedimentos administrativos e vários expedientes acostados aos autos do Processo Original, ratificavam o irregular funcionamento da estação, eis que esta vinha funcionando sem o indispensável "Certificado de Licença Para Funcionamento", ou seja, a comumente denominada "Licença". A entidade possuía, apenas, autorização para instalar a estação, com os respectivos equipamentos, mas dependia da prévia aprovação do Poder Concedente quanto à localização da estação e dos equipamentos utilizados.

13. Somente após a obtenção daquela aprovação e a realização de prévia vistoria nas instalações da estação, por parte do órgão então competente, oportunidade em que seriam examinados, confrontados e aferidos todos os aspectos técnicos, seria liberado ou não o efetivo funcionamento, mediante a expedição da respectiva "Licença".

14. O funcionamento irregular da estação perdurou durante longo tempo, sem que a entidade adotasse as medidas adequadas ao saneamento das anormalidades apontadas.

15. A extinta Comissão Técnica de Rádio, em vistoria, constatara que a estação havia sido instalada com um sistema irradiante diretivo diverso do projeto técnico a que a entidade se propusera a realizar, quando habilitou-se à permissão, o que levou-a a comprometer-se a apresentar um novo projeto que evitasse interferências prejudiciais em outras emissoras.

16. Todavia, a permissionária enfrentou, de início, um grande obstáculo, tendo em vista que havia instalado seu sistema irradiante em terreno que não lhe pertencia, sofrendo, em consequência, ação possessória promovida por Raphael Parisi e sua mulher. Tal ação tramitou pela 16ª Vara Cível de São Paulo, cuja sentença, confirmada por Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12 de setembro de 1968, reintegrou os proprietários na área esbulhada.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





17. Ao mesmo tempo, a fiscalização do Departamento de Correios e Telégrafos constatou que a estação estava funcionando com um transmissor de 5 Kw, ininterruptamente, operando, dessa forma, acima da potência autorizada, ultrapassando, portanto, o âmbito local de suas transmissões, o que ocasionava interferências no funcionamento de outras emissoras, como já relatado.

18. Em consequência, o transmissor da entidade foi lacrado, em 14 de julho de 1964.

19. Consoante Ofício n.º 6713, datado de 7 de agosto de 1964, do Diretor de Telégrafos, endereçado ao Presidente do antigo Conselho Nacional de Telecomunicações, a entidade teria obtido "em caráter excepcional", uma autorização especial concedida pelo Presidente da República, para o fim de expedição de "licença de funcionamento", independente das demais formalidades de praxe.

20. Aquela autorização, segundo consta do citado expediente, teria sido deferida de "próprio punho", pelo Chefe do Executivo e resultou em autorização para início das transmissões, a partir de 02 de abril de 1963. Tal autorização, todavia, não consta dos autos.

21. Em outro requerimento, sem data (fls. 191 do Processo Original), a entidade solicitou ao então Presidente da República, Dr. João Goulart, "autorização especial", com a finalidade de ser-lhe expedida "licença" para operação com a potência de 5000 watts, utilizando-se de sistema irradiante direcional, em horário ilimitado. Também, nesse pedido, o Chefe do Executivo teria, de "próprio punho", apostado o seguinte Despacho: "Sim".

22. Observo que, embora, as solicitações formuladas pela entidade tenham sido presumivelmente deferidas (presumivelmente, tendo em vista que não constam dos autos documentos originais contendo os citados Despachos do Exm.º Senhor Presidente da República), deveriam ter-se revestido das formalidades legais previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, então já em vigor, e nos subseqüentes Regulamentos.

23. Assim, considerando-se que naquela época já estava em vigor o citado Código, o aumento da potência de 250 watts para 5000 watts, ou seja, da categoria de estação de âmbito local para âmbito regional, dependia de estudos de viabilidade técnica, de prévia autorização e atendimento das formalidades legais, estabelecidas no art. 34 daquele Código, devendo o novo serviço, em âmbito regional, ser executado sob o regime de concessão.





24. Como o interesse da entidade, ao solicitar a elevação da potência de sua estação para 5000 watts, era executar o serviço em âmbito regional, transcendia ao Presidente da República outorgar a necessária concessão por um simples "Sim", aposto em requerimento, sem fazer constar sequer a sua data.

25. Deixava-se, dessa forma, de atender a aspectos formais previstos na legislação específica de telecomunicações, assim como, a formalidades essenciais previstas pelo Direito Administrativo para a validade e eficácia dos atos da Administração.

26. Convém ressaltar que não consta dos autos nenhuma autorização ou permissão para a instalação e/ou funcionamento de estação executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

27. Observe-se, ainda, que a entidade sequer detinha autorização para executar o serviço auxiliar de ligação estúdio-transmissor (link), tendo em vista que jamais obteve a expedição do "Certificado de Licença Para Funcionamento", relativo ao serviço principal (onda média).

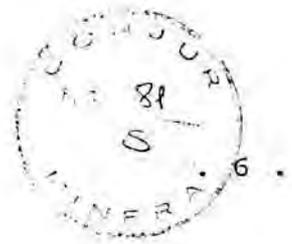
28. Contudo, conforme consta do "Laudo de Vistoria Para Radiodifusoras", anexado às fls. 351/352 do Processo Original, a entidade executava de forma irregular, ou melhor, de forma clandestina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo-SP.

29. Em virtude das irregularidades constatadas por ocasião da aludida vistoria, a entidade foi devidamente notificada através do Ofício n.º 331/70, de 12 de agosto de 1970 (fls. 354/5 do Processo Original), do Delegado Regional do extinto Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, em São Paulo, para que apresentasse, no prazo legal de cinco dias, "os atos oficiais de outorga".

30. Aquele expediente referia-se, às irregularidades verificadas, da seguinte forma:

"a) Sua estação de Ondas Médias (780 KHz), cujo ato de permissão exibido (Port. 321/B/61) declara ser a potência autorizada de apenas 250 Watts, foi encontrada operando com 5.000 Watts, declarando o responsável pelo transmissor de 1.000 Watts, a potência noturna;





b) Foi encontrado operando um transmissor de fabricação "Authentic", na frequência de 93,7 Mhz., com a potência de 1.000 Watts, servindo de ligação entre seus estúdios e o transmissor (Link), segundo o responsável que nos atendeu, inobstante estarem os locutores anunciando no ar a emissora como executante de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada."

31. Ao apresentar sua defesa, a entidade alegou, de forma vaga, estar autorizada através de "documento", o qual, todavia, não fez juntar aos autos (fls. 357/9 do Processo Original).

32. Por intermédio do Parecer nº 06/74-CJ-VGF, do Dr. Vicente Greco Filho, então Consultor Jurídico do extinto Ministério das Comunicações (fls. 614 do Processo Original), a conturbada situação da Rádio Sociedade Marconi Ltda. foi exposta, de forma sucinta, ao Titular daquela Pasta, em entendimentos do seguinte teor:

"Aliás as graves irregularidades da rádio não são de hoje:

- não possui licença de funcionamento em virtude de situação legal indevida;

- opera com potência incompatível com o ato de outorga. Teve portaria de permissão, e opera em 5 KW;

- nas fiscalizações realizadas à emissora por mais de uma vez ficou constatada a superveniência do risco de vida, com relação ao equipamento técnico, tendo havido necessidade de suspensão do serviço;

- executa serviços auxiliares de radiodifusão, sem a autorização necessária;



- executa serviço de radiodifusão em frequência modulada, ilegalmente, o que constitui crime, caracterizando incapacidade legal e sendo a emissora, Rádio Marconi meio da prática de infração penal;

- o cotista majoritário e Diretor Gerente da emissora, teve seus direitos políticos suspensos, por 10 anos (DOU de 17.01.69) deixando de preencher, portanto, requisito essencial a quem pretenda executar serviço de radiodifusão (regularidade com a justiça eleitoral), condição essa que deve ser mantida durante a vigência da autorização, sob pena de caracterizar superveniência de incapacidade legal.

.....

Nestas condições, opino no sentido de que seja aplicada a pena de cassação por infringência dos artigos 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63; artigo 53 e 64, letra "D" da Lei nº 4.117/62, com nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67; artigos 4º, § único, 12, § 6º do mencionado Decreto-lei nº 236/67 e artigo 3º e §§ Lei nº 5.250/67.

Acolhendo V.Exª, o presente parecer, deverá a entidade ser notificada para que exercite seu direito de defesa, no prazo e condições do artigo 66, da Lei nº 4.117/62, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67."

33. Em decorrência, a entidade foi notificada a apresentar, dentro do prazo legal, suas razões de defesa, nos termos da notificação constante do Ofício nº 72, datado de 4 de fevereiro de 1974 (fls. 620/1 do Processo Original), do Diretor-Geral do antigo DENTEL.



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





34. Em petição protocolada em 15 subsequente (fls. 627 a 639 do Processo Original), a entidade apresentou suas razões de defesa, as quais foram analisadas por intermédio de Pareceres da Divisão de Fiscalização (fls. 655 a 658 do Processo Original) e da Divisão Jurídica do DENTEL (fls. 661 a 664 do Processo Original), que opinaram pela aplicação da pena de cassação da permissão deferida à entidade.

35. O assunto foi submetido à apreciação do então Ministro de Estado das Comunicações, conforme documento firmado pelo Diretor-Geral do DENTEL, datado de 21 de fevereiro de 1974 (fls. 665/6 do Processo Original), no qual aquela autoridade ratificou o entendimento das citadas Divisões do extinto Departamento.

36. Acolhendo a conclusão do Diretor-Geral do DENTEL, o Titular da Pasta das Comunicações baixou a Portaria MC n.º 130, de 28 de fevereiro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março subsequente (fls. 668 do Processo Original), que aplicou a pena de cassação da permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., "para explorar na cidade de São Paulo, Estado de São paulo, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias."

37. Inconformada, a entidade interpôs recurso ao Exm.º Senhor Presidente da República, ao qual foi negado provimento, conforme Despacho datado de 13 de agosto de 1974 (DOU de 16 subsequente), aposto à Exposição de Motivos n.º 174/74.

38. Dessa decisão, recorreu a petionária, ao Judiciário, via Mandado de Segurança, impetrado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que lhe denegou a ordem mas assegurou-lhe o acesso às vias ordinárias.

39. Assim, em Ação Ordinária ajuizada perante a 6.ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de São paulo, peticionou, a entidade, "a condenação da União a ressarcir a Autora os prejuízos que lhe acarretou em decorrência de ato ilícito, consubstanciado na Portaria n.º 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Sr. Ministro das Comunicações (DOU de 27/03/74), que lhe cassou a permissão outorgada pela Portaria n.º 321-B, de 07.11.61, revigorada pela Portaria n.º 316-B, de 26.06.62, publicada no DOU da mesma data, para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, tudo em montante a ser apurado em execução ..."

40. A lide foi objeto da Apelação Cível n.º 141.200-SP (REG 88.0002716-4), na qual figurou como Apelante a União Federal e Apelada a Rádio Sociedade Marconi Ltda. julgada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do Acórdão:





**"EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES - ATO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. CASSAÇÃO MOTIVADA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. DESVIO DE PODER.

I - Como ato administrativo precário, de natureza discricionária, a permissão pode em princípio, ser cassada sem motivação. Mas, ao motivá-la, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada, a comprovar a sua ocorrência, porque a discricionariedade cessa onde começa o direito individual.

II - Ato administrativo praticado, não por interesse público mas tendo por objetivo resultado político.

III - Confirma-se a sentença, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo.

IV - Apelação improvida, remessa oficial prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, considerando prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei

Brasília-DF, 25 de outubro de 1988  
(datado julgamento)."





41. Observo que, estranhamente, a MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Primeira Instância de São Paulo, nos autos do Processo de Execução (Proc. n.º 1291610), através de sentença datada de 14 de agosto de 1989, homologou verbas indenizatórias referentes aos valores de "uma emissora de AM " e "uma emissora de FM", quando na realidade, conforme exaustivamente aqui relatado, a Rádio Sociedade Marconi Ltda. jamais obteve outorga de permissão para executar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, a qual pudesse ter sido cassada.

42. Tal assertiva, além de fundamentar-se nos autos dos diversos processos que compõem o Processo Original de Outorga e demais dados cadastrais referentes à entidade, os quais encontram-se em arquivo mantido por este Ministério, baseia-se no próprio pedido formulado pela Autora na peça inicial da aludida Ação Ordinária.

43. Naquele documento, origem da relação processual, a Autora referiu-se tão somente à permissão que lhe foi deferida através da Portaria MJNI n.º 316-B, de 26 de junho de 1962, ou seja, a outorga para executar serviços de radiodifusão sonora em onda média local, com "potência de 250 watts, na frequência de 780 quilociclos".

44. Em amparo à tese aqui exposta, vale salientar que o R. Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos é cristalino no sentido de que o ato administrativo declarado nulo é a Portaria MC n.º 130, de 28 de fevereiro de 1974, do então Ministro de Estado das Comunicações, o qual cassou a permissão deferida pela Portaria MJNI n.º 316-B, de 26 de fevereiro de 1962, a qual deferiu, apenas, e tão somente, uma permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, não se referindo em momento algum a serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, os quais como é sabido, constituem serviços distintos.

45. Observo que a entidade, ao apresentar o pedido administrativo ora em exame, refere-se de forma vaga e imprecisa que "operava uma emissora de FM, mediante autorização", sem, entretanto, especificar ou indicar em que ato encontrava-se consubstanciada aquela "autorização".

46. O exame dos autos referentes à peticionária não deixam margem de dúvida quanto à clandestinidade da estação de frequência modulada que vinha sendo operada pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., até a ocasião da lacração dos equipamentos transmissores, concomitantemente à lacração daqueles utilizados por sua estação de onda média, cuja outorga foi cassada.



47. Observo, ainda, como já exaustivamente exposto e consoante R. Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que a entidade detinha uma mera permissão, ato administrativo discricionário e precário, para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média local e não uma concessão, ajuste de direito administrativo.

## II - MÉRITO

48. Nos autos da aludida Ação Ordinária, o Juízo de Primeira Instância, em Sentença datada de 10 de junho de 1987, inicialmente, não acolheu as questões prejudiciais levantadas pela União Federal (falta de capacidade postulatória da Autora e existência de coisa julgada) e, ao julgar o Mérito, considerou inexistente, ou não puníveis com a cassação da outorga, as informações argüidas pelo Poder Concedente, as quais, segundo consta da Portaria MC nº 130, de 1974, teriam motivado o ato cassação.

49. Entendeu o MM. Juiz "que a cassação da permissão outorgada à autora deveu-se a motivos meramente políticos" e que tais motivos, "embora ponderáveis à época, não têm sustentáculo legal", e que o conduziram à conclusão de que tinha a autora o direito então pleiteado.

50. Assim, julgou, o MM. Juiz Sentenciante, procedente a Ação, condenando a Ré (União Federal) a indenizar a Autora, conforme apurado em execução.

51. Ao ser julgada a Apelação Cível nº 141.200, o Exm<sup>o</sup>. Senhor Ministro Carlos Thibau, Relator dos autos, manteve na íntegra a Sentença de Primeira Instância e proferiu seu voto, aprovado por unanimidade, com a seguinte conclusão:

"Como ato administrativo precário, de natureza discricionária, a permissão pode ser cassada sem motivação mas, ao motivá-la, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada, a comprovar a sua ocorrência, por que a discricção cessa onde começa o direito individual. No caso em exame, como visto, acresce ao vício do motivo o desvio de poder eis que, como bem salientou a douda SGR, o desfazimento da permissão não tinha por objetivo o interesse público, mas resultado político.



A r. sentença deve ser integralmente confirmada, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo, tendo sido praticado visando fim diverso do interesse público.

Ante o exposto nego provimento à apelação, considerando, por isso, prejudicada a remessa oficial.

É como voto."

52. Considerando-se o teor do retromencionado Acórdão, é de se entender dispensável, neste momento, qualquer discussão acerca dos motivos ou fundamentos que levaram Administração a cassar a permissão deferida à entidade. Trata-se, portanto, de questão juridicamente superada, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

53. O Judiciário ao declarar expressamente a nulidade da Portaria MC n.º 130, de 1974, concedeu ao autor o direito ao recebimento da indenização pleiteada, tudo apurado conforme Sentença proferida no Processo de Execução.

54. Nesse ponto, contudo, faz-se mister ressaltar, em aditamento ao que já foi relatado no item relativo ao Histórico deste trabalho, que a MM. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo, ao homologar, por Sentença datada de 14 de agosto de 1989, as verbas indenizatórias a que fazia jus o Autor, por força do citado Acórdão, homologou o "Valor de uma emissora FM", concedendo, portanto, verba indenizatória não peticionada na Ação principal, pois em nenhum momento do procedimento ordinário cogitou-se de indenização referente à citada emissora.

55. Houve, durante o curso do procedimento ordinário, apenas, remissão a equipamentos transmissores destinados à execução de serviço auxiliar de radiodifusão, tecnicamente conhecido como "link" ou seja, ligação estúdio-transmissor, o qual não possui nenhuma correlação com a execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Ver petição inicial, fls. 26 e 27 destes autos).

56. Observe-se, ainda, que tanto a execução do citado serviço auxiliar (link), assim como, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, jamais foram autorizados pelos órgãos competentes do Poder Concedente à Autora.





57. Assim, a avaliação, para efeito de indenização, somente poderia ser realizada com vistas à indenização de equipamentos transmissores específicos para a execução do aludido serviço auxiliar, os quais, todavia, vinham sendo utilizados de forma irregular, eis que, sem prévia autorização do Poder Público.

58. Retornando-se ao teor do aludido Acórdão, deve-se ressaltar que o reconhecimento e conseqüente declaração de nulidade da Portaria MC n.º 130, de 1974, proporcionou à Autora, além do direito ao recebimento da aludida indenização, o direito à retroatividade à situação anterior à cassação da outorga, ou seja, à condição de detentora de um ato de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas mesmas condições estabelecidas no ato de outorga cassado.

59. No âmbito do Direito Civil, acerca da nulidade dos atos, o art. 158 do Código estatui:

"Art. 158. Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las serão indenizadas com o equivalente."

60. O citado dispositivo legal foi objeto de comentários do Prof. Washington de Barros Monteiro, nos seguintes termos:

"A nulidade, absoluta ou relativa, uma vez proclamada aniquila o ato jurídico. A relativa, embora de menor gravidade que a absoluta, depois de reconhecida por decisão judicial, tem a mesma força exterminadora; num e noutro caso, o ato fica inteiramente inválido. Seu principal efeito é a recondução das partes ao estado anterior."

61. O caso em exame, me parece ímpar na história das telecomunicações brasileiras. Todavia, a doutrina administrativista é pacífica no entendimento de que o reconhecimento e declaração pelo Judiciário da nulidade de um ato administrativo opera efeitos *ex tunc*, como bem leciona o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 15ª Ed., pág. 150), a seguir *in verbis*:





"... essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

62. Em conseqüência, é de se concluir pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., no que diz respeito tão somente ao revigoramento da outorga que lhe foi deferida pela Portaria MJNI n.º 316-B, de 26 de julho de 1962.

63. Saliento, contudo, que, caso seja acolhido pelo Titular desta Pasta, o entendimento aqui exposto, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Nacional de Comunicações deste Ministério, para que seja verificada a existência de canal disponível no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais, visando a instalação da nova estação, tendo em vista que a frequência, anteriormente consignada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., encontra-se ocupada por outra estação.

64. Na hipótese de inexistência de canal disponível, deverão ser efetuados estudos para a viabilização técnica imprescindível à instalação da nova estação, devendo os autos retornarem a esta Consultoria Jurídica, após emissão de Parecer técnico do órgão competente daquela Secretaria, para elaboração dos atos necessários à formalização do revigoramento da outorga, dentro dos parâmetros técnicos previamente estabelecidos.

65. Caso aquela Secretaria constate a possibilidade de viabilização de canal com potência superior àquela anteriormente consignada à entidade, ou seja, em âmbito regional ou nacional, a exploração desse novo serviço deverá ser efetuada sob regime de concessão. Em conseqüência, quando do retorno dos autos a esta Consultoria, deverá ser elaborada a necessária Exposição de Motivos, acompanhada dos atos próprios à formalização do revigoramento da outorga, isto é, projetos de decreto e de contrato de concessão.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando os termos do R. Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, concludo pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., quanto ao revigoremento da outorga cassada pela Portaria MC n.º 130, de 1974, após verificação de viabilidade técnica a ser efetuada pela Secretaria Nacional de Comunicações deste Ministério.

É o parecer "sub censura".

Brasília, 13 de fevereiro de 1992.

TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO  
Coordenadora Jurídica de Comunicações

DESPACHO CONJUR-CJC/MINFRA N.º 1168/92.

Adoto o Parecer CONJUR-CJC/MINFRA N.º 372/92.  
Encaminhem-se os autos à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992.

RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT  
Consultor Jurídico

DESPACHO CONJUR/MTC N.º 128/92.

Mantenho, na íntegra, o DESPACHO CONJUR-CJC/MINFRA N.º 372/92, da lavra do Senhor Consultor Jurídico do extinto Ministério da Infra-Estrutura; encaminhem-se os autos à consideração do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

Brasília, 14 de julho de 1992.

GERALDO RIBEIRO VIEIRA  
Consultor Jurídico



LICENÇA NA FOLHA (3)  SIM  
 NÃO

Nome da Entidade (1) Associação LIDA - Associação Espírita de São Paulo

DT. (2)	NÚMERO (4)	DATA (5)	DÍGITOS DE CONTROLE (6)	M. (7)	C. (8)	D. (9)	E. (10)	F. (11)	R. (12)	ASSUNTOS								FOLHA Nº (13)	OBSERVAÇÕES (14)							
										(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)			(23)	(24)	(25)				
P	321B	2-1-61	13-2-61																					01	Duques de Caxias de instalação e equipamentos e outros	
P	318	26-6-62	27-6-62																						02	Recursos e equipamentos para 321B
P	323	24-8-65	6-9-65																						03	Recursos e equipamentos para 321B
P	645	11-12-67	27-3-68																						04	Adquirição de recursos para 321B
P	130	28-02-74	27-3-74																						05	Adquirição de recursos para 321B
P																									06	Características e permissões outorgadas

PREENCHIDA POR (26) *Amorim*

DATA (25) 19.3.78

CONTABILIDADE POR (24)

DATA (27)

MOB - 01



ta exercer a função gratificada, símbolo 6.F, de Chefe da Seção de Coleta de Dados e Classificação, criada pelo Decreto nº 58.181, de 13 de abril de 1967.

O Diretor do Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item XIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.076, de 24 de março de 1966, resolve:

Nº 9 — Dispensar Lais Dias de Oliveira, Auxiliar de Estatístico, nível 8.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, da função gratificada, símbolo 15.F, de Auxiliar do Diretor para a qual foi designada pela Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 1967, por ter sido designada nesta data para outra função. — *Mário Peçanha de Carvalho.*

4º Distrito

PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1968

O Chefe do 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item XIII do Decreto número 58.076, de 23 de março de 1966, resolve:

Nº 23 — Tornar sem efeito a Portaria nº 11, de 10 de abril de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 15 de maio de 1967, que instituiu Zonas Hidrológicas na área deste Distrito.

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 1968

O Chefe do 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item III do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.076, de 24 de março de 1966, resolve:

Nº 24 — Designar Armando Mortera — Engenheiro nível 22-B — Chefe da Seção de Hidrologia deste Distrito, para fiscalizar as obras de reparos gerais projetadas para o prédio nº 11 da rua Dr. Tavares de Macedo em Icapuí, arrendado e ocupado por este Distrito.

O Chefe do 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31 item XIII, combinado com o item II do parágrafo único do mesmo artigo do Decreto número 58.076, de 24.3.66, resolve:

Nº 25 — Instituir seis (6) Zonas Hidrológicas no 4º Distrito com as seguintes áreas de jurisdição e respectivas sedes:

1ª Zona — Sede em Valência — RJ.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e seus afluentes no Estado do Rio de Janeiro desde o rio do Salto até o Paraíbauna, inclusive; bem como as bacias da vertente marítima da serra do Mar no Estado do Rio de Janeiro, compreendidas entre as serras de Parati e Capivari.

2ª Zona — Sede em Anta — RJ.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e seus tributários no Estado do Rio de Janeiro, desde o Piabanha até o rio das Flores, inclusive.

3ª Zona — Sede em Niterói — RJ.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e seus contribuintes no Estado do Rio de Janeiro, desde o rio das Flores, até a foz daquele no oceano, e as bacias litorâneas do Estado do Rio de Janeiro compreendidas entre a serra do Capivari e a oz do Itabapoana, inclusive os afluentes da margem direita deste.

4ª Zona — Sede em Cachoeiro do Itapemirim — ES.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Itabapoana e de seus afluentes no

Estado do Espírito Santo e demais bacias litorâneas do Estado até a do rio Jucu, inclusive.

5ª Zona — Sede em Baixo Guandu — ES.

Abrangendo as bacias litorâneas do Estado do Espírito Santo, desde o Santa Maria da Vitória até o rio Riacho; e a bacia hidrográfica do rio

Doce e de seus tributários no Estado do Espírito Santo.

6ª Zona — Sede em São Mateus — ES.

Abrangendo as bacias hidrográficas dos rios Barra Bêca, S. Mateus, Itaúnas e de seus contribuintes no Estado do Espírito Santo. — *Carlos Ernesto Schultz.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 1968

Processo nº 4.021-6/8 — O Instituto Nacional do Livro — MEC, solicita seja colocado à sua disposição o servidor Nelson Gonçalves França, Mes-

tre A.1801.14 B, do Quadro Especial do Ministério do Interior, em exercício na P.N.I. Despacho do Senhor Ministro. De acordo com o art. 1º item II, do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, autorizo, pelo prazo de 1 (um) ano, sem vencimentos. Em 25.6.68.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 25 DE JUNHO DE 1968

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto número 61.049, de 21 de julho de 1967, e de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicada no *Diário Oficial* de 12 de setembro de 1967, resolve:

Nº 1.200 — Fixar para o Assessor de seu Gabinete em Brasília, Carlos Antônio de Oliveira Lima, a gratificação mensal de NCRs 760,00 (setecentos e sessenta cruzeiros novos).

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o que consta do Processo nº 21.837-68, deste Ministério, e de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 1.001 — Autorizar, a pedido, o exercício em Brasília, na Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos, de Merly Garcia Lopes da Rocha, Operador Postal, nível 6-A, do Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, deste Ministério, lotada na Diretoria Regional da Guanabara. — *Carlos Furtado de Simas*, Ministro de Estado das Comunicações.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o que consta do Processo nº 21.813, de 1968, deste Ministério, e de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 1.002 — Autorizar, a pedido, o exercício em Brasília, na Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos de Nazilde de Moura Lima Feitosa — Operador Postal nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, deste Ministério.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea s, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.620-67, deste Ministério, resolve:

Nº 1.003 — Autorizar, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, o afastamento de Alexandre Bezerra de Souza Neto — Telegrafista nível 14-B, do

Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, para ficar a disposição do Governador do Estado de Pernambuco, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do seu desligamento, sem ônus para sua repartição de origem. — *Carlos Furtado de Simas* — Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 1968

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no artigo 28, parágrafo único do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, resolve:

Nº 1.007 — Excluir, a partir de 21 de maio de 1968, do relacionamento constantes da Portaria nº 104, de 14 de fevereiro de 1967, da Presidência do Conselho Nacional de Telecomunicações, o servidor — *Osmar Schultz Ribeiro.*

Outrossim, declara haver cessado a partir de 21.5.68, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o referido servidor, dada a ocorrência prevista na alínea "b", do art. 28 do supracitado Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o que consta do Processo nº 21.838-68, deste Ministério, e de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1967, resolve:

Nº 1.008 — Autorizar, a pedido, o exercício em Brasília, na Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos, de Júlio César Meirelles Gomes — Postalista nível 12-A, do Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, deste Ministério, lotada na Diretoria Geral. — *Carlos Furtado de Simas* — Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1968

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto nº 62.236, de 8 de fevereiro de 1968

1. Considerando o disposto nos artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelecem que a Administração Federal será objeto de reforma de profundidade, realizável por etapas;

2. Considerando que, para tal fim, deve o Poder Executivo promover o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajus-

tá-los à mencionada reforma (Decreto-lei nº 200-67, art. 143, parágrafo único, alínea "a").

3. Considerando a existência de conotações técnicas na legislação específica das Telecomunicações, que demandam exame conjunto por especialistas (juristas e técnicos nos diversos ramos de Telecomunicações);

4. Considerando que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei número 4.117, de 27.8.1962) e a legislação anterior e subsequente estão carecendo de uma revisão geral para sua adaptação ao novo texto constitucional, bem assim às novas necessidades no Setor das Telecomunicações;

5. Considerando que, dentre as atividades do Ministério das Comunicações, de acordo com o Decreto número 62.236, de 8 de fevereiro de 1968, está a de formulação, direção, orientação e controle da execução da política de comunicações, competindo-lhe os trabalhos de revisão da legislação específica dos órgãos que o integram, e coordenação de suas atividades, resolve:

Nº 1.020 — Designar um Grupo de Trabalho constituído dos seguintes membros: Cel. Benjamin Costa Lamarão, Dr. Manoel Teixeira de Carvalho Neto, Dr. Alvaro Ávila Leal, Dr. Luiz Brunini, representante da ABERT; Dr. Dojar Tanus, representante da LABRE; Dr. José Augusto Mac-Dowell Leite de Castro, representante da Indústria; e o Engenheiro Carlos A. Schermam, representante da AESP, para, sob a presidência do primeiro, e no prazo de 60 dias, apresentar os trabalhos de revisão da Legislação Básica, no que tange às Telecomunicações. — *Carlos Furtado de Simas*, Ministro de Estado das Comunicações.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIAS DE 11 DE OUTUBRO DE 1967

O Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, letra "a", do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou e complementou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e tendo em vista o Parecer número 719-67, aprovado pelo Plenário em sua 462ª Sessão Ordinária de 20 de agosto de 1967 (Processo número 10.121-67-CONTEL), resolve:

Nº 647 — Advertir, nos termos do § 1º do artigo 59 do Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967, a Televisão Cultural — Canal 2, São Paulo, por ter infringido o disposto no nº 20 do artigo 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

O Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, letra "a", do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou e complementou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o Parecer número 719-67, aprovado pelo Plenário em sua 462ª Sessão Ordinária de 23 de agosto de 1967 (Processo número 10.121-67-CONTEL), resolve:

Nº 649 — Advertir, nos termos do § 1º do artigo 59 do Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967, a Rádio Sociedade Marconi Ltda., São Paulo, por ter infringido o disposto no nº 20 do artigo 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. — *Pedro Leon Bastide Schneider.*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Op

das - MA - Propõem-se seja mantido o despacho desta Diretoria Geral de Indefinição e arquivamento dos DNEMs 806.855 e 818.134-29 em base no artigo 17, item II, do Regulamento...

mento do Código de Mineração, dada a circunscrição da área planejada nos estudos, processo está sujeita à 3ª instância de Minas. (Assinado) - S. S. S. S.

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 1974

O Diretor Executivo da CODEBRAS no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que estão em atraso as taxas incidentes sobre o imóvel usado desde dezembro de 1971 não tendo sido cumprido o compromisso de pagar parcelado de 4 de fevereiro de 1974 também não surtiram efeito as prestações mensais de cobrança, inclusive através do Órgão a que serve, com oferecimento de pagamento parcelado, resolver:

Nº 91 - Rescindir com apoio no que estabelecem a cláusula VIII, letra "b" do Termo de Ocupação número 20.730 e artigo 10, letra "b" do Decreto-lei nº 70-66, o contrato denominado Termo de Ocupação em nome de Manoel Martins Amaral, referente ao Apartamento 297, Bloco "K" da SQN

41, conforme consta do processo número 23.294-71.

O Diretor Executivo da CODEBRAS no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que as taxas incidentes sobre o imóvel estão em atraso desde abril de 1970 início da ocupação, não tendo surtido efeito as gestões amigáveis de cobrança, inclusive junto do Órgão a que serve e oferecimento para pagamento parcelado, resolver:

Nº 92 - Rescindir com apoio no que estabelecem a cláusula VIII, letra "b" do Termo de Ocupação número 20.730 e artigo 10, letra "b" do Decreto-lei nº 70-66, o contrato denominado Termo de Ocupação em nome de Daniel Pereira, referente ao apartamento 295, Bloco "O" da SQN 467, conforme consta do processo nº 474-74. - Amantino da Silva Marreco.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da mesma a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

como de "software", da ligação, através linha de comunicação, do Sistema IBM/370-135, ora em aquisição, com o Sistema Burroughs - 6710 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, localizado na cidade de São José dos Campos, em São Paulo.

Art. 3º Recomendar que sejam incluídas no contrato de fornecimento, cláusulas de atualizamento quanto às manutenções totais e preventiva de máquinas, bem como de programas ("software"), de no máximo 5 anos a partir da data da instalação.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1974. - Henrique F. Fianzer, Presidente.

COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE BRASÍLIA

PORTARIA DE 13 DE MARÇO DE 1974

O Diretor Executivo da CODEBRAS no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que as taxas incidentes sobre o imóvel estão em atraso referentes ao período de maio de 1970 a fevereiro de 1971, não tendo surtido efeito as gestões de cobrança, inclusive junto do Órgão a que serve e oferecimento para pagamento parcelado, resolver:

Nº 90 - Rescindir com apoio no que estabelecem a cláusula VIII, letra "b" do Termo de Ocupação nº 20.691 e artigo 10, letra "b" do Decreto-lei nº 70-66, o contrato denominado Termo de Ocupação em nome de João Teles Campos, referente ao apartamento 297 Bloco "J" da SQN 411, conforme consta do processo nº 472-74. - Amantino da Silva Marreco.

PORTARIA DE 13 DE MARÇO DE 1974

O Diretor Executivo da CODEBRAS usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

Considerando a autorização presidencial contida na Exposição de Motivos DASP 307-73, publicada no Diário Oficial de 7 de maio de 1973;

Considerando o disposto no parágrafo Único do Artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho; resolver:

Nº 91 - I - Admitir, pelo regime da CLT, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da respectiva data de entrada em serviço, em virtude de habilitação no concurso público C-01, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial de 23 de agosto de 1973, José Cassimiro de Godoy para exercer o emprego de Auxiliar de Escritório, nível 4, em vaga existente na "Tabela Provisória de Emprego" da CODEBRAS.

II - Assignar ao candidato o direito a aproveitamento no emprego de Adjunto de Administração da CODEBRAS caso ocorram vagas dentro do prazo de validade do concurso, observada a ordem de classificação. - Amantino da Silva Marreco, Diretor Executivo.

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da mesma a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 1.192-74, resolve aplicar a pena de cassação da permissão outorgada pela Portaria MONT nº 210-B, de 26 de junho de 1962, publicada no Diário Oficial da União de 27 subsequente, a Rádio Sociedade Marconi Limitada, para explorar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias, por emergência ao artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 206, de 23 de fevereiro de 1967, combinado com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, letra "a", do supracitado Decreto-lei nº 239-67 e artigo 122, nº 23, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto número 53.705, de 31 de outubro de 1963. - Hignio C. Corsetti.

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 143 - Dispensar a pedido, da função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Bades Barreto do Carvalho Freitas.

Nº 140 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, José Gurgio Neto.

Nº 151 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, José Carlos Teixeira Rocha.

Nº 152 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor-Suplente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Sylla Velasco. - Hignio C. Corsetti.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 322, DE 13 DE MARÇO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria número 728, de 16 de dezembro de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1969, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, e tendo em vista a Informação Juri nº 23-74, e o que mais consta do Processo nº 1.353-74, resolve:

Autorizar a título precário, a instalação da Televisão Uruguiana Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul, para operar no Canal 13 - (descalado), pelo Decreto nº 73.126 de 6 de novembro de 1973, observadas as seguintes condições:

- A) Local de instalação do estúdio, transmissor e sistema irradiante: Rua Domingos de Almeida, n. 1722 Uruguiana - RS.
- Coordenadas geográficas: Latitude: 29° 45' 11" S Longitude: 57° 05' 05" W
- B) Características do sistema irradiante:
  - a) fabricante: Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial S. A.
  - b) modelo: especial S.N. - Turnstile - (dipolos de 1/2 onda dobrados cruzados alimentados em quadratura).
  - c) ganho: 0 (zero) dB (14 vezes em potência)
- C) Características do equipamento transmissor:
  - a) fabricante: Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial S. A.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 1974

A Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.370, de 5 de abril de 1972, de acordo com o artigo 6º de seu Regimento Interno, em reunião de dia 5 de março de 1974, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente condicionado ao disposto no artigo 2º quanto à aquisição do seguinte sistema proposto pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, com a seguinte configuração:

Configuração:

- Processador Central IBM/370-135 com 99 Kbytes de Memória principal.
- Unidade de Alimentação (mod. ... 3.046).
- Console (mod. 3.210).
- Letora de Cartões de 600 cpm (mod. 3.505 - B1).
- Impressora de 1.100 lpm (mod. ... 1.465 - N01).
- Unidade de Fita Magnética (mod. 3.410 - 001).
- Unidade de Fita Magnética e de Controle (mod. 3.411 - 001).
- Unidade de Discos Magnéticos (mod. 3.340 - A02).
- Módulo de Dados (mod. 3.348 - 070).
- Modulador/Demodulador (mod. ... 3.375 - 003).

Art. 2º A Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha deverá antes da contratação de-finitiva obter a comprovação efetiva da possibilidade, tanto de "hardware",

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



2/  
m

Rádior Sociedade Marconi Ltda.

São Paulo.

Onda Média

COMISSÃO TÉCNICA  
DE RÁDIO

PORTARIA Nº 21-B DE 7 DE  
NOVEMBRO DE 1961

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requereu a "Rádior Sociedade Marconi Limitada", tendo em vista o Parecer nº 700, de 11 de agosto de 1961, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do Processo nº 1.854-51, resolve autorizar a "Rádior Sociedade Marconi Limitada", a instalar, a título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora de onda média com a potência de 250 watts destinada a operar com a frequência de 160 quilociclos, sem limitação de horário, mediante sistema permanente de recênção.

2. Dentro dos prazos fixados nas letras "a" e "b" parágrafo 1º, artigo

18, do Regulamento aprovada pelo Decreto nº 21.111 de 1º de março de 1933, fica a interessada obrigada a apresentar a este Ministério a documentação a que o mesmo se refere.

— Alfredo Nasser.

(Nº 41.199 — 8-12-61 — Cr\$ 969,00)

70 m/s

Le

D.O. 13. 12-61

Se Geraldo  
funte-se e volte

Com 28-3-62

CHS

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Rádio Sociedade Marconi Ltda.

São Paulo.

Onda Média

COMISSÃO TÉCNICA  
DE RÁDIO

PORTARIA Nº 21-E DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1961

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requer a "Rádio Sociedade Marconi Limitada", tendo em vista o Parecer nº 700, de 11 de agosto de 1961, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do Processo nº 1.854-61, resolve autorizar a "Rádio Sociedade Marconi Limitada", inscrita no Título 1.000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação retransmissora de onda média, com a presença de um operador qualificado, sem limitação de horário, para este sistema de transmissão de rádio.

2. Observados os prazos fixados nas letras "a" e "b" parágrafo 1º do artigo

18, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111 de 19 de março de 1932, fica a interessada obrigada a apresentar a este Ministério a documentação a que o mesmo se refere.

— Alfredo Russier.  
(Nº 41.199 — 8-12-61 — CTS 969,00)

D.O. 13. 12-61.

Sr. Geraldo  
fzrte-se e volte

Com 28-3-62





4  
22

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA

DIÁRIO OFICIAL DE 27 DE JUNHO DE 1962

CIDA MÉDIA EM SÃO PAULO SP.

PORTARIA N.º 316-B, DE 26 DE JUNHO DE 1962

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista o parecer número 422, de 1 de junho do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta dos processos números 3.481-61 e 1.562-62 da mesma Comissão,

Resolve ~~revisar~~ a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Limitada, pela Portaria nº 311-B, de 17 de novembro de 1961, desta Ministério, relativa a instalação a título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora de onda média, com a potência de 250 watts, destinada a operar na frequência de 750 quilociclos, sem limitação de horário utilizando sistema irradiante direcional.

2. A interessada fica obrigada, a apresentar, nos prazos legais, toda documentação técnica relativa a emissora. — Alfredo Nassar.

(CF.º 14.177 — 27-6-62 — Cr\$ 216,00)





3/1/62

DIÁRIO OFICIAL DE 27 DE JUNHO DE 1962  
CASA Nº 12 A - SÃO PAULO SP.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 215-B, DE 26 DE JUNHO DE 1962

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista o parecer n.º 422, de 1 de junho do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do processo n.º 3.481-61, da mesma Comissão,

Resolve casar, nos termos do artigo 27, alínea a, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 91.111, de 1 de março de 1952, a permissão, outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., pela Portaria n.º 321-B, de 17 de novembro de 1961, deste Ministério para explorar o serviço de radiodifusão em ondas médias, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, face à inobservância da que estabelece a letra 7, do § 1.º do art. 18 do citado Regulamento — Alfredo Nasser.

(N.º 14.115 — 27-6-62 — Cr\$ 816,00)

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



133  
HM/12/12  
[Handwritten signature]

Portarias de 24 de Agosto de 1965 - CONTEL

Manda interromper as irradiações da Rádio Marconi Ltda. *Sef.*

**CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no uso das atribuições que lhe confere o item 3, do Art. 23 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 53.026, de 20 de maio de 1963, e

Considerando que a Rádio Marconi Ltda., embora permissionária do serviço de radiodifusão na cidade de São Paulo, SP, até hoje não deu cumprimento ao que prescreve o Art. 25 do Decreto nº 53.751-63;

Considerando que, conforme preceitos o Art. 26 do Código Brasileiro de Telecomunicações e o Art. 42 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, nenhuma estação radiodifusora poderá iniciar a execução do serviço sem prévia autorização do CONTEL e após observadas as exigências legais;

Considerando ainda o conteúdo no Art. 126 do Código Brasileiro de Telecomunicações, resolve:

Art. 3º - Determinar ao Sr. Diretor-Geral do Departamento dos Cor-

reios e Telégrafos tomar as providências necessárias no sentido de que a Rádio Marconi Ltda., interrompa as suas irradiações até que sobre a situação legal da Empresa se pronuncie o Plenário deste Conselho.

D.C. 6/9/65

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



D.O. 16-08-74

— MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES  
— Exposição de Motivos  
PR 2.897-74 — N.º 174, de 9 de julho de 1974. Recurso interposto pela  
Rádio Sociedade Marconi Ltda. contra o ato que lhe  
cassou a permissão para explorar serviços de radiodifusão  
sonora, na Capital do Estado de São Paulo.  
"Nego provimento ao recurso. Em 13.8.74".  
— APARTAMENTO DO PAÍS



DEPT. SPO

*1 cópia p/ anexo e 1 p/ Func*

*L*

DEPT. SPO

*X* Ciente. Cópia do Cadastro, Assessoria e GFR - p. 19/11/74

*Fluiz*

TELEX NR. 0.384/74(10)SPD EM 10.03.74

DEPARTAMENTO REGIONAL DO DETEL DE SÃO PAULO AO DIRETOR DA DIVISÃO JURÍDICA

= INFORMO V. SA. INTERABE RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, COM SEU FUNCIONAMENTO INTERRUPTO DE ACORDO COM RESOLUÇÃO NR 170, DE 02.07.74 DO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO OFICIAL DA UNIÃO; DE 10.03.74 IT INTERFERÊNCIA NESTA DATA AAS 12:50 HORAS PL SIS. DE AULIÃO PEREIRA -

TRANS POR RCM MARIA AS 15:25 HORAS REC PCP

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





015  
MORTE

P. V. S. P.

# VISTORIAS

ESTACAO: (2)(1) RUIO - RUIO SOC. MARCONI LTDA DATA: 3 1 1967  
LOCAL: Do Transmissor: (6)(4) Av. Marginal da Am. nº 500 - SPALTO - SP  
Do Estúdio: (5)(4) Rua Santa Teresina, 20 - 2ª andar - SPALTO-SP  
POTENCIA: (10) 250 WS FREQUENCIA: (1) 700 Kc  
TITULO DE LICENÇA: (12) Não expedido TIPO DE EMISSAO: (2) 3023

TRANSMISSOR: - (17a-b) Telefunken TDU-40-1000 - GVA nº 03-815  
VALVULAS: - Rádio frequência: (11a) 807 - 807 - 3023.5/750 GA - 807  
Baixa frequência: (10b) 2007 - 2007 - 2007 - 2023.5/7.000  
Retificadores: (10c) Silikon  
POTENCIA: - Metodo direto: Ia<sup>2</sup> Ra WS  
Metodo indireto: EpIpF = (20a-b) 3023.5/7.500  
FREQUENCIA: - Camara: (19a) 3023-VT3 Cristal: (10d) 3023 nº 2182  
Temperatura: 60 °C Frequência: (19b) 700 Kc/s  
Tipo de ajuste: Cap Desvio: + 6 c/s  
N.º de osciladores: 1 Instabilidade: --- c/s  
MODULACAO: - Tipo: alto nível Valv. moduladoras: 2023.5/7500A  
F = 70 % Valv. moduladas: (10e) 3023.5/7500A  
EMISSAO: - Tipo: (2) 3023 Largura da faixa: ---  
APARELHOS: - Vp: (20a) 458 - 0 - 5 1A  
Ap: (20b) " " = 0 - 1A  
Aa: (20c) " " = 0 - 10A-RE (na casa da antena)  
Outros: Vide verso  
ANTENA: - Tipo: (21a) Vertical c/ Ra = 3200ms Altura das torres: (21b) 64 ms  
Ra = --- Pintura: (21c) Desbotada  
Ia = (20e) --- A Iluminação: (21d) Uma torre sem iluminação e outra com uma lâmpada quadrada  
Localização no terreno: (21h) ---  
TERRA: - (21e) ---  
ALIMENTACAO: - Tipo: (16b) Trifásica (16a)  
Tensão da linha: (16c) 220 V (16c)  
Frequência da linha: (16e) 60 Hz

SEGURANCA: - (17b)(21f) 31a  
MONTAGEM: - (17c) 10a  
LIVRO DE REGISTRO: - (13) não  
HORARIO: - (11) 24 horas  
TÉCNICO RESPONSÁVEL: - (14) Haroldo Martins  
OPERADORES: - (15) Arthur Branciano e Naul Soares da Silva

ERVAÇÕES: - (3) 3023.5/7500

Documento original eletrônico.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Vistoria feita por:

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

P. V. S. P.

# VISTÓRIAS

ESTAÇÃO: (2)(1) PRKB - RUA DO SOCIEDADES 153 DATA: 3 / 12 / 67

LOCAL: Do Transmissor: (6)(4) Av. Nazimul ou Nazim nº 550 - BRASÍLIA-DF

Do Estúdio: (5)(3) Rua Santa Teresina, 23 - 1ª andar - SPaulo - SP

POTÊNCIA: (10) 250 WS FREQUÊNCIA: (8) 780 Kc

TÍTULO DE LICENÇA: (22) H/estava no 1º TIPO DE EMISSÃO: (9) 20A3

TRANSMISSOR: - (17a-b) Pyramton & Cia - RUA DO SOCIEDADES 153 nº 2600

VALVULAS: - Rádio frequência: (18a) 6V6 - 807 - 2x5600

Baixa frequência: (18b) 2x6X6 - 2x6X3 - 2x5600

Retificadores: (18c) 2x6X6 - 2x6X3 - 2x5600

POTÊNCIA: - Método direto: 1ª Ra ws

Método indireto: Ep1pF = (20a-b) 2x5600x(1200-0,120)x0,7 = 216,7

FREQUÊNCIA: - Câmara: (19a) RGB Cristal: (19a) RGB-VES nº 29.777 o 27.

Temperatura: - 60 °C Frequência: (19b) 780 Kc/s

Tipo de ajuste: Gap Desvio: c/s

N.º de osciladores: 1 Instabilidade: c/s

MODULAÇÃO: - Tipo: Alto nível Valv. moduladoras: 2x5600

F = 70 % Valv. moduladas: (18c) 2x5600

EMISSÃO: - Tipo: (9) 20A3 Largura da faixa: ---

APARELHOS: - Vp: (20a) Imped 350 - 0 - 20 W

Ap: (20b) " " - 0 - 2,5A

Aa: (20c) Var transmissor 250 W

Outros: Vide verso

ANTENA: - Tipo: (21a) Vertical c/ Altura das torres: 64 ms

Ra = --- Ohms Pintura: (21c) Var trans. 250 W

Ia = (20c) --- A Iluminação: (21d) " " " "

Localização no terreno: (21h) ---

TERRA: - (21o) ---

ALIMENTAÇÃO: - Tipo: (16b) Trifásica (16a)

Tensão da linha: (16a) 220 V (16c)

Frequência da linha: (16c) 60 Hz

SEGURANÇA: - (17d)(21f) Porta Central dianteira c/inte:lock defeituosa

MONTAGEM: - (17e) Boa

LIVRO DE REGISTRO: - (13) Não

HORÁRIO: - (11) 24 horas

TÉCNICO RESPONSÁVEL: - (14) Manoel Martins

OPERADORES: - (15) Arthur Brenzler e Raul Soares da Silva

SERVAÇÕES: - (3) Radiodifusão

(7) Link - 11

(25) ---

Vistoria feita por:



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Proc. 60.537/70

Min. C. S. P.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS GOBIERNO E TELEGRÁFOS  
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

*62*  
*1009*

V. S. P.

# VISTORIAS

DATA: 12/19

LOCAL: \_\_\_\_\_

AL. Do Transmissor: \_\_\_\_\_

Do Estúdio: \_\_\_\_\_

CLASS: \_\_\_\_\_ WS FREQUÊNCIA: \_\_\_\_\_ KHz

TULO DE LICENÇA: \_\_\_\_\_ TIPO DE EMISSÃO: \_\_\_\_\_

---

TRANSMISSOR: \_\_\_\_\_

PLANTAS: - Rádio frequência: \_\_\_\_\_

Baixa frequência: \_\_\_\_\_

Retificadores: \_\_\_\_\_

GENCIA: - Método direto: Ia Ra \_\_\_\_\_ WS

Método indireto: EplpE \_\_\_\_\_ WS

FREQUÊNCIA: - Câmara: \_\_\_\_\_ Cristal: \_\_\_\_\_

Temperatura: °C \_\_\_\_\_ Frequência: \_\_\_\_\_ KHz

Tipo de ajuste: \_\_\_\_\_ Desvio: \_\_\_\_\_

N.º de osciladores: \_\_\_\_\_ Instabilidade: \_\_\_\_\_

VALVULAS: - Tipo: \_\_\_\_\_ Valv. moduladoras: \_\_\_\_\_

F = \_\_\_\_\_ Valv. moduladas: \_\_\_\_\_

TIPO: - Tipo: \_\_\_\_\_ Largura da faixa: \_\_\_\_\_

RELHOS: - Vp: \_\_\_\_\_

Ap: \_\_\_\_\_

Aa: \_\_\_\_\_

Outros: \_\_\_\_\_

ANTENA: - Tipo: \_\_\_\_\_ Altura das torres: \_\_\_\_\_ ms

Ra \_\_\_\_\_ ohms \ Pintura: \_\_\_\_\_

Ia \_\_\_\_\_ A Iluminação: \_\_\_\_\_

Localização no terreno: \_\_\_\_\_

TIPO DE TERRA: - \_\_\_\_\_

ALIMENTAÇÃO: - Tipo: \_\_\_\_\_

Tensão da linha: \_\_\_\_\_

Frequência da linha: \_\_\_\_\_

SEGURANÇA: - \_\_\_\_\_

MONTAGEM: - \_\_\_\_\_

LIVRO DE REGISTRO: - \_\_\_\_\_

HORÁRIO: - \_\_\_\_\_

TÉCNICO RESPONSÁVEL: - \_\_\_\_\_

OPERADORES: - \_\_\_\_\_

RESERVAÇÕES: -

Vistoria feita por: \_\_\_\_\_



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Faint, illegible text, possibly a list or table.

Handwritten signature or initials.





DENTEL - DIVISÃO DE ENGENHARIA  
Processo nº 188/64  
RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA

SÃO PAULO - SP

INFORMAÇÃO Nº 121/64

Sr. Diretor da Divisão de Engenharia:

A RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tornou-se permissionária do serviço de radiodifusão sonora pela Portaria 321-B publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 1.962, ficando assim, autorizada a instalar em São Paulo-SP, uma radiodifusora com 250 watts, na frequência de 780 Kc/s, empregando SISTEMA IRRADIANTE DIRETIVO.

Pelo requerimento protocolado sob o número 1952, de 24 de julho de 1962, a permissionária requereu aprovação dos locais, e documentação técnica.

Examinado o assunto pela Seção de Estudos Técnicas da extinta CTR, notou-se que a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tinha feito a instalação de um sistema irradiante diretivo diverso daquele que fôra aprovado pela extinta Comissão Técnica de Rádio.

Assim, convocou-se a parte que compareceu com o engenheiro Carlos Augusto Schermann ficando acertado que apresentaria, mais tarde, um estudo comparativo entre dois projetos, e anterior aprovado e o instalado sem a competente autorização do GOVERNO.

Se o novo projeto apresentasse maior proteção seria julgado como melhor e, conseqüentemente, aprovado.

Até onde vai o nosso conhecimento, a requerente não apresentou, para exame, o projeto a que nos referimos linhas acima.

Face ao exposto, entendemos que a solicitação presente não deva ter prosseguimento até que nos seja apresentado, - para exame, o projeto do Sistema Irradiante Diretivo que a permissionária já instalou sem autorização do GOVERNO.

A consideração de V.S.

DENTEL, em 16 de março de 1964.

  
ROBERTO RAÚL DE VIC TUPPER



DENTEL - DIVISÃO DE ENGENHARIA  
Processo nº 188/64  
RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA  
SÃO PAULO-SP

h  
INFORMAÇÃO Nº 121/64

Sr. Diretor da Divisão de Engenharia:

A RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tornou-se permissionária do serviço de radiodifusão sonora pela Portaria 321-B, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 1.962, ficando assim, autorizada a instalar em São Paulo-SP, uma radiodifusora com 250 watts, na frequência de 780 Kc/s, empregando SISTEMA IRRADIANTE DIRETIVO.

Pelo requerimento protocolado sob o número 1952, de 24 de julho de 1962, a permissionária requereu aprovação dos locais, e documentação técnica.

Examinado o assunto pela Seção de Estudos Técnicos da extinta CTR, notou-se que a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tinha feito a instalação de um sistema irradiante diretivo diverso que fôra aprovado pela extinta Comissão Técnica de Rádio.

Assim, convocou-se a parte que compareceu com o engenheiro Carlos Augusto Schermann ficando asertado que apresentaria, mais tarde, um estudo comparativo entre dois projetos, o anterior aprovado e o instalado sem a competente autorização do GOVERNO.

Se o novo projeto apresentasse maior proteção seria julgado como melhor e, conseqüentemente, aprovado.

Até onde vai o nosso conhecimento, a requerente não apresentou, para exame, o projeto a que nos referimos linhas acima.

Face ao exposto, entendemos que a solicitação presente não deva ter prosseguimento até que nos seja apresentado, para exame, o projeto do Sistema Irradiante Diretivo que a permissionária já instalou sem autorização do GOVERNO.

À consideração de V.S.

DENTEL, em 16 de março de 1964.

a) ROBERTO RAUL DE VIC TUPPER

MPN/Leandra...

Pela Cópia:

Confere:

Visto: *Guar M*

*Maria Carmo*



Rep  
11-6-68

ENTIDADE : RADIS SOCIEDADE RADIOFONIA LTDA.		CONCESSIONÁRIA <input type="checkbox"/>	
		PERMISSIONÁRIA <input checked="" type="checkbox"/>	
DECRETO Nº : 036 de 00.00.67	TIPO DE EMISSÃO AM onda média	FREQUÊNCIA (kHz) <u>99.7</u>	
PORTARIA Nº : 6761 de 00.10.67	POTÊNCIA DIURNA 5 kwis	POTÊNCIA NOTURNA 1,0 kwis	
	LICENÇA Nº <u>99K-9</u>	EXPEDIDA EM, <u>7.9.68</u>	
LOCALIZAÇÃO : São Paulo	RUA : Santa Teresa	Nº : 00-109	TELEFONE : 07.75.31
SEDE : São Paulo			
ESTÚDIO : Rua Santa Teresa, 00-109			
TÔRRE : Rua Marconi s/n - Parque Novo Mundo-Capitol			
CAPITAL SOCIAL ( NCr \$ ) <u>2.000,00</u>	Ações/Cotas	Ordinárias	Cotas
( APROVADO EM PORTARIA Nº _____ )	Quantidade		
DE, ____ / ____ / ____	Valor Ncr unitário		
NOME DO ACIONISTA OU COTISTA	VALOR NCR \$		
DOPIVAL MASCOTE DE ABEU	Ordinária	Ações	Cotas
TESEUINHA DE OLIVEIRA ABEU	1.000		1.000,00
	200		200,00



NOME DO ACIONISTA OU COTISTA	QUANTIDADE		VALOR NCR \$	
	Ordinária	Preferencial	Ações	Cotas
DEJIVAL MASCIO DE ABBEU		1.800		ncr° 1.800,00
TEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU		200		ncr° 200,00

*(Handwritten signature/initials)*



PROCESSO : CONTIN. Nº 6 996/61  
 INTERFERIDO : CANAL 2 - TELEVISÃO DE SÃO PAULO E  
 RÁDIO MARCONI  
 ASSUNTO : INFRAÇÃO  
 RELATOR : Conselheiro BELONI TAVARES

Em sessão datada de 24-6-67 a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA convocada no Presidente do CONSELHO

- que, por ocasião de Sessão de Fim de ano, do RJ, voluntariamente senhor Presidente da República, o canal 2 de televisão de São Paulo não entrou em escala e a Rádio Marconi, também de São Paulo, só o fez depois de 6 minutos de interrupção do programa.
- que essas ocorrências haviam sido notificadas por memorando, com antecedência, de obrigatoriedade de transmissão.

2. A Comissão Jurídica, em sessão de 22-3-67, cita o artº 37 da LRA como dispositivo que teria sido infringido, quando deveria sancionar o artº 122 da citada Regulamentação.

Artº 122 - Para os efeitos desta Regulamentação, são consideradas infrações no exercício dos serviços de radiodifusão as seguintes práticas praticadas pelas concessionárias ou permissionárias:

- 1) .....
- 2) não transmitir os programas oficiais dos Poderes da República, de acordo com

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



com o que estabelece esta regulamentação

O Regulamento previne penalidade de correspondente - suspensão até 15 (quinze) dias, no parágrafo 2º, do artº 131, e a competência para aplicá-la - o Ministro de Justiça, no artº 132.

3. Sobrevida o Decreto-lei nº 256, de 28-2-67, que alterou o C.R.C. foram tomadas as providências pertinentes à notificação das intervenções, para o efeito de apresentação de defesa.

4. Em 25-4-67 a Divisão Jurídica voltou a se pronunciar para examinar a defesa de RUI MARCONI que alegou ser o atrezo com que se juntou ao programa decorrente de defeito técnico surgido no canal.

A TV CULTURA - segundo ainda a Divisão Jurídica - não se teria dignado a responder à notificação de MARCONI, devendo ser considerada revel.

5. Não é verídica, a TV CULTURA a apresentar a sua defesa que, como não acontecer sempre que se constituem vários processos, podem a ser examinada em separado (Processo nº 16 TIA/67).

As alegações da TV CULTURA - em mai 2, estão visíveis nestas páginas

\*A TELEVISÃO CULTURA - Canal 2, recebeu telegrama deste Departamento dando prazo para apresentação de defesa por não ter transmitido a denúncia de um

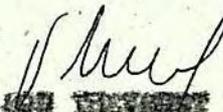


Nota feita pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no dia 21 de dezembro p. passado.

.....  
.....

Opino, no sentido de que sejam aceitas as explicações apresentadas pela - RÁDIO SÃO PAULO MARCONI e a TELEVISÃO CULTURA, Canal 2, ambas de São Paulo, nas advertências de acordo com o estatuto no parágrafo 1º do artº 5º da Decreto Lei nº 236, de 25 de fevereiro de 1967.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de agosto de 1967

  
NELSON FREYRE  
Câmara Municipal

NR/TC.





São Paulo, 21 de Março de 1967. -

Do Sr. Diretor da  
Radio Sociedade Marconi Ltda. -SP

Ao Exmo. Sr. Presidente do CONTEL

Senhor Presidente

Em atendimento ao ofício circular de V. Excia., anexamos à presente as informações solicitadas.

Cumpre-nos informar ainda, que acha-se no CONTEL, um pedido de alteração do Contrato Social desta empresa, atribuindo à sócia Dona Therezinha de Oliveira Abreu, os poderes de gerência, mantendo-se os mesmos quotistas.

Sendo o oportuno, subscrevemo-nos

Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
Radio Sociedade Marconi Ltda.



RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.  
( N O M E D A E M P R E S A )

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
(Sede - Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone)

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
Local da estação - (Estúdio) - Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

São Paulo - São Paulo - Rua Radio Marconi, 550 - Parque Novo Mundo - Vila Maria  
Local do sistema irradiante (torre) - Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

Capital - NCr\$ 2.000,00  
N. de Ações 2.000  
Valor da Ação NCr\$ 1,00

Nome do } cotista } acionista	N. de cotas	N.º DE AÇÕES		Valor do Total das cotas e ações
		Ordin.	Prefer.	
DORIVAL MASCI DE ABREU	1.800			NCr\$ 1.800,00
THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU	200			NCr\$ 200,00
				NCr\$
				NCr\$
				NCr\$





**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

( N O M E D A E M P R E S A )

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Teresa, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
(Sede — Cidade — Estado — Rua — N.º — Telefone)

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Teresa, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
Local da estação — (Estúdio) — Cidade — Estado — Rua — N.º — Telefone

São Paulo - São Paulo - Rua Radio Marconi, 550 - Parque Novo Mundo - Vila Maria  
Local do sistema irradiante (tórre) — Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

Capital — N Cr\$ 2.000,00  
N. de Ações — 2.000  
Valor da Ação N Cr\$ 1,00  
Cotas

Nome do } cotista  
} acionista

N.º de cotas

N.º D E A Ç Õ E S

Valor do Total das cotas e ações

DORIVAL MASCII DE ABREU	1.800	Ordin.	Prefer.	Crs
				N Cr\$ 1.800,00
THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU	200	Ordin.	Prefer.	Crs
				N Cr\$ 200,00
				Crs
				Crs
				Crs

*MM*



**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

( N O M E D A E M P R E S A )

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31

(Sede — Cidade — Estado — Rua — N.º — Telefone)

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31

Local da estação — (Estúdio) — Cidade — Estado — Rua — N.º — Telefone

São Paulo - São Paulo - Rua Radio Marconi, 550 - Parque Novo Mundo - Vila Maria

Local do sistema irradiante (torre) — Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

Capital — N Cr\$ 2.000,00

N. de } Ações  
Cotas — 2.000Valor da } Ação N Cr\$ 1,00  
CotaNome do } cotista  
} acionistaN. de  
cotas

N.º D E A Ç Õ E S

Valor do  
Total dascotas  
e  
ações

DORIVAL MASCI DE ABREU

1.800

Ordin.

Prefer.

Cr\$

N Cr\$ 1.800,00

THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU

200

Cr\$

N Cr\$ 200,00

Cr\$

Cr\$

Cr\$



Divisão de Engenharia

Processo nº 1.698/63-Contel

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.

SÃO PAULO - SP.

Informação nº 236/64

Sr. Diretor Geral do Dentel.

Retorna o presente processo a esta Divisão para reestudo, no que concerne à aprovação dos locais.

2. Do estudo do processo em si, documentos existentes nesta Divisão e na Seção de Cadastro, depreende-se o seguinte:

2.1 - O projeto aprovado pela CTR, de instalação da emissora a operar em 780 kHz com sistema irradiante diretivo, na cidade de São Paulo-SP é de autoria do Radiotécnico Especializado Itagyba Santiago, licenciado pelo CREA - 6ª Região - Carteira nº 7.225. (Informação da SET (CTR) datada de 23/5/57 no processo nº 421/52 (12-81).

2.2 - As características do projeto acima referido são as seguintes:

- a) Altura das torres irradiantes - 80 m - 75°
- b) Espaçamento entre as torres - 288,46 m -  $\frac{3}{4}\lambda$  - 270°
- c) Defasamento elétrico - 225°

O azimute das torres não é abordado na informação acima citada.

2.3 - Tudo indica que a entidade já instalou suas torres de acordo com as plantas apresentadas com o requerimento de aprovação de locais as quais apresentam para o sistema irradiante as seguintes características:

- a) Altura das torres irradiantes - 64m - 60°
- b) Espaçamento entre as torres - 112,30m - 105° - 0,3  $\lambda$
- c) Defasamento elétrico - não especifica
- d) Azimute - 36°

segue....



Divisão de Engenharia

Processo nº 1.698/64-Contel - fls. 2 -

3. Como solução ao presente impasse sugerimos uma das soluções abaixo.

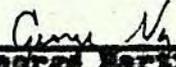
3.1 - Instalação das torres de acordo com o projeto inicial do Sr. Itagyba Santiago, com o azimute de 60° que dará máxima proteção na direção de São José dos Campos.

3.2 - Realização de medidas práticas, por Engenheiro Especializado, Credenciado no CREA, das Intensidades de Campo a 1 milha existentes nos azimutes de 0° a 360°, mantendo a potência dos transmissores em 1/.25 Kw. (Neste caso, especial atenção deverá ser dada na propagação noturna, sendo ainda conveniente a supervisão das medidas por elemento autorizado pelo CONTEL).

4. Enquanto uma dessas duas medidas não for tomada esta Divisão não poderá reestudar o assunto.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dentel, em 1º de outubro de 1964

  
\_\_\_\_\_  
George Martins Ney da Silva  
Diretor Div. Engenharia

GMNS/maria



31º DE AGOSTO DE 1933.

no caso da atribuição que lhe confere o item 8.º do Art. 22 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 52.926, de 19 de maio de 1933, e

CONSIDERANDO que a RAÍSSA MARCONI LIMA, muito embora, sob a interdição do serviço de radiodifusão na cidade de São Paulo, SP, até aqui não tenha apresentado as que prescrevem o Art. 13 do Decreto nº 52.705/33;

CONSIDERANDO que, embora tenha preenchido o Art. 36 do Código de Procedimento Administrativo e o Art. 42 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, nem as relações com a licença para a instalação e execução do serviço em si, sob a autoridade do CENELTEL e após observados as exigências legais;

CONSIDERANDO ainda, a edição no Art. 125 do Código de Procedimento Administrativo;

RESOLVE o Sr. Diretor Geral do Departamento de Correios e Telégrafos tomar as providências necessárias no sentido de que a Ráiss Marconí Lima, interrompa as suas irradiações até que não haja a satisfação legal da Empresa, de acordo com o parecer do Sr. Conselho.

*Aracy de Almeida*  
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA - Gabinete do Sr. Ministro

DA/11CA.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Pa. 34/63

Ref.: Processo nº 190/63

Brasília,

28 de junho de 1963

Ilmo. Sr. Diretor Geral do DENTEL,

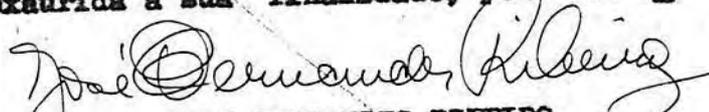
O processo anexo, nº 190/63, do protocolo deste Conselho, como outros que tenho examinado, não contém elementos suficientes a fim de que se possa oferecer parecer conclusivo.

2. Trata-se, segundo se depreende dos documentos dele - constantes, de permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi - Ltda., para estabelecer estação radiodifusora na cidade de São Paulo, que, por ter a beneficiária perdido o prazo para apresentação de documentação técnica, foi cassada e, na mesma data, re vigorada.

3. O assunto foi dado como encerrado na Comissão Técnica de Rádio, tanto que, proposto e aprovado, o arquivamento do processo só não se efetivou porque, parece-me, nesse interim, surgiu a lei que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações.

4. Não sabemos se a empresa cumpriu, dentro do novo prazo as exigências regulamentares; se o fez, está em vigor a permissão; caso contrário, deve ter sido cassada ou pode sê-lo a todo momento.

5. Em qualquer hipótese, o assunto teria sido objeto de outro processo, e este, exaurida a sua finalidade, pode ser arquivado.

  
JOSE FERNANDES RIBEIRO  
P/ Divisão Jurídica  
DENTEL



668

16

agosto

62

Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Marconi Ltda - Revigoração  
de permissão - Arquivamento de petição.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda, em petição protocolada nesta Comissão sob o nº 1.663, em 26/6/62, solicita revigoração da permissão que lhe foi outorgada pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por ter perdido o prazo para a apresentação da documentação técnica de sua emissora.

2. O assunto já foi examinado pela CTR em o seu Parecer nº 422, de 1/6/62, que assim concluiu:

"16. Nessas condições, atendendo ao imperativo do art. 27 , letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1/3/32, a CTR é de parecer que deverá ser cassada a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por inobservância, por parte da Sociedade, do estabelecido na letra g, do parágrafo 1º, do art. 11, do mesmo Regulamento".

3. Face ao Parecer citado, a permissão foi cassada pela Portaria nº 315-B, de 26/6/62 sendo, porém, revigorada na mesma data pela Portaria 316-B, ainda em vigor.

4. Nessas condições, está prejudicada a petição apresentada, devendo o processo ser arquivado.

Sala das Sessões da CTR, em 16 de agosto de 1962

Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

-segue-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O Parecer do Chefe da Seção de Estâncias Legais, foi aprovado por unanimidade, na Sessão hoje realizada.

---

Ten. Cel. Benjamin da Costa Lamarão  
Rep. do Min. da Guerra

---

Ten. Cel. Josemar da Costa Vallim  
Rep. do Min. da Aer.

*A. Oliveira*  

---

Dr. Amphilóquio Antunes de Oliveira  
Rep. do D.C.T.

"295/57"  
(12-37)

OJS.



668

16

agosto

62

Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Marconi Ltda - Revigoramento  
de permissão - Arquivamento de petição.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda, em petição protocolada nesta Comissão sob o nº 1.663, em 26/6/62, solicita revigoramento da permissão que lhe foi outorgada pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por ter perdido o prazo para a apresentação da documentação técnica de sua emissora.

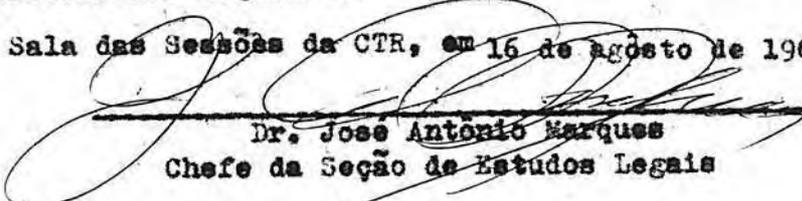
2. O assunto já foi examinado pela CTR em o seu Parecer nº 422, de 1/6/62, que assim concluiu:

"16. Nessas condições, atendendo ao imperativo do art. 27 , letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111 de 1/3/32, a CTR é de parecer que deverá ser cassada a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por inobservância, por parte da Sociedade, do estabelecido na letra x, do parágrafo 1º, do art. 11, do mesmo Regulamento".

3. Face ao Parecer citado, a permissão foi cassada pela Portaria nº 315-B, de 26/6/62 sendo, porém, revigorada na mesma data pela Portaria 316-B, ainda em vigor.

4. Nessas condições, está prejudicada a petição apresentada, devendo o processo ser arquivado.

Sala das Sessões da CTR, em 16 de agosto de 1962

  
Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

-segue-



PARCER Nº 644/62 -

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O Parecer do Chefe da Seção de Notícias Legais, foi aprovado por unanimidade, em sessão hoje realizada.

*[Illegible text, possibly a signature or stamp]*

7291/57  
(28-37)

644



422

19

junho

62

Dr. José Antônio Marques.  
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Sociedade Marconi Ltda.  
Exame dos pareceres que fundamentaram  
a Portaria nº 321-B, de 17/11/61. Cas-  
sação da permissão.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda, entidade devidamente constitui-  
da e com sede na Capital do Estado de São Paulo, obteve pela Portaria -  
nº 321-B, de 17 de novembro de 1961, publicada no Diário Oficial de 13  
de dezembro do mesmo ano, permissão para instalar, a título precário,  
na cidade onde tem a sua sede, uma estação radiodifusora de onda média,  
com a potência de 250 watts, destinada a operar na frequência de 780  
kc/s, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcio-  
nal, ficando obrigada, segundo o item 2 da mesma Portaria, a apresentar,  
dentro dos prazos fixados na Lei específica, toda a documentação técnica  
referente à emissora.

2. A Portaria em questão teve como fundamento o Parecer nº .....  
700/CTR, de 11 de agosto de 1961, onde eram indicadas 14 entidades pre-  
tendentes à execução do serviço na mesma cidade e, das quais, uma deve-  
ria ser selecionada pelo Exmº Sr. Ministro da Justiça para a outorga da  
concessão, sendo que, de acordo com o item 10 do mesmo Parecer, com ex-  
cessão da Rádio Alvorada Ltda, qualquer das outras entidades, se elei-  
tas, deveriam, antes do ato da permissão, ser convidada a atualizar a  
documentação referente à respectiva organização jurídica, juntando ao  
processo os papéis indicados no art. 23 combinado com o 24 do Regulamen-  
to aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1/3/32, bem como a elevar o capi-  
tal social, conforme estipula a Portaria nº 275/MV, de 31/5/60, isto  
porque, todos os pedidos haviam sido apresentados há vários anos.

3. Cabe esclarecer, nesse ponto, a exata razão pela qual a CTR,  
no seu Parecer nº 700, de 11/8/61, relacionou entre as candidatas à ou-  
torga da permissão, 13 entidades, entre as quais algumas, como a Rádio  
Sociedade Marconi Ltda, não haviam apresentado estudo do sistema direti-  
-segue-



diretivo a ser utilizado no aproveitamento da frequência de 780 kc/s.

4. A razão é encontrada no Parecer nº 337/CTR, de 5 de abril de 1957, relativo ao pedido de instalação de uma emissora de onda média na Capital Paulista, mediante o aproveitamento do canal de 1.130 kc/s, também com sistema irradiante diretivo. Os itens 4 a 7 do referido Parecer, abaixo transcritos, esclarecem devidamente a matéria:

"4: Posteriormente, pelo processo nº 6.921/57-MV, a Sociedade Rádio Centenário Ltda, sabedora de que outros interessados haviam pleiteado a mesma frequência de 1.130 kc/s para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de São Paulo, com espírito de colaboração, segundo declarou, apresentou estudo e projeto assinado pelo Radiotécnico Especializado Itagiba Santiago - Carteira CREA 7.225 - 6ª Região, para a utilização - por êsses interessados, da frequência de 780 kc/s.

5: A Seção de Estudos Técnicos da CTR, depois de estudar os projetos apresentados, verificou que os mesmos oferecem a proteção necessária às estações que operam - nos mesmos canais e as que operam nos canais adjacentes.

6: Assim, duas das entidades interessadas poderão ser atendidas, devendo a primeira utilizar a frequência de 1.130 kc/s e a outra a frequência de 780 kc/s, ambas com sistema irradiante direcional constantes dos projetos apresentados.

7: Esta Comissão, tendo em vista a situação dos interesses e em face dos estudos apresentados, é de parecer que os processos da Sociedade Rádio Centenário Ltda, Rádio Metropolitana Paulista Ltda, Sociedade Rádio Marconi Ltda e Rádio Sociedade Ypiranga Ltda sejam encaminhados à consideração de Sr. Ministro de Viação e Obras Públicas, a fim de que Sua Excel. decida a quem deverão ser outorgadas as permissões solicitadas, referente ao uso dos canais de 1.130 kc/s e 780 kc/s.

5. Como se positiva da transcrição, o estudo oferecido pelo Sr. Itagiba Santiago, referente ao canal de 780, poderia ser cedido, sem nenhum ônus, a qualquer dos candidatos relacionados, de acordo com o critério do então Ministro da Viação e Obras Públicas.

-segue-



6. Concedido esse canal à Rádio Sociedade Ypiranga Ltda e depois cassada a permissão por não ter a entidade instalado a emissora, evidentemente restabeleceu-se a situação anterior, já que os outros pedidos não haviam sido indeferidos.

7. Assim, agiu bem a CTR, quando, no Parecer 700, de 11 de agosto de 1961, indicou todos os candidatos em condições de merecer a preferência do Exmº Sr. Ministro, com a restrição, apenas, do citado item 10 do mesmo Parecer, o qual, aliás, não foi observado, uma vez que a Rádio Sociedade Marconi Ltda, tendo obtido a permissão pela Portaria nº 321, de 17/11/61, somente a 1/12/61 apresentou a nova documentação (referente à sua organização jurídica, quando deveria tê-lo feito antes da outorga da permissão, como propunha o Parecer da CTR.

8. De qualquer forma o ato é válido e não há como impugná-lo, por esse fato.

9. Ocorre, entretanto, que de acordo com o estatuído no item 2 da Portaria, que reproduz as alíneas g e s, do § 1º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, a permissionária estava obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Portaria no Diário Oficial, ao exame e aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação, sob pena de incidir na pena de cassação prevista no art. 27 do mesmo Regulamento, que estipula:

"Art. 27 - Qualquer permissão será cassada para todos os efeitos e sem direito a indenização alguma:

a) - se, em todo o tempo, for verificada a inobservância de qualquer das estipulações de que tratam as letras e, f, j, o, g, r, s e t, do parágrafo 1º do art. 18, constantes da permissão".

10. Como ficou indicado no item 1º deste Parecer, a Portaria (outorgando a permissão foi publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 1961.

11. Estava, assim, a Rádio Sociedade Marconi Ltda, obrigada a apresentar a planta do local onde pretendia instalar a emissora, até o dia 11 de janeiro de 1962, sob pena de lhe ser cassada a permissão, conforme exigência da Lei específica.

12. Não obstante, somente a 15 de janeiro de 1962, quatro dias fora do prazo, portanto, a interessada apresentou a documentação exigida, conforme requerimentos protocolados na CTR sob os nºs. 87 e 107, e da mesma data.



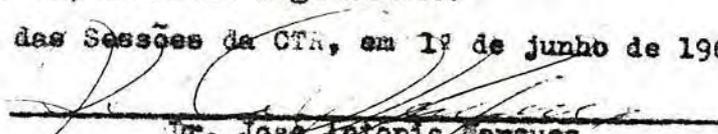
13. Alega a Sociedade, nas petições apresentadas, que o último dia para atendimento da exigência seria o 13 e que por ser esse dia sábado, quando não há expediente no Serviço Público Federal, ficou a data, automaticamente, transferida para segunda-feira, isto é, 15/1/62.

14. A Alegação seria válida caso, de fato, o prazo legal findasse a 13 e não a 11, quando se completaram os 30 dias concedidos pela Lei.

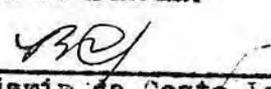
15. Esqueceu a Sociedade que a Lei estipula 30 dias a contar da data da publicação da Portaria no Diário Oficial e não um mês, o que, evidentemente, não é a mesma coisa.

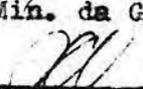
16. Nessas condições, atendendo ao imperativo do art. 27, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1/3/32, a CTR é de parecer que deverá ser cassada a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por inobservância, por parte da Sociedade, do estabelecido na letra r, do parágrafo 1º, do art. 18, do mesmo Regulamento.

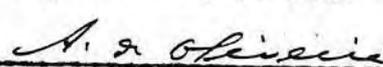
Sala das Sessões da CTR, em 19 de junho de 1962

  
Mr. José Antonio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

O Parecer do Chefe da Seção de Estudos Legais, foi aprovado por unanimidade, na Sessão hoje realizada.

  
Ten. Cel. Benjamin da Costa Lamarão  
Rep. do Min. da Guerra

  
Ten. Cel. Josemar da Costa Vallim  
Rep. do Min. da Aer.

  
Dr. Amphilóquio Antunes de Oliveira  
Rep. do D.C.T.

"3.481/61"  
OJS.





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da

Vara da Justiça Federal.

1291610

88-0002716-4

*segas as custas  
conclusões  
d. 21.3.79*

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, empresa com sede na cidade de São Paulo-SP, à Rua Mário Reis nº 34, por sua advogada que esta subscreve, vem propor contra a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO ORDINÁRIA, visando obter a condenação da UNIÃO a ressarcir a Autora os prejuízos que lhe acarretou em decorrência de ato ilícito, consubstanciado na Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Sr. Ministro das Comunicações ( D.O.U. de 27/03/74), que lhe cassou a permissão outorgada pela Portaria nº 321-B, de 07-11-61, revigorada pela Portaria nº 316-B de 26-06-62, publica no D.O.U. da mesma data, para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, tudo em montante a ser apurado em execução, pelos fatos e fundamentos aduzidos:

OS FATOS

1. Conforme pode ser verificado pelos documentos 2 e 3, a Rádio Sociedade Marconi Ltda, permissionária de serviço de radiodifusão consoante Portaria nº 321-B, de 07-11-61, era em 05 de junho de 1963, autorizada a funcionar regularmente, no período de 00,00 às 24,00 horas, na frequência de 780 KHZ, com potência de 250 watts e prefixo PRK-8, tendo a fazer-lo efetivamente, e com tão alto nível que, em curto espaço



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



fls 2

2. No entanto, o Sr. Diretor da Divisão Jurídica do CONTEL, dirigindo-se ao Sr. Diretor Geral do mesmo órgão, em 02-01-68 (doc. 4), expunha que:

"4. A emissora dirigiu-se diretamente ao Sr. Presidente da República, solicitando aumento de potência de 250 W para 5 KW, recebendo o seguinte despacho: "Sim, na forma da legislação em vigor".

5. O Sr. Diretor de Telégrafos considerou que estações de 5 KW de potência não deveriam ser distribuídas mediante simples despacho do Sr. Presidente da República, quando a lei prevê a forma própria para o ato, através de processo de concessão.

6. Assim pensando, determinou o lacramento do transmissor de 5 KW, que já tinha sido instalado e se encontrava em plena operação, permitindo o funcionamento do transmissor de 250 W.

7. Inconformada, a emissora impetrou Mandado de Segurança, obtendo ganho de causa em todas as instâncias.

8. O Tribunal Federal de Recursos considerou a autoridade coatora (DCT) como incompetente para lacrar o transmissor de 5 KW, determinando a reabertura da emissora (acórdão já publicado).

9. A emissora apresentou estudo de possibilidade técnica sobre o aumento de 250 W para 5 KW, assinado pelo Engenheiro Pery Guedes de Carvalho (Inscrição CONTEL nº 31/65), o qual foi aprovado pela Seção Técnica desta Divisão, em 27-12-67. "

3. Já, em 27-12-67, o Assessor Técnico da Divisão Jurídica do DENTEL, Engenheiro Antonio Eugênio Gaudio, entendendo encontrar-se correto o estudo de viabilidade técnica do aumento de potência pleiteado, propunha o seu acolhimento (doc. 5).

4. Em 28-06-73, o Sr. Chefe da Seção Jurídica do DENTEL, em promoção dirigida ao Delegado Regional do órgão, expunha que:

"In casu a entidade fez por solicitar tempestivamente a renovação de sua outorga de permissão... "

e, concluiu que:

"salvo melhor juízo, estaria a Rádio Sociedade Marconi Ltda, com sua





outorga de permissão renovada. "

(Doc. 6).

5. Em 22-01-74, o Sr. Delegado Regional do DENTEL, em São Paulo, Tenente Coronel Ney Piedade Fleury, dirigindo-se ao Sr. Diretor Geral do DENTEL, depois de expor que a Rádio Sociedade Marconi Ltda. tinha em sua direção

"a pessoa de um ex-deputado federal, cujos direitos políticos os teve cassados pela Revolução de 1964 e que se denomina Dorival Masci de Abreu" (sic),

tal qual um Zeus, tonitruou:

"Cumpro informar ainda que, em audiência com este Delegado, solicitada pelo Sr. Dorival Masci de Abreu, foi-lhe aconselhado que se afastasse do campo da radiodifusão... "

"Ocorre que, ao deixar esta delegacia, mencionada pessoa fez por procurar um Coronel do serviço ativo do Exército, em Brasília, ao qual solicitou interceder-se em seu favor, e que queria regularizar sua situação mas o Delegado de São Paulo o estava ameaçando. "

E concluiu, como um Catão:

"O Sr. Dorival Masci de Abreu não detem condições morais para estar a frente de uma emissora de radiodifusão, configurando-se mesmo em situação de inconveniência para o Governo. "

(doc. 7).

6. Não era essa a primeira vez que a brutalidade do arbítrio policial se abatia sobre

"a pessoa de um ex-deputado federal, cujos direitos políticos, os teve cassados pela Revolução de 1964 e que se denomina Dorival Masci de Abreu. " (sic).

Em verdade, o Deputado Federal cassado pelo Movimento

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





fls 4

145/74, que teve curso na 3ª Vara da Justiça Federal), seus transmissores lastrados (doc. 16) e seu diretor em várias ocasiões ilegalmente preso (docs. 10 e 15), por razões que nunca lhe foram explicadas, a não ser pelo conselho do Tenente Coronel Delegado do DENTEL em São Paulo, que preconizou a venda da emissora a candidato à compra, cujo nome não chegou a mencionar e pela proposição de um Assessor Jurídico do Ministério das Comunicações, desejoso de dar solução à pendência política, mediante a "aplicação do § 1º do Ato Institucional nº 10, de 16 de março de 1969, que acarretará a incapacidade legal do titular da permissão para explorar serviços de radiodifusão." (doc. 8).

7. Não obstante essa proposição (de penalizar mais uma vez o ex-Deputado Federal com o ferrete de um Ato Institucional) tivesse merecido o "De acordo" do então Ministro das Comunicações, não foi ela materializada, uma vez que seu embasamento era falso, por ter ficado cabalmente provado que o ex-deputado não era subversivo ou corrupto e que nunca fora identificado criminalmente pela prática de qualquer crime, muito menos os de estelionato e furto, como de forma caluniosa e difamatória lhe fora imputado (doc. 9).

8. Mas a fúria punitiva fora apenas contida momentaneamente. O Deputado Federal, cassado pelo Movimento de 1964, havia de mais uma vez ser alcançado. Desta vez, no dano ao seu patrimônio (Proc. nº 145/74 - 3ª Vara da Justiça Federal), no truncamento do exercício de sua atividade profissional (docs. 16, 10, 15 e 14), na impossibilitação física para o sustento de sua família, com as prisões arbitrárias que lhe foram impostas (Habeas-Corpus nº 42.534, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (doc. 10) e Alvará de Soltura concedido pela 2ª Auditoria Militar (doc. 15).

9. Acrescente-se que essa <sup>prisão</sup> prisão, assim tão violenta e injusta, levou Dorival Masci de Abreu quase à morte.

É fato público, amplamente noticiado pelos jornais da época, que o ex-Deputado, vitimado na prisão por uma crise cardíaca, teve de ser internado às pressas no Hospital Nove de Julho, nesta Capital, onde só pôde sair (para longa convalescença) por força do Habeas-Corpus



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



fls 5

que lhe foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal (doc. 10).

10. No entanto, em 1974, o Sr. Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações, em proposta encaminhada ao então Ministro Hígino Corssetti, opinava "pela cassação da permissão outorgada a entidade (Rádio Marconi) pela portaria nº 316-B/62".

11. Acolhendo a proposta, o Sr. Ministro, em 04 de fevereiro de 1974, exarou o seguinte despacho:

"Aprovo.  
Encaminhe-se ao DENTEL  
para notificação.

(Doc. 11).

12. Notificada a ora Autora para exercer o seu "direito de defesa" (doc. 12), ela o fez em 15-02-74 (doc. 13), sem nenhum resultado, pois suas razões não foram sequer examinadas, uma vez que o anterior despacho aprobatório do Sr. Ministro foi considerado definitivo e não susceptível de qualquer reexame a vista da defesa da rádio emissora

13. Assim, pela Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, publicada no D.O.U. de 27 de março de 1974, o Sr. Ministro das Comunicações, cassou a permissão que fora outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda, pela Portaria 316-B, de 26-07-62 (D.O.U. de 27-07-62), sem nenhum despacho posterior à apresentação da defesa da rádio emissora, defesa essa que, também, não foi considerada.

14. A ora Autora interpôs, ao Sr. Presidente da República, recurso contra o ato do Sr. Ministro das Comunicações. Em despacho não motivado, uma vez que não foi fundamentado de modo algum, o Sr. Presidente da República negou provimento do recurso, em 13-08-74.





fls 6

15. Decidiu então a radioemissora, ora Suplicante, impetrar Mandado de Segurança, junto ao Supremo Tribunal Federal, visando a invalidar o despacho presidencial, sob a alegação de ser nulo por falta de qualquer fundamentação.

16. Denegado o Mandado de Segurança (M.S. nº 20.012 - D.Federal), o Egrégio Supremo Tribunal Federal ressalvou-lhe as vias ordinárias (protesta-se pela juntada posterior do Acórdão).

#### O DIREITO

17. O Eminentíssimo mestre do direito pátrio, Professor Hely Lopes Meirelles, ao ensejo da interposição de recurso, ainda na fase administrativa, teve a oportunidade de elaborar magistral estudo jurídico sobre a matéria ora versada nestes autos, razão porque transcrevemos na íntegra, para que sirva de embasamento ao direito da Autora, deduzido na presente ação:





" I -A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PORTARIA DA CASSAÇÃO

I. A Portaria 130, de 28-2-74, do Sr. Ministro das Comunicações, fundamenta a cassação da permissão outorgada à recorrente pela Portaria MJNT 316-B, de 26-7-62, no artigo 64, "d", da Lei 4.117, de 27-8-62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei 236, de 28-2-67, combinado com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, "c", do Decreto-lei 236/67 e artigo 122, inciso 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795, de 31-10-63. Nos estritos termos da Portaria, a norma ensejadora da punição teria sido o artigo 64, "d", da Lei 4.177/62, funcionando os demais dispositivos legais citados como esclarecedores dos atos ou fatos que enquadrariam a recorrente no tipo descrito na alínea "d" do referido artigo. Realmente, diz a Portaria 130/74:

"O Ministro de Estado das Comunicações resolve aplicar a pena de cassação da permissão outorgada pela Portaria MJNT nº 316-B, ..... à Rádio Sociedade Marconi Limitada, ..... por infringência ao artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, letra "c", do supracitado Decreto-lei nº 236-67 e artigo 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Rádio-difusão, aprovado pelo Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1962".

2. O artigo 64, "d", da Lei 4.117, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei 236/67, faculta a imposição da pena de cassação quando ocorrer superveniente incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para a execução dos serviços concedidos ou permitidos, incapacidade que o inciso 28 do artigo 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/62 conceitua como o não atendimento "às determinações de natureza legal, técnica ou econômica". Observe-se que o inciso 28 do artigo 122 do Regulamento interpretava então o disposto originariamente no artigo 74, "c", da Lei 4.117/62, que diferia do ora vigente apenas por não conter o termo "financeira" e pelo uso de "autoriza-



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



ção" em lugar de "permissão".

3. A Portaria 130/74 relacionando o artigo 64, "d", da Lei 4.117/62 com o artigo 122, 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/62, e ambos com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, "c", do Decreto-lei 236/67, é necessário verificar-se o exato significado de todos esses dispositivos, bem como as possíveis correlações entre eles, de modo a evidenciar a inexistência de atos ou fatos que consubstanciem incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica da recorrente para a execução dos serviços que lhe foram outorgados, o que constitui o objeto precipuo destas razões complementares do recurso.

É o que se procurará fazer a seguir.

## II - INTELIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A PORTARIA DE CASSAÇÃO

4. O motivo para a inclusão de incapacidade superveniente como causa de cassação foram as exigências introduzidas pela Lei 4.117/62 para as novas concessões ou autorizações (ora designadas com mais acerto permissões) para o serviço de rádio difusão", a saber: idoneidade moral, existência de recursos técnicos e financeiros disponíveis para o empreendimento e identificação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade (art. 34). O que se vislumbra nesse dispositivo é uma primeira tentativa de sistematizar os requisitos essenciais de capacitação legal para a execução de serviços de interesse público, no caso, privativos da União, tentativa que veio a amadurecer no Decreto-lei 200, de 25-2-67, que fala com mais acerto em personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira (art. 131). Tão confuso andava o legislador na época que não foi capaz de distinguir entre capacidade financeira, aptidão para satisfazer os encargos econômico-financeiros do empreendimento, e capacidade econômica, condizente com o patrimônio da empresa, ou





fls 9

seja, o seu ativo fixo. Tanto assim que, exigindo a Lei no seu artigo 34 "b", a demonstração dos recursos financeiros disponíveis para o empreendimento (capacidade financeira), no artigo 74, "d", apontava apenas a incapacidade econômica superveniente como possível de ensejar a cassação. Daí porque o Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/63, ao cuidar das "formalidades a serem preenchidas pelos pretendentes à execução dos serviços de radiodifusão, silenciou sobre a comprovação da capacidade financeira, limitando-se à econômica (art. 14, inciso 6º, e 15). Daí também porque o Decreto-lei 236/67, após corrigir a omissão do antigo artigo 74 da Lei (atual 64), dispõe especificamente sobre a capacidade financeira no seu artigo 5º, esclarecendo que "as entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço".

5. Mas não paravam aí os desacertos da Lei 4.117/62 porquanto na mesma letra "c" do artigo 74 mencionava a incapacidade legal, quando pretendia referir-se à inexistência de capacidade jurídica ou, nos termos do artigo 131 do Decreto-lei 200/67, personalidade jurídica, que é, conforme já teve a oportunidade de assinalar o advogado signatário destas razões, "a atuação efetiva para o exercício de direitos e o contraimento de obrigações com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Licitação e Contrato Administrativo, 1973, pág. 131). Capacidade legal nada diz, posto que também legal é a capacidade técnica, a financeira ou a econômica, porquanto qualquer delas decorre das normas legais e sujeitam-se aos limites mínimos traçados por estas ou pelas normas regulamentares. Assim, incapacidade legal seria a incapacidade jurídica.

Lamentavelmente essa impropriedade foi mantida pelo

Decreto-lei 236/67, apesar de já publicado o Decreto-lei 200/67.



140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



fls 10

da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67) não pode ensejar outro entendimento que o expresso acima, em face das exigências legais quanto à personalidade jurídica da entidade beneficiada pela concessão ou permissão (sociedade nacional constituída por ações nominativas ou por quotas, subscritas em sua totalidade por brasileiros natos; vedação de participação de pessoas jurídicas, mesmo brasileiras, salvo os partidos políticos nacionais, na sociedade; proibição de alteração estatutária ou constitucional sem autorização do CONTEL, etc.), evidenciadas pela documentação pertinente reclamada pelo Regulamento no seu artigo 14. Verifica-se assim que ao lado da capacidade jurídica genérica, nos termos da lei civil, exige-se, para os serviços de radiodifusão, capacidade jurídica específica, em consonância com o estabelecido na legislação própria.

6. Feitas essas considerações, conclui-se que ocorre superveniente incapacidade legal, seja jurídica, técnica, financeira ou econômica, nos termos do artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, quando o beneficiário deixa de possuir algum dos requisitos originariamente exigidos para a outorga da concessão ou da permissão. Vale dizer, quando perde a aptidão efetiva para o exercício dos direitos e contraimento das obrigações relacionados com o serviço de radiodifusão (incapacidade jurídica); quando lhe faltam os meios, materiais ou humanos, legalmente exigidos para a execução técnica do serviço (incapacidade técnica); quando lhe é impossível dispor dos recursos financeiros indispensáveis à exploração do serviço (incapacidade financeira); ou quando o seu patrimônio é desfalcado ou depreciado, de modo que o seu valor deixe de atingir o limite máximo exigido (incapacidade econômica).

Todavia, para o efeito da cassação, a superveniência de incapacidade não se caracteriza por simples ato ou fato transitório, mas por uma inadequação permanente e insuperável às exigências legais de capacitação. E assim é porque a Lei admite implicitamente a possibilidade de ser contornada a situação ou corri-





sição da pena de cassação. Realmente, diz o caput do artigo 64 da Lei 4.117/62, in verbis:

"Art. 64 - A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:".

Destarte, não é o mero desatendimento de determinação de natureza legal, técnica ou econômica que tipifica a incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão, ensejando a cassação, como quer o Regulamento (arts. 122 inciso 28, e 133, "c"), mesmo porque a pena de multa é cabível por infração a qualquer dispositivo legal ou pelo não cumprimento dentro do prazo de exigência do CONTEL (Lei 4.117/62, art. 62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67), e a de suspensão nesta última hipótese e, mais, nos seguintes casos: utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; execução de serviço para o qual não está autorizado (art. 63, "c", "e" e "f"). Sendo assim, e tendo em vista que o Decreto-lei 236/67, ao tratar da incapacidade legal, manteve a mesma redação original da Lei 4.117/62, o hermeneuta deve interpretar o inciso 28 do referido artigo 122 do Regulamento como classificando entre as infrações o não atendimento de determinações de natureza legal, relacionadas com a personalidade jurídica, com a capacidade técnica, com a capacidade financeira ou com a capacidade econômica, que caracterizem incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão, isto é, que consubstanciem uma permanente e insuperável inadequação às aquelas determinações.

7. Outro dispositivo legal invocado pelo ato de cassação, Portaria 130/74, foi o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei 236/67, que assim dispõe:

"Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que execute serviço de ... com exercer sobre ela qualquer tipo de con-





A primeira parte dessa norma é suficientemente clara: excetuados os partidos políticos nacionais, é vedada a participação, direta ou indireta, de pessoa jurídica em sociedade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão; do mesmo modo, não poderão fazê-lo os estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Já para o correto entendimento da segunda parte, que proíbe a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, e a pessoas jurídicas nacionais o exercício de qualquer tipo de controle, direto ou indireto, sobre sociedade que execute serviço de radiodifusão, faz-se necessário um exame mais acurado, à luz de outras disposições pertinentes, de modo a precisar seu conteúdo. É que seus termos são aparentemente muito amplos e poderiam levar o aplicador menos avisado a vetar qualquer relacionamento entre a sociedade e as indigitadas pessoas, o que não estava nem poderia estar na intenção do legislador.

Essa segunda parte é complementar da primeira, dirigindo-se àqueles que, embora não participando da sociedade, direta ou indiretamente (por interposta pessoa), possam controlá-la de qualquer modo, e não abrange brasileiros, pessoas físicas, cuja ingerência é disciplinada em outros dispositivos (arts. 9º e 12, § 3º, por exemplo).

8. O nascedouro do Decreto-lei 236/67 foi a Portaria 218/66 do Presidente do CONTEL, constituindo comissão para elaborar "ante-projeto de Lei complementar ao Código Brasileiro de Telecomunicações, a ser sugerida ao Senhor Presidente da República, que resguarde com clareza e precisão o interesse nacional, de conformidade com o estipulado no artigo 160 da Constituição Federal e Leis pertinentes à matéria". O artigo 160 da Constituição então vigente (a de 1946) vedava a propriedade de empresas de radiodifusão a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros; determinava que nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, pode-

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





riam ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias daquelas empresas; e, finalmente, atribuía a responsabilidade principal e a orientação intelectual e administrativa delas a brasileiros natos.

Em 28-2-67, data da expedição do Decreto-lei 236/67, que resultou do anteprojeto elaborado pelos componentes da comissão designada pela Portaria CONTEL 218/66, já estava publicada e com vigência assinalada para 15 de março seguinte a Constituição de 1967 que, no seu artigo 166, ampliava as restrições da Carta anterior, na seguinte conformidade:

"Art. 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

- I - a estrangeiros;
- II - a sociedades por ações ao portador;
- III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1º - Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção".

Essas disposições foram mantidas quase que literalmente no artigo 174 da vigente Constituição da República, Emenda Constitucional I, de 17 de outubro de 1969.

Por aí se vê que a norma em exame, em confronto com os princípios constitucionais, visa a vetar a participação de estrangeiros na radiodifusão, essencial à segurança nacional por integrar o Sistema Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, art. 7º); a evitar a diluição de responsabilidades e, mais, em consonância com outras disposições do mesmo Decreto-lei e da Lei

4.117/62, a impedir a monopolização da opinião pública por gru-





pos interessados, através de uma indústria de comunicação, muito mais perniciosa do que o monopólio econômico por afetar diretamente a liberdade de pensamento, esteio do regime democrático. Por isso mesmo é que a Lei 4.117/62 já exigia, para a outorga do serviço, a "indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade" (art. 34, "c") e vedava à mesma pessoa "participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade" (art. 38, "g"); por isso mesmo o Decreto-lei 236/67, depois de estabelecer os limites para o número de concessões e permissões que poderão ser outorgadas a uma mesma entidade, esclarece que: "não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo" (art. 12, § 3º), e que: "nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo" (art. 12, § 5º).

9. Daí resulta que o controle de qualquer tipo a que se refere o parágrafo único do artigo 4º do citado Decreto-lei 236/67 será o que se exerça sobre a responsabilidade que a sociedade concessionária ou permissionária detém na execução do serviço pela empresa, sobre a orientação intelectual que lhe imprime ou sobre a orientação administrativa que exercita na sua organização e funcionamento, como, de resto, vem explicitado no artigo 7º do mesmo diploma legal, referentemente às relações dessas sociedades com empresas ou organizações estrangeiras, ressalvando o seu parágrafo único que: "a vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de e-

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





quipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos", o que, à falta de norma expressa, se aplica, por analogia, às pessoas jurídicas nacionais. Quanto a estas, aliás, infere-se do artigo 9º que os contratos que tenham por objeto financiamento, empréstimo ou assistência técnica não constituem formas de controle, embora devam ser autorizados pelo CONTEL (atualmente pelo DENTEL, em face da extinção daquele Conselho pelo Decreto 70.568, de 18-5-72, e da Portaria MC 410/72, que redistribuiu suas funções).

10. Finalmente, a indigitada Portaria 130/74 busca apoio no inciso "c" do artigo 17 do Decreto-lei 236/67 que prevê a pena de cassação "por infringência dos arts. 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei".

A referência a essa norma, que menciona expressamente o artigo 4º do Decreto-lei 236/67, parece meio descabida na Portaria cassatória, porquanto a recorrente não foi punida por infração ao parágrafo único daquele dispositivo que, combinado com o artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, tipificador da infração funcionaria apenas como esclarecedor dos atos ou fatos que teriam levado ao enquadramento da Rádio Marconi nesse último preceito legal, como já se viu no item I destas razões complementares do recurso. Realmente, se tivesse havido intenção de puni-la também por infringência ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei 236/67, outra deveria ser a redação do ato ministerial, a saber:

O Ministro..... resolve aplicar a pena de cassação da permissão outorgada..... à Rádio Sociedade Marconi Limitada, ..... por infringência aos artigos 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, combinado com o artigo 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e 4º, parágrafo único, do Decreto-lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 17, letra "c", do mesmo Decreto-lei.





fls 16

Somente com essa fórmula ficaria claro e determinado que a cassação fora devida a infrações àqueles dois dispositivos legais, atuando as normas secundárias referidas no Ato como complementares da decisão.

II. Assim sendo, em face do texto da Portaria 130/74, é necessário verificar a razão pela qual o artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67 foi relacionado ao artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, ensejador da punição. Essa razão só pode estar na segunda parte do primeiro dispositivo citado, que impõe a cassação "por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para o cumprimento dessa Lei".

No que tange à reincidência específica, o preceito em exame está em perfeita consonância com o artigo 61 da Lei 4.117/62, que determina a sua consideração na aplicação da pena, e não há dificuldade para o seu entendimento, uma vez que o artigo 125 do Regulamento a conceitua corretamente como "a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração no período de um ano, após a condenação, ensejará a cassação. Observe-se apenas que, no caso de reincidência genérica, a cassação é facultativa (Lei 4.117/62, art. 64, "b").

Referentemente à cassação por desatendimento de prazos fixados pelo órgão competente, é preciso ver que:

— o preceituado no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67 diz respeito unicamente às disposições deste mesmo diploma legal, não abrangendo, portanto, idênticas infrações às normas da Lei 4.117/62, que continuam sujeitas à gradação fixada nos seus artigos 62, 63, "c", e 64, "e";

— das disposições específicas do Decreto-lei 236/67, somente os artigos 10, 11, 16 e o § 4º do artigo 12 poderiam sujeitar-se a prazos de cumprimento fixados pelo referido órgão.

12. Feitas essas considerações sobre a fundamenta-





ceitos nela invocados, a recorrente procurará demonstrar a seguir que jamais praticou atos ou fatos que justifiquem a cassação com base nesses ou em quaisquer outros preceitos de legislação pertinente.

### III - INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE AUTORIZEM CASSAÇÃO

13. Os fatos atribuídos à recorrente, os quais constituiriam "graves irregularidades", ensejando a penalidade máxima, são os descritos no Ofício 72/74, pelo qual o Sr. Diretor Geral do DENTEL notificou-a para exercitar o seu direito de defesa, após o parecer do então Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações (processo 190/63 e apensos, fls. e fls.) De acordo com a notificação foi a recorrente informada de que, em operação de fiscalização conjunta, realizada nas emissoras Rádio Jornal de Bauru Ltda. e Rádio Sociedade Marconi Ltda., a Delegacia Regional do DENTEL em São Paulo constatara as seguintes irregularidades imputáveis à recorrente:

- a) controle da Rádio Jornal de Bauru Ltda., "mediante administração, orientação intelectual e econômico-financeira";
- b) execução de serviços auxiliares de radiodifusão, sem autorização;
- c) não gravação da programação diária da emissora;
- d) falta de aprovação de local do estúdio;
- e) execução do serviço de radiodifusão em frequência modulada sem autorização legal;
- f) execução de serviços de radiodifusão com potência acima da autorizada;
- g) risco de vida provocado por mais de uma vez por seu equipamento técnico, "tendo havido suspensão do serviço";
- h) falta de capacidade eleitoral do quotista majoritário, "requisito essencial ao executante dos serviços de radiodifusão";

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





i) não atendimento às determinações de natureza legal, técnica, econômica e financeira, "caracterizando assim a superveniência de total incapacidade para a continuação da exploração do serviço que recebeu por outorga do Governo Federal".

Essas irregularidades, em conformidade com a exigência da fundamentação legal da Portaria 130/74 efetuada no tópico II destas razões, podem ser reunidas em três grupos de infrações, a saber:

— superveniência de incapacidade legal, compreendendo a incapacidade jurídica, a técnica, a financeira e a econômica (arts. 64, "d", da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67, e 122, inciso 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/63): irregularidade mencionada na letra i, absorvendo as irregularidades b, c, d, e, e f, que constituiriam desatendimento de "determinações de natureza legal", e h, cuja comprovação conduziria à declaração de incapacidade jurídica da empresa;

— controle da Rádio Jornal de Bauru Ltda. (parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei 236/67): irregularidade g;

— reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão (art. 17, "c", do Decreto-lei 236/67: irregularidade g.

14. Superveniência de incapacidade legal. Como já se viu no item 6 destas razões complementares de recurso, ocorre superveniente incapacidade legal, seja jurídica, técnica, financeira ou econômica, quando o beneficiário da concessão ou permissão deixa de possuir algum dos requisitos exigidos para a outorga. A incapacidade legal é uma inadequação permanente e insuperável às exigências para a outorga e execução do serviço de radiodifusão, de modo que não pode ser caracterizada pelo simples fato de o outorgado "não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, nos termos do artigo 122, in-

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





fls 19

isso mesmo, não pode prevalecer contra o texto da Lei 4.117/62, revigorado pelo Decreto-lei 236/67.

Sendo assim, e considerando que a recorrente possui os meios, materiais e humanos, legalmente exigidos para a execução técnica do serviço a seu cargo (capacidade técnica), dispõe de amplos recursos financeiros para a sua exploração (capacidade financeira) e mantém o valor do seu ativo-fixo acima do limite mínimo exigido (capacidade econômica), o único fato, dentre os arrolados no item 13 como integrando o grupo de infrações em exame, que poderia caracterizar a superveniência de incapacidade legal, ou, mais precisamente, de incapacidade jurídica, -seria a irregularidade mencionada na letra h — falta de capacidade do quotista majoritário da Rádio Sociedade Marconi Ltda., porque, como é público e notório, Dorival Masci de Abreu, o quotista majoritário da Rádio Marconi, teve os seus direitos políticos suspensos por dez anos, por ato publicado no D.O. da União de 17 de janeiro de 1969.

Ocorre, porém que inexistente qualquer norma legal vedando aos cassados políticos participar de sociedade que explore serviço de radiodifusão e, por outro lado, a exigência do artigo 14, inciso 5, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão é que os diretores e administradores da empresa comprovem "quitacão eleitoral" e não que sejam eleitores em atividade. Se assim não fosse, estariam impedidos de exercer essas funções os que, por idade superior a 70 anos ou por invalidez, estão desobrigados do próprio alistamento (Código Eleitoral, Lei 4.737, de 15-7-65, alterada pela Lei 4.961, de 4:5:66, art. 6º, 1, "a" e "b") e nem por isso se apresentam em situação eleitoral irregular. É que não tem quitacão eleitoral somente quem, tendo o dever de alistar-se e votar, não o faz, não se justifica ou não paga a multa a que foi condenado como se depreende do § 1º do artigo 7º do Código Eleitoral. Ora, por ter sido privado temporariamente de seus direitos políticos, Dorival Masci de Abreu acha-se impedi-



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



do de alistar-se por disposição constitucional (Constituição da República, art. 147, § 3º, "c"), o que o desobriga perante a Justiça Eleitoral, com a qual se acha absolutamente quíte, conforme prova pelo documento anexo (doc. 1).

15. As demais irregularidades que, no entender da Administração, justificariam a pena de cassação, por tipificarem superveniência de incapacidade, nos inaceitáveis termos do inciso 28 do artigo 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, não passam de infrações menores, punidas com multa ou suspensão em vários dos dispositivos da Lei 4.117/62. É o que ocorre por exemplo com as referidas nas letras b e e, que se enquadrariam no artigo 63, "f" (suspensão), na letra c (art. 63, "a", suspensão) e na letra f (art. 63, "e", também suspensão). Todavia, embora inaptos a acarretar a cassação, mesmo porque não se caracterizou em momento algum a reincidência específica referida no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67 e con-  
ceituada no artigo 125 do Regulamento, a recorrente não se furta a demonstrar que essas irregularidades ou não existem ou são devidas a fatores estranhos à sua vontade.

Assim é que a recorrente requereu tempestivamente autorização para o serviço auxiliar de enlace estúdio-transmissores, da Praça da Sé até o Parque Novo Mundo, em São Paulo (doc. 2), e, não tendo recebido qualquer resposta do CONTEL ou do DENTEL, vem-no executando, por ser absolutamente necessário ao normal funcionamento do serviço outorgado, pagando regularmente o respectivo FISTEL (docs. 3 a 16).

A recorrente grava diariamente a sua programação e a mantém arquivada durante 24 horas, nos termos do artigo 71 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236/67, conforme poderá ser comprovado facilmente.

A irregularidade mencionada na letra d, falta de aprovação de local de estúdio não pode ser imputada à recorrente, desde que já requereu aprovação dos locais, após as gestões



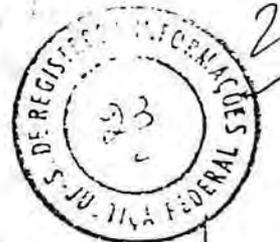


iniciais para o funcionamento da emissora, sem que lograsse ser atendida pelos órgãos competentes. De mais a mais, essa falta, mesmo que existente, não ensejaria cassação da permissão.

Quanto à acusação de que executa serviço de radiodifusão em frequência modulada sem autorização legal, a recorrente esclarece que, em seguida à a outorga da permissão, requereu autorização para um "link" em FM, em 16-8-62 (doc. 2), tendo recebido autorização telegráfica do DCT, que, na ocasião era o órgão competente para tanto. Esse transmissor de FM nunca foi clandestino, tanto que, em abril de 1964, foi requisitado pelo então Secretário da Segurança Pública do Estado, Gen. Aldévio Barbosa Lima, para a formação da "Rede da Legalidade" e, depois, devolvido (doc. 17) e, além disso, recolhia o FISTEL relativo ao FM (docs. 18 a 24). Em vistoria realizada em 20-7-73 os fiscais do DENTEL apontaram a existência de "estação de F.M. 93.7 MHZ sem autorização do DENTEL", notificando a Rádio Marconi para sanar a irregularidade (doc. 25). A recorrente informou que o pedido inicial estava nos autos (docs. 26). Tendo o DENTEL considerado insatisfatórias as explicações, voltou a informar em 1-10-73 (doc. 27), sendo que até o momento da cassação não sofreu qualquer penalidade por esse fato, nem foi notificada para interromper o serviço de FM.

A derradeira acusação é a de que a Rádio Marconi opera com potência acima da originalmente autorizada. É verdadeira essa acusação, uma vez que a outorga era para operar com 250 watts na frequência de 780 KHZ. Todavia, a recorrente foi compelida a aumentar a potência em razão das Decisões 16/63 e 17/63 do CONTEL, a primeira classificando como regional a frequência de 780 KHZ e a segunda impondo a potência de 1,5 ou 10 Kw para as radiodifusoras regionais, classe a que passou a pertencer a Marconi em face da primeira Decisão. Diante dessas deliberações do CONTEL, a recorrente, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, reque-





fls 22

reu a autorização prévia do Presidente da República para operar com 5 Kw, tendo sido atendida (doc. 28). Após a autorização prévia, foram feitos os necessários estudos de viabilidade técnica das instalações pelo Gen. Peri Guedes de Carvalho, Engenheiro devidamente inscrito no DENTEL, com parecer favorável da Seção Técnica da Divisão Jurídica do DENTEL, no processo 14.273/66 (informação 200, de 27-12-67) doc. 28-A), mas até hoje, não foram expedidos os atos, embora todas as informações sejam favoráveis à recorrente, como se pode ver no processo 190/63. Os atos formais é que não foram expedidos, irregularidade que não pode ser atribuída à Rádio Marconi, uma vez que requereu e obteve a autorização presidencial, na forma regulamentar e anexou os estudos técnicos exigidos.

16. Controle da Rádio Jornal de Bauru Ltda. É absolutamente infundada essa denúncia formulada pela fiscalização do DENTEL e endossada por seu Diretor Geral no Ofício 72/74, em que acusa a Rádio Sociedade Marconi Ltda. de "exercer o controle, mediante administração, orientação intelectual e econômico-financeira da Rádio Jornal de Bauru Ltda. à revelia do Poder Concedente", porque a recorrente não participa, direta ou indiretamente, desta última sociedade, nem exerce sobre ela qualquer tipo de controle, direto ou indireto.

Como já se viu no tópico II, itens 7 a 9, destas razões de defesa, o fundamento para a vedação da ingerência de uma sociedade radiodifusora nas atividades de outra está no interesse público superior de se evitar a formação de monopólios de influência na opinião pública, com prejuízo para a regularidade democrática do País. Por isso mesmo, essa ingerência é absolutamente vedada, seja "à revelia do Poder Concedente", ou com o seu consentimento, que, no caso, é nulo, ensejando a responsa-

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





fls23

bilização administrativa e até mesmo criminal de quem o deu (art. 319 do Código Penal). Daí a conclusão a que se chegou no item 9, no sentido de que o controle de qualquer tipo é somente o que se exerça sobre a responsabilidade que a sociedade concessionária ou permissionária detém na execução do serviço pela empresa, sobre a orientação intelectual que lhe imprime ou sobre a orientação administrativa que exercita na sua organização e funcionamento, controle esse que, observe-se, não é vedado a pessoa física, ainda que participe de outra sociedade. Por outro lado, não constituem modalidades de controle os contratos não autorizados, com pessoas jurídicas nacionais, que, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei 236/67, tenham por objeto financiamento, empréstimo ou assistência técnica a uma sociedade radio-difusora. Não é a falta da autorização exigida pela Lei que transmuda o negócio em ato ilegal, porquanto esta autorização é, apenas, para se verificar a possibilidade ou não do controle através do contrato. Destarte, o mero financiamento, empréstimo ou assistência técnica sem a devida autorização do DENTEL não constitui por si só meio de controle, direto ou indireto, de uma sociedade por outra. Essas explicações se fizeram necessárias aqui porque o único fato comprovado de relações entre a Rádio Marconi e a Rádio Jornal de Bauru foram os empréstimos feitos pela primeira à segunda, às claras, posto que devidamente contabilizados. Isso constituiria mera infração ao artigo 9º do Decreto-lei 236/67, passível apenas de suspensão e não de cassação (art. 17, "b").

No mais, o que existe é um interesse particular na pessoa física Dorival Masci de Abreu pelas atividades da Rádio Jornal de Bauru, não vedado pela Lei, surgido em consequência de suas relações no ramo com proprietários daquela radioemisora, aos quais ajudou e vem ajudando, em face de possuir maiores conhecimentos sobre o assunto. Em razão dessas relações normais entre profissionais da radiodifusão e da orientação que





emprestou aquela empresa no início de suas atividades, Dorival Masci de Abreu, que não se confunde com a Rádio Sociedade Marconi Ltda., tornou-se conhecido de todos quantos nela trabalham, de modo que é possível seja considerado por muitos como seu proprietário ou como partícipe da sociedade. Mas o depoimento desses funcionários não pode prevalecer contra o fato de que não existe nenhuma relação de controle entre a Rádio Marconi ou mesmo o seu sócio quotista majoritário com a Rádio Jornal de Bauru.

17. Reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão. Aqui se classifica apenas a irregularidade apontada na letra g, ou seja, que a recorrente apresentou, "por mais de uma vez, risco de vida com relação ao seu equipamento técnico, tendo havido suspensão de serviço", o que justificaria a cassação com fundamento no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67.

Realmente, em 18 de julho de 1973, um fiscal do DENTEL lacrou um transmissor da Rádio Marconi, "interrompendo o serviço, por ter verificado a ocorrência de situação de perigo de vida (doc. 29). Entretanto, não houve suspensão (pena) nos termos do artigo 63, "d", da Lei 4.117/62, mas mera "interrupção do serviço", facultada pelo parágrafo único do mesmo artigo ao agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL. E, no te-se, três horas depois, removida a falha que ocasionava o risco de vida, o equipamento foi deslacrado, cessando a interrupção (doc. 30).

Todavia, mesmo que a recorrente houvesse sofrido a pena de suspensão por esse fato, não se caracterizaria a reincidência específica prevista no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67, e conceituada no artigo 125 do Regulamento de Rádio difusão, pelo simples motivo de jamais ter sido notificada para defender-se de outra acusação no mesmo sentido!





#### IV - CONCLUSÃO

18. Ao final destas considerações, verifica-se, Senhor Presidente, que nenhuma das falhas atribuídas à recorrente (e a maior parte delas, se existentes, devem-se única e exclusivamente ao órgão controlador e fiscalizador dos serviços de radiodifusão) autorizava a adoção de medida tão drástica, como a da Portaria 130/74, ao cassar a permissão da Rádio Sociedade Marconi Ltda. Mormente quando esta, conforme historiado na petição de recurso, vem lutando há anos, denodadamente, mediante petições e representações ao Poder Público, e até mesmo pela via judicial, para regularizar formalmente a situação da permissão que lhe foi outorgada, sem que até agora tenha logrado êxito, em face de uma incompreensível procrastinação dos órgãos inferiores encarregados dos serviços de telecomunicações, ora subordinados ao Ministério das Comunicações.

Com efeito, o processo permaneceu em andamento por cerca de 10 anos, sem solução dos pedidos de regularização feitos pela Rádio Marconi, e, no final do Governo anterior, após mais de 4 anos na Consultoria Jurídica desse Ministério, caminhou em 24 dias para a cassação da emissora!

19. Ao contrário do que afirmam os responsáveis por esses órgãos, a recorrente tem procurado atender com precisão e presteza as determinações legais e regulamentares, tanto no que se refere ao seu aparelhamento técnico e à sua situação econômico-financeira, como à sua programação. Assim, não compreende a razão dos embaraços que lhe vem criando o DENTEL, em que pese a falta de elementos, mas ajudado pela estranha inexistência nos autos de petições e documentos anteriormente oferecidos pela recorrente, logrou convencer as autoridades superiores e até mesmo um Ministro de Estado a aplicar a penalidade máxima da cassação, sem antes ter punido a Emissora com qualquer outra sanção.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





20. Por outro lado, como a recorrente espera ter demonstrado suficientemente nestas razões complementares de recurso, não existe a propalada incapacidade para a execução dos serviços objeto da permissão, tão do agrado daqueles que leram mas não entenderam o disposto no artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, na redação do Decreto-lei 236/67, e, por isso mesmo, preferiram escorar-se cômodamente na dúvida e inaceitável interpretação do Regulamento, mal expressada no inciso 28 do seu artigo 122. Mas, o Regulamento não é lei e sendo, na hierarquia das normas, ato inferior a ela, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições, cabendo-lhe unicamente explicitá-la, dentro dos limites por ela traçados (cf. HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 76).

21. Finalmente, não se comprovou a existência de controle da Rádio Marconi sobre a Rádio Jornal de Bauru, mas tão somente relações negociais entre as duas emissoras e alguns atos de orientação inicial atribuíveis a Dorival Masci de Abreu, não vedados pela Lei, e que, portanto, não são aptos a configurar o controle de que fala o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei 236/67, na sua última parte. Apesar disso, puniu-se a Rádio Marconi como se fosse ela integrante de uma das sete redes que detêm cerca de 200 das 1.100 emissoras de rádio do País, sem qualquer impugnação do DENTEL. "

Face ao exposto, deve a presente ação ser julgada procedente para o efeito da condenação da Ré à indenização que vier a ser apurada em execução, acrescida das verbas de honorários, custas e demais cominações de estilo.

Protesta a Autora pela produção das provas de natureza

documental, testemunhal e pericial, notadamente a requisição dos processos administrativos e de peças de ações judiciais pertinentes. Requer fi-

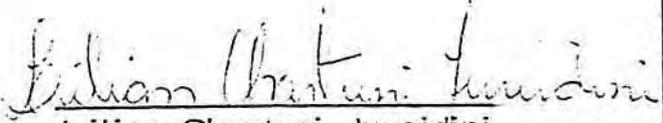




fls 27

nalmente, a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dando a esta o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros para efeito de imposição de custas).

P. Deferimento

  
Lilian Chartuni Jureidini



30

(1)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 129.161-0

Vistos, etc.

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL alegando, em suma, haver sido autorizada a operar uma emissora de rádio, nesta capital, com o prefixo FIM-8, na frequência de 250 watts. Entretanto, por ter a emissora em sua direção o sr. DORIVAL MASCI DE ABREU, ex-deputado-federal cassado pela Revolução de 1964, foi cassada a aludida permissão pela Portaria nº 120, de 20/2/74, do Ministro das Comunicações. Viando impugnar tal ato, impetrou a autora mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, que lhe denegou a ordem mas assegurou-lhe o acesso às vias ordinárias. Diz, mais, que, embora o ato de cassação tenha sido precedido de procedimento administrativo, não sabe ela a infração praticada e que levou-a a sofrer tal grave punição. Transcreve razões do professor Hely Lopes Meirelles e termina pedindo a procedência da ação para ser a ré condenada a pagar-lhe indenização pelo ato de cassação, a ser fixada em execução. Junta ela os documentos de fls. 29 a 95.

Citada, contesta a ré alegando, em preliminares, a irregular representação judicial da autora e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, diz que a legalidade do ato impugnado foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais podendo ser questionada. Instruem a defesa as informações de fls. 109 a 203.

Réplica da autora às fls. 210/211. Requisitado o procedimento administrativo, dela não trasladam as partes qualquer peça. Instadas a produzirem outras provas, pediram as partes o julgamento do feito no estado.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

É o relatório. DECIDO:-

A primeira prejudicial, levantada pela ré em sua contestação, de irregular representação judicial da autora, ficou superada com a juntada dos documentos do fls.236 a 240.

A segunda preliminar, de ocorrência de coisa julgada material, é rejeitada. É verdade que a autora, a respeito deste assunto, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da República que cassou autorização de funcionamento (fls.192 a 208). Entretanto, para que o julgamento de mandado de segurança faça coisa julgada material, é necessário que lhe examine o mérito e não apenas que lhe atribua a ausência de direito líquido e certo. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal:-

" I- A ação ordinária cabe ao impetrante do mandado de segurança quando este é denegado, por não se lhe reconhecer direito líquido e certo, não, porém, se o julgado concluir pela inexistência do direito reclamado".

(R.E. 83.127-RJ, relator Ministro Cordeiro Guerra - D.J.U. 31.12.76 -páginas nº 11.239).

É exatamente o caso ora sob a ótica judicial. O acórdão de fls.192 a 208 reconheceu, apenas, a inexistência de direito líquido e certo a embasar a concessão da ordem, sem, contudo, examinar-lhe o mérito. Tanto é assim que o voto do relator, acolhido à unanimidade, foi expresso ao dizer

"Certo é que, por isso, não tem a impetrante direito líquido e certo, condição sine qua non, para a concessão da segurança. Ressalvo-lhe as vias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

e indefiro o pedido, condenando-a às custas".  
(fls. 206/207).

Não há, pois, o que se discutir a respeito, já que o acesso às vias ordinárias foi à autora expressamente ressalvado por aludido acordo.

O exame do mérito do pedido merece amplas e cuidadosas considerações. A autora, através da Portaria 316-B, de 26/7/62, foi autorizada a operar, na qualidade de permissionária, uma emissora de radiodifusão, na frequência de 780 KHz, com potência de 250 watts e prefixo PRKC (fls. 30 e 31). Ocorre que, pela Portaria nº 130, de 28/2/74, resolveu o Ministro de Estado das Comunicações cassar a permissão outorgada à autora, "por infração ao artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27/8/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 23/2/67, combinado com os artigos 4º, parágrafo único e 17, letra "c" do supracitado Decreto-Lei nº 236/67 e artigo 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/62" (fls. 88).

Vê-se, por aí, que o ato Ministerial baseou-se expressamente nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:-

-Artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117/62, na redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236/67;

-Artigos 4º, parágrafo único e 17, letra "c", do Decreto-Lei nº 236/67; e,

-Artigo 122, nº 28, do Decreto nº 52.795/62.

É a seguinte a redação da primeira das dis





34

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

posições legais acima citadas:-

"Art.64 - A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:-

.....

d)- superveniência da capacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços de concessão ou permissão;

Os dois outros artigos do mesmo Decreto-Lei nº 236/67 são assim enunciados:-

"Art. 4º .....

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedades que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto".

"Art. 17 .....

c)- cassação, por infringência dos artigos 4.7.8.12 e 14 e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei".

Finalmente, é esta a redação do dispositivo regulamentar citado:-

"Art. 122 - Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concess

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

...sionárias ou permissionárias:-

28- não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando, assim, a superveniência de incapacidade para a execução de serviço objeto da concessão ou permissão";

O primeiro desses dispositivos deve ser entendido em conjunto com o último, já que se completam, resultando, daí, que a pena de cassação poderá ser imposta à permissionária que, não atendendo às determinações das autoridades, demonstrar a superveniência de incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica.

As acusações, feitas à autora, são as constantes do documento de fls. 62/63, a saber:-

- a)- exercer controle, mediante administração, orientação intelectual e econômico-financeira da Rádio Jornal de Bauru Ltda à revelia do Poder Concedente;
- b)- Executar serviços auxiliares de radiodifusão, sem possuir autorização;
- c)- Deixar de proceder à gravação da programação diária da emissora;
- d)- Não possuir aprovação de local do estúdio;
- e)- Executar serviço de radiodifusão em frequência modulada, sem possuir autorização legal;
- f)- Executar serviços de radiodifusão com potência acima da autorizada;
- g)- Apresentar, por mais de uma vez, risco de vida com relação ao seu equipamento técnico, tendo



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

h) - havido suspensão do serviço;

h) - Não possuir o cotista majoritário e gerente da emissora, capacidade eleitoral, requisito essencial ao executante dos serviços de radiodifusão;

i) - Não atender às determinações de natureza legal, técnica, econômica e financeira, caracterizando assim a superveniência de total incapacidade para a continuação da exploração do serviço que recebeu por outorga do Governo Federal.

A infração constante da letra "a" é detidamente exposta pela Administração no parecer de fls. 58/59, onde se acusa o sr. Dorival Masci da Abreu, diretor-gerente e cotista majoritário da autora, de ser o "dono" da Rádio Jornal de Bauru Ltda, o que justificaria a pena de cassação. Nada menos verdadeiro. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236/67, acima transcrito, só impede de serem sócios ou de exercerem qualquer tipo de controle direto ou indireto, sobre sociedades que executem serviço de radiodifusão, as pessoas jurídicas e os estrangeiros. Não se aplica a proibição pois, àquele senhor, pessoa física que é.

Por outro lado, permite o mesmo diploma legal, em seu artigo 12, que a mesma entidade execute serviços de radiodifusão em quatro estações de ondas médias e seis de frequência modulada, quando locais e duas por estado, tanto em ondas médias como em ondas tropicais, quando regionais, sendo que o parágrafo quinto do aludido dispositivo legal é expresso em dizer que nenhuma pessoa poderá participar da direção da empresa de radiodifusão em excesso aos limites acima estabelecidos. Assim, nenhuma infração legal estaria o aludido diretor praticando, de fato, também participasse do capital da Rádio Jornal de Bauru Ltda.



PODER. JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Além dessa, outras infrações apontadas pela Administração merecem menção à parte. Assim, executar serviços auxiliares de radiodifusão, sem possuir autorização (letra "b"), executar serviço de radiodifusão em frequência modulada, sem possuir autorização legal (letra "e") e executar serviços de radiodifusão com potência acima da autorizada (letra "f") constituem "execução de serviço para o qual não está autorizado", tal como definido no artigo 63, letra "f", da Lei nº 4.117, de 27/8/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236/67 e para cuja infração é prevista a pena de suspensão e não a de cassação.

Outra infração que, segundo a ré, teria sido cometida pela autora é a de não possuir ela aprovação do local do estúdio (letra "d"). Essa infração enquadra-se no conceito de "utilização de instalações fora das especificações constantes da portaria que as tenha aprovado", previsto na letra "e" do dispositivo legal acima mencionado e para o qual também é prevista a pena de suspensão.

Uma outra infração apontada é deixar a autora de proceder a gravação da programação diária da emissora (letra "c"). Essa obrigação é prevista pelo artigo 71 da Lei nº 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236/67 mas não foi prevista qualquer penalidade para o seu descumprimento, não podendo, pois, a ré puni-la com uma pena tão grave como a cassação.

A penúltima infração apontada é apresentar a autora, por mais de uma vez, risco de vida com relação ao seu equipamento técnico, tendo havido suspensão do serviço. A penalidade, prevista em lei para essa infração, é a suspensão (idem, artigo 63, letra "d"). É essa punição já foi aplicada à autora. Aplicar-se-lhe outra penalidade agora seria a dupla punição pela mesma infração



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por outro lado, a requerente esclarece que sanara o problema, o que determinou a desinterdição da emissora.

A última infração apontada é não possuir o cotista majoritário, e gerente da emissora, capacidade eleitoral, visto que, cassado por ato revolucionário, não podia ele votar ou ser votado. Não consegui encontrar e nem a ré o esclarece qual o dispositivo legal que estabelece essa pré-condição. Aliás, a vigente Constituição Federal, em seu artigo 174, parágrafo primeiro, ao cuidar da responsabilidade e orientação intelectual e administrativa das empresas de radiodifusão é expressa em atribuir-lhe apenas a brasileiros natos, não fazendo qualquer referência a cidadão, o que poderia subentender aquele que fosse eleitor.

Frize-se, ainda, que "não atender às determinações de natureza legal, técnica, econômica e financeira, caracterizando assim a superveniência da total incapacidade para a continuação da exploração de serviço", e a que se refere a letra "j" das infrações apontadas, é mera transposição integral do artigo 122, nº 28, do Decreto nº 52.795/68, já acima transcrito e é uma expressão tão genérica, que impede a acusada de fazer sua defesa. Não disse a ré, em nenhum momento, qual foi a determinação por ela feita e que não tenha sido atendida pela autora.

Ressalte-se, por fim, que o exame atento dos autos conduz o leitor à conclusão de que a cassação da permissão outorgada à autora deveu-se a motivos meramente políticos. Em parecer de fls.47 a 50, por ele assinado, o Delegado do DENTEL em São Paulo, Tenente-Coronel Ney Piedade Fleury, assinala alguns tópicos de interesse. Diz ele:-

"Temos à frente da Rádio Sociedade Marconi Ltda, a pessoa de um ex-deputado federal, cujos direitos políticos os te





fls. 9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ve cassados pela Revolução de 1964e que se denomina Dorival Masci de Abreu, que tista majoritário da entidade, dividindo a sociedade da emissora com a senhora sua esposa".

que

Mais adiante, assinala aquela autoridade -

"Cumpre informar ainda que, em audiência com este Delegado, solicitada pelo sr. Dorival Masci de Abreu, foi-lhe aconselhado que se afastasse do campo de radiodifusão, haja vista os antecedentes que possui e os problemas que vive na área, sendo referido conselho, na oportunidade, bem recebido por referido cidadão.

Ocorre que, ao deixar esta Delegacia, mencionada pessoa fez por procurar um Coronel do serviço ativo do Exército, em Brasília, ao qual solicitou interceder-se em seu favor, que queria regularizar sua situação mas o Delegado de São Paulo o estava ameaçando."

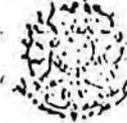
E termina por afirmar que julga que

"O sr. Dorival Masci de Abreu não detém condições morais para estar a frente de uma emissora de radiodifusão, configurando-se mesmo em situação de inconveniência para o Governo".

Esse parecer levou o Assessor Jurídico do DENTEL a propor a "edição de portaria ministerial declarando



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

rando nulo o ato jurídico ou a aplicação do § 1º do Ato Institucional nº 10, de 16.3.69" (fls.51/54).

Esses motivos de natureza política, embora ponderáveis à época, não têm sustentáculo legal, o que conduz à conclusão de que tem a autora o direito que aqui pleiteia. Na verdade, ilegal o ato praticado, deve a ré indenizar a autora pelos prejuízos que lhe causou.

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a indenização que for apurada em execução.

A ré devolverá à autora as custas por esta despendidas e pagar-lhe-á honorários advocatícios, arbitrados estes em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 1987

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA  
JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1.582/GC

REG. 88.0002716-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 141200-SP

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

RELATOR: EXMO. SR. MIN. CARLOS THIBAU

RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. ajuizou ação indenizatória contra a União Federal, em razão de ter sido cassada a permissão que recebera para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, cassação essa que se deu pela Portaria nº 130, de 28/02/74, do Sr. Ministro das Comunicações.

Na inicial, a autora da demanda alegou que nenhum dos motivos arrolados para a cassação, que tipificam a superveniência de falta de capacidade técnica, financeira e econômica para a permissão outorgada, existe na realidade, constituindo o verdadeiro motivo subjacente o fato de o sócio quotista majoritário, Sr. DORIVAL MASCI DE ABREU, ser ex-deputado federal cassado pelo Movimento de 1964.



Nº 1.582/GC

- 02 -

Na contestação, a União alegou preliminares de falta de capacidade postulatória e coisa julgada, aquela por não terem sido juntados aos autos os estatutos sociais da autora, indicando os sócios que a representam, e esta pelo fato de a Suprema Corte, em mandado de segurança impetrado pela autora, ter decidido que era legal a cassação. No mérito, o mesmo argumento da legalidade da sanção, mais a veracidade dos fatos apontados como irregulares, que embasaram a cassação.

O magistrado, afastando as preliminares, considerou que das alegadas irregularidades constantes do documento de fls. 62/63, as quais fundamentaram o ato de cassação, algumas não existiram (tais como não possuir o quociente majoritário capacidade eleitoral; exercício do controle administrativo, intelectual e econômico-financeiro da Radio Jornal de Bauru Ltda. pela autora); outras não justificam a medida drástica de cassação, mas sim a penalidade de suspensão, na conformidade do que prevê a legislação citada para a referida cassação, constante da Portaria nº 130/74, quais sejam os arts. 64, letra d, da Lei nº 4.117/62, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 236/67; arts. 4º, par. único, 17, letra c, do Decreto-lei nº 236/67; e art. 122, nº 28, do Decreto nº 52.795/62. Além disso, verificou que para a falta de programação diária da emissora sequer existe sanção prevista. No seu entender, "... o exame atento dos autos conduz o leitor à conclusão de que a cassação da permissão outorgada à autora deveu-se a motivos meramente políticos." (fl.276). Julgou, em consequência, procedente a demanda indenizatória.

ju



Nº 1.582/GC

- 03 -

Irresignada, a União interpõe recurso de apela  
ção, reportando-se às razões da defesa oposta à inicial, pos  
tulando a reforma da sentença, para declarar improcedente a  
demanda ajuizada, com as consequências legais.

Este o resumo da controvérsia posta em Juízo.

Ao ver deste Ministério Público Federal, as pre  
liminares foram corretamente afastadas pelo magistrado re  
corrido, a uma, porque a capacidade postulatória foi depois  
regularizada, a dois, porquanto de coisa julgada não se  
trata, na medida em que no referido mandado de segurança,  
apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, não se julgou o mé  
rito da cassação da permissão, mas apenas que era legal a  
sanção sob o aspecto formal, em vista da regularidade do  
processo administrativo e da motivação existente no ato pre  
sidencial cassatório, permitindo o exame da legalidade mate  
rial para outra oportunidade, tanto que ressalvou à autora  
as vias ordinárias (fl.206) para postular o que não conse  
guira demonstrar tratar-se de direito líquido e certo, na via  
estreita do rito sumário do mandado de segurança em que se  
exige prova pré-constituída. Tanto é certo isso, que o en  
tão Min. Relator ALIOMAR BALEEIRO, após considerar jurídico  
o processo administrativo no qual foram apuradas as alega  
das irregularidades que fundamentaram a cassação, diz peremp  
toriamente: "No âmbito limitado do m.s., não é possível  
reexaminar-se a série de imputações da autoridade adminis  
trativa". Com essa proposição, admitiu, por conseguinte, a



Nº 1.582/GC

- 04 -

Suprema Corte, mediante o voto desse seu eminente Julgador, que as acusações formuladas contra a autora pudessem ser questionadas em outra demanda judicial, que não a ação mandamental.

No concèrrente ao mérito, ainda com razão a bem lançada sentença, pois demonstrou quanti satis a inexistên-  
cia de motivos e a ocorrência de pressupostos que, de modo algum, autorizam a cassação da permissão, mas quando muito a pena de suspensão.

Sendo a permissão um ato administrativo precário, de natureza discricionária, a União poderia tê-la desfeito, cassado, ao seu alvedrio, com vista ao resguardo do interesse público, mas, ao invés disso, justificou o seu ato com base em motivos inexistentes e em fatos para os quais a legislação em vigor não prescreve a pena administra-  
tiva imposta à autora, daí ser de flagrante ilegalidade o ato cassatório da permissão outorgada.

Trata-se, portanto de ato administrativo defeituoso, nulo, em razão de faltar um dos requisitos essenciais à sua formação, qual seja, o motivo.

O caso concreto representa, na realidade, duas modalidades de vícios de motivos do ato administrativo, que a doutrina costuma designar como a de inexistência de presupostos de fato que ensejam a sua emissão, e a de inadequação entre os motivos de fato e os motivos de direito, o que ocorre quando os fatos verificados não se subsumem na hipótese normativa ou, por outras palavras, não há coinci

ju

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Nº 1.582/GC

- 05 -

dência entre a "abstrakte Tatbestand" e a "konkrete Tatbestand", no ensinamento de ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, 1979, págs. 150/151)

Além disso, demonstram os autos que o verdadeiro fim existente para afastar a autora da área da radiodifusão era, efetivamente, de ordem política, pois o que se pretendia era não permitir que um deputado federal, cassado pelo Movimento Militar de 1964, oriundo do MDB, partido político opositor da época, tivesse, como sócio majoritário, em seu poder, o comando de um meio de comunicação poderoso, que é o rádio, de modo a deixar com a Oposição uma força atuante de resistência democrática, daí ser considerada essa permissão inconveniente ao Governo de então ( docs. de fls. 48, 49/50, 52), pelos perigos que podia representar para a subversão da ordem pública/política. À fl. 54 dos autos, vê-se até que a assessoria jurídica do Ministério das Comunicações opinou, como medida alternativa, pela aplicação do Ato Institucional nº 10/69 na autora, o que revela, sem dúvida, juntamente com os outros documentos retro mencionados, o caráter inteiramente político da cassação da referida permissão.

Tais fatos revelam outra ilegalidade no ato administrativo de cassação da referida permissão, o détournement de pouvoir, eis que o desfazimento da permissão não tinha por objetivo o interesse público, mas objetivos de perseguição política.

ju

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Nº 1.582/GC

- 06 -

O desvio de poder, que acarreta igualmente a nulidade do ato administrativo, para JOSÉ CRETELLA (Do Desvio de Poder, 1964, pág. 27) constitui "o uso indevido, que a autoridade administrativa faz do poder que lhe é conferido, para atingir finalidade, pública ou privada, diversa daquela que a lei preceituara." Ensina ainda esse autor que "Se o administrador exerce os poderes em que está investido, quer num fim pessoal, quer num fim político, quer num fim religioso, está caracterizado, de modo insofismável, o desvio do poder." E dando exemplos do que seja desvio de poder por motivação política, assevera que "O móvel político é a decisão da autoridade para prejudicar ou eliminar um adversário político." (Ob. cit. pág. 57)

Esses ensinamentos ajustam-se perfeitamente ao caso concreto, visto que há documentos no processo atestando a animosidade política da Administração para com o sócio majoritário da autora, dentre eles o firmado pelo Delegado Regional do DENTEL (fls. 48/49), que o aconselhou a afastar-se do campo da radiodifusão. E essa perseguição política pelo fato de o Dr. Dorival Masci de Abreu ter sido cassado como deputado federal e ter tido os seus direitos políticos suspensos.

Assim, demonstrado que a indigitada Portaria nº 130, de 28/02/74, a qual cassou a aludida permissão, é um ato administrativo nulo por vício de motivo e por desvio de poder, tem direito a autora a ser atendida em sua pretensão indenizatória.

JK



Nº 1.582/GC

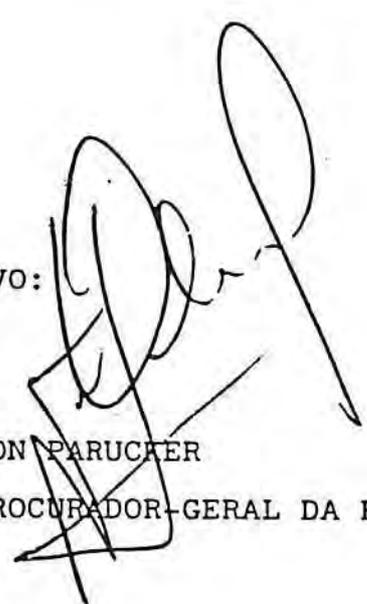
- 07 -

O parecer deste Ministério Público Federal, em consequência, é pelo improvimento do recurso de apelação, de modo a manter-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Brasília, 15 de junho de 1988.

  
GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

  
NELSON PARUCKER  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



5

I - O acréscimo à renda mensal da aposentadoria, por ano completo de atividade, após a implementação do trabalho efetivo mínimo exigido para a concessão do benefício, sujeita-se, em relação aos anos excepcionais trabalhados sob a égide da Lei nº 5.890/73, à aplicação deste diploma legal, em respeito ao direito adquirido, de modo que pode a renda mensal, no caso, ultrapassar o limite de 95% do salário-de-benefício estabelecido pela Lei nº 6.210/75.

II - Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao apelo do INPS e dar parcial provimento ao recurso do Autor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 19 de abril de 1988 (data do julgamento)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO Nº 138.543 - PARAÍBA (88313264)**

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE  
 EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA  
 EMBARGADOS : ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO e OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AMÂNCIO DA COSTA ANDRADE, LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. OAB. DECISÃO DO CONSELHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE FALTA DE QUORUM. Decidida a causa, em face da incompetência do Presidente da Seção da OAB para declarar nula a decisão tomada pelo Conselho, em grau de recurso contra ato seu, não havia necessidade de indagar da constitucionalidade da decisão colegiada, por ausência de querum.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1988 (data do julgamento).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 138.563 - RIO DE JANEIRO - 88.0003271-0**

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE  
 APELANTE : INAMPS  
 APELADA : DÉBORA FREITAS PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRª MARIA DE LOURDES CALDEIRA e OUTRO (APTE)  
 DR. HUNALDO TEIXEIRA GOMES (APDO)

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. I - O art. 184, da Lei nº 1.711/52, não é incompatível com a Constituição, ficando, contudo, a sua aplicação condicionada ao limite nela estabelecido (art. 102, § 2º), não podendo os proventos exceder a remuneração percebida na atividade.

II - Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao apelo do INAMPS para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1988 (data do julgamento)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 141.200 (8827164) - SÃO PAULO**

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU  
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
 APELADA : RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. JESUINO UBALDO C. DE MELLO FILHO e OUTRO  
 REMTE. EX OFFICIO: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA-SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES - ATO DE CASSAÇÃO DE PERMISÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. CASSAÇÃO MOTIVADA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. DESVIO DE PODER.

I. Como ato administrativo precatório, de natureza discricionária, a permissão pode, em princípio, ser cassada sem motivação. Mas, se a motivação vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada,

a comprovar a sua ocorrência, porque a discricção cessa onde começa o direito individual.

II. Ato administrativo praticado, não por interesse público mas apenas por objetivo resultado público.

III. Confirma-se a sentença, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo.

IV. Apelação improvide, remessa oficial prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, considerando prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1988 (data do julgamento).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 141.684 - SRD PAULO - (88.0004472-7)**

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE  
 APELANTE : INPS  
 APELADA : APARECIDA CARLETO DE MEO  
 ADVOGADOS : DR. LUÍS EDUARDO FREITAS DE VILHENA (APTE)  
 DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ (APDO)

**EMENTA**

PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Repousando os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na mesma causa pretendi, pode o Juiz variar em torno de tais temas, sem que a elva de validade atinja seu decisório. O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Não há falar, pois, em julgamento extra petita.

II - Provada, em Juízo, a incapacidade temporária da seguradora para o trabalho, impõe-se o deferimento do auxílio-doença.

III - Sentença parcialmente reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INPS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 15 de março de 1988 (data do julgamento)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 142.131 - SÃO PAULO - 88.0005503-6**

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE  
 APELANTE : INPS  
 APELADO : JOSÉ DIRCEU DE PAULA PEREIRA  
 ADVOGADOS : DRS. FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MEDEIROS e OUTROS (APTE)  
 DR. GLAUCO SANDOVAL MOREIRA (APDO)

**EMENTA**

PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Comprovada, por perícia médica, a incapacidade definitiva do segurado para o trabalho, correto o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INPS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de junho de 1988 (data do julgamento)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 146.829 - MINAS GERAIS - (88.0021952-7)**

RELATOR ORIGINÁRIO: O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU  
 RELATOR DESIGNADO : O SR. MINISTRO COSTA LEITE  
 APELANTE : ATHAYDE GONÇALVES FILGUEIRAS E INPS  
 APELADOS : OS MESMOS  
 ADVOGADOS : DRS. MÁRIO EUGENIO G. FREIRE DE ANDRADE e OUTRO (1º APTE)  
 DR. IVAN ANTONIO COSTA (2º APTE)

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.

I. - Se a presunção que milita em favor de anotação na Carteira de Trabalho (presunção iuris tantum) não foi

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960







**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**DESPACHO Nº 238 DE 23 DE dezembro DE 2009.**

**A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria MC Nº 447 de 09 de agosto de 2007 e;**

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 2132/2009-DEAA/SCE/MC

Resolve:

**Homologar** a denominação fantasia “SCALLA FM”, utilizada pela **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

  
**ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU**  
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

**Assunto:** DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA 2022. Informa quadro societário em cumprimento ao art. 38, alínea "i", do Código Brasileiro de Telecomunicações.

A **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, executante do serviço de radiodifusão inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, vem, respeitosamente, por sua advogada (procuração em anexo), DECLARAR, para os fins do art. 38, alínea "i", do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a composição de seu capital social, conforme a seguir:

1

**Quadro Societário:**

CNPJ/CPF	Nome	Cotas	Valor (R\$)
339.119.598-34	PAULO MASCI DE ABREU	950.000	950.000,00
279.767.838-90	TAÍS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	50.000	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

Brasília, DF, 2 de dezembro de 2022.

*Adalziria F. S. de Lucca*  
**ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**  
**OAB/DF 1.540**



**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:  
53115.019593/2022-71**

Inez Joffily França

Seg, 03/07/2023 11:42

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO SOCIEDADE MARCOMI LTDA, CNPJ nº: 05.147.231/0001-46 responder ao processo nº 53504.017519/2013-45, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 30 de junho de 2023 16:09

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019593/2022-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCOMI LTDA. CNPJ nº: 05.147.231/0001-46, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Documento original eletrônico.

office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJMDQwLWRkODItNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NQBGAAAAAAD31SCGCRSW...

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Id solicitação: 57dbac4d36b7f

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> KISS FM FM	
<b>Telefone:</b> (11) 3750-4111	<b>E-mail:</b> rocaorg@rocacontabil.com.br
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46	<b>Número do Fistel:</b> 50013210181
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 24/07/2002	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 24/07/2032	
<b>Observações:</b> RESOLUCAO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 15º ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2.200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR	
<b>Bairro:</b> BELA VISTA	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 15º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 223	<b>Frequência:</b> 92.5 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 15.8173kW
<b>HCI:</b> 86 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 683385372	<b>Número Indicativo:</b> ZYM946
<b>Data Último Licenciamento:</b> 20/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.315259/2022-00

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 23° 33' 25.99" S	<b>Longitude:</b> 46° 39' 33.01" W	<b>Cota da base:</b> 828 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 8.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HCA318-50J	<b>Fabricante:</b> RFS BRASIL KMP CABOS ESP.SIST.LTDA		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50.00 m	<b>Atenuação:</b> 0.347 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP 4 HB com refletor			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 5.00 °	<b>Orientação NV:</b> 150 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 86 m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 18.8	5°: 11.31	10°: 4.22	15°: 2.79	20°: 3.14	25°: 2.94	30°: 2.83	35°: 2.66	40°: 2.5	45°: 2.39	50°: 2.31	55°: 2.23
60°: 2.17	65°: 2.18	70°: 2.22	75°: 2.23	80°: 2.26	85°: 2.35	90°: 2.45	95°: 2.55	100°: 2.64	105°: 2.74	110°: 2.83	115°: 2.91
120°: 2.98	125°: 3.05	130°: 3.03	135°: 2.82	140°: 2.5	145°: 2.03	150°: 1.72	155°: 2.04	160°: 2.5	165°: 2.73	170°: 2.83	175°: 2.77
180°: 2.65	185°: 2.58	190°: 2.5	195°: 2.38	200°: 2.26	205°: 2.17	210°: 2.08	215°: 1.99	220°: 1.9	225°: 1.83	230°: 1.77	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.81	250°: 1.94	255°: 2.05	260°: 2.17	265°: 2.33	270°: 2.5	275°: 2.67	280°: 2.83	285°: 1.84	290°: 3.14	295°: 12.33
300°: 21.72	305°: 23.82	310°: 23.66	315°: 24.04	320°: 24.22	325°: 24.46	330°: 24.58	335°: 24.49	340°: 24.22	345°: 23.93	350°: 23.14	355°: 21.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 006950700587	<b>Modelo:</b> FM-10S
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 5.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> 15.00 m	<b>Atenuação:</b> .60 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1317	Portaria	MC	17/07/2002	24/07/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
535000050992002	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000193791991	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001673/201 2-14	1809	Portaria	MC	08/10/2014	16/10/2014	Multa	Jurídico
53504.008822/201 2-76	3688	Portaria	MC	26/12/2014	13/01/2015	Multa	Jurídico
535040053712012 15	2784	Portaria	MC	29/12/2014	15/01/2015	Multa	Jurídico
53500.054694/201 7-87	8129	Ato	ORLE	19/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.003724/201 8-78	797	Ato	ORLE	01/02/2018	27/02/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.017519/201 3-45	4757	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Técnico
53504.017006/201 4-15	4834	Portaria	MC	20/09/2018	27/09/2018	Multa	Técnico
53500.019204/201 8-87	168	Despacho	ER01	09/11/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	8917542	Ato	ORLE	05/08/2022			

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA				CNPJ 05147231000146
Nº DA ESTAÇÃO 683385372	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 33' 25.99" S	LONGITUDE 46° 39' 33.01" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Avenida Paulista, nº 2200.	DISTRITO		
BAIRRO Bela Vista	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	24/07/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.5 MHz	CANAL:	223
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM946	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	KISS FM FM		
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Avenida Paulista	BAIRRO:	Bela Vista
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2200	COMPLEMENTO:	15° Andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-35T
CÓDIGO:	010520200587	POTÊNCIA:	8.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-10S
CÓDIGO:	006950700587	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRONICA LTDA	MODELO:	BECP 4 HB com refletor
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	4 Elementos de polarização c	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	150 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	86 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS BRASIL KMP CABOS	MODELO:	HCA318-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	ESP.SIST.LTDA	MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/10/2023 16:00:29



Documento original eletrônico.

Emitido Em  
20/09/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDIyNjMyYzlhMWJlMmRlYXN0eXo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



# Mosaico

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade
<input type="text"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	05147231000146	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	50013210181	P	Comercial



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46											
<b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO MASCI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	<a href="#">279.767.838-90</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**Data: **19/10/2023**Hora: **15:07:24**

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		339.119.598-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO	
PAULO MASCI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	SP	Cubatão	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	SP	Cubatão	
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Cubatão	
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Atibaia	
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Caetano do Sul	
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul	
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Osasco	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RJ	Itaperuna	
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo	
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Itaperuna	
TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Cubatão			



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	TV	--	SP	Cubatão
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Atibaia
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cubatão
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**Data: **19/10/2023**Hora: **15:24:54**

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		279.767.838-90									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	<a href="#">279.767.838-90</a>	KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	São Gonçalo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Diretor (SÓCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Cosmópolis
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Arujá
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Sócio	3613024	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	São Gonçalo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Arujá
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 19/10/2023

Hora: 15:16:13



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



**BOA TARDE**  
**Renata Vieira Machado**  
Sistemas Interativos

**Menu Principal** ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	05.147.231/0001-46

Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** 68900376187 - Renata Vieira Machado

**Data:** 19/10/2023

**Hora:** 15:18:19



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:19:09 do dia 19/10/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**

Data/Hora: **19/10/2023 15:20:17**

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**Nº FISTEL:** 50013210181

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 05147231000146

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:** 24/07/2012

**CADIN:** Não

**Incide FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SP

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** AVENIDA PAULISTA 2.200 - 15º ANDAR

**Bairro:** CERQUEIRA CESAR

**Município:** São Paulo

**CEP:** 01300-000

**UF:** SP

**End. Corresp.:** AVENIDA PAULISTA 2200 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR

**Bairro:** BELA VISTA

**Município:** São Paulo

**CEP:** 01310-300

**UF:** SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref./ Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2003	21/05/2003	R\$ 501,38	15/04/2003	501,38	501,38	0001	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	R\$ 5.258,80	23/03/2012	8.317,93	8.317,93	0002	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	R\$ 5.843,11	23/03/2012	9.242,15	9.242,15	0003	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2009	16/02/2009	R\$ 867,70	20/01/2009	867,70	867,70	0004	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2010	18/09/2010	R\$ 385,63	03/09/2010	385,63	385,63	0005	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2014	17/11/2014	R\$ 10.966,35	24/05/2016	13.217,54	13.217,54	0006	Quitado - RN	0,00
1660	0	2014	04/02/2015	R\$ 10.996,35	24/05/2016	13.056,87	13.056,87	0007	Quitado - RN	0,00
1660	0	2015	07/02/2015	R\$ 2.985,42	24/05/2016	3.544,83	3.544,83	0008	Cancelado	0,00
9660	0	2015		R\$ 0,00	24/05/2016	3.544,83	0,00	0009	Pago a Maior	0,00
1660	0	2016	03/09/2016	R\$ 11.941,67	12/04/2017	15.217,87	15.217,87	0010	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	03/07/2017	R\$ 332,07	25/05/2017	332,07	332,07	0011	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	14/04/2018	R\$ 332,07	21/03/2018	332,07	332,07	0012	Quitado	0,00
	0	2018		0,00	22/03/2018	332,07	0,00	0013	Pago a Maior	0,00



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

8766 - TFI	1	2018	20/01/2019	R\$ 3.800,00	11/12/2018	3.800,00	3.800,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.254,00	27/03/2019	1.254,00	1.254,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 190,00	27/03/2019	190,00	190,00	0016	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/12/2019	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	0017	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2018	21/12/2019	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	0018	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.254,00	23/09/2020	1.390,69	1.361,72	0021	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 190,00	23/09/2020	210,71	206,32	0022	Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	23/09/2020	28,97	0,00	0023	Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	23/09/2020	4,39	0,00	0024	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.254,00	22/03/2021	1.254,00	1.254,00	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 190,00	22/03/2021	190,00	190,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 1.254,00	24/03/2022	1.254,00	1.254,00	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 190,00	24/03/2022	190,00	190,00	0028	Quitado	0,00
9999	0	2022		0,00	31/03/2022	1.254,00	0,00	0029	Pago a Maior	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	02/09/2022	R\$ 569,32	03/08/2022	569,32	569,32	0030	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	26/10/2022	R\$ 3.800,00	19/09/2022	3.800,00	3.800,00	0031	Quitado	0,00
2018	0	2023	08/03/2023	R\$ 1.009,80	08/02/2023	1.009,80	1.009,80	0032	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	0034	Quitado	0,00

**Total devido em 19/10/2023 (em reais):**

0,00

**Total de créditos em 19/10/2023 (em reais):**

5.164,26

#### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
PF - Benefício Fiscal



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA / JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.147.231/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/10/1961</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARCONI</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade</b> <b>59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente</b> <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>90.01-9-02 - Produção musical</b> <b>90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança</b> <b>90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2200</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 15</b>
----------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@PADVOGADOS.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3016-5999/ (11) 3016-5987</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/10/2023** às **16:40:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	05.147.231/0001-46
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PAULO MASCI DE ABREU
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/10/2023 às 16:40 (data e hora de Brasília).



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Estações

3 total de registros | 1 - 50 | 50 |  Atualizar |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>		01723289000130	TV PIONEIRA LTDA	50419704752	P	Comercial	GTVD	247	SP	Cubatão		22		521	C	Princpal	23° 53' 7.01" S	46° 25' 25.00" W	1.0669	19		1	2022-07-15 11:49:13		578b0966a117	Coordenadas do Site: 235227,46W2430.
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>		01723289000130	TV PIONEIRA LTDA	50418124882	P	Comercial	FM	230	PR	Londrina		259		90.7	A4		23° 19' 37.60" S	51° 09' 46.00" W	5			1	2023-05-23 10:35:43		578bc34523e	(ZC)
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>		01723289000130	TV PIONEIRA LTDA	50401762555	P	Comercial	FM	230	RS	Itaperuna		217		91.3	C	Princpal	21° 12' 13.60" S	41° 52' 55.00" W	0.0421	8		1	2023-10-17 10:35:35		578bc3742797	

Id solicitação: 57dbac3453f3e

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> TV PIONEIRA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> TV PIONEIRA LTDA	
<b>Telefone:</b> (11) 3016-5986	<b>E-mail:</b> grpdepartamentofiscal@band.com.br
<b>CNPJ:</b> 01.723.289/0001-30	<b>Número do Fistel:</b> 50418124892
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> -	
<b>Observações:</b> ATO 10.886/2000	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Avenida Joaquim Miguel Couto	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Vila Paulista	<b>Numero:</b> 825	
<b>Município:</b> Cubatão	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 11510010

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Londrina	<b>UF:</b> PR

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 259	<b>Frequência:</b> 99.7 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> -kW
<b>HCI:</b> m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação



Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b>	<b>Número Indicativo:</b>
<b>Data Último Licenciamento:</b>	<b>Número da Licença:</b>

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude: -</b>	<b>Longitude: -</b>	<b>Cota da base: 0 m</b>

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha: m</b>	<b>Atenuação: dB/100m</b>	<b>Perdas Acessórias: 0.5 dB</b>	<b>Impedância: ohms</b>

Antena Principal					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho: dBd</b>	<b>Beam-Tilt: °</b>	<b>Orientação NV: °</b>	<b>Polarização:</b>	<b>HCI: m</b>	<b>ERP Máxima: 0 kW</b>

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53740000247200207	37	Decreto Legislativo	CN	16/05/2019	21/05/2019	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53740000247200207	400	Portaria	MC	12/09/2011	15/09/2011	Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	





# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**

CPF/CNPJ: **05.147.231/0001-46**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 12:31:33 do dia 24/10/2023 , com validade até o dia 23/11/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: k8ntKt1DBbkTrepHH7FH

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



## ATO Nº 34.957, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Outorga autorização para uso de radiofrequências à AGRO-PECUARIA COREMA LTDA. - Processo nº 53700.000799/95.

WELSOM DÑIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 34.958, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ALFREDO ANTUNES SOARES - Processo nº 53548.000122/03.

WELSOM DÑIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 34.959, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Outorga autorização para uso de radiofrequências à FAZENDA SAN FRANCISCO AGRO-ECOTURISMO LTDA. - Processo nº 53548.000126/03.

WELSOM DÑIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

(Of. El. nº 0730/UO0720)

## ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

## ATO Nº 35.097, DE 4 DE ABRIL DE 2003

Processo nº 53500.005099/02. RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA - FM - São Paulo/SP. Canal 223. Autoriza, excepcionalmente e em caráter precário, o Uso de Radiofrequência, a instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente

(Of. El. nº 061/OT/2003)

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

## CONSULTA PÚBLICA Nº 448, DE 7 DE ABRIL DE 2003

Proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela

Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos contado da data de publicação desta Consulta Pública, a proposta anexa de alteração de Planos Básicos decorrente de solicitações apresentadas à Anatel, nos termos do art. 211, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de telecomunicações.

Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

- necessidade, conveniência e interesse público da proposta;
- uso otimizado do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;
- impacto econômico da inclusão de um novo canal na localidade;
- condições específicas de propagação, relevo, etc., e
- outros pontos considerados relevantes em cada caso.

As manifestações, devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, exclusivamente, para um dos endereços abaixo indicados e, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br/>, relativo a esta Consulta Pública:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco H - 2º andar - Biblioteca  
70313-900 - BRASÍLIA - DF

Fax nº (0xx61) 312-2002

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br/>

CONSULTA PÚBLICA Nº 448, DE 7 DE ABRIL DE 2003

ARA APKAR MINASSIAN

## ANEXO

I - Proposta de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

UF	Localidade	Freq. kHz	SITUAÇÃO PROPOSTA		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Potência					
			Dia kW	Noite kW				

PR	Santa Maria do Oeste	1550	2,5	0,25	315	B	55	ONI/ONI
----	----------------------	------	-----	------	-----	---	----	---------

II - Propostas de alteração de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

UF	Localidade	Freq. kHz	SITUAÇÃO APROVADA NO PBOM - ATUAL		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Potência					
			Dia kW	Noite kW				

BA	Salvador	920	10	2	378	B	229	ONI/ONI
----	----------	-----	----	---	-----	---	-----	---------

MG	Governador Valadares	1230	5	0,25	307	B	57	ONI/ONI
	Jacutinga	1010	2,5	0,25	303	B	63	ONI/ONI
	São Sebastião do Paraíso	820	5	1	300	B	-	DIR/DIR
	Três Corações	1540	1	0,25	310	C	48	ONI/ONI

MS	Maracaju	1030	2,5	0,25	305	B	63	ONI/ONI
----	----------	------	-----	------	-----	---	----	---------

PA	Breves	870	10	0,25	309	B	85	ONI/ONI
----	--------	-----	----	------	-----	---	----	---------

PE	Carpina	950	10	5	310	B	-	DIR/DIR
----	---------	-----	----	---	-----	---	---	---------

PR	Piraquara	1270	5	0,5	304	B	52	ONI/ONI
	Realeza	1030	1	0,25	302	C	61	ONI/ONI
	São Miguel do Iguaçú	1450	1	0,25	312	C	55	ONI/ONI
	Verê	1530	1	0,25	315	C	55	ONI/ONI

RO	Ji-Paraná	770	5	1	304	C	84	ONI/ONI
----	-----------	-----	---	---	-----	---	----	---------

	Capão da Canoa	1310	10	0,5	311	B	97	ONI/ONI

SC	Campos Novos	1420	5	0,25	348	B	90	ONI/ONI
	Chapecó	610	5	0,5	301	B	-	ONI/DIR
	Chapecó	1330	5	0,25	310	B	57	ONI/ONI
	Ituporanga	1310	10	0,25	310	B	73	ONI/ONI
	Joaçaba	1270	10	0,5	308	B	57	ONI/ONI
	Modelo	1570	0,25	0,25	316	C	55	ONI/ONI
	São Domingos	1190	1	0,25	306	C	57	ONI/ONI
	Timbó	1520	1	0,25	309	C	48	ONI/ONI

SP	Araçatuba	1110	1	0,25	303	C	57	ONI/ONI
	José Bonifácio	1240	1	0,25	306	C	55	ONI/ONI
	Sorocaba	1080	10	0,5	309	B	69	ONI/ONI

Tabela 1												
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Situação Atual												
UF	Localidade	Freq. kHz	DIA				NOITE				Altura Torre m	OBS.
			F2	Az2	S2	Psi2	F2	Az2	S2	Psi2		
			F3	Az3	S3	Psi3	F3	Az3	S3	Psi3		

MG	São Sebastião do Paraíso	820	0,99	150	40	164	0,99	150	40	164	65	Torre 1
											79	Ativa

PE	Carpina	950	1	110	45	225	1	110	45	225	79	Torre 1
											79	Ativa

RS	São João da Urtiga	870	-	-	-	-	1	306	60	135	69	Torre 1
											69	Ativa

SC	Chapecó	610	-	-	-	-	0,70	233	60	135	90	Torre 1
											90	Ativa

UF	Localidade	Freq. kHz	SITUAÇÃO PROPOSTA		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Potência					
			Dia kW	Noite kW				





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Documento original eletrônico.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:59:17 do dia 31/10/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Documento original eletrônico.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

<https://www.leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Imprimir

Voltar

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

<https://mreleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.019593/2022-71**Entidade:** RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**CNPJ nº:** 05.147.231/0001-46**FISTEL nº:** 50013210181**Localidade:** São Paulo/SP**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 18/07/2022**Período:** 24/07/2022 a 24/07/2032**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10186697	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	
Declaração:  a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10186697	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	



<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	11174118, Págs. 6-10	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p>(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica</p>	10186699	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10186711	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11174607	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 10186702 E 10186705 10186706  M 10186707	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11193976	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 10186702  FGTS 10186708	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10186710</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;   - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:  <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento;  <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte.   Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10186700  <b>PAULO MASI DE ABREU</b>   10186701  <b>TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA</b></p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;   - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10991116,  Pág. 11</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;   - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11174118,  Págs. 12-15   11193976</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;   - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	
<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10992764</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	( ) Sim (X) Não	11181347	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.
--	--------------------	----------	---

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <b><u>está em conformidade</u></b> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181310** e o código CRC **5649C394**.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS ÀQUELA UNIDADE CONSULTIVA.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.147.231/0001-46**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50013210181** referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.

**ANÁLISE**

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, a outorga da Rádio Sociedade Marconi Ltda foi cassada. No entanto, neste ínterim, sobreveio decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164-São Paulo), em acórdão transitado em julgado, determinando o restabelecimento da outorga em epígrafe. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, que, nos termos do Parecer/CONJUR/MC nº 1.519/2002, concluiu *peladeferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda. para restabelecer a situação anterior, na relação jurídica com a União, reconhecendo a entidade como permissionária de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo* (SUPER10991129 - Págs. 61-68). Na sequência, em 24 de julho de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, declarando restabelecida a relação jurídica entre a União e a Rádio Sociedade Marconi Ltda (SUPER10991129 - Pág. 59; e 11174118 - Pág. 3). Por intermédio da mencionada Portaria, no Art. 2º, **foi determinado que a pessoa jurídica interessada apresentasse, à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, projeto de viabilidade técnica para inclusão de canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais.**

6. Importa consignar que, mediante o Ato nº 35.097, de 4 de abril de 2003, a interessada foi autorizada a operar, na localidade de **São Paulo/SP**, o canal 223, excepcionalmente e em caráter precário, o uso de radiofrequência, a instalação da estação e a utilização de equipamentos (SUPER11193625). Posteriormente, conforme o Ato nº 11.315, de 5 de agosto de 2022, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, até a data de 24 de julho de 2032 (SUPER 11193634).

7. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de abril de 2012, gerando o protocolo nº 53000.017008/2012-13, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 24 de janeiro de 2012 e 24 de abril de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11181363).

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10186696 e 10186697). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 24 de julho de 2021 a 24 de julho de 2022.



A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em lade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

autos (SUPER11181310). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11181310).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de outubro de 2023 (SUPER 11174118 - Págs. 6-10).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11174735).** Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.

19. De sua vez, a sócia Tais Rothschild de Abreu Lilla integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de São Gonçalo/SP, Cosmópolis/SP, Arujá/SP, Sumaré/SP, e São Caetano do Sul/SP, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Francisco Morato/SP.

20. **Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER11174118 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SUPER 10992764).

A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11181310).

23. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11174607).

24. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 24 de julho de 2032 (SUPER 10991116 - Págs. 11-12).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 30 de outubro de 2023 (SUPER11193976). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER11174118 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 18 e 20 da presente Nota Técnica.

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER10995628) e de Exposição de Motivos (SUPER10995630), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 18 e 20 da presente Nota Técnica. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o entendimento pode ser aplicado a outros casos semelhantes; e**

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal

34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181364** e o código CRC **603B045F**.

#### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10995628).
- Minuta de Exposição de Motivos (10995630).

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11181364



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

# MINUTA

EMPRESA DE MÓDULOS

\* MINUTA DE DOCUMENTO

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Pulo, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:*****O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.****A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.**Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*

Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10995630** e o código CRC **1810854B**.





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43566/2023/MCOM

Brasília, 03 de novembro de outubro de 2023

Ao Senhor  
**Felipe Nogueira Fernandes**  
Consultor Jurídico  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM (11181364)**

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM (11181364), a qual trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade Marconi Ltda** inscrita no **CNPJ nº 05.147.231/0001-46**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50013210181**, referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

**Márcia Maria Torres Fernandes**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/11/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11198776** e o código CRC **A27C20BB**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11198776



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027-6119/6915

**NOTA n. 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.019593/2022-71

**INTERESSADO:** Radio Sociedade Marconi Ltda

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Por meio do **Ofício Interno nº 43566/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações reencaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032**.

2. Inicialmente, é importante lembrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem observados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora (SUPER - **11201415**; SUPERSAPIENS - **00738.000159/2023-12**).

3. Assim, em razão da edição do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** foi dispensada a análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

4. Contudo, é necessário o envio dos autos dos Processo Administrativo a esta Consultoria Jurídica quando houver questionamento de natureza jurídica sobre a adequação da situação fática ou caso sejam verificadas peculiaridades não previstas na manifestação jurídica referencial, conforme consta na conclusão do citado **PARECER REFERENCIAL**.

5. No caso em análise, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM**, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** (SUPER - **11181364**):

(...)

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER [11174735](#))**. Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.



(...)

**20. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, participa do quadro societário de **seis entidades** que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da **TV Pioneira Ltda**, na localidade de **Londrina/PR**, que foi vencedora de certame licitatório para prestação do serviço de radiodifusão e está pendente de assinatura contrato de permissão com a União.

7. **O PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...)

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que **a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo**, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 7º, alíneas “d” a “P”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

9. **Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.**

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.



11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento da dúvida apresentada pela SECOE a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032**.

12. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019593202271 e da chave de acesso 104f5761



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1355492843 e chave de acesso 104f5761 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2023 15:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02380/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADOS: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Consulta. Rádio comercial. Limites de outorgas. Sócio de empresa de radiodifusão.**

1. Aprovo a **NOTA n. 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019593202271 e da chave de acesso 104f5761



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1360892750 e chave de acesso 104f5761 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2023 20:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento original eletrônico.

[supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36980817/visualizar/2180862136-1360892750](https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/36980817/visualizar/2180862136-1360892750)

<https://m01leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

**DESPACHO**

Processo nº: **53115.019593/2022-71**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao **Departamento de Radiodifusão Privada** para conhecimento da Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU1(257746), e adoção de providências cabíveis.

**Márcia Maria Torres Fernandes**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 06/12/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257969** e o código CRC **A024BAA2**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11257969



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**Processo nº:** 53115.019593/2022-71

**Referência:** Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11257746)

**Interessado:** Adalzira França Soares de Lucca

**Assunto:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

**À CGPO**

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11257746), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 07/12/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11260429** e o código CRC **DAD3B600**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11260429



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**PROCESSO: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 43.566/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.147.231/0001-46, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER1181364 e 11198776).

2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos seguintes termos (SUPER 11257746), a saber:

(...) 5. No caso em análise, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM, suscitou dúvida jurídica sobre a observância o limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade Rádio Sociedade Marconi Ltda (SUPER - 11181364):

(...)

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, na localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11174735).** Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.

(...)

**20. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade Rádio Sociedade Marconi Ltda, participa do quadro societário de seis entidades que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da TV Pioneira Ltda, na localidade de Londrina/PR, que foi vencedora de certame licitatório para prestação do serviço de radiodifusão e está pendente de assinatura contrato de permissão com a União.

7. O PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...)

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



8. Acrescente-se, ainda, que a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 7o , alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. (Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

9. **Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.**

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n.º 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento da dúvida apresentada pela SECOE a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n.º 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032**.

3. Em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos que não foram objeto do questionamento constante nos itens 18 a 20 da referida Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as orientações consubstanciadas na mencionada MJR, cuja cópia, inclusive, já se encontrava aos autos (SUPER 11181363).

4. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11181364 e SUPER 11181363).

5. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SUPER 11181364).

6. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11266506** e o código CRC **1A9C46B6**.

---

#### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10995628)
- Minuta de Exposição de Motivos (10995630)

---

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11266506

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

# MINUTA

PORTARIA Nº DE DE DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, resolve:

## RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

## AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10995628** e o código CRC **C877788D**.



# MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), no termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Pulo, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

***O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.***

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11267130** e o código CRC **968F3742**.





## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

### R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273520** e o código CRC **BB1A6FF1**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11273520



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/000146), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273531** e o código CRC **7E8F1497**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11273531



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45205/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 11586/2023(11273520) e a Exposição de Motivos nº 557/2023 (11273531)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho\_DERAP (11266506), encaminho a Portaria nº 11586/2023(11273520) e a Exposição de Motivos nº 557/2023 (11273531), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273536** e o código CRC **FD6ECF12**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11273536



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 17/01/2024 16:06:23  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** Rosiane Caixeta da Silva  
**Ofício:** 10120337  
**Data prevista de publicação:** 18/01/2024  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21330824	PORTARIA MCOM NA 11571.1.rtf	ba07f1714e812a8d 596d9e25354a92f2	8,00	R\$ 311,36
21330825	PORTARIA MCOM NA 11722.rtf	3f434b1f39b4cbc4 23898ce4a9c5fd7d	8,00	R\$ 311,36
21330826	PORTARIA MCOM NA 11732.rtf	96434a3f4a8957ff 9aa405a5868036a7	8,00	R\$ 311,36
21330827	PORTARIA MCOM NA 11735.rtf	7e87dba930db203c 5c4dbb0cd517c940	9,00	R\$ 350,28
21330828	PORTARIA MCOM NA 11736.rtf	157a2a1e0b04659b f797abda5819068f	9,00	R\$ 350,28
21330829	PORTARIA MCOM NA 11737.rtf	543ac19908474800 8e99439b51775282	9,00	R\$ 350,28
21330830	PORTARIA MCOM NA 11742.rtf	ad337f7fe6d1e2e3 b5847eb4501f38d3	9,00	R\$ 350,28
21330831	PORTARIA MCOM NA 11752.rtf	ee7e8a2426bce49d bd6a10ba76e8e974	7,00	R\$ 272,44
21330832	PORTARIA MCOM NA 11755.rtf	de03dbee6631ca73 114715dd2b149b46	7,00	R\$ 272,44
21330833	PORTARIA MCOM NA 11584.rtf	7fdebebc7d8aef6 58fa7443796efa44	8,00	R\$ 311,36
21330834	PORTARIA MCOM NA 11585.rtf	933ec7bd706b2a81 e1762ca8315200ad	8,00	R\$ 311,36
21330835	PORTARIA MCOM NA 11586.rtf	e11bd9514fd41a08 7b7cd457359490e7	9,00	R\$ 350,28
21330836	PORTARIA MCOM NA 11597.rtf	3728c3293847a6d2 27f44c5290b02271	8,00	R\$ 311,36
21330837	PORTARIA MCOM NA 11607.rtf	6fe8cd891f7b4d6b 718e3220de6f4b60	8,00	R\$ 311,36
21330838	PORTARIA MCOM NA 11626.rtf	c24abecb2d906e09 0ed7292bf56f1dbb	8,00	R\$ 311,36
21330839	PORTARIA MCOM NA 11644.rtf	ea1ec2e29ba07c98 08c2b63c50458ebc	8,00	R\$ 311,36



Documento original eletrônico.

[www.gov.br/recibo.do?idof=10120337](http://www.gov.br/recibo.do?idof=10120337)
<https://www.leg.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

21330840	PORTARIA MCOM NA 11664.rtf	a6047ff2312471d2 d89a3d3eae135788	10,00	R\$ 389,20
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>141,00</b>	<b>R\$ 5.487,72</b>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

[legis.senado.gov.br/recibo.do?idof=10120337](http://legis.senado.gov.br/recibo.do?idof=10120337)

[legis.camara.gov.br/recibo.do?idof=10120337](http://legis.camara.gov.br/recibo.do?idof=10120337) [www.camara.gov.br/legis/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960](http://www.camara.gov.br/legis/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960)

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº 50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4d36b7f

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> KISS FM FM	
<b>Telefone:</b> (11) 3750-4111	<b>E-mail:</b> rocaorg@rocacontabil.com.br
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46	<b>Número do Fistel:</b> 50013210181
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 24/07/2002	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 24/07/2032	
<b>Observações:</b> RESOLUCAO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 15º ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2.200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR	
<b>Bairro:</b> BELA VISTA	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 15º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 223	<b>Frequência:</b> 92.5 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 15.8173kW
<b>HCI:</b> 86 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



24.15.0138 original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 683385372	<b>Número Indicativo:</b> ZYM946
<b>Data Último Licenciamento:</b> 20/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.315259/2022-00

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 23° 33' 25.99" S	<b>Longitude:</b> 46° 39' 33.01" W	<b>Cota da base:</b> 828 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 8.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HCA318-50J	<b>Fabricante:</b> RFS BRASIL KMP CABOS ESP.SIST.LTDA		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50.00 m	<b>Atenuação:</b> 0.347 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP 4 HB com refletor			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 5.00 °	<b>Orientação NV:</b> 150 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 86 m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 18.8	5°: 11.31	10°: 4.22	15°: 2.79	20°: 3.14	25°: 2.94	30°: 2.83	35°: 2.66	40°: 2.5	45°: 2.39	50°: 2.31	55°: 2.23
60°: 2.17	65°: 2.18	70°: 2.22	75°: 2.23	80°: 2.26	85°: 2.35	90°: 2.45	95°: 2.55	100°: 2.64	105°: 2.74	110°: 2.83	115°: 2.91
120°: 2.98	125°: 3.05	130°: 3.03	135°: 2.82	140°: 2.5	145°: 2.03	150°: 1.72	155°: 2.04	160°: 2.5	165°: 2.73	170°: 2.83	175°: 2.77
180°: 2.65	185°: 2.58	190°: 2.5	195°: 2.38	200°: 2.26	205°: 2.17	210°: 2.08	215°: 1.99	220°: 1.9	225°: 1.83	230°: 1.77	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.81	250°: 1.94	255°: 2.05	260°: 2.17	265°: 2.33	270°: 2.5	275°: 2.67	280°: 2.83	285°: 1.84	290°: 3.14	295°: 12.33
300°: 21.72	305°: 23.82	310°: 23.66	315°: 24.04	320°: 24.22	325°: 24.46	330°: 24.58	335°: 24.49	340°: 24.22	345°: 23.93	350°: 23.14	355°: 21.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 006950700587	<b>Modelo:</b> FM-10S
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 5.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> 15.00 m	<b>Atenuação:</b> .60 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1317	Portaria	MC	17/07/2002	24/07/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
535000050992002	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000193791991	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001673/2012-14	1809	Portaria	MC	08/10/2014	16/10/2014	Multa	Jurídico
53504.008822/2012-76	3688	Portaria	MC	26/12/2014	13/01/2015	Multa	Jurídico
53504005371201215	2784	Portaria	MC	29/12/2014	15/01/2015	Multa	Jurídico
53500.054694/2017-87	8129	Ato	ORLE	19/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.003724/2018-78	797	Ato	ORLE	01/02/2018	27/02/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.017519/2018-45	4757	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Técnico
53504.017006/2018-15	4834	Portaria	MC	20/09/2018	27/09/2018	Multa	Técnico
53500.019204/2018-87	168	Despacho	ER01	09/11/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	8917542	Ato	ORLE	05/08/2022			
53115019593202271	11586	Portaria	MC	16/01/2024	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46454/2024/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2024

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11273531)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP\_MCOM (11266506), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11273531), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 19/01/2024, às 12:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11323870** e o código CRC **410134BF**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11323870



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

EM nº 00092/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2484/2024/MCOM

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019593/2022-71.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 25/01/2024, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11331773** e o código CRC **9D516404**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11331773



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**COORDENAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RADIODIFUSÃO  
COMERCIAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS DO  
DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE  
RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

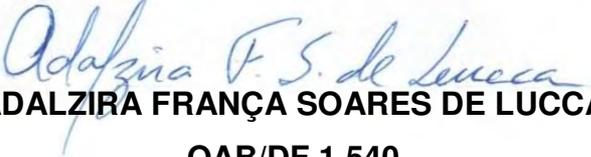
**Assunto:** Renovação de Outorga. FM. São Paulo/SP.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, vem, por sua advogada (procuração CADSEI), apresentar a documentação necessária à RENOVAÇÃO DA OUTORGA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo, referente ao período de 24/07/2022 a 24/07/2032.

1

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, DF, 18 de julho de 2022.

  
**ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**  
OAB/DF 1.540

**ANEXOS:**

- DOC. 2-** Formulário: Requerimento de Renovação de Outorga Comercial;
- DOC. 3-** Comprovante de inscrição no CNPJ;
- DOC. 4-** Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo;





- DOC. 5-**Comprovação da condição de brasileiro nato do sócio e administrador Paulo Masci de Abreu;
- DOC. 6-**Comprovação da condição de brasileiro nata da sócia Taís Rothschild de Abreu Lilla;
- DOC. 7-**Prova de regularidade perante a Fazenda Federal;
- DOC. 8-**Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual (não inscritos na dívida ativa);
- DOC. 9-**Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual (inscritos na dívida ativa);
- DOC. 10-**Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do local da sede da Requerente;
- DOC. 11-**Prova de regularidade relativa à seguridade social e FGTS;
- DOC. 12-**Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- DOC. 13-**Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- DOC. 14-**Certidão negativa de falência ou recuperação judicial;
- DOC. 15-** Licença para Funcionamento de Estação.



**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

ATO Nº 11315, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

**O GERENTE DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 183, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013](#), e

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 1.919, de 20 de setembro de 2019, que delega competência à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações para outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, e no Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

**CONSIDERANDO** o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

**CONSIDERANDO** a atribuição de competências estabelecida na Portaria nº 448, de 4 de junho de 2013, do Conselho Diretor da Anatel;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos Processo nº 53500.301569/2022-39,

**RESOLVE:**

Art. 1º Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, CNPJ 05.147.231/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP, mediante a utilização da radiofrequência de 92.5 MHz, correspondente ao canal 223, até a data de 24/07/2032, sendo o uso da radiofrequência não exclusivo, em caráter precário e primário.

Art. 2º Fixar em R\$ 569,32 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), o preço público pelo direito de uso da radiofrequência autorizada no art. 1º, ficando condicionada a publicação do extrato da presente Autorização de Uso de Radiofrequência à efetivação do recolhimento do referido valor ou, quando parcelado, do valor da primeira parcela.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação deste Ato no DOU, para que a entidade apresente laudo de vistoria da estação, elaborado por profissional habilitado, para fins de licenciamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Sales Bizerra Aguiar, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 15/08/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.





A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8917542** e o código CRC **9317C9EE**.

Referência: Processo nº 53500.301569/2022-39

SEI nº 8917542

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

[http://www.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46lzCFD26Q9Xx5QND...](http://www.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?8-74Kn1tDR89f1Q7RjX8EYU46lzCFD26Q9Xx5QND...) 2/2

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>	RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.		
<b>CNPJ:</b>	05.147.231/0001-46	<b>CEP da sede:</b>	01310-300
<b>Endereço da sede:</b>	Av Paulista, nº 2200, 15º Andar, Cerqueira César, São Paulo, SP		
<b>E-mail de contato:</b>	<u>valerialinhaires.77@gmail.com</u> gerencia@mundialcom.com.br		
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora  <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<b>Período da renovação:</b>	24/07/2022 até 24/07/2032		
<b>Localidade da renovação:</b>	São Paulo	<b>UF:</b>	SP
<b>FISTEL:</b>	50013210181	<b>Canal:</b>	223

Eu, **PAULO MASI DE ABREU**, inscrito no CPF sob o nº **339.119.598-34**, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1




- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Paulo/SP, 16 de Maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PAULO MASCIDE ABREU**



ANEXO

**DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

**RELATIVOS  
À PESSOA  
JURÍDICA E  
AOS SÓCIOS**

(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(d) prova de inscrição no CNPJ;

(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.



## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.147.231/0001-46</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/10/1961</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NUMERO <b>2200</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 15</b>	
CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICIPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3750-4111/ (11) 3758-6000</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/05/2022** às **09:48:41** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)


Documento original eletrônico.

[https://infocnpj.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://infocnpj.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

[https://infocnpj.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://infocnpj.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Petição (10186698) - SEF33115.019593/2022-71 / pg. 8

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.





**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**CERTIFICAMOS** QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE 35207996481	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO 24/10/1961	INÍCIO DAS ATIVIDADES 15/10/1961	PRAZO DE DURAÇÃO			
NOME COMERCIAL RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA						TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
C.N.P.J. 05.147.231/0001-46	ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA			NÚMERO 2200	COMPLEMENTO 15º ANDAR		
BAIRRO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 01310-300	MOEDA R\$	VALOR CAPITAL 1.000.000,00		

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO INCLUSIVE - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E LOCAÇÃO DE HORÁRIO

SÓCIO E ADMINISTRADOR							
NOME PAULO MASCÍ DE ABREU							
ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA				NÚMERO 2200	COMPLEMENTO CONJ. 162 16		
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO			UF SP	CEP 01310-300	RG 4975379	
CPF 339.119.598-34	CARGO SÓCIO E ADMINISTRADOR					QUANTIDADE COTAS 950.000,00	

SÓCIO							
NOME TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA							
ENDEREÇO AVENIDA PAULISTA				NÚMERO 2200	COMPLEMENTO 15 ANDAR		
BAIRRO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO			UF SP	CEP 01310-300	RG 267800411	
CPF 279.767.838-90	CARGO SÓCIO					QUANTIDADE COTAS 50.000,00	

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA 01/02/2019	NÚMERO 068.086/19-2	
DECLARACAO DE COMPOSICAO DO CAPITAL SOCIAL EM 31/12/2018 DE EMISSORA PERMISSIONARIA DE RÁDIO-DIFUSAO DE SONS E IMAGENS NA FREQUENCIA FM 92,5 MEGAHERTZ, NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, DENOMINADA RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA DECLARA QUE , EM ATENCAO A ALINEA I DO ARTIGO 38 DA LEI ? 4.117 DE 27 DE		



8140a66a-3008-47bf-2a2f-2779ff22c960

AGOSTO DE 1.962 , COM A REDACAO DADA PELA LEI ? 10.610 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.002, PUBLICADA NO DOU NA EDICAO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.002 E PARA OS DEVIDOS FINS , A COMPOSICAO SOCIETARIA DE SEU CAPITAL SOCIAL E DE PROPRIEDADE TOTAL DE BRASILEIROS NATOS, TITULARES, DIRETAMENTE DE CEM POR CENTO DO CAPITAL TOTAL E DO CAPITAL VOTANTE, NA DATA DE 31/12/2018, CONFORME ABAIXO: O CAPITAL SOCIAL E DE R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHAO DE REAIS), REPRESENTADO POR 1.000.000 (UM MILHAO) DE COTAS, NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (HUM REAL) CADA UMA, SUBSCRITO E TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELOS SOCIOS, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, DA SEGUINTE FORMA: SOCIOS NACIONALIDADE N DE COTAS VALOR R\$ PAULO MASC DE ABREU BRASILEIRO 950.000 950.000,00 TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA BRASILEIRA 50.000 50.000,00 TOTAL 1.000.000 1.000.000,00, DATADA DE: 31/12/2018.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35207996481  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 18/07/2022



Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral da Jucesp. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 175306557, segunda-feira, 18 de julho de 2022 às 12:22:36.



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.  
atuito  
ercialização

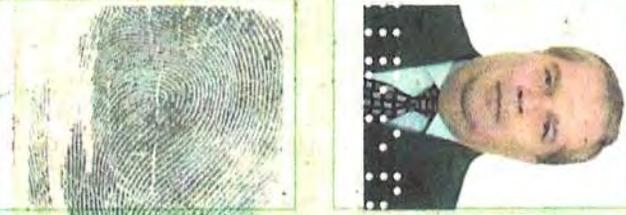
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8100-0

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLYON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR



B567-042343

*Paulo Masci de Abreu*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.975.379-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/OUT/2010

NOME PAULO MASCI DE ABREU

FILIAÇÃO JOSE GUIMARAES ABREU  
E JOANA MASCI DE ABREU

NATALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 25/JAN/1952

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP  
VILA MARIANA  
CC:LV.B002/FLS.066 /N.000363

CPF 339119598/34

*Carlo A. L. C.* 121 Delegado Divisionário  
CARLOS ASSINATURA DO DIRETOR de Polícia BRGD,SS/SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

26.780.041-1 27/AGO/2012

TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA

PAULO MASCI DE ABREU

E. LUCI ROTHSCHILD DE ABREU

S. PAULO - SP 18/MAI/1980

SÃO PAULO-SP  
 JARDIM PAULISTA  
 CC: LV.B084/FLS.033 /N.005349

279767838/90

177 Delegado Divisório  
 Robergia de Oliveira no dia 27/08/2012

LEI Nº 7.116 DE 29/06/03

ESPAÇO EM BRANCO

PROIBIDO PLASTIFICAR

8100-0

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL DA PESSOA




Tais Rothschild de Abreu Lilla

BR 57.059032

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESPAÇO EM BRANCO

16ª TABELIAO DE NOTAS

R. AUGUSTA, 1638 - CERQUEIRA CÉSAR

ADRIANO TADEU DISOGNIN - TABELIAO

MIRELLE SANTOS MATOS - ESCRIVENTE

PAULO 27 OUT. 2020

7502410V00017V

AUTENTICACAO

AUT 05050PP072062

111280

09280

Autenticacão

Autenticação R\$ 3,70

AUTENTICACAO: Autentico esta  
 copia reprografica, conforme o original  
 mim apresentado, do que dou fe:  
 VALIADO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICACAO

ESPAÇO EM BRANCO





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**  
**CNPJ: 05.147.231/0001-46**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:31:33 do dia 26/04/2022 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 23/10/2022.

Código de controle da certidão: **3EB5.EECE.C013.FE4D**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 05.147.231/0001-46

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22060393998-69  
Data e hora da emissão 23/06/2022 09:12:17  
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## Procuradoria da Dívida Ativa

### Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 05.147.231

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

**não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).**

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 37742782 Folha 1 de 1  
Data e hora da emissão 18/07/2022 12:26:43 (hora de Brasília)  
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0455729 - 2022

**CPF/CNPJ Raiz:** 05.147.231/

**Contribuinte:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**Liberação:** 20/05/2022

**Validade:** 16/11/2022

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 3.169.776-3- Início atv :04/01/1973 (AV PAULISTA, 02200 - CEP: 01310-300 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.  
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 12:26:05 horas do dia 13/06/2022 (hora e data de Brasília).

**Autenticidade:** 3546A026



**Autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>**

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 05.147.231/0001-46  
**Razão Social:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA  
**Endereço:** AV PAULISTA 2200 7 ANDAR 2200 7 ANDAR / CERQUEIRA CESAR / SAO PAULO / SP / 01310-300

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 09/07/2022 a 07/08/2022

**Certificação Número:** 2022070901323032443957

Informação obtida em 18/07/2022 12:40:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 21:26:38 do dia 18/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.





Documento original eletrônico.

[as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp](https://www.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp)

<https://www.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp?codNucleo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-2779ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.147.231/0001-46

Certidão n°: 14868034/2022

Expedição: 10/05/2022, às 09:58:47

Validade: 06/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.147.231/0001-46**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Dúvidas e sugestões: [cnadt@tst.jus.br](mailto:cnadt@tst.jus.br)

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO Nº: 8879259**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 16/07/2022, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, CNPJ: 05.147.231/0001-46, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

**PEDIDO Nº:**

**0058872713**



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.tjg.br/?codNuxco=8140a68a30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>





NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>				CNPJ <b>05147231000146</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>683385372</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>23° 33' 25.99" S</b>	LONGITUDE <b>46° 39' 33.01" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Avenida Paulista, nº 2200.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Bela Vista</b>		MUNICÍPIO <b>São Paulo</b>		UF <b>SP</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	24/07/2022		
LOCALIDADE PLANO BASICO:	MUNICÍPIO: São Paulo UF: SP		
FREQUENCIA:	92.5 MHz	CANAL:	223
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM946	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	ESTILO FM	BAIRRO:	Bela Vista
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo	UF:	SP
ESTUDIO PRINCIPAL		COMPLEMENTO:	23º Andar
ENDEREÇO:	Avenida Paulista	BAIRRO:	Bela Vista
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2200	COMPLEMENTO:	23º Andar
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDEREÇO:		UF:	
MUNICÍPIO:		COMPLEMENTO:	
NUMERO:			
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-35T
CÓDIGO:	010520200587	POTÊNCIA:	8.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	FM-10S
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	POTÊNCIA:	5.000 kW
CÓDIGO:	006950700587	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRONICA LTDA	MODELO:	BECF 4 HB com refletor
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	4 Elementos de polarização c	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	150 graus
ALURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	86 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:		MODELO:	HCA318-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	LCF 1 5/8
RDS			
Código PI:			



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 23/06/2022 09:34:59

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

Emitido Em  
17/12/2018

Esta licença pode ser validada em  
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlnbmNhojpyMDE4NWx0DA2YmI5ODRmNw=>



**Data de Envio:**

30/06/2023 16:09:26

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

**Mensagem:**

Processo nº: 53115.019593/2022-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCOMI LTDA.

CNPJ nº: 05.147.231/0001-46, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 24

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46											
<b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO MASCI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	<a href="#">279.767.838-90</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **monique.mc - Monique Cabral da Silva**Data: **30/06/2023**Hora: **16:10:02**

Documento original eletrônico.

[asnet/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://asnet/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
<https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNulac=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

ANEXO ANATEL (10591416)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 25

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 339.119.598-34											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
PAULO MASI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	TV	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	GTVD	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Cubatão
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Atibaia
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Osasco
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Sócio	175000	0,00%	0,00%	TV	--	RS	Pelotas
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Sócio	175000	0,00%	0,00%	GTVD	--	RS	Pelotas
SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul		



Documento original eletrônico.

[https://siacco.anatel.gov.br/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://siacco.anatel.gov.br/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigoAutenticacao=120468a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

ANEXOS ANATEL (10591416)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 26

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">92.560.333/0001-93</a>	Sócio	175000	0,00%	0,00%	FM	--	RS	Pinheiro Machado
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cubatão
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Atibaia
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Sócio	95000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco

Usuário: [monique.mc - Monique Cabral da Silva](#)Data: **30/06/2023**Hora: **16:10:34**

Documento original eletrônico.

[https://asnet/siacco/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://asnet/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
<https://trileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxao=8140a68a-30b8-47bf-a770ff22c960>

ANEXO ANATEL (10591416)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 27

8140a68a-30b8-47bf-a770ff22c960

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 279.767.838-90											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	279.767.838-90	KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	São Gonçalo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Diretor (SÓCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Cosmópolis
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Arujá
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Sócio	3613024	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	São Gonçalo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Arujá
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul

Usuário: monique.mc - Monique Cabral da Silva

Data: 30/06/2023

Hora: 16:10:55



Documento original eletrônico.

[https://siacco.anatel.gov.br/Novo\\_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://siacco.anatel.gov.br/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)
<https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxac=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

ANEX0 ANATEL (105914)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 28



BOA TARDE  
Monique Cabral da Silva  
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** > | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

## Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**Nº FISTEL:** 50013210181

**Serviço:** 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

**CNPJ/CPF:** 05147231000146

**Situação:** Não licenciada

**Data Validade:** 24/07/2012

**CADIN:** Não

**Incide FUST:**

**Data Início Operação Comercial:**

**Div. Ativa:** Não

**Tipo Usuário:**

Integral

**UF:** SP

**Proc. Caducidade:** Não

**End. Sede:** AVENIDA PAULISTA 2.200 - 15º ANDAR

**Bairro:** CERQUEIRA CESAR

**Município:** São Paulo

**CEP:** 01300-000

**UF:** SP

**End. Corresp.:** AVENIDA PAULISTA 2200 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR

**Bairro:** BELA VISTA

**Município:** São Paulo

**CEP:** 01310-300

**UF:** SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2003	21/05/2003	R\$ 501,38	15/04/2003	501,38	501,38	0001 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	5.258,80	23/03/2012	8.317,93	8.317,93	0002 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	5.843,11	23/03/2012	9.242,15	9.242,15	0003 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2009	16/02/2009	867,70	20/01/2009	867,70	867,70	0004 <a href="#">Histórico do Lançamento</a>	Quitado - DOU	0,00
	0	2010	18/09/2010	385,63	03/09/2010	385,63	385,63	0005	Quitado - DOU	0,00



Documento original eletrônico.

asnet/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a270ff22c960

ANATEL (1059116)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 29

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a270ff22c960

								<a href="#">Histórico do Lançamento</a>			
1660	0	2014	<a href="#">17/11/2014</a>	10.966,35	24/05/2016	13.217,54	13.217,54	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0006	Quitado - RN	0,00
1660	0	2014	<a href="#">04/02/2015</a>	10.996,35	24/05/2016	13.056,87	13.056,87	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0007	Quitado - RN	0,00
1660	0	2015	<a href="#">07/02/2015</a>	2.985,42	24/05/2016	3.544,83	3.544,83	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0008	Cancelado	0,00
9660	0	2015		R\$ 0,00	24/05/2016	3.544,83	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0009	Pago a Maior	0,00
1660	0	2016	<a href="#">03/09/2016</a>	11.941,67	12/04/2017	15.217,87	15.217,87	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0010	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	<a href="#">03/07/2017</a>	R\$ 332,07	25/05/2017	332,07	332,07	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0011	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	<a href="#">14/04/2018</a>	R\$ 332,07	21/03/2018	332,07	332,07	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0012	Quitado	0,00
9444	0	2018		0,00	22/03/2018	332,07	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0013	Pago a Maior	0,00
8766 - TFI	1	2018	<a href="#">20/01/2019</a>	R\$ 3.800,00	11/12/2018	3.800,00	3.800,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	<a href="#">31/03/2019</a>	R\$ 1.254,00	27/03/2019	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	<a href="#">31/03/2019</a>	R\$ 190,00	27/03/2019	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0016	Quitado	0,00
1660	0	2018	<a href="#">11/12/2019</a>	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0017	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2018	<a href="#">21/12/2019</a>	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0018	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	<a href="#">31/08/2020</a>	R\$ 1.254,00	23/09/2020	1.390,69	1.361,72	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	0021	Quitado	0,00



Documento original eletrônico.

<https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>
<https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo ANATEL (1059116)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 30

4200 - CFRP	1	2020	<a href="#">31/08/2020</a>	R\$ 190,00	23/09/2020	210,71	206,32	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0022</b> Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	23/09/2020	28,97	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0023</b> Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	23/09/2020	4,39	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0024</b> Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2021	<a href="#">31/03/2021</a>	R\$ 1.254,00	22/03/2021	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0025</b> Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	<a href="#">31/03/2021</a>	R\$ 190,00	22/03/2021	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0026</b> Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	<a href="#">31/03/2022</a>	R\$ 1.254,00	24/03/2022	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0027</b> Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	<a href="#">31/03/2022</a>	R\$ 190,00	24/03/2022	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0028</b> Quitado	0,00
9999	0	2022		0,00	31/03/2022	1.254,00	0,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0029</b> Pago a Maior	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	<a href="#">02/09/2022</a>	R\$ 569,32	03/08/2022	569,32	569,32	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0030</b> Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	<a href="#">26/10/2022</a>	R\$ 3.800,00	19/09/2022	3.800,00	3.800,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0031</b> Quitado	0,00
2018	0	2023	<a href="#">08/03/2023</a>	1.009,80	08/02/2023	1.009,80	1.009,80	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0032</b> Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0033</b> Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	<a href="#">31/03/2023</a>	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	<a href="#">Histórico do Lançamento</a>	<b>0034</b> Quitado	0,00
									<b>Total devido em 30/06/2023 (em reais):</b>	0,00
									<b>Total de créditos em 30/06/2023 (em reais):</b>	5.164,26

**Legenda do Campo Situação**

	mento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
	mento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
	Documento original eletrônico.
	<a href="https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp">https://sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp</a>

RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 32 de 32 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel



Documento original eletrônico.

asnet/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

https://proleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?Codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

ANEXO ANATEL (10591116)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 32

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDAATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDAATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA/JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel





NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>				CNPJ <b>05147231000146</b>
Nº DA ESTAÇÃO <b>683385372</b>	SERVIÇO <b>230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada</b>	NAT. SERV.	LATITUDE <b>23° 33' 25.99" S</b>	LONGITUDE <b>46° 39' 33.01" W</b>

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Avenida Paulista, nº 2200.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Bela Vista</b>		MUNICÍPIO <b>São Paulo</b>		UF <b>SP</b>

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	24/07/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.5 MHz	CANAL:	223
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM946	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	KISS FM FM		
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Avenida Paulista	BAIRRO:	Bela Vista
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2200	COMPLEMENTO:	15° Andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-35T
CÓDIGO:	010520200587	POTÊNCIA:	8.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-10S
CÓDIGO:	006950700587	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRONICA LTDA	MODELO:	BECF 4 HB com refletor
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	4 Elementos de polarização c	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	150 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	86 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS BRASIL KMP CABOS	MODELO:	HCA318-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:	ESP.SIST.LTDA	MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/06/2023 16:05:35



Documento original eletrônico.

Emitido Em  
20/09/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlyNjMyYzlhMWJi><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/RFN?numero=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Todos ▾

Download Canais

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕
Ver Estações ▾ ▶	FM-C4 (Canal Licenciado)	05147231000146	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	50013210181	P	(Todos) ▾	FM	230	SP	São Paulo



Id solicitação: 57dbac4d36b7f

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> KISS FM FM	
<b>Telefone:</b> (11) 3750-4111	<b>E-mail:</b> rocaorg@rocacontabil.com.br
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46	<b>Número do Fistel:</b> 50013210181
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 24/07/2002	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 24/07/2032	
<b>Observações:</b> RESOLUCAO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 15º ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2.200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR	
<b>Bairro:</b> BELA VISTA	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 15º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 223	<b>Frequência:</b> 92.5 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 15.8173kW
<b>HCI:</b> 86 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



23.16.06.08 original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-9770ff22c960>

Anexo ANATEL (10391116)

SLP 93115:015935/2022-711 pg. 37

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 683385372	<b>Número Indicativo:</b> ZYM946
<b>Data Último Licenciamento:</b> 20/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.315259/2022-00

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 23° 33' 25.99" S	<b>Longitude:</b> 46° 39' 33.01" W	<b>Cota da base:</b> 828 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 8.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HCA318-50J	<b>Fabricante:</b> RFS BRASIL KMP CABOS ESP.SIST.LTDA		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50.00 m	<b>Atenuação:</b> 0.347 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP 4 HB com refletor			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 5.00 °	<b>Orientação NV:</b> 150 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 86 m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 18.8	5°: 11.31	10°: 4.22	15°: 2.79	20°: 3.14	25°: 2.94	30°: 2.83	35°: 2.66	40°: 2.5	45°: 2.39	50°: 2.31	55°: 2.23
60°: 2.17	65°: 2.18	70°: 2.22	75°: 2.23	80°: 2.26	85°: 2.35	90°: 2.45	95°: 2.55	100°: 2.64	105°: 2.74	110°: 2.83	115°: 2.91
120°: 2.98	125°: 3.05	130°: 3.03	135°: 2.82	140°: 2.5	145°: 2.03	150°: 1.72	155°: 2.04	160°: 2.5	165°: 2.73	170°: 2.83	175°: 2.77
180°: 2.65	185°: 2.58	190°: 2.5	195°: 2.38	200°: 2.26	205°: 2.17	210°: 2.08	215°: 1.99	220°: 1.9	225°: 1.83	230°: 1.77	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.81	250°: 1.94	255°: 2.05	260°: 2.17	265°: 2.33	270°: 2.5	275°: 2.67	280°: 2.83	285°: 1.84	290°: 3.14	295°: 12.33
300°: 21.72	305°: 23.82	310°: 23.66	315°: 24.04	320°: 24.22	325°: 24.46	330°: 24.58	335°: 24.49	340°: 24.22	345°: 23.93	350°: 23.14	355°: 21.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 006950700587	<b>Modelo:</b> FM-10S
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 5.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> 15.00 m	<b>Atenuação:</b> .60 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1317	Portaria	MC	17/07/2002	24/07/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
535000050992002	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000193791991	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001673/2012-14	1809	Portaria	MC	08/10/2014	16/10/2014	Multa	Jurídico
53504.008822/2012-76	3688	Portaria	MC	26/12/2014	13/01/2015	Multa	Jurídico
53504005371201215	2784	Portaria	MC	29/12/2014	15/01/2015	Multa	Jurídico
53500.054694/2017-87	8129	Ato	ORLE	19/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.003724/2018-78	797	Ato	ORLE	01/02/2018	27/02/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.017519/2018-45	4757	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Técnico
53504.017006/2018-15	4834	Portaria	MC	20/09/2018	27/09/2018	Multa	Técnico
53500.019204/2018-87	168	Despacho	ER01	09/11/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	8917542	Ato	ORLE	05/08/2022			

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO**  
**DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E LICENCIAMENTO**

**FICHA CADASTRAL JURÍDICA**

ENTIDADE : . RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

CGC : . 05.147.231/0001-46

ENDEREÇO : AV. PAULISTA, 2200 – CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01.310-300.

**QUADRO DIRETIVO**

NOME	CARGO	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	
		NÚMERO	DATA
PAULO MASCI DE ABREU 339.119.598-34	GERENTE	S/N	27.03.2002

PROCURADOR	PRAZO MANDATO	PORTARIA	
		Nº	

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RÁDIODIFUSÃO  
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E LICENCIAMENTO

FICHA CADASTRAL JURÍDICA

ENTIDADE : RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.  
CNPJ : 05.147.231/0001-46  
ENDEREÇO : Av. Paulista, Nº 2.200, 15º andar, Cerqueira César – São Paulo / SP  
CEP : 01.300-000

QUADRO SOCIETÁRIO

3ª Alteração Contratual, de 08/10/2007. Registrada na JUCESP sob nº 410.634/07-4, em 11/12/2007.				
COTISTAS	COTAS	AÇÕES		VALOR
		ORD.	PREF.	REAIS
PAULO MASCI DE ABREU 339.119.598-34	950.000			950.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU 279.767.838-90	50.000			50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000</b>			<b>1.000.000,00</b>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.147.231/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/10/1961</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2200</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 15</b>	
CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ROCAORG@ROCACONTABIL.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3750-4111 / (11) 3758-6000</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **20/11/2017** às **11:00:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 20/11/2017



Documento original eletrônico.

[https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c9601/pg\\_42](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c9601/pg_42)

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/impressao/Imprime...> 20/11/2017

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**Ministério das Comunicações**

**Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica**  
**Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF  
53000 058091/2007-13  
SEPRO/LOG/COLOG/COEL/SPD  
15/10/2007-14:20

Referencia: Atendimento Portaria n.º 447/2007

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, empresa regularmente inscrita no Ministério da Fazenda sob nº 05.147.231/0001-46 com sede na Avenida Paulista, nº 2200- 7º andar, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 01310-000, permissionária do Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada em 92,5 MHz, prefixo indicativo ZYM 946, Canal 223, neste ato representada por seu sócio administrador **PAULO MASCI DE ABREU**, vem, em atenção ao determinado pela Portaria nº 447 do Ministério das Comunicações, informar, tempestivamente, para os devidos fins, o que segue:

**CAPITAL SOCIAL**

NOME	C.P.F.	Nº DE COTAS	VALOR
PAULO MASCI DE ABREU	339.119.598-34	450.000	450.000,00
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ABREU JUNIOR	317.681.348-12	25.000	25.000,00
LUIS FELIPE FONTES DE ABREU	317.809.698-13	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>		500.000	500.000,00

**QUADRO DIRETIVO**

A sociedade é administrada unicamente, pelo sócio **PAULO MASCI DE ABREU**, portador da Cédula de Identidade RG nº4.975.379- SSP/SP e CPF: 339.119.598-34.



**Rádio Sociedade Marconi Ltda.**  
CNPJ Nº 05.174.231/0001-46

**ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL E PARA RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA**

A Requerente possui sede na Avenida Paulista, nº 2200 - 7º andar – São Paulo/SP- CEP:01310-300, deverá ser encaminhada as correspondencias para o mesmo endereço.

**DENOMINAÇÃO DE FANTASIA**

As denominações fantasias da emissora, devidamente aprovada pelo Ministério das Comunicações são “SCALLA FM” e “ESPORTE FM”.

Por oportuno, esclarece que, nos termos do artigo 3º da Portaria nº 447, a signatária está isenta de encaminhar a documentação de que trata o artigo 2º da citada Portaria.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
*Paulo Masci de Abreu*  
*sócio-administrador*



554-2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. HÉLIO COSTA  
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
BRASÍLIA - DF

53000 059517/2008-37

SEDOC/CGGM/GM

31/12/2008-10:41

*Handwritten signature*

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representado pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCİ DE ABREU**, vem mui respeitosamente apresentar para conhecimento e providências de Vossa Excelência declaração contendo a composição de seu capital social em atendimento ao artigo 38, alínea "i" da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008.

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**PAULO MASCİ DE ABREU**

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**CNPJ/MF n.º05.147.231/0001-46**

**DECLARAÇÃO**

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representado pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCI DE ABREU**, **DECLARA** em atendimento ao artigo 38, alínea “i” da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, a composição do seu social, conforme segue:

1. **PAULO MASCI DE ABREU**, brasileiro, detentor de 950.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 950.000,00;
2. **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**, brasileira, detentora de 50.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008.

  
**PAULO MASCI DE ABREU**

**Sócio Administrador**



RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕESEXMO. SR. MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES HÉLIO COSTA

5

**Assunto: Encaminhamento de Declarações**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 Brasília, DF  
 08 de Janeiro de 2007  
 PAULO MASCÍ DE ABREU  
 Sócio Administrador

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, empresa regularmente inscrita no Ministério da Fazenda sob nº 05.147.231/0001-46 com sede na Avenida Paulista, nº 2200- 7º andar, permissionária do Serviço Público de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada em 92,5 MHz, prefixo indicativo ZYM 946, Canal 223, neste ato representada por seu sócio administrador **PAULO MASCÍ DE ABREU**, em atendimento ao artigo 38, alínea "i" da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1.962, com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2.002, encaminhar em anexo as Declarações informando a composição do seu capital.

Nestes termos,  
 Pede e espera Deferimento.

São Paulo, 08 de Janeiro de 2007.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
**PAULO MASCÍ DE ABREU**  
 sócio administrador



**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**CNPJ/MF n.º05.147.231/0001-46**

**DECLARAÇÃO**

**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representado pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCI DE ABREU**, **DECLARA** em atendimento ao artigo 38, alínea “i” da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002, a composição do seu social, conforme segue:

1. **PAULO MASCI DE ABREU**, brasileiro, detentor de 90% (noventa por cento) do capital social correspondendo a 450.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 450.000,00;
2. **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JUNIOR**, brasileiro, detentor de 05% (cinco por cento) do capital social correspondendo a 25.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 25.000,00;
3. **LUIS FELIPE FONTES DE ABREU**, brasileiro, detentor de 05% (cinco por cento) do capital social correspondendo a 25.000 cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 25.000,00

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

  
**PAULO MASCI DE ABREU**

**Sócio Administrador**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. HÉLIO COSTA  
MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.147.231/0001-46, neste ato representada pelo sócio administrador senhor **PAULO MASCI DE ABREU**, vem mui respeitosamente apresentar para conhecimento e providências de Vossa Excelência declaração contendo a composição de seu capital social em atendimento ao artigo 38, alínea “i” da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 com redação da Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

  
**PAULO MASCI DE ABREU**

**Sócio Administrador**



**Rádio Sociedade Marconi Ltda**

**CNPJ: 05.147.231/0001-46 ...**

**NIRE 35.207.996.481**

**Declaração.**

**Composição Societária de Capital Social.**

Paulo Masci de Abreu, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, advogado, portador da cédula de identidade R.G Nº 4.975.379- SSP/SP , CPF: 339.119.598-34 residente e domiciliado em São Paulo, SP na Av. Paulista Nº 2.200 – 7º andar – conjunto 71 - Cerqueira César - CEP: 01310-300.

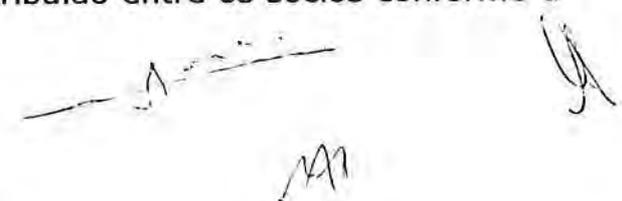
Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior, brasileiro, solteiro, empresário, maior, portador da cédula de Identidade R.G Nº 27.442.042-9 SSP/SP, CPF: Nº 317.681.348-12, residente e domiciliado em São Paulo, SP na Rua Quintana, Nº 159 - Brooklin Novo - SP, CEP: 04569-010.

Luiz Felipe Fontes de Abreu, brasileiro, solteiro, empresário, maior, portador da cédula de Identidade R.G Nº 27.443.043-5 SSP/SP, CPF Nº 317.809.698-13, residente e domiciliado em São Paulo, SP na Rua Quintana, Nº 159 – Brooklin Novo-SP, CEP: 04569-010.

Únicos sócios da sociedade empresária denominada Rádio Sociedade Marconi Ltda, situada a Avenida Paulista, Nº 2.200 – 7º andar – Edifício Central Park – Cerqueira César – SP – CEP: 01310-300 , inscrita sob o CNPJ nº 05.147.231/0001-46 .

Permissionária do serviço de radiodifusão Sonora em FM 92,5 megahertz, na cidade de São Paulo , estado de São Paulo , declara , em atenção à alínea " i " do artigo 38 da Lei Nº 4.117 de 27 de Agosto de 1.962 , com a redação dada pela Lei Nº 10.610 de 20 de Dezembro de 2.002 , publicada no DOU na edição de 23 de Dezembro de 2.002 , e para os devidos fins , a composição societária de seu Capital Social, na data de Dezembro/2006, conforme abaixo descrito:

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00 (hum real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:



Documentos oficiais e eletrônicos  
https://www.tre.gov.br/portal/licitacao/licitacao.asp?licitacao=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

JUCESP

Sócio	Quotas	Valor - R\$
Paulo Masci de Abreu	450.000	450.000,00
Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior	25.000	25.000,00
Luis Felipe Fontes de Abreu	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

O valor do Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, por este instrumento.

**Parágrafo Único:** Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 , a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas , mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

São Paulo, 15 de Dezembro de 2006.

Paulo Masci de Abreu

Marco Aurélio de Oliveira Abreu Júnior

Luiz Felipe Fontes de Abreu



Testemunhas :

Luana Lucio Correia

Luana Lucio Correia  
RG: 33.669.478-7 SSP/SP

Divanda de Oliveira Silva

Divanda de Oliveira Silva  
RG: 29.418.015-1 SSP/SP



AUTENTADO  
em 15 DE MARÇO DE 2007  
VALDIRSON

S. PAULO

RIHA AUGUSTA

16º TARE  
FABRIT

EXMO SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.147.231/0001-46, com endereço à Av. Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César – São Paulo, concessionária do serviço público de radiodifusão sonora, vem, mui, respeitosamente por seu sócio gerente **PAULO MASCI DE ABREU**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 4.975.379/SSP/SP CPF/MF nº 339.119.598-34, com endereço profissional sita à Avenida Paulista, nº 2.200, 7º andar – Cerqueira César – São Paulo o e seu sócio quotista **THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 3.149.584/SSP/SP e do CPF/MF sob o nº 298.106.068-69, residente e domiciliada à Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo, à presença de V. Sas., expor o seguinte:

Nos termos da Medida Provisória nº70 de 1º de Outubro de 2002, atendendo ao seu dispositivo que alterou em parte a legislação vigente, estamos encaminhando a V.Sas., a atual composição societária, conforme alteração de contrato social registrado na Junta Comercial sob o nº 77.763/02-6, datado de 22/04/2002:

SÓCIO	VALOR PART. CAPITAL SOCIAL
PAULO MASCI DE ABREU	R\$ 250.000,00
THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU	R\$ 250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>

Termos em que.

São Paulo, 19 de dezembro de 2002.

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
**PAULO MASCI DE ABREU**  
sócio gerente

a  
CBES  
27.12.02  
m

SIGAP Nº 0299432745  
Em 27 | 12 | 2002





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. n.º 109 / 2002 – DMC/SEJUR/RAD  
(TORNANDO AO ASSUNTO, FAVOR MENCIONAR ESTA REFERÊNCIA)

São Paulo, 23 de abril de 2002.

À: Secretaria de Serviços de Radiodifusão - SSR  
Da: Delegacia do Ministério das Comunicações em São Paulo – DMC/SP

Ref.: Protocolo n.º 000854/02

Reportando-nos ao expediente protocolizado nesta DMC/SP sob n.º 000854, em 04.04.02, através do qual a **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, requer autorização deste Poder Concedente, visando averbação da alteração do seu contrato social, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – “JUCESP”, esclarecemos que, apesar da entidade não explorar serviços de radiodifusão em quaisquer das suas modalidades, encontra-se em análise nessa r. Secretaria, os processos n.º 53000.006744/98; n.º 29000.019379/91; e n.º 29000.012716/91, motivo pelo qual encaminhamos referido documento para análise e providências que julgarem necessárias.

Atenciosamente,

**LYDIO MALVEZZI**  
Delegado Substituto

*AO CC003  
Para sua análise  
23/04/02  
Y*

SSR/MC

SICAP Nº 029930115

Em 26 / 04 / 2002

RTP/LM



ILMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS  
COMUNICAÇÕES.

SEJUR  
D. Ricardo  
12/04/2002  
[Assinatura]

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, com sede nesta Capital, na Av. Paulista, 2200, 7º andar, neste ato representada pelos seus sócios, DORIVAL MASCİ DE ABREU e THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU, devidamente qualificados no incluso documento, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue.

Conforme minuta de transferência, pretende a requerente alterar seu contrato social nos seguintes itens:

- Mudança de endereço da sede
- Aumento do capital social com alteração ao padrão monetário atual
- Retirada de um sócio e admissão de um novo sócio

Isto posto, requer-se Portaria de prévia autorização ou de Ofício declarando a inexistência de impedimento para que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP efetive a averbação da alteração do contrato social da requerente.

São Paulo, 04 de abril de 2002.

  
**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**





# MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão  
Serviço de Alterações Societárias

## NOTA TÉCNICA Nº 12368/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.013977/2019-26

**Assunto: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ARQUIVAMENTO.** Denominação de fantasia. Revogação das alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto n. 5.2795, de 31/10/1963, pelo Decreto n. 8.061, de 29/7/2013.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Sociedade Marconi Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, estado de São Paul, por meio do qual pretende tratar do uso de sua denominação de fantasia.

### ANÁLISE

2. Procedida à análise, verifica-se o envio de requerimento por intermédio do qual a Entidade informa a utilização do nome de fantasia **KISS FM**, em suas transmissões.

3. Com o advento do Decreto nº. 8.061/2013, o qual revogou as alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto 5.2795/63, a utilização de denominação de fantasia pelas empresas de radiodifusão não está mais sujeita ao controle e supervisão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, cabendo a elas apenas efetuar o registro do nome fantasia pretendido em órgão competente e encaminhar a este Ministério para atualização cadastral (desde que a utilização pretendida não esteja prevista em instrumento contratual).

4. Saliente-se que, caso a operação pretendida esteja prevista em instrumento contratual, entende-se que a Entidade deve proceder conforme preconiza a alínea “b” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

(...) Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ([Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002](#)).

(...)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; ([Redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017](#)).

5. Assim, levando em conta que a Entidade comunicou a esta Pasta que está utilizando as denominações de fantasia **KISS FM**, nada mais resta propor senão a anotação cadastral e posterior arquivamento.

### CONCLUSÃO



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960>

Anexo Pasta Cadastral (40991129)

SEI 38175.019553/2022-71 / pg. 55

8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, para ciência das providências administrativas adotadas por esta Pasta, e dos autos ao Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão - SECIR, para que promova a anotação cadastral no tocante a denominação de fantasia **KISS FM**, e posterior envio ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS para arquivamento definitivo.

À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Souza Carneiro, Técnico de Nível Superior**, em 23/07/2019, às 14:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 24/07/2019, às 11:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Maria Monteiro de Lima, Coordenadora-Geral de Pós-Outorga**, em 29/07/2019, às 15:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4432510** e o código CRC **A74A2571**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.013977/2019-26

SEI nº 4432510



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960>

Ao Ministério Da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.147.231/0001-46, com estabelecida á Avenida Paulista, 2200 – 15º andar – Cerqueira César – CEP: 01310-300, Permissionária Do Serviço De Radiodifusão Sonora Em Frequência Modulada, no município de São Paulo, neste ato representado por seu sócio administrador PAULO MASCI DE ABREU, vem, perante essa Douta Autoridade Administrativa requerer o deferimento do uso do nome fantasia “KISS FM”, revogando os demais nomes fantasias.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.



**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

Paulo Masci de Abreu

Socio administrador



**NOTA TÉCNICA Nº 25783/2017/SEI-MCTIC**

**Processo nº** 01250.055165/2017-96

**Assunto:** **ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ARQUIVAMENTO.** Denominação de fantasia. Revogação das alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto n. 5.2795, de 31/10/1963, pelo Decreto n. 8.061, de 29/7/2013.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Sociedade Marconi Ltda, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, estado de São Paulo, por meio do qual pretende tratar do uso de sua denominação de fantasia.

---

**ANÁLISE**

2. Procedida à análise, verifica-se o envio de requerimento por intermédio do qual a Entidade informa a utilização do nome fantasia **ESTILO FM**.

3. Ocorre que, em 30.7.2013, foi publicado o Decreto n. 8.061, o qual revogou as alíneas “i” e “j” do art. 28 do Decreto n. 5.2795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

4. Com a publicação do referido Decreto, infere-se que a utilização de denominação de fantasia pelas empresas de radiodifusão não está mais sujeita ao controle e supervisão do Ministério das Comunicações, cabendo a elas apenas efetuar o registro do nome fantasia pretendido em órgão competente e encaminhar a este Ministério para atualização cadastral (desde que a utilização pretendida não esteja prevista em instrumento contratual).

5. Saliente-se que, caso a operação pretendida esteja prevista em instrumento contratual, entende-se que a Entidade deve proceder conforme preconiza a alínea “b” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

(...) Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002\)](#)

(...)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; [\(Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013\)](#) – grifo nosso.

6. Assim, levando em conta que a Entidade comunicou a esta Pasta que está utilizando as denominações de fantasia **ESTILO FM**, nada mais resta propor senão a anotação cadastral dos referidos nome fantasia nos sistemas pertinentes.



7. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, para ciência das providências administrativas adotadas por esta Pasta, e dos autos ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS, para que promova a anotação cadastral no tocante a denominação de fantasia **ESTILO FM**, e posterior arquivamento.

À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 09/11/2017, às 17:15, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora da Coordenação de Alteração de Características Técnicas e Societárias**, em 14/11/2017, às 18:48, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 16/11/2017, às 18:20, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2371875** e o código CRC **100DDE22**.

## Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.055165/2017-96

SEI nº 2371875



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Ao Ministério Da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.147.231/0001-46, com estabelecida á Avenida Paulista, 2200 – 15º andar – Cerqueira César – CEP: 01310-300, Permissionária Do Serviço De Radiodifusão Sonora Em Frequência Modulada, no município de São Paulo, neste ato representado por seu sócio administrador PAULO MASCI DE ABREU, vem, perante essa Douta Autoridade Administrativa requerer o deferimento do uso do nome fantasia “ESTILO FM”, revogando os demais nomes fantasias.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

  
**RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**  
PAULO MASCI DE ABREU



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960>

Apêxio Pasta Cadastral (40991129)

SEI 35115.019553/2022

Scanned by CamScanner

8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960



JUCESP



JUCESP PROTOCOLO

0.738.849/07-8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO  
LIMITADA, DENOMINADA RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.

11207

3ª Alteração Contratual.

CNPJ : 05.147.231/0001-46

NIRE : 35.207.996.481

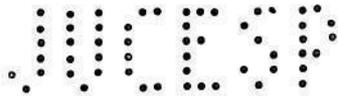
- ALTERAÇÃO DA SEDE;
- AUMENTO DE CAPITAL;
- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS;
- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL.

I – PREÂMBULO:

Pelo presente instrumento particular, **PAULO MASCİ DE ABREU**: brasileiro, casado no regime de comunhão total de bens, advogado, domiciliado nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 – SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34, **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR**: brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 30/08/1983, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 27.442.042-9 SSP/SP e do CPF nº 317.681.348-12, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Quintana, nº 159 – Brooklin Novo, CEP:04569-010 e **LUIZ FELIPE FONTES DE ABREU**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 25/12/1985, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 27.443.043-5 SSP/SP e do CPF nº 317.809.698-13, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Quintana, nº 159 – Brooklin Novo, CEP:04569-010; únicos sócios da sociedade denominada **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.200 – 07º andar – Cerqueira César, CEP:01310-300, inscrita no CNPJ da SRF sob nº 05.147.231/0001-46, NIRE: 35.207.996.481, com Instrumento de contrato social e posteriores alterações contratuais subseqüentes devidamente arquivadas na JUCESP, e ainda na qualidade de nova sócia, **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**: brasileira, solteira, empresária, Portadora da Cédula de Identidade R.G nº 26.780.041-1 SSP/SP e do CPF nº 279.767.838-90, nascida em 18/05/1980, domiciliada nesta Capital à



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Avenida Paulista nº 2.200 – 3º andar – Cerqueira César, resolvem, de comum acordo, alterar o contrato social, deliberando e convencionando o seguinte:

## II - DELIBERAÇÃO

### II. 1 – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

II. 1.1 - A sociedade passará a ter a sede nesta Capital à Avenida Paulista nº 2.200 – 15º andar – Cerqueira César, CEP: 01310-300.

### II. 2- CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

II.2.1 O cotista **MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR**, possuidor de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum reais) cada uma, totalizando a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil de reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a titularidade das suas cotas a **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**, que ora ingressa na sociedade, dando ao cotista cedente, plena, reza e total quitação;

II.2.2 O cotista **LUIS FELIPE FONTES DE ABREU**, possuidor de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$1,00 (hum reais) cada uma, totalizando a importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil de reais), retira-se da sociedade, cedendo e transferindo a titularidade das suas cotas a **TAIS ROTHSCHILD DE ABREU**, que ora ingressa na sociedade, dando ao cotista cedente, plena, reza e total quitação

### II.3- AUMENTO DE CAPITAL

Por consenso dos sócios, o capital da empresa que é R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica, nesta oportunidade, elevado para R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), sendo o valor aumentado, vale dizer, provenientes de **CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE** dos sócios, proporcionalmente às cotas que cada um possui na sociedade.

Em consequência da cessão de cotas e do aumento do capital social, fica modificado a Clausula Décima Segunda do Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

## CLAUSULA DÉCIMA – SEGUNDA

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) dividido em 1.000.000 (hum milhão) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, em moeda nacional, da seguinte forma:



JUCESP



Sócio	Quotas	Valor – R\$
PAULO MASCİ DE ABREU	950.000	950.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU	50.000	50.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### III- CONSOLIDAÇÃO DAS CLAUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

II.3.1 – Face aos novos comandos legais dimanantes da Constituição Federal de 05.10.88, bem como no sentido de atualizar juridicamente as clausulas de seu contrato original, os atuais sócios da "RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.", resolvem, de comum e de pleno acordo, consolidar e unificar, num só instrumento aludidas clausulas, ficando o compromisso assim regido:

## CONTRATO SOCIAL

### CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á "RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA."

### CLAUSULA SEGUNDA.

Execução de radiodifusão em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigente.

### CLAUSULA TERCEIRA

O objetivo social da empresa, de acordo com o artigo 3º do Decreto n.º 52.795, de 31/10/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será: a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.



INTECO



#### CLAUSULA QUARTA

A empresa tem sede e domicilio legal no Município de São Paulo, Estado de São Paulo na Avenida Paulista, n.º 2.200 – 15º andar – CEP: 01310-300.

#### CLAUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de outubro de 1.961, data em que o Poder Concedente deferiu o ato de outorga, concessão ou permissão em seu nome e seu prazo de duração é indeterminado. Se necessária for sua dissolução, serão observados os dispositivos de Lei.

#### CLAUSULA SEXTA

A Sociedade se compromete, por seus diretores e sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, desde que tais alterações impliquem na modificação dos objetivos sociais, mudança do quadro diretivo, cessão de cotas ou aumento de capital que resultem em alteração do controle societário bem como a transferência da concessão, permissão e ou autorização.

#### CLAUSULA SÉTIMA

As quotas representantes do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas, e inalienáveis a estrangeiros.

#### CLAUSULA OITAVA

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% ( trinta por cento ) do Capital Social, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

#### CLAUSULA NONA

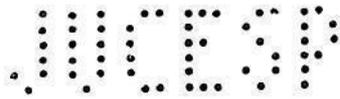
A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

#### CLAUSULA DÉCIMA

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Página 4 de 8





**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

**CLAUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA**

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões, de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei n° 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

**CLAUSULA DÉCIMA – SEGUNDA**

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) dividido em 1.000.000 (hum milhão) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$1,00 (hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, em moeda nacional, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor – R\$
PAULO MASCİ DE ABREU	950.000	950.000,00
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU	50.000	50.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA DÉCIMA – TERCEIRA**

As deliberações dos sócios tomadas pela maioria dos votos, contados segundo o valor das quotas sociais cada um.

As quotas sociais são indivisíveis, e representa um voto cada uma.

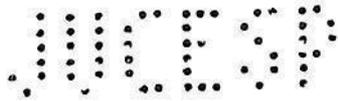
As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião de quotistas, convocadas pelo administrador quando necessário, e, ao menos, uma vez por ano, nos termos da Clausula Vigésima Segunda.

Em qualquer hipótese, a convocação se fará por correspondência simples protocolada.

**CLAUSULA DÉCIMA – QUARTA**

A sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. **PAULO MASCİ DE ABREU**, na função de **SÓCIO ADMINISTRADOR**, já qualificado, que está dispensado de prestar caução.





Não é permitido o uso da razão social em negócios não relacionados diretamente ao objeto da sociedade, porém de interesse dos quotistas, inclusive para: avais, garantias e outras ações para favor de terceiros.

O administrador terá direito à remuneração que for fixada pela sociedade e permitida pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura, nos cargos, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

#### CLAUSULA DÉCIMA – QUINTA

O exercício social tem início em 01 de janeiro e término em 31 de Dezembro. No término do exercício social o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

#### CLAUSULA DÉCIMA – SEXTA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e desde que resultem na alteração do controle societário da empresa, de autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato social e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade.

A preferência na aquisição ou cessão das quotas integrantes do Capital Social é dos sócios que permanecerem, caso algum outro queira se retirar da sociedade.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios os remanescentes terão o direito de aquisição das quotas do falecido, bem como a indicação do outro sócio.

#### CLAUSULA DÉCIMA – SÉTIMA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito o Capital e os lucros apurado no último Balanço Geral Anual, ou, em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento, ou interdição, após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (VINTE) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a data de aprovação dos citados haveres. O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, desde que esteja totalmente integralizado. O capital social poderá ser reduzido depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis ou se for



JUNESB



excessivo em relação ao objeto da sociedade. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na sociedade, deverão designar quem os representará na Sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo ele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu registro na Junta em São Paulo.

#### CLAUSULA DÉCIMA – OITAVA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da Sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

#### CLAUSULA DÉCIMA – NONA

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelo Disposto na Lei n° 10.606 de 10 de Janeiro de 2.002, Parte Especial – Livro II – Do Direito De Empresa – Título II – Da Sociedade – Capítulo IV - Da Sociedade Limitada.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011, §1º Código Civil).

#### CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A sociedade poderá, facultativamente, implantar o Conselho Fiscal, que se regerá de acordo de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da lei n.º 10.4063 de 10 de janeiro de 2.002.

#### CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatros primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e outros assuntos previstos em lei e de interesse da sociedade.

Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a rito simplificado, dispensando-se: publicação de edital, atas, convocações, demonstrações financeiras e relatórios congêneres.

A convocação para a reunião anual será por protocolo em correspondência simples.

Tomado de  
Almeida

2f  
Almeida



CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Remuneração dos Administradores:

Os administradores terão direito a remuneração, à título de pro labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional, em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

Distribuição de Resultados:

Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável à modalidade tributária da empresa.

A parcela de contribuição de resultados será estabelecida de livre e comum acordo entre os quotistas.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas da Lei.

São Paulo, 08 de Outubro de 2.007.

16º TABELIÃO  
PAULO MASCII DE ABREU

16º TABELIÃO  
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

16º TABELIÃO  
LUIS FELIPE FONTES DE ABREU

16º TABELIÃO  
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU

Testemunhas:

16º TABELIÃO  
ANTÔNIO FERNANDO ALVES  
RG: 60.66277

16º TABELIÃO  
RAQUEL E. FARIA N. BORGES  
RG: 18.448.779-1

CARTORIO DO 16º TABELIAO DE NOTAS  
SAO PAULO - CAPITAL  
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP  
Fabio Tadeu Eisognin - Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)  
PAULO MASCII DE ABREU(162308), TAIS  
ROTHSCHILD DE ABREU(265471), ANTONIO  
FERNANDO ALVES(207047), RAQUEL ESTER DE  
FARIA NIEDEKAUER BORGES(17468)

Sao Paulo, 08 de outubro de 2007.  
EM TEST DA VERDADE.

ATO COM VALOR ECONOMICO  
COD. SEC. 4857494850404855495452555152  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA R\$ 4,30 \*\* TOTAL R\$ 17,20  
DIGITADOR: RUISELAY 16:47:34

1050AA160809

SECRETARIA DA FAZENDA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO  
NÚMERO CRISTIANEIDA SILVA F. CORREIA  
.634/07-4  
SECRETARIA GERAL

ANEXO Pasta Cadastro 1129

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Radio Sociedade Marconi Ltda.  
CNPJ: 05.147.231/0001-46  
NIRE: 35.207.996.481

Instrumento Particular de Alteração Contratual  
Segunda

Os abaixo assinados :

**PAULO MASCÍ DE ABREU:**

Brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, advogado, domiciliado nesta capital à Avenida Paulista nº 2.200 - 7º andar - conjunto 71 - Cerqueira César - CEP: 01310-300, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 - SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34;

**THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU:**

Brasileira, casada no regime de comunhão total de bens, empresária, portadora do R.G nº 3.149.584 SSP/SP e do CPF nº 298.106.068-69, residente e domiciliada no Município de São Paulo - Estado de São Paulo na Rua Dr Mario Reis nº 34 - Granja Julieta - CEP: 04722-100.

Únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Radio Sociedade Marconi Ltda, sediada no município de São Paulo - Estado de São Paulo na Avenida Paulista nº 2.200 - 7º andar - Cerqueira César - CEP: 01310-300, inscrita no CNPJ da SRF sob nº 05.147.231/0001-46, com contrato registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.207.996.481, tendo iniciado suas atividades em 24 de Outubro de 1961, e última alteração registrada na Jucesp sob nº 77.762/02-6 em 22/04/2002.

Tem entre si justo e contratado a alteração contratual desta sociedade conforme cláusulas e condições seguintes :

**PRIMEIRA - Adaptação do Contrato Social à Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002.**

1.1. Para cumprir as determinações da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 as seguintes adaptações são promovidas nas cláusulas do Contrato Social abaixo descritas :

Tipo Societário : De acordo com o artigo 982 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 o tipo societário da Radio Sociedade Marconi Ltda, é definido como Sociedade Empresária, cujo objeto social é o exercício de atividade própria de empresário, e, limitada, pela definição do artigo 1.052 da mesma Lei. ( C/C 2.002).

1.1.1. A Cláusula Quinta recebe o título de "Prazo da Sociedade e Início das Atividades", e passa a conter o seguinte texto:

**Quinta - Prazo e Início das Atividades.**

*Handwritten signatures of Paulo Masci de Abreu and Therezinha de Oliveira Abreu.*

Página 1 de 12

**AUTENTICAÇÃO:** Autenticada esta cópia eletrônica, conforme o original, em atendimento da Lei nº 11.942/09, que institui o Sistema Nacional de Certificação de Documentos Eletrônicos.

25 NOV 2004

161 TABELA DE NOTAS  
FÁBIO JADEU BISOGINI  
TABELA DE NOTAS  
RUA AUGUSTA, 1508 - CERQUEIRA CÉSAR

PRESENCIALMENTE  
R\$ 1,00

*Handwritten signatures and initials on the right side of the document, including 'den', 'J', and 'H. Abreu'.*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## Consolidação de Cláusulas do Contrato Social.

### Primeira - Denominação Social

A denominação social da Sociedade é: "Radio Sociedade Marconi Ltda"

### Segunda- Finalidade.

Executar serviços de radiodifusão em geral , quer de onda média , frequência modulada , sons e imagens ( televisão ) , onda curta e onda tropical , mediante autorização do Poder Concedente , na forma da Lei e da Legislação vigente.

### Terceira - Objetivo Social

O objetivo social da empresa , de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795 , de 31/10/1963 , que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será : a divulgação de programas de caráter educativo , cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo , a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

### Quarta - Sede Social e Domicilio Legal

A empresa tem sede e domicilio legal nesta capital do Estado de São Paulo à Avenida Paulista, 2.200 - 7º andar - Edifício Central Park - Cerqueira César- CEP : 01310-300.

### Quinta - Prazo e Início das Atividades.

A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Outubro de 1.961., data em que o Poder Concedente deferiu o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome e seu prazo de duração é indeterminado. Se necessária for sua dissolução , serão observados os dispositivos da Lei.

### Sexta - Alterações Contratuais.

A Sociedade se compromete , por seus diretores e sócios , a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

### Sétima - Titularidade das Quotas Sociais.

As quotas representantes do capital social ,em sua totalidade, pertencerão , sempre , a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10. ( dez ) anos , e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas , e inalienáveis a estrangeiros.

*Handwritten signature*



Página 6 de 12

18º TABELA DE NOTAS  
FABIO TIGER BISOGIN  
ABENILIO  
RUA ALBUQUERQUE, 1018 - CERQUEIRA CÉSAR  
SÃO PAULO - SP

25 NOV. 2004

PROCON/SP  
DE 1.17

*Handwritten signature*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



JUL 23 2004

231104

**Oitava - Quadro Societário.**

Poderão fazer parte da Sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% ( trinta por cento ) do Capital Social, sem direito a voto, e pertencente exclusivamente e nominalmente à brasileiros.

**Nona - Subordinação Legislativa.**

A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe: as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

**Décima - Quadro de Funcionários e Orientação Técnico Administrativa.**

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos, ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Para exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

**Décima Primeira - Limite de Concessões.**

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões, de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei nº 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

**Décima Segunda - Capital Social**

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00 (um real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

Sócio	Quotas	Valor - R\$
Paulo Masci de Abreu	450.000	450.000,00

*Paulo Masci de Abreu*

Página 7 de 12



AUTENTICAÇÃO: Autenticar este documento significa reconhecer a validade jurídica de seu conteúdo e a validade da assinatura eletrônica.

25 NOV. 2004

1ª TABELOAO DE NOTAS  
FABIO TABAU BISOGNIN  
TABELOAO

*Fabio Tabau Bisognin*





A sociedade iniciou suas atividades em 24 de Outubro de 1.961, data em que o Poder Concedente deferiu o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome e seu prazo de duração é indeterminado. Se necessária for sua dissolução, serão observados os dispositivos da Lei.

1.1.2. Para acomodação ao disposto no artigo n° 1.052 da lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, o Parágrafo Único da Cláusula Décima Segunda do Contrato Social é alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula Décima Segunda.**

Parágrafo Único : Nos termos do artigo 1.052 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

1.1.3. Em cumprimento aos artigos 1.071 a 1.080 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, a Cláusula Décima Terceira do contrato social em vigor, passa a ter a redação :

**Décima Terceira - Das Deliberações dos Sócios.**

As deliberações dos sócios serão tomadas pela maioria de votos, contados segundo o valor das quotas sociais de cada um.

As quotas sociais são indivisíveis, e representam um voto cada uma.

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião de quotistas, convocadas pelo administrador quando necessário, e, ao menos, uma vez por ano, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda.

Em qualquer hipótese, a convocação se fará por correspondência simples protocolada.

1.1.4. Para atender as disposições dos artigos 1.060 e 1.064 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2.002 a Cláusula Décima Quarta do Contrato Social em vigor passa a ter a seguinte redação :

**Décima Quarta - Administração da Sociedade.**

A sociedade será administrada isoladamente pelo Sr. Paulo Masci de Abreu, já qualificado, que está dispensado de prestar caução.

O administrador está investido de amplos poderes de representação ativa e passiva, jurídica e extra-jurídica, da sociedade, podendo constituir procuradores, atribuindo a eles poderes específicos, judicial e extra judicialmente.

Não é permitido o uso da razão social em negócios não relacionados diretamente ao objeto da sociedade, porém de interesse dos quotistas, inclusive para: avais, garantias e outras ações para favor de terceiros.

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signatures/initials*

Página 2 de 12



AUTENTICAÇÃO: Atestamos que este documento contém o original e sua reprodução, de que é cópia, não altera o conteúdo original.

25 NOV 2015

TABELEAO DE NOTAS  
FABIO ABREU BISOGNIN  
ADELMO  
MONTANA, TSO - CENOURA, ROSA

*Handwritten signature/initials*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



O administrador terá direito à remuneração que for fixada pela sociedade e permitida pela legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura, nos cargos, após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer, depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

1.1.5. Para atender o disposto no artigo 1.065 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 a Cláusula Décima Quinta passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Décima Quinta - Exercício Social .**

O exercício social tem início em 01 de Janeiro e término em 31 de Dezembro.

No término do exercício social o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

1.1.6. É alterada ainda a Cláusula Vigésima, que passa a vigorar com o seguinte texto:

#### **Vigésima-Declaração de Desimpedimento para o Exercício do Comércio**

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011, §1º Código Civil)

1.1.7. Decidem, por fim, os sócios quotistas, introduzir as Cláusulas Vigésima Primeira, Vigésima Segunda e Vigésima Terceira, contendo o seguinte texto:

#### **Vigésima Primeira - Conselho Fiscal.**

A sociedade poderá, facultativamente, implantar Conselho Fiscal, que se regerá de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002.

#### **Vigésima Segunda - Da Deliberação anual dos Quotistas.**

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatro primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e





**PARÁGRAFO ÚNICO** Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos , e sua investidura , nos cargos , após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, somente poderá ocorrer , depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

**Décima Quinta - Exercício Social .**

O exercício social tem inicio em 01 de Janeiro e término em 31 de Dezembro.

No término do exercício social o administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Décima Sexta - Alienação e transferência de quotas.**

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios , e da autorização prévia do Poder Concedente nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato Social , e para esse fim , o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade.

A preferência na aquisição ou cessão das quotas integrantes do Capital Social, é dos sócios que permanecerem, caso algum outro queira se retirar da sociedade.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios os remanescentes terão o direito de aquisição das quotas do falecido, bem como a indicação do outro sócio.

**Décima Sétima - Apuração de Haveres.**

Falecendo um dos sócios , ou se tornando interdito , a Sociedade não se dissolverá , prossequindo com os remanescentes , cabendo aos herdeiros , ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual , ou , em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento , ou interdição , após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual.

Os haveres assim apurados serão pagos em 20 ( VINTE ) parcelas iguais e sucessivas , devendo a primeira ser paga 6 ( seis ) meses após a data de aprovação dos citados haveres.

O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução n ° 29/92, publicada no Diário Oficial da União de 04 de Dezembro de 1.992.

Se , entretanto , desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , continuarem na sociedade , no lugar do sócio falecido , ou interdito , estes nomes serão levados à apreciação do Poder Concedente e

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960



do presente contrato social e o competente registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

#### Décima Oitava - FORO:

Será o FORO central da cidade e comarca de São Paulo, com renúncia desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dissídios que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

#### Décima Nona - Regência.

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelo Disposto na Lei n° 10.606 de 10 de Janeiro de 2.002, e subsidiariamente pela Lei n° 6.404 / 76, à cuja fiel observância se obrigam diretores e sócios.

#### Vigésima-Declaração de Desimpedimento para o Exercício do Comércio

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, não estando impedidos por qualquer lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, ou contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (artigo 1.011, §1º Código Civil).

#### Vigésima Primeira - Conselho Fiscal.

A sociedade poderá, facultativamente, implantar Conselho Fiscal, que se regerá de acordo com as disposições dos artigos 1.066 a 1.070 da Lei n° 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002.

#### Vigésima Segunda - Da Deliberação anual dos Quotistas.

Os quotistas deliberarão, em reunião anual, a ser realizada nos quatro primeiros meses do exercício social, sobre as contas dos administradores e outros assuntos previstos em lei e de interesse da sociedade.

Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a





Os requisitos para convocação e instalação desta reunião obedecerão a rito simplificado, dispensando-se: publicação de edital, atas, convocações, demonstrações financeiras e relatórios conexos.

A convocação para a Reunião anual será por protocolo em correspondência simples.

### **Vigésima Terceira - Da Remuneração dos Administradores e da Distribuição de Resultados.**

#### Remuneração dos Administradores.

Os administradores terão direito a remuneração, à título de pro labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional, em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

#### Distribuição de Resultados.

Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável à modalidade tributária da empresa.

A parcela de distribuição de resultados será estabelecida de livre e acordo entre os quotistas.

#### Segunda - Alteração de Sócios.

##### Redistribuição das Quotas do Capital Social.

Deliberam os sócios promover a seguinte cessão e transferência de quotas:

A sócia Therezinha de Oliveira Abreu, já qualificada, cede e transfere, por este instrumento, retirando-se da sociedade, a totalidade das 250.000 (duzentos e cinquenta) mil quotas das quais é proprietária, que se encontram totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, livre e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, dívidas e dúvidas, por livre e espontânea vontade, pelo valor nominal unitário de integralização das mesmas R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), em moeda corrente nacional, para:

2.1 - PAULO MASCI de ABREU, já qualificado, 200.000 (duzentas mil) quotas, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em moeda





totalizando R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais ) em moeda corrente nacional;

2.3 - LUIZ FELIPE FONTES DE ABREU, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.443.043-5 SSP/SP e CPF/MF nº 317.809.698-13, residente e domiciliado sita à Rua Quintana, nº 159 -Brooklin Novo-SP, CEP: 04569-010, admitido na sociedade por este instrumento : 25.000 ( vinte e cinco mil) totalizando R\$ 25.000,00 ( vinte e cinco mil reais ) em moeda corrente nacional .

A cedente , os cessionários e a sociedade dão-se mutuamente , por este instrumento , a mais ampla , geral , raza e irrevogável quitação , quanto às cessões e transferências de quotas descritas .

A cedente declara , por este instrumento , já haver recebido em boa, liquida e corrente moeda corrente nacional , os valores descritos nos itens 2.1;2.2 e 2.3, outorgando aos cessionários a mais ampla , geral , raza , irrevogável e irretroatável quitação quanto ao valor cedido.

Desta forma a cláusula décima do contrato social em vigor , passa a ter a seguinte redação:

**Décima Segunda - Capital Social**

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00(um real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

Sócio	Quotas	Valor - R\$
Paulo Masci de Abreu	450.000	450.000,00
Marcos Aurélio de Oliveira Abreu Junior	25.000	25.000,00
Luis Felipe Fontes de Abreu	25.000	25.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>500.000</b>	<b>500.000,00</b>

O valor do Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, por este instrumento.

Parágrafo Único : Nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 , a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas , mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

*Handwritten signature of Paulo Masci de Abreu*

Página 5 de 12

AUTENTICAÇÃO: Averbação este  
 copia original, cédula e original  
 4 mil representadas do que deu 14.  
 VALOR NOMINAL QUOTA: R\$ 1,00

25 NOV 2004

109 TABUADO DE NOTAS  
 FABIO ANDREU BISSONIN  
 TABELADO  
 PALMAREINHA 101 - CAROLINA/RS

*Handwritten signature of Luiz Felipe*



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



### Vigésima Terceira - Da Remuneração dos Administradores e da Distribuição de Resultados.

#### Remuneração dos Administradores.

Os administradores terão direito a remuneração, à título de pro labore, que será levada a registro contábil como despesa operacional, em valores livremente estabelecidos pelos quotistas.

#### Distribuição de Resultados.

Os quotistas poderão receber distribuição de resultados, fruto da atividade operacional da empresa, apurados em balancetes periódicos e balanço anual.

É permitida a antecipação de distribuição de resultados, observando-se o valor dos lucros apurados no período e daqueles acumulados, obedecendo a legislação vigente e aplicável à modalidade tributária da empresa.

A parcela de distribuição de resultados será estabelecida de livre e comum acordo entre os quotistas.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com quatro testemunhas, destinando-se a primeira para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais para as partes contratantes.

São Paulo, 05 de Novembro de 2004.

16º TABELÃO

Paulo Masci de Abreu

21º 16º TABELÃO

Therézinha de Oliveira Abreu

Marco Aurélio de O. Abreu sr.  
Marco Aurélio de O. Abreu jr.

16º TABELÃO

Marco Aurélio de Oliveira Abreu Jr

Luis Felipe Fontes de Abreu

Luis Felipe Fontes de Abreu

Testemunhas:

Página 11 de 12

16º TABELÃO DE NOTAS  
FABIO TADEU BISSOQUINI  
TABELÃO  
NOTA AUSULTIVA - CENSO DE 2004  
25 NOV. 2004  
AUTENTICAÇÃO: Analise esta cópia notarial, conforme o original a fim de garantir, de que seu conteúdo apresenta com fidelidade a autenticidade.

57-261840501

11/11/2004

11/11/2004



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



1- Shane de Oliveira Abreu Volpe  
RG:

16º TABELIAO

2- Hercy Cristina de Oliveira Abreu  
RG:

16º TABELIAO

3- Sérgio de Oliveira Abreu  
RG: 18178498-1 - SSP/SP

16º TABELIAO

4- Cláudia de Oliveira Abreu  
RG:

**16º TABELIAO DE NOTAS - SÃO PAULO**  
**FIRMA VALOR ECONOMICO** 1050AA081032  
**FIRMA VALOR ECONOMICO** 1050AA019814

CARTORIO DO 16º TABELIAO DE NOTAS  
 SÃO PAULO - CAPITAL  
 Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP  
 Fabio Tadeu Bisognin - Tabeliao

RECONHECO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S)  
 HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU (157085), SERGIO DE OLIVEIRA ABREU (211358), CLAUDIA DE OLIVEIRA ABREU (157314)  
 São Paulo, 12 de novembro de 2004.  
 EM TESTE DA VERDADE.

ATO COM VALOR ECONOMICO  
 COD. SEG. 4950449504852494648563057 31  
 VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE  
 FIRMA R\$ 3,80 \*\* TOTAL R\$ 11,40  
 DIGITADOR: WILLIAM 10:08:29

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEBORA  
 DA CIDADANIA E DEBORA  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
 DE SÃO PAULO

**JUCESP**

CERTIFICO O REGISTRO  
 DO NÚMERO 474.864/04-2  
 SECRETÁRIO GERAL

474.864/04-2

Página 12 de 12

**16º TABELIAO DE NOTAS**  
**FABIO TADEU BISOGNIN**  
**16º TABELIAO**  
 Rua Augusta, 1638 - Capital - SP

AUTENTICAÇÃO: Admito que este documento, conforme e anexo, é uma reprodução, de seu conteúdo, e não possui valor jurídico equivalente ao original.

S. Paulo 26 NOV. 2004

PI/PSP/001/01/00 11



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**Rádio Sociedade Marconi Ltda.**

CNPJ:  
NIRE:

***INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.***

Primeira

Os abaixo assinados:

**Dorival Masci de Abreu**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade R.G nº 1.759.290 SSP/SP e do CPF nº 254.332.108-04, residente e domiciliado na Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo – SP; e

**Therezinha de Oliveira Abreu**, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade R.G nº 3.149.584 SSP/SP e do CPF nº 298.106.068-69, residente e domiciliada na Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo – SP.

Únicos sócios integrantes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, sediada nesta capital do Estado de São Paulo na Rua Vergueiro nº 235 – 6º andar – conjunto 63 – Vila Mariana, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número: 282.652-A em 24 de Outubro de 1.961.

Inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da SRF sob número:

Número de Inscrição no Registro do Comércio ( NIRE ) :

Têm entre si justo e contratada a alteração do contrato desta sociedade conforme cláusulas e condições seguintes:

***PRIMEIRA – Reconhecimento do Padrão Monetário Nacional.***

Em virtude das alterações ocorridas no Padrão Monetário Nacional desde a constituição da empresa até a presente data, o Capital Social original de constituição da empresa no valor de Cr\$ 2.000.000,00 ( dois milhões de cruzeiros ) em moeda nacional da época, bem como o valor nominal unitário da quota equivalente a Cr\$ 1.000,00 ( um mil cruzeiros ) passa a ser, de acordo com as Leis : 8.880 de 27 de Maio de 1.994 e 9.069 de 29 de Junho de 1.995 que instituiu o atual Padrão Monetário Nacional – REAL – passam a ser :

Capital Social : R\$ 0,01 ( um centavo ) e valor nominal unitário de cada quota social : R\$ 0,01 ( um centavo ).

Valores simbólicos estabelecidos pela legislação para reconhecimento do Padrão Monetário Nacional.

1



***Segunda – Cessão e Transferência de Quotas.  
Retirada de Sócio.  
Elevação do Capital Social.  
Redistribuição de Capital Social.***

2.1 – É admitido na sociedade : **Paulo Masci de Abreu**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital à rua Prof. Alexandre Correa n° 360 - apto 21 – Morumbi , Portador da Cédula de Identidade R.G n° 4.975.379 – SSP / SP e do CPF n° 339. 119. 598-34 , através da subscrição e imediata integralização de 500.000 ( quinhentas mil ) quotas sociais de valor nominal unitário de R\$ 1,00 ( um real ) cada uma , totalizando R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) em moeda corrente nacional;

2.2 – O sócio ora admitido Paulo Masci de Abreu cede e transfere por este instrumento para a sócia Therezinha de Oliveira Abreu , já qualificada, 250.000 ( duzentos e cinquenta ) mil quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 ( um real ) cada uma , totalizando tal cessão R\$ 250.000,00 ( duzentos e cinquenta mil reais );

2.3 – o sócio Dorival Masci de Abreu não integraliza ou recebe qualquer valor por cessão , tendo sua participação na sociedade anulada pelas mudanças no Padrão Monetário Nacional e pela corrosão inflacionária do período , retira-se da sociedade , declarando-se plenamente satisfeito com esta condição , e que nada mais tem a reclamar ou receber quanto a esta sua retirada da empresa , por si , seus herdeiros ou sucessores ;

2.4 – O cedente , os cessionários e a empresa dão-se mutuamente plena , geral , raza , irrevogável e irretroatável quitação , para nada mais vir a exigir da presente transação , desde já , em relação ao passado , no presente e futuro;

2.5 - Desta forma o capital social da empresa passa a ser de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalente a R\$ 1,00 ( um real ) cada uma e distribuído entre os dois únicos sócios : Paulo Masci de Abreu e Therezinha de Oliveira Abreu , na proporção de 50% ( cinquenta por cento ) para cada um dos mesmos , conforme redação constante na Consolidação de Clausulas abaixo descrita.

***Terceira – Gerência e Administração da Sociedade.***

A sociedade será gerida e administrada isoladamente e exclusivamente pelo sócio Paulo Masci de Abreu , que está dispensado de prestar caução à sociedade .

O sócio gerente poderá nomear procuradores para representá-lo perante a sociedade e terceiros , inclusive “ad negotio “e “ad judicia “.

O sócio gerente terá direito a retiradas periódicas à título de pro labore que serão levadas a despesas gerais na contabilidade da empresa.



Distribuições de resultados serão permitidas desde que comprovadas contabilmente e não atrapalhem a gestão operacional da empresa , em proporções e periodicidade livremente estabelecidas entre os sócios.

Esta condição de gerencia está descrita na Consolidação de Cláusulas a seguir desenvolvida.

#### ***Quarta - Mudança de Endereço da Sede.***

Os sócios deliberam alterar a sede da empresa para a Avenida Paulista nº 2.200 – 7º andar – Cerqueira César – São Paulo – SP.

A cláusula Quarta do Contrato Social em vigor , alterada por este item , passa a vigorar com a redação constante na Consolidação de Cláusulas a seguir desenvolvida.

#### ***Quinta - Consolidar as Cláusulas do Contrato Social.***

*Preâmbulo :*

**Paulo Masci de Abreu**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta capital à rua Prof. Alexandre Correa nº 360 - apto 21 - Morumbi, Portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.975.379 – SSP / SP e do CPF nº 339.119.598-34;

**Therezinha de Oliveira Abreu** , brasileira , casada ,comerciante , portadora da cédula de identidade R.G nº 3.149.584 SSP/SP e do CPF nº 298.106.068-69 , residente e domiciliada na Rua Mario Reis nº 34 – Granja Julieta – São Paulo – SP

Únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que denominada **Rádio Sociedade Marconi Ltda** , resolvem consolidar e unificar num só instrumento as clausulas do contrato social da mesma , conforme segue:

#### **Primeira - Denominação Social**

A denominação social da empresa é “**Rádio Sociedade Marconi Ltda**”

#### **Segunda- Finalidade.**

A empresa tem como finalidade a execução de serviços de radiodifusão em geral , quer de onda média , frequência modulada , sons e imagens ( televisão ) , onda curta e onda tropical , mediante autorização do Poder Concedente , na forma da Lei e da Legislação vigente.

#### **Terceira - Objetivo Social**



O objetivo social da empresa , de acordo com o artigo 3 ° do Decreto n ° 52.795 , de 31/10/1963 , que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, será : a divulgação de programas de caráter educativo , cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo , a publicidade comercial para produzir suporte aos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

#### **Quarta - Sede Social e Domicilio Legal**

A empresa tem sede e domicilio legal nesta capital do Estado de São Paulo à Avenida Paulista, 2.200 –7 ° andar – Edifício Central Park -Cerqueira César.

Parágrafo Único: A Empresa poderá abrir filiais em qualquer ponto do Território Nacional ou do Exterior, observadas as posturas legais em vigor.

#### **Quinta – Prazo.**

O prazo de duração da sociedade é Indeterminado.

Nos termos da Legislação vigente as atividades da empresa se iniciam a partir da data em que o Poder Concedente defere o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome.

Se necessária for a sua dissolução , serão observados os dispositivos da Lei.

#### **Sexta – Alterações Contratuais.**

A Sociedade se compromete , por seus diretores e sócios , a não efetuar nenhuma alteração contratual sem a prévia autorização do Poder Concedente , após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão.

#### **Sétima – Titularidade das Quotas Sociais.**

As quotas representantes do capital social ,em sua totalidade, pertencerão , sempre , a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos , e serão incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas , e inalienáveis a estrangeiros.

#### **Oitava – Quadro Societário.**

Poderão fazer parte da Sociedade , pessoas jurídicas com participação de até 30% ( trinta por cento ) do Capital Social , sem direito a voto , e pertencente exclusivamente e nominalmente à brasileiros.

#### **Nona – Subordinação Legislativa.**



A sociedade se obriga a observar , com o rigor que se impõe : as Leis , Decretos , Regulamentos , Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados , vigentes ou a viger , e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

#### **Décima – Quadro de Funcionários e Orientação Técnico Administrativa.**

A Sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos , ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

Para exercício das funções de administrador , procurador , locutor , responsável pelas instalações técnicas e , principalmente , para o encargo ou orientação de natureza intelectual , direta ou indiretamente , a sociedade se obriga , desde já , a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos.

#### **Décima Primeira – Limite de Concessões.**

A sociedade não poderá executar serviços , nem deter concessões ou permissões , de radiodifusão sonora no País , além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto Lei n° 236 de 28 de Fevereiro de 1.967.

#### **Décima Segunda - Capital Social**

O Capital Social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais ) dividido em 500.000 ( quinhentas mil ) quotas de valor nominal unitário equivalentes à R\$ 1,00(um real) cada uma e distribuído entre os sócios conforme a seguir descrito:

Sócio	Quotas	Valor – R\$
Paulo Masci de Abreu	250.000	250.000,00
Therezinha de Oliveira Abreu	250.000	250.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

O valor do Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, por este instrumento.

Parágrafo Único :Nos termos do parágrafo segundo, "in fine", do Decreto 3.708 de 10 de Janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor total do Capital Social.

3708



### **Décima Terceira - Deliberações Sociais.**

As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e a cada uma delas corresponderá o direito à um voto nas deliberações dos quotistas, que serão tomadas pela maioria simples de votos.

### **Décima Quarta - Gerência da Sociedade.**

A sociedade será gerida e administrada , isoladamente , pelo sócio gerente: PAULO MASCI DE ABREU, que recebe, por este instrumento, os mais amplos poderes para representá-la isoladamente frente a estabelecimentos bancários, de crédito, repartições fiscais e entidades afins, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele .

O sócio - gerente poderá constituir procuradores para representá-lo perante a sociedade e terceiros, ativa , passivamente e em juízo.

Não é permitida a utilização da denominação social em obrigações de mero favor, notadamente : fianças, avais e correlatos.

Os sócios gerentes estão dispensados de prestar caução.

**PARÁGRAFO ÚNICO :** Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 ( dez ) anos , e sua investidura , nos cargos , após haver a entidade recebido concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão, sómente poderá ocorrer , depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

### **Décima Quinta - Exercício Social e Pró Labore.**

O exercício social é coincidente com o ano civil, iniciando-se ,portanto, em 01 de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro de cada ano civil , data em que será levantado um balanço geral complementado por um demonstrativo de Lucros e Perdas.

Ocorrendo prejuízo o mesmo será suportado pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

Os sócios gerentes terão direito a retiradas mensais a título de pró - labore, em valores estabelecidos de comum e livre acordo, respeitando-se a legislação vigente e aplicável ao tipo societário da empresa.

Poderá haver a distribuição de resultados nos encerramentos dos exercícios sociais , bem com antecipações dos mesmos , desde que satisfeitas às exigências legal tributárias , em valores e percentuais que poderão ser livremente acordados entre as partes.



### **Décima Sexta - Alienação e transferência de quotas.**

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios , e da autorização prévia do Poder Concedente nos termos do estipulado na Clausula Sexta deste Contrato Social , e para esse fim , o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade.

A preferência na aquisição ou cessão das quotas integrantes do Capital Social, é dos sócios que permanecerem, caso algum outro queira se retirar da sociedade.

No caso de falecimento de qualquer dos sócios os remanescentes terão o direito de aquisição das quotas do falecido, bem como a indicação do outro sócio.

### **Décima Sétima – Apuração de Haveres.**

Falecendo um dos sócios , ou se tornando interdito , a Sociedade não se dissolverá , prosseguindo com os remanescentes , cabendo a os herdeiros , ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual , ou , em seu novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento , ou interdição , após seis meses da data de aprovação do balanço geral anual.

Os haveres assim apurados serão pagos em 20 ( VINTE ) parcelas iguais e sucessivas , devendo a primeira ser paga 6 ( seis ) meses após a data de aprovação dos citados haveres.

O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução n ° 29/92, publicada no Diário Oficial da União de 04 de Dezembro de 1.992.

Se , entretanto , desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido , ou interdito , continuarem na sociedade , no lugar do sócio falecido , ou interdito , estes nomes serão levados à apreciação do Poder Concedente e tendo dele a aprovação prévia , poderão integrar o quadro social , advindo , conseqüente e necessariamente , a alteração do presente contrato social e o competente registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

### **Décima Oitava – FORO.**

Será o FORO central da cidade e comarca de São Paulo , com renúncia desde já a qualquer outro , por mais privilegiado que seja , para dirimir quaisquer dissídios que eventualmente venham a surgir entre as partes contratantes.

### **Décima Nona – Regência.**





Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelo Disposto no Decreto n° 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 , e subsidiariamente pela Lei n° 6.404 / 76 , à cuja fiel observância se obrigam diretores e sócios.

**Vigésima – Desimpedimento para o Exercício do Comércio.**

Os sócios declaram expressamente , por este instrumento , que não estão incurso em nenhum dos crimes , previstos em Lei , que os impeçam de exercer atividades mercantis , submetendo-se às penas da Lei por falso testemunho.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas, destinando-se a primeira para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e as demais para as partes contratantes.

São Paulo, 27 de Março de 2.002.

21  
 PAULO MASCI DE ABREU  
  
 THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU  
 21  
  
 DORIVAL MASCI DE ABREU

**Testemunhas:**

Hercy Cristina de Oliveira Abreu  
 R.G nº 7.284.414 SSP/SP

Shane de Oliveira Abreu  
 R.G nº 5.919.368 SSP/SP

21º Tabelião de Notas  
 VALDEMAR CESAR BOTTONI - 21º TABELIÃO  
 Rua Líbero Badurco, 268 CEP: 01008-000  
 Centro, São Paulo, SP  
 Tel: (11) 3115-1277 Fax: (11) 3115-0400

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU E DORIVAL MASCI DE ABREU.....

São Paulo, 03/04/2002 Em testemunho da xerxade

10:01  
 Valor R\$ 3,00 - VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

LUIZ CARLOS DE SANTO  
 XERXADE

21  
 TABELIÃO DE NOTAS  
 RECONHECIMENTO  
 POR SEMELHANÇA  
 1918AA137504



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





**Publicado no D.O.U.  
de 05/ 10/ 2018,  
Seção: I, Página: 12**

## PORTARIA Nº 5207/2018/SEI-MCTIC

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO**, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.043309/2013-83, e acatando as razões expostas na Nota Técnica nº 22285/2018/SEI-MCTIC, cujos fundamentos adota na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 4414/2018/SEI-MCTIC, de 30 de agosto de 2018, referente à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 04/10/2018, às 17:30, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3431211** e o código CRC **E8551518**.

Referência: Processo nº 53000.043309/2013-83

SEI nº 3431211



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a2f-a770ff22c960>

Anexo Pasta Cadastral (40991129)

SEI 3431211:019553/2022-71 / pg. 90

8140a68a-30b8-47bf-a2f-a770ff22c960



**Publicado no D.O.U.  
de 31/ 08/ 2018,  
Seção: I, Página: 16**

## PORTARIA Nº 4414/2018/SEI-MCTIC

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO**, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.043309/2013-83, resolve adotar a Nota Técnica nº 19668/2015/SEI-MC e o Parecer nº 1057/2015/SEI-MC, como fundamento para:

Art. 1º Cassar a autorização da entidade **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, Fistel: 50013210181, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo, com fundamento na alínea "c" do artigo 17 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por infringência ao limite fixado pelo art. 12, § 3º, do mesmo diploma legal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Inez Joffily França, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização**, em 30/08/2018, às 14:21, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3308978** e o código CRC **CA14228D**.

Referência: Processo nº 53000.043309/2013-83

SEI nº 3308978



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CodNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a2f-a770ff22c960>

Anexo Pasta Cadastral (40991129)

SEI 33115:019553/2022 71 / pg. 91

8140a68a-30b8-47bf-a2f-a770ff22c960

554-2

E... NO DIÁRIO	
6/8/2010	69
ANOTADO POR: 	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA  
 DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007,

CONSIDERANDO o cometimento de infração à legislação de regência do serviço executado pela **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, conforme apuração constante do processo n.º 53000.041016/2009;

CONSIDERANDO a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração;

Resolve:

Art.1º - Aplicar à **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - **FM**, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 385,63 (trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT – Código Brasileiro de Telecomunicações – instituído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, valor este calculado com base no artigo 1º da Portaria MC n.º 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no item 34 do art. 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e item 5.2.1.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – aprovado pela Resolução nº 67, de 12 de novembro de 1998.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

  
 EDUARDO AMORIM MARTINS DE SOUZA

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



50-2



PUBLIC	DIÁRIO
OFICIAL 1ª	17 12, 08
PÁGINA	77
ANOTADO POR:	<i>[Signature]</i>

Portaria nº 25, de 12 de fevereiro de 2008

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 do mesmo mês e ano;

**CONSIDERANDO** o cometimento de infração à legislação de regência do serviço executado pela entidade **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, conforme apuração constante do processo nº 53000.038904/2007;

**CONSIDERANDO** a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração;

Resolve:

Art. 1º - Aplicar à **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, executante do serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - FM, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de **R\$ 867,70** (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com fundamento no art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base no artigo 1º da Portaria MC nº 85, de 10 de março de 1994, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "j" do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten Signature]*

**ESMERALDA EUDÓXIA GONÇALVES TEIXEIRA**

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



556-2

PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	30 de 2007
Página:	120 Seção: 1
ANOTADO POR:	Melis

PORTARIA Nº 575 , de 26 de JULHO de 2007.

**A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de Agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006634/2007, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 193 de 21 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2007, Seção 1, página 121, cujo art. 1º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora de âmbito local, na localidade citada, a utilizar o seguinte nome de fantasia: “ESPORTE FM”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU**  
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



PUBLICADO NO DIÁRIO	
OFICIAL DE	29/06/2007
Página: 121	Seção: 1
ANOTADO POR: <i>Naibey</i>	

PORTARIA Nº 193 , de 21 de Março de 2007.

**A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de Agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006634/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade citada, a utilizar o seguinte nome fantasia: "ESPORTE FM".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU**  
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica



PUBLICADO NO DIÁRIO		
OFICIAL DE	111	01 / 2005
Página:	53	Seção: 1
ANOTADO POR:	Nelis	

PORTARIA Nº 429 , de 25 de outubro de 2004.

**O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA.**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 313, de 23 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.019758/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Sociedade Marconi Ltda., com sede na Cidade de São Paulo, Estado São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a denominação de fantasia “ MAIS FM ”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL**



PUBLICADO NO DIÁRIO PORTARIA Nº 181 , de 03 de junho de 2004.  
 CIAL DE 23/07/04  
 jina: 93 Seção: 1  
 OTADO POR: *Elifas*

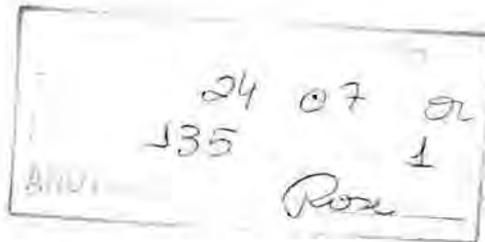
**O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA,**  
 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do  
 Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 313, de 23 de junho de  
 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.025668/2003, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Sociedade Marconi Ltda., com sede na Cidade de São  
 Paulo, Estado São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em  
 frequência modulada, localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a denominação de  
 fantasia de "FM Mundial de São Paulo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Elifas Chaves Gurgel do Amaral*  
**ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL**





**PORTARIA Nº 1317 DE 17 DE JULHO DE 2002.**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando:

- a decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164 - São Paulo), em Acórdão transitado em julgado, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1988;
- o Parecer CONJUR CJC/MINFRA nº 372/92, aprovado pelo Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações;
- o Parecer CONJUR/MC nº 1519/2002, de 05.07.2002, resolve:

Art. 1º Restabelecer a relação jurídica entre a União a Rádio Sociedade Marconi Ltda., reconhecendo a sua condição de permissionária do serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

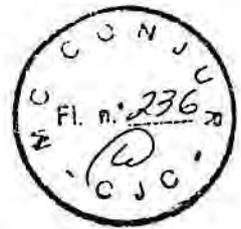
Art. 2º Determinar que a entidade apresente projeto de viabilidade técnica à Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL para inclusão de canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO**







**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER/CONJUR/MC nº 1519/2002**

- REFERÊNCIA:** Processo nº 29000.019379-91-79
- ENTIDADE:** **Rádio Sociedade Marconi Ltda.**
- ASSUNTO:** Revigoração do ato de outorga para execução de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local.
- EMENTA:** Outorga a título precário para instalar estação de radiodifusão sonora em onda média. Portaria nº 321-B, de 1961. Cassação da outorga. Portaria nº 130, de 28.2.74. Ação Ordinária visando estabelecer o "statu quo", ajuizada perante a 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Julgado procedente o pedido para condenar a União a indenização que foi apurada em execução. Confirmada a sentença pelo Tribunal Federal de Recursos. Pagamento da indenização-lucro cessante. Pedido de revigoração do ato de outorga encontra apoio nos anais jurídico/administrativo.
- CONCLUSÃO:** Pelo restabelecimento da relação jurídica da União com a Rádio Sociedade Marconi Ltda.

**O PEDIDO**

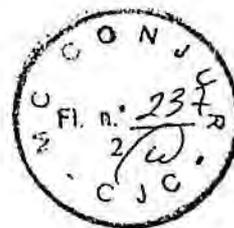
Trata-se de expediente encaminhado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., e, posteriormente, a esta Consultoria Jurídica, solicitando revigoração da permissão que lhe foi outorgada em 1962, pela Portaria nº 316-B, do então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para executar serviço de radiodifusão sonora na cidade de São Paulo, a qual veio a ser cassada pela Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Ministro das Comunicações.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codigo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 100

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## O RELATÓRIO

A Rádio Sociedade Marconi Ltda. obteve, por intermédio da Portaria nº 321-B, de 17 de novembro de 1961 (DOU de 13 do mês subsequente), do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (peça inicial do Processo Original de Outorga), uma autorização para "instalar, à título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora em onda média, com a potência de 250 Watts, destinada a operar com a frequência de 789 quilociclos, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcional." (sem realce no original).

Pelo aludido ato, a entidade ficava obrigada a apresentar à extinta Comissão Técnica de Rádio, do também extinto Departamento de Correios e Telégrafos, toda a documentação prevista nas alíneas "r", e "s" do § 1º do art. 18 do Decreto nº 21.111, de 1932, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive a indicação dos locais escolhidos para a montagem da estação e, em 60 (sessenta) dias, as plantas, orçamentos e demais especificações técnicas das instalações.

Em virtude da inobservância daqueles prazos, a citada autorização foi cassada, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 27 do Decreto nº 21.111, de 1932, conforme Portaria MJNI nº 315-B, de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

A seguir, por intermédio da Portaria MJNI nº 316-B, também de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), a cassada permissão foi revigorada (fls. 45 Original de Outorga), nos mesmos termos em que havia sido deferida pela Portaria MJNI nº 312-B, de 1962 (Parecer CTR nº 668, de 16 de agosto de 1962, fls. 90 do Processo Original de Outorga).

Contudo, conforme consta do "Laudo de Vistoria Para Radiodifusoras", anexada às fls. 351/352 do Processo Original, a entidade executava de forma irregular, ou melhor, de forma clandestina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo-SP.

Em virtude das irregularidades constatadas por ocasião da aludida vistoria realizada pela área de fiscalização, a entidade foi devidamente notificada através do Ofício nº 331/70, de 12 de agosto de 1970 (fls. 354/5 do Processo Original), do Delegado Regional do extinto Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, em São Paulo, para que apresentasse, no prazo legal de cinco dias, "os atos oficiais de outorga".

Ao apresentar sua defesa, a entidade alegou, de forma vaga, estar autorizada através de "documento", o qual, todavia, não fez juntar aos autos (fls. 357/9 do Processo Original).

Por intermédio do Parecer nº 06/74-CJ-VGF, do Dr. Vicente Greco Filho, então Consultor Jurídico do extinto Ministério das Comunicações (fls. 614 do Processo

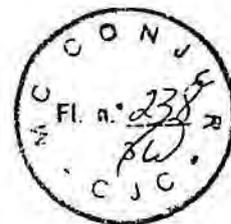
A:\2002063 São Paulo SP=.doc msl/dgso



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codDoxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 101

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Original), a conturbada situação da Rádio Sociedade Marconi Ltda. foi exposta, de forma sucinta, ao Titular daquela Pasta, em entendimentos do seguinte teor:

"Aliás as graves irregularidades da rádio não são de hoje:

- não possui licença de funcionamento em virtude de situação legal indevida;
- opera com potência incompatível com o ato de outorga. Teve portaria de permissão, e opera em 5 KW;
- nas fiscalizações realizadas à emissora por mais de uma vez ficou constatada a superveniência do risco de vida, com relação ao equipamento técnico, tendo havido necessidade de suspensão do serviço;
- executa serviços auxiliares de radiodifusão, sem a autorização necessária;
- executa serviços de radiodifusão em frequência modulada, ilegalmente, o que constitui crime, caracterizando incapacidade legal e sendo a emissora, Rádio Marconi meio da prática de infração penal;
- o cotista majoritário e Diretor Gerente da emissora, teve seus direitos políticos suspensos, por 10 anos (DOU de 17.01.69) deixando de preencher, portanto, requisito essencial a quem pretenda executar serviço de radiodifusão (irregularidade com a justiça eleitoral), condição essa que deve ser mantida durante a vigência da autorização, sob pena de caracterizar superveniência de incapacidade legal.

.....  
Nestas condições, opino no sentido de que seja aplicada a pena de cassação por infringência dos artigos 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63; artigo 53 e 64, letra "D" da Lei nº 4.117/62, com nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67; artigos 4º, § 6º do mencionado Decreto-lei nº 236/67 e artigo 3º e §§ Lei nº 5.250/67.





Acolhendo V.Ex<sup>a</sup>, o presente parecer, deverá a entidade ser notificada para que exercite seu direito de defesa, no prazo e condições do artigo 66, da Lei nº 4.117/62, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67."

Em decorrência, a entidade foi notificada a apresentar, dentro do prazo legal, suas razões de defesa, nos termos da notificação constante do Ofício nº 72, datado de 4 de fevereiro de 1974 (fls. 620/1 do Processo Original), do Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Radiodifusão, da Secretaria de Serviços de Radiodifusão-Geral do DENTEL.

Em petição protocolada em 15 subsequente (fls. 627 a 639 do Processo Original), a entidade apresentou suas razões de defesa, as quais foram analisadas por intermédio de Pareceres da Divisão de Fiscalização (fls. 655 a 658 do Processo Original) e da Divisão Jurídica do DENTEL (fls. 661 a 664 do processo Original), que opinaram pela aplicação da pena de cassação da permissão deferida à entidade.

Acolhendo a conclusão do Diretor-Geral do DENTEL, o Titular da Pasta das Comunicações baixou a Portaria MC nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março subsequente (fls. 668 do processo original), que aplicou a pena de cassação da permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., "para explorar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias."

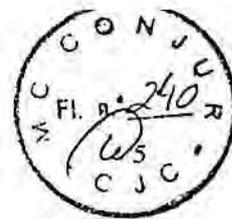
Inconformada, a entidade interpôs recurso ao Exmo. Senhor Presidente da República, ao qual foi negado provimento, conforme Despacho datado de 13 de agosto de 1974 (DOU de 16 subsequente), aposto à Exposição de Motivos nº 174/74.

Dessa decisão, recorreu a petionária, ao Judiciário, via Mandado de Segurança, impetrado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que lhe denegou a ordem mas assegurou-lhe o acesso às vias ordinárias.

Assim, em Ação Ordinária ajuizada perante a 6ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, peticionou, a entidade, "a condenação da União a ressarcir a Autora os prejuízos que lhe acarretou em decorrência de ato ilícito, substanciado na Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Sr. Ministro das Comunicações (DOU de 27/03/74), que lhe cassou a permissão outorgada pela Portaria nº 321-B, de 07.11.61, revigorada pela Portaria nº 316-B, de 26.06.62, publicada no DOU da mesma data, para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, tudo em montante a ser apurado em execução ..."

A lide foi objeto da Apelação Cível nº 141.200-SP (REG 88.0002716-4), na qual figurou figurou como apelante a União Federal e Apelada a Rádio Sociedade Marconi Ltda. julgada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do Acórdão:





## “EMENTA”

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES – ATO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. CASSAÇÃO MOTIVADA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. DESVIO DE PODER.

I – Como ato administrativo precário, de natureza discricionária, a permissão pode em princípio, ser cassada sem motivação. Mas, ao motivá-la, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada, a comprovar a sua ocorrência, porque a discricção cessa onde começa o direito individual.

II – Ato administrativo praticado, não por interesse público mas tendo por objetivo resultado político.

III – Confirma-se a sentença, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo.

IV – Apelação improvida, remessa oficial prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

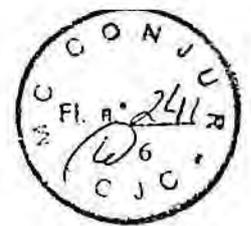
Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, considerando prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1988 (data do julgamento).”

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. S. J.', written over the date and location of the judgment.





Transitado em julgado, iniciou-se a liquidação da sentença, por artigos, cujos cálculos encontram-se a fls. 316 e, conseqüentemente, homologados para surtirem seus efeitos legais (fls. 317), com a concordância da autora e da ré.

## O DIREITO

Em sua postulação, requer a Rádio Sociedade Marconi Ltda. audiência do Sr. Ministro de Estado das Comunicações e ouvida a Consultoria Jurídica, a emissão de Portaria declaratória, em que se introduza a emissora-requerente como permissonária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, como fórmula compensatória de se atender ao direito da petionária mediante ato ministerial, após considerar as conclusões dos estudos técnicos no sentido da inviabilidade da solução **na faixa de onda média**.

Cita como paradigma o Parecer CJC/MINFRA nº 372, de 13 de fevereiro de 1992, cujo despacho à época foi sacramentado pelo então Ministro do Transportes e das Comunicações, assim determinou:

"Aprovo. Encaminhem-se os autos à Secretaria Nacional de Comunicações, para a adoção das providências a que se refere o Parecer ora aprovado. Brasília, 14.7.92"

Concluiu em seus termos o citado Parecer:

"... pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., quanto ao revigoreamento da outorga cassada pela Portaria nº 130, de 1974, após verificação de viabilidade técnica a ser efetuada pela Secretaria Nacional de Comunicações deste Ministério."

A par do que foi questionado no pedido da entidade, torna-se de bom alvitre, ainda, registrar, a realização de estudos na faixa de frequência modulada, onde possibilitaria a viabilização de uma frequência para a cidade de São Paulo, tendo parecer favorável.

Adicionando-se ao acima epigrafado, consta no presente processo despacho do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, à época da exposições da matéria, de 22 de dezembro de 1994, dando ênfase ao postulado nesta peça administrativa.





Consigne-se em seguimento, expediente, de 26 de junho de 2002, endereçado a esta Consultoria Jurídica pelos representantes legais da Rádio Sociedade Marconi Ltda., através do qual **renuncia**, "formalmente, ao direito de pleitear a composição de lucros cessantes e, outras parcelas indenizatórias pelo tempo decorrido de 1992 a esta data, desde que seja adotada a solução jurídica e técnica constante do estudo emitido em 20 de dezembro de 1994 e aprovada pelo despacho ministerial exarado em 22 seguinte, no Processo nº 29000.019379/91-79, do Ministério da Infra-Estrutura".

No tocante à possibilidade da consignação de canal para exploração de serviço de radiodifusão em frequência modulada a requerente deverá, para a sua implementação, apresentar correspondente projeto de viabilização de canal para inclusão no PBFM junto a Agência Nacional de Telecomunicação-ANATEL.

Nessa conformidade, e em cumprimento à decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164-São Paulo) em Acórdão transitado em julgado, o Parecer CONJUR nº 372/92, aprovado pelo Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o parecer técnico mantido pela Secretaria de Fiscalização de Outorga, aprovado pelo Ministro de Estado das Comunicações, em despacho de 22 de dezembro de 1994, concluiu pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda. para restabelecer a situação anterior, na relação jurídica com a União, reconhecendo a entidade como permissionária de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Isto posto, o assunto deverá ser submetido à consideração do Sr. Ministro das Comunicações, acompanhado da minuta do ato correspondente. Posteriormente deverá ser dado conhecimento à Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.

Brasília, 28 de junho de 2002.

  
**JULIO G. HANDERBORCK REGO**  
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos  
de Comunicações  
Substituto

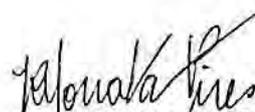




DESPACHO CONJUR/MC Nº 344 /2002

Aprovo o Parecer CONJUR/MC Nº 2519 /2002. Encaminhe-se o processo ao Senhor Ministro das Comunicações.

Brasília, 05 de julho de 2002.

  
**RAIMUNDA NONATA PIRES**  
Consultora Jurídica

A:\2002063 São Paulo SP = doc msf/dgso



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codDocumento=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 107

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA  
CONSULTORIA JURIDICA



PARECER CONJUR-CJC/MINFRA Nº 372 /92

REFERÊNCIA : Processos nºs 29000.019379/91-79  
e 29000.012716/91-89 (Processo  
Original de Outorga).

ORIGEM : Gabinete do Ministro

INTERESSADA: Rádio Sociedade Marconi Ltda.

ASSUNTO : Revigoração de ato de outorga  
para execução de serviços de  
radiodifusão sonora.

EMENTA : Reconhecimento e declaração pelo  
Judiciário da nulidade do ato  
administrativo de cassação da  
permissão, em virtude da  
constatação de vício de motivo e  
desvio de poder. Revigoração da  
outorga.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda., com sede na cidade de São Paulo-SP, solicita "o revigoração de suas outorgas", que, segundo alega, foram cassadas por ato reconhecido e declarado nulo, através de decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado.

2. Antes de qualquer informação sobre os fatos que envolvem a relação jurídica existente entre a Rádio Sociedade Marconi Ltda. e a Administração Federal, é indispensável um registro histórico sem o qual, talvez, não se consiga situar os acontecimentos ou fatos que culminaram com a cassação da permissão deferida à entidade.

3. O início dos problemas da sociedade com a União ocorreram pouco antes do advento da atual legislação específica de radiodifusão, marcado pela instituição do Código Brasileiro de Telecomunicações, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, seu Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e mais o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.





4. O advento da citada legislação implicou não só em mudanças do regime legal das empresas concessionárias e permissionárias, até então regido pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, como também em drástica mudança da máquina administrativa.

5. Os dois processos consultados revelam uma desordenada acumulação de documentos, com repetições inúteis e, em consequência, com relativa ausência de lógica processual. Assim, somente após profunda análise é que se chega a uma cadeia inteligível dos fatos e do direito, a qual passa-se, de forma sucinta, a relatar.

#### I - HISTÓRICO

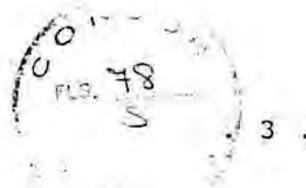
6. A Rádio Sociedade Marconi Ltda. obteve, por intermédio da Portaria nº 321-B, de 17 de novembro de 1961 (DOU de 13 do mês subsequente), do antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (peça inicial do Processo Original de Outorga), uma autorização para "instalar, à título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora em onda média, com a potência de 250 Watts, destinada a operar com a frequência de 780 quilociclos, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcional." (sem realce no original).

7. Pelo aludido ato, a entidade ficava obrigada a apresentar à extinta Comissão Técnica de Rádio, do também extinto Departamento de Correios e Telégrafos, toda a documentação prevista nas alíneas "r", e "s" do § 1º do art. 18 do Decreto nº 21.111, de 1932, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive a indicação dos locais escolhidos para a montagem da estação e, em 60 (sessenta) dias, as plantas, orçamentos e demais especificações técnicas das instalações.

8. Em virtude da inobservância daqueles prazos, a citada autorização foi cassada, nos termos do disposto na alínea "a" do art. 27 do Decreto nº 21.111, de 1932, conforme Portaria MJNI nº 315-B, de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), do então Ministério da Justiça e Negócios Interiores (fls. 44 do Processo Original de Outorga).

9. A seguir, por intermédio da Portaria MJNI nº 316-B, também de 26 de junho de 1962 (DOU de 27 subsequente), a cassada permissão foi revigorada (fls. 45 do Processo Original de Outorga), nos mesmos termos em que havia sido deferida pela Portaria MJNI nº 312-B, de 1962 (Parecer CTR nº 668, de 16 de agosto de 1962, fls. 90 do Processo Original de Outorga).





10. A cassação da permissão, com o seu imediato revigoramento, teve por finalidade tão somente reabrir o prazo para atendimento das exigências decorrentes da outorga.

11. Por petição protocolada sob nº 2.295, em 27 de agosto de 1962 (fls. 93 do Processo Original de Outorga), a entidade solicitou autorização para "instalar um conjunto transmissor-receptor, para ligação do estúdio à estação transmissora (circuito "link"), utilizando o canal de 106.5 Mc/s, com a potência de 50 Watts, com sistema irradiante diretivo".

12. Posteriormente à primeira cassação da permissão deferida à entidade, outros procedimentos administrativos e vários expedientes acostados aos autos do Processo Original, ratificavam o irregular funcionamento da estação, eis que esta vinha funcionando sem o indispensável "Certificado de Licença Para Funcionamento", ou seja, a comumente denominada "Licença". A entidade possuía, apenas, autorização para instalar a estação, com os respectivos equipamentos, mas dependia da prévia aprovação do Poder Concedente quanto à localização da estação e dos equipamentos utilizados.

13. Somente após a obtenção daquela aprovação e a realização de prévia vistoria nas instalações da estação, por parte do órgão então competente, oportunidade em que seriam examinados, confrontados e aferidos todos os aspectos técnicos, seria liberado ou não o efetivo funcionamento, mediante a expedição da respectiva "Licença".

14. O funcionamento irregular da estação perdurou durante longo tempo, sem que a entidade adotasse as medidas adequadas ao saneamento das anormalidades apontadas.

15. A extinta Comissão Técnica de Rádio, em vistoria, constatara que a estação havia sido instalada com um sistema irradiante diretivo diverso do projeto técnico a que a entidade se propusera a realizar, quando habilitou-se à permissão, o que levou-a a comprometer-se a apresentar um novo projeto que evitasse interferências prejudiciais em outras emissoras.

16. Todavia, a permissionária enfrentou, de início, um grande obstáculo, tendo em vista que havia instalado seu sistema irradiante em terreno que não lhe pertencia, sofrendo, em consequência, ação possessória promovida por Raphael Parisi e sua mulher. Tal ação tramitou pela 16ª Vara Cível de São Paulo, cuja sentença, confirmada por Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em 12 de setembro de 1968, reintegrou os proprietários na área esbulhada.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





17. Ao mesmo tempo, a fiscalização do Departamento de Correios e Telégrafos constatou que a estação estava funcionando com um transmissor de 5 Kw, ininterruptamente, operando, dessa forma, acima da potência autorizada, ultrapassando, portanto, o âmbito local de suas transmissões, o que ocasionava interferências no funcionamento de outras emissoras, como já relatado.

18. Em consequência, o transmissor da entidade foi lacrado, em 14 de julho de 1964.

19. Consoante Ofício n.º 6713, datado de 7 de agosto de 1964, do Diretor de Telégrafos, endereçado ao Presidente do antigo Conselho Nacional de Telecomunicações, a entidade teria obtido "em caráter excepcional", uma autorização especial concedida pelo Presidente da República, para o fim de expedição de "licença de funcionamento", independente das demais formalidades de praxe.

20. Aquela autorização, segundo consta do citado expediente, teria sido deferida de "próprio punho", pelo Chefe do Executivo e resultou em autorização para início das transmissões, a partir de 02 de abril de 1963. Tal autorização, todavia, não consta dos autos.

21. Em outro requerimento, sem data (fls. 191 do Processo Original), a entidade solicitou ao então Presidente da República, Dr. João Goulart, "autorização especial", com a finalidade de ser-lhe expedida "licença" para operação com a potência de 5000 watts, utilizando-se de sistema irradiante direcional, em horário ilimitado. Também, nesse pedido, o Chefe do Executivo teria, de "próprio punho", apostado o seguinte Despacho: "Sim".

22. Observo que, embora, as solicitações formuladas pela entidade tenham sido presumivelmente deferidas (presumivelmente, tendo em vista que não constam dos autos documentos originais contendo os citados Despachos do Exm.º Senhor Presidente da República), deveriam ter-se revestido das formalidades legais previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, então já em vigor, e nos subseqüentes Regulamentos.

23. Assim, considerando-se que naquela época já estava em vigor o citado Código, o aumento da potência de 250 watts para 5000 watts, ou seja, da categoria de estação de âmbito local para âmbito regional, dependia de estudos de viabilidade técnica, de prévia autorização e atendimento das formalidades legais, estabelecidas no art. 34 daquele Código, devendo o novo serviço, em âmbito regional, ser executado sob o regime de concessão.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





24. Como o interesse da entidade, ao solicitar a elevação da potência de sua estação para 5000 watts, era executar o serviço em âmbito regional, transcendia ao Presidente da República outorgar a necessária concessão por um simples "Sim", aposto em requerimento, sem fazer constar sequer a sua data.

25. Deixava-se, dessa forma, de atender a aspectos formais previstos na legislação específica de telecomunicações, assim como, a formalidades essenciais previstas pelo Direito Administrativo para a validade e eficácia dos atos da Administração.

26. Convém ressaltar que não consta dos autos nenhuma autorização ou permissão para a instalação e/ou funcionamento de estação executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

27. Observe-se, ainda, que a entidade sequer detinha autorização para executar o serviço auxiliar de ligação estúdio-transmissor (link), tendo em vista que jamais obteve a expedição do "Certificado de Licença Para Funcionamento", relativo ao serviço principal (onda média).

28. Contudo, conforme consta do "Laudo de Vistoria Para Radiodifusoras", anexado às fls. 351/352 do Processo Original, a entidade executava de forma irregular, ou melhor, de forma clandestina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo-SP.

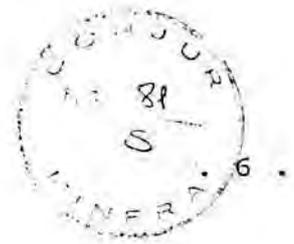
29. Em virtude das irregularidades constatadas por ocasião da aludida vistoria, a entidade foi devidamente notificada através do Ofício n.º 331/70, de 12 de agosto de 1970 (fls. 354/5 do Processo Original), do Delegado Regional do extinto Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL, em São Paulo, para que apresentasse, no prazo legal de cinco dias, "os atos oficiais de outorga".

30. Aquele expediente referia-se, às irregularidades verificadas, da seguinte forma:

"a) Sua estação de Ondas Médias (780 KHz), cujo ato de permissão exibido (Port. 321/B/61) declara ser a potência autorizada de apenas 250 Watts, foi encontrada operando com 5.000 Watts, declarando o responsável pelo transmissor de 1.000 Watts, a potência noturna;

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





b) Foi encontrado operando um transmissor de fabricação "Authentic", na frequência de 93,7 Mhz., com a potência de 1.000 Watts, servindo de ligação entre seus estúdios e o transmissor (Link), segundo o responsável que nos atendeu, inobstante estarem os locutores anunciando no ar a emissora como executante de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada."

31. Ao apresentar sua defesa, a entidade alegou, de forma vaga, estar autorizada através de "documento", o qual, todavia, não fez juntar aos autos (fls. 357/9 do Processo Original).

32. Por intermédio do Parecer nº 06/74-CJ-VGF, do Dr. Vicente Greco Filho, então Consultor Jurídico do extinto Ministério das Comunicações (fls. 614 do Processo Original), a conturbada situação da Rádio Sociedade Marconi Ltda. foi exposta, de forma sucinta, ao Titular daquela Pasta, em entendimentos do seguinte teor:

"Aliás as graves irregularidades da rádio não são de hoje:

- não possui licença de funcionamento em virtude de situação legal indevida;

- opera com potência incompatível com o ato de outorga. Teve portaria de permissão, e opera em 5 KW;

- nas fiscalizações realizadas à emissora por mais de uma vez ficou constatada a superveniência do risco de vida, com relação ao equipamento técnico, tendo havido necessidade de suspensão do serviço;

- executa serviços auxiliares de radiodifusão, sem a autorização necessária;



- executa serviço de radiodifusão em frequência modulada, ilegalmente, o que constitui crime, caracterizando incapacidade legal e sendo a emissora, Rádio Marconi meio da prática de infração penal;

- o cotista majoritário e Diretor Gerente da emissora, teve seus direitos políticos suspensos, por 10 anos (DOU de 17.01.69) deixando de preencher, portanto, requisito essencial a quem pretenda executar serviço de radiodifusão (regularidade com a justiça eleitoral), condição essa que deve ser mantida durante a vigência da autorização, sob pena de caracterizar superveniência de incapacidade legal.

.....

Nestas condições, opino no sentido de que seja aplicada a pena de cassação por infringência dos artigos 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63; artigo 53 e 64, letra "D" da Lei nº 4.117/62, com nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67; artigos 4º, § único, 12, § 6º do mencionado Decreto-lei nº 236/67 e artigo 3º e §§ Lei nº 5.250/67.

Acolhendo V.Exª, o presente parecer, deverá a entidade ser notificada para que exercite seu direito de defesa, no prazo e condições do artigo 66, da Lei nº 4.117/62, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67."

33. Em decorrência, a entidade foi notificada a apresentar, dentro do prazo legal, suas razões de defesa, nos termos da notificação constante do Ofício nº 72, datado de 4 de fevereiro de 1974 (fls. 620/1 do Processo Original), do Diretor-Geral do antigo DENTEL.



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





34. Em petição protocolada em 15 subsequente (fls. 627 a 639 do Processo Original), a entidade apresentou suas razões de defesa, as quais foram analisadas por intermédio de Pareceres da Divisão de Fiscalização (fls. 655 a 658 do Processo Original) e da Divisão Jurídica do DENTEL (fls. 661 a 664 do Processo Original), que opinaram pela aplicação da pena de cassação da permissão deferida à entidade.

35. O assunto foi submetido à apreciação do então Ministro de Estado das Comunicações, conforme documento firmado pelo Diretor-Geral do DENTEL, datado de 21 de fevereiro de 1974 (fls. 665/6 do Processo Original), no qual aquela autoridade ratificou o entendimento das citadas Divisões do extinto Departamento.

36. Acolhendo a conclusão do Diretor-Geral do DENTEL, o Titular da Pasta das Comunicações baixou a Portaria MC n.º 130, de 28 de fevereiro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 27 de março subsequente (fls. 668 do Processo Original), que aplicou a pena de cassação da permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., "para explorar na cidade de São Paulo, Estado de São paulo, serviços de radiodifusão sonora em ondas médias."

37. Inconformada, a entidade interpôs recurso ao Exm.º Senhor Presidente da República, ao qual foi negado provimento, conforme Despacho datado de 13 de agosto de 1974 (DOU de 16 subsequente), aposto à Exposição de Motivos n.º 174/74.

38. Dessa decisão, recorreu a petionária, ao Judiciário, via Mandado de Segurança, impetrado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que lhe denegou a ordem mas assegurou-lhe o acesso às vias ordinárias.

39. Assim, em Ação Ordinária ajuizada perante a 6.ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de São paulo, peticionou, a entidade, "a condenação da União a ressarcir a Autora os prejuízos que lhe acarretou em decorrência de ato ilícito, consubstanciado na Portaria n.º 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Sr. Ministro das Comunicações (DOU de 27/03/74), que lhe cassou a permissão outorgada pela Portaria n.º 321-B, de 07.11.61, revigorada pela Portaria n.º 316-B, de 26.06.62, publicada no DOU da mesma data, para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, tudo em montante a ser apurado em execução ..."

40. A lide foi objeto da Apelação Cível n.º 141.200-SP (REG 88.0002716-4), na qual figurou como Apelante a União Federal e Apelada a Rádio Sociedade Marconi Ltda. julgada pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do Acórdão:





**"EMENTA**

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES - ATO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. CASSAÇÃO MOTIVADA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. DESVIO DE PODER.

I - Como ato administrativo precário, de natureza discricionária, a permissão pode em princípio, ser cassada sem motivação. Mas, ao motivá-la, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada, a comprovar a sua ocorrência, porque a discricionariedade cessa onde começa o direito individual.

II - Ato administrativo praticado, não por interesse público mas tendo por objetivo resultado político.

III - Confirma-se a sentença, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo.

IV - Apelação improvida, remessa oficial prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, considerando prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei

Brasília-DF, 25 de outubro de 1988  
(datado julgamento)."

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





41. Observo que, estranhamente, a MM. Juíza da 6ª Vara Federal de Primeira Instância de São Paulo, nos autos do Processo de Execução (Proc. n.º 1291610), através de sentença datada de 14 de agosto de 1989, homologou verbas indenizatórias referentes aos valores de "uma emissora de AM" e "uma emissora de FM", quando na realidade, conforme exaustivamente aqui relatado, a Rádio Sociedade Marconi Ltda. jamais obteve outorga de permissão para executar serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, a qual pudesse ter sido cassada.

42. Tal assertiva, além de fundamentar-se nos autos dos diversos processos que compõem o Processo Original de Outorga e demais dados cadastrais referentes à entidade, os quais encontram-se em arquivo mantido por este Ministério, baseia-se no próprio pedido formulado pela Autora na peça inicial da aludida Ação Ordinária.

43. Naquele documento, origem da relação processual, a Autora referiu-se tão somente à permissão que lhe foi deferida através da Portaria MJNI n.º 316-B, de 26 de junho de 1962, ou seja, a outorga para executar serviços de radiodifusão sonora em onda média local, com "potência de 250 watts, na frequência de 780 quilociclos".

44. Em amparo à tese aqui exposta, vale salientar que o R. Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos é cristalino no sentido de que o ato administrativo declarado nulo é a Portaria MC n.º 130, de 28 de fevereiro de 1974, do então Ministro de Estado das Comunicações, o qual cassou a permissão deferida pela Portaria MJNI n.º 316-B, de 26 de fevereiro de 1962, a qual deferiu, apenas, e tão somente, uma permissão para execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, não se referindo em momento algum a serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, os quais como é sabido, constituem serviços distintos.

45. Observo que a entidade, ao apresentar o pedido administrativo ora em exame, refere-se de forma vaga e imprecisa que "operava uma emissora de FM, mediante autorização", sem, entretanto, especificar ou indicar em que ato encontrava-se consubstanciada aquela "autorização".

46. O exame dos autos referentes à petiçãoária não deixam margem de dúvida quanto à clandestinidade da estação de frequência modulada que vinha sendo operada pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., até a ocasião da lacração dos equipamentos transmissores, concomitantemente à lacração daqueles utilizados por sua estação de onda média, cuja outorga foi cassada.



47. Observo, ainda, como já exaustivamente exposto e consoante R. Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que a entidade detinha uma mera permissão, ato administrativo discricionário e precário, para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média local e não uma concessão, ajuste de direito administrativo.

## II - MÉRITO

48. Nos autos da aludida Ação Ordinária, o Juízo de Primeira Instância, em Sentença datada de 10 de junho de 1987, inicialmente, não acolheu as questões prejudiciais levantadas pela União Federal (falta de capacidade postulatória da Autora e existência de coisa julgada) e, ao julgar o Mérito, considerou inexistente, ou não puníveis com a cassação da outorga, as informações argüidas pelo Poder Concedente, as quais, segundo consta da Portaria MC nº 130, de 1974, teriam motivado o ato cassação.

49. Entendeu o MM. Juiz "que a cassação da permissão outorgada à autora deveu-se a motivos meramente políticos" e que tais motivos, "embora ponderáveis à época, não têm sustentáculo legal", e que o conduziram à conclusão de que tinha a autora o direito então pleiteado.

50. Assim, julgou, o MM. Juiz Sentenciante, procedente a Ação, condenando a Ré (União Federal) a indenizar a Autora, conforme apurado em execução.

51. Ao ser julgada a Apelação Cível nº 141.200, o Exmº. Senhor Ministro Carlos Thibau, Relator dos autos, manteve na íntegra a Sentença de Primeira Instância e proferiu seu voto, aprovado por unanimidade, com a seguinte conclusão:

"Como ato administrativo precário, de natureza discricionária, a permissão pode ser cassada sem motivação mas, ao motivá-la, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada, a comprovar a sua ocorrência, por que a discricção cessa onde começa o direito individual. No caso em exame, como visto, acresce ao vício do motivo o desvio de poder eis que, como bem salientou a douda SGR, o desfazimento da permissão não tinha por objetivo o interesse público, mas resultado político.



A r. sentença deve ser integralmente confirmada, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo, tendo sido praticado visando fim diverso do interesse público.

Ante o exposto nego provimento à apelação, considerando, por isso, prejudicada a remessa oficial.

É como voto."

52. Considerando-se o teor do retromencionado Acórdão, é de se entender dispensável, neste momento, qualquer discussão acerca dos motivos ou fundamentos que levaram Administração a cassar a permissão deferida à entidade. Trata-se, portanto, de questão juridicamente superada, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

53. O Judiciário ao declarar expressamente a nulidade da Portaria MC n.º 130, de 1974, concedeu ao autor o direito ao recebimento da indenização pleiteada, tudo apurado conforme Sentença proferida no Processo de Execução.

54. Nesse ponto, contudo, faz-se mister ressaltar, em aditamento ao que já foi relatado no item relativo ao Histórico deste trabalho, que a MM. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo, ao homologar, por Sentença datada de 14 de agosto de 1989, as verbas indenizatórias a que fazia jus o Autor, por força do citado Acórdão, homologou o "Valor de uma emissora FM", concedendo, portanto, verba indenizatória não peticionada na Ação principal, pois em nenhum momento do procedimento ordinário cogitou-se de indenização referente à citada emissora.

55. Houve, durante o curso do procedimento ordinário, apenas, remissão a equipamentos transmissores destinados à execução de serviço auxiliar de radiodifusão, tecnicamente conhecido como "link" ou seja, ligação estúdio-transmissor, o qual não possui nenhuma correlação com a execução de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Ver petição inicial, fls. 26 e 27 destes autos).

56. Observe-se, ainda, que tanto a execução do citado serviço auxiliar (link), assim como, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, jamais foram autorizados pelos órgãos competentes do Poder Concedente à Autora.



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





57. Assim, a avaliação, para efeito de indenização, somente poderia ser realizada com vistas à indenização de equipamentos transmissores específicos para a execução do aludido serviço auxiliar, os quais, todavia, vinham sendo utilizados de forma irregular, eis que, sem prévia autorização do Poder Público.

58. Retornando-se ao teor do aludido Acórdão, deve-se ressaltar que o reconhecimento e conseqüente declaração de nulidade da Portaria MC n.º 130, de 1974, proporcionou à Autora, além do direito ao recebimento da aludida indenização, o direito à retroatividade à situação anterior à cassação da outorga, ou seja, à condição de detentora de um ato de permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas mesmas condições estabelecidas no ato de outorga cassado.

59. No âmbito do Direito Civil, acerca da nulidade dos atos, o art. 158 do Código estatui:

"Art. 158. Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restitui-las serão indenizadas com o equivalente."

60. O citado dispositivo legal foi objeto de comentários do Prof. Washington de Barros Monteiro, nos seguintes termos:

"A nulidade, absoluta ou relativa, uma vez proclamada aniquila o ato jurídico. A relativa, embora de menor gravidade que a absoluta, depois de reconhecida por decisão judicial, tem a mesma força exterminadora; num e noutro caso, o ato fica inteiramente inválido. Seu principal efeito é a recondução das partes ao estado anterior."

61. O caso em exame, me parece ímpar na história das telecomunicações brasileiras. Todavia, a doutrina administrativista é pacífica no entendimento de que o reconhecimento e declaração pelo Judiciário da nulidade de um ato administrativo opera efeitos *ex tunc*, como bem leciona o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, 15ª Ed., pág. 150), a seguir *in verbis*:





"... essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas."

62. Em conseqüência, é de se concluir pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda., no que diz respeito tão somente ao revigoramento da outorga que lhe foi deferida pela Portaria MJNI n.º 316-B, de 26 de julho de 1962.

63. Saliento, contudo, que, caso seja acolhido pelo Titular desta Pasta, o entendimento aqui exposto, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria Nacional de Comunicações deste Ministério, para que seja verificada a existência de canal disponível no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais, visando a instalação da nova estação, tendo em vista que a frequência, anteriormente consignada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., encontra-se ocupada por outra estação.

64. Na hipótese de inexistência de canal disponível, deverão ser efetuados estudos para a viabilização técnica imprescindível à instalação da nova estação, devendo os autos retornarem a esta Consultoria Jurídica, após emissão de Parecer técnico do órgão competente daquela Secretaria, para elaboração dos atos necessários à formalização do revigoramento da outorga, dentro dos parâmetros técnicos previamente estabelecidos.

65. Caso aquela Secretaria constate a possibilidade de viabilização de canal com potência superior àquela anteriormente consignada à entidade, ou seja, em âmbito regional ou nacional, a exploração desse novo serviço deverá ser efetuada sob regime de concessão. Em conseqüência, quando do retorno dos autos a esta Consultoria, deverá ser elaborada a necessária Exposição de Motivos, acompanhada dos atos próprios à formalização do revigoramento da outorga, isto é, projetos de decreto e de contrato de concessão.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando os termos do R. Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, **concluo pelo deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda.**, quanto ao revigoreamento da outorga cassada pela Portaria MC n.º 130, de 1974, após verificação de viabilidade técnica a ser efetuada pela Secretaria Nacional de Comunicações deste Ministério.

É o parecer "sub censura".

Brasília, *13 de fevereiro* de 1992.

TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO  
Coordenadora Jurídica de Comunicações

DESPACHO CONJUR-CJC/MINFRA N.º *1168* /92.

Adoto o Parecer CONJUR-CJC/MINFRA N.º *372* /92. Encaminhem-se os autos à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Brasília, *17 de fevereiro* de 1992.

RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT  
Consultor Jurídico

DESPACHO CONJUR/MTC N.º *128* /92.

Mantenho, na íntegra, o DESPACHO CONJUR-CJC/MINFRA N.º 372/92, da lavra do Senhor Consultor Jurídico do extinto Ministério da Infra-Estrutura; encaminhem-se os autos à consideração do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

Brasília, *14 de julho* de 1992.

GERALDO RIBEIRO VIEIRA  
Consultor Jurídico





ra exercer a função gratificada, símbolo 6.F, de Chefe da Seção de Coleta de Dados e Classificação, criada pelo Decreto nº 58.181, de 13 de abril de 1967.

O Diretor do Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item XIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.076, de 24 de março de 1966, resolve:

Nº 9 — Dispensar Lais Dias de Oliveira, Auxiliar de Estatístico, nível 8.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, da função gratificada, símbolo 15.F, de Auxiliar do Diretor para a qual foi designada pela Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 1967, por ter sido designada nesta data para outra função. — Mário Peçanha de Carvalho.

4º Distrito

PORTARIA DE 30 DE MAIO DE 1968

O Chefe do 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item XIII do Decreto número 58.076, de 23 de março de 1966, resolve:

Nº 23 — Tornar sem efeito a Portaria nº 11, de 10 de abril de 1967, publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1967, que instituiu Zonas Hidrológicas na área deste Distrito.

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 1968

O Chefe do 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, item III do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.076, de 24 de março de 1966, resolve:

Nº 24 — Designar Armando Mortera — Engenheiro nível 22-B — Chefe da Seção de Hidrologia deste Distrito, para fiscalizar as obras de reparos gerais projetadas para o prédio nº 11 da rua Dr. Tavares de Macedo em Icapuí, arrendado e ocupado por este Distrito.

O Chefe do 4º Distrito do Departamento Nacional de Águas e Energia, usando das atribuições que lhe confere o artigo 31 item XIII, combinado com o item II do parágrafo único do mesmo artigo do Decreto número 58.076, de 24.3.66, resolve:

Nº 25 — Instituir seis (6) Zonas Hidrológicas no 4º Distrito com as seguintes áreas de jurisdição e respectivas sedes:

1ª Zona — Sede em Valência — RJ.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e seus afluentes no Estado do Rio de Janeiro desde o rio do Salto até o Paraíbauna, inclusive; bem como as bacias da vertente marítima da serra do Mar no Estado do Rio de Janeiro, compreendidas entre as serras de Parati e Capivari.

2ª Zona — Sede em Anta — RJ.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e seus tributários no Estado do Rio de Janeiro, desde o Piabanha até o rio das Flores, inclusive.

3ª Zona — Sede em Niterói — RJ.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e seus contribuintes no Estado do Rio de Janeiro, desde o rio das Flores, até a foz daquele no oceano, e as bacias litorâneas do Estado do Rio de Janeiro compreendidas entre a serra do Capivari e a oz do Itabapoana, inclusive os afluentes da margem direita deste.

4ª Zona — Sede em Cachoeiro do Itapemirim — ES.

Abrangendo a bacia hidrográfica do rio Itabapoana e de seus afluentes no

Estado do Espírito Santo e demais bacias litorâneas do Estado até a do rio Jucu, inclusive.

5ª Zona — Sede em Baixo Guandu — ES.

Abrangendo as bacias litorâneas do Estado do Espírito Santo, desde o Santa Maria da Vitória até o rio Riacho; e a bacia hidrográfica do rio

Doce e de seus tributários no Estado do Espírito Santo.

6ª Zona — Sede em São Mateus — ES.

Abrangendo as bacias hidrográficas dos rios Barra Bêca, S. Mateus, Itaúnas e de seus contribuintes no Estado do Espírito Santo. — Carlos Ernesto Schultz.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 25 DE JUNHO DE 1968

Processo nº 4.021-6/8 — O Instituto Nacional do Livro — MEC, solicita seja colocado à sua disposição o servidor Nelson Gonçalves França, Mes-

tre A.1801.14 B, do Quadro Especial do Ministério do Interior, em exercício na P.N.I. Despacho do Senhor Ministro. De acordo com o art. 1º item II, do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, autorizo, pelo prazo de 1 (um) ano, sem vencimentos. Em 25.6.68.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 25 DE JUNHO DE 1968

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1936, alterado pelo Decreto número 61.049, de 21 de julho de 1967, e de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 1967, resolve:

Nº 1.200 — Fixar para o Assessor de seu Gabinete em Brasília, Carlos Antônio de Oliveira Lima, a gratificação mensal de NCRs 760,00 (setecentos e sessenta cruzeiros novos).

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o que consta do Processo nº 21.837-68, deste Ministério, e de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 1.001 — Autorizar, a pedido, o exercício em Brasília, na Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos, de Merly Garcia Lopes da Rocha, Operador Postal, nível 6-A, do Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, deste Ministério, lotada na Diretoria Regional da Guanabara. — Carlos Furtado de Simas, Ministro de Estado das Comunicações.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o que consta do Processo nº 21.813, de 1968, deste Ministério, e de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 1.002 — Autorizar, a pedido, o exercício em Brasília, na Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos de Nazilde de Moura Lima Feitosa — Operador Postal nível 8-A, do Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, deste Ministério.

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea s, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.620-67, deste Ministério, resolve:

Nº 1.003 — Autorizar, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, o afastamento de Alexandre Bezerra de Souza Neto — Telegrafista nível 14-B, do

Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, para ficar a disposição do Governador do Estado de Pernambuco, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do seu desligamento, sem ônus para sua repartição de origem. — Carlos Furtado de Simas — Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 1968

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no artigo 28, parágrafo único do Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967, resolve:

Nº 1.007 — Excluir, a partir de 21 de maio de 1968, do relacionamento constantes da Portaria nº 104, de 14 de fevereiro de 1967, da Presidência do Conselho Nacional de Telecomunicações, o servidor — Osmar Schultz Ribeiro.

Outrossim, declara haver cessado a partir de 21.5.68, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o referido servidor, dada a ocorrência prevista na alínea "b", do art. 28 do supracitado Decreto nº 60.091, de 18 de janeiro de 1967.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o que consta do Processo nº 21.838-68, deste Ministério, e de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1967, resolve:

Nº 1.008 — Autorizar, a pedido, o exercício em Brasília, na Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos, de Júlio César Meirelles Gomes — Postalista nível 12-A, do Quadro de Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, deste Ministério, lotada na Diretoria Geral. — Carlos Furtado de Simas — Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1968

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 19 e 20 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto nº 62.236, de 8 de fevereiro de 1968

1. Considerando o disposto nos artigos 145 e 146 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelecem que a Administração Federal será objeto de reforma de profundidade, realizável por etapas;

2. Considerando que, para tal fim, deve o Poder Executivo promover o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajus-

tá-los à mencionada reforma (Decreto-lei nº 200-67, art. 143, parágrafo único, alínea "a").

3. Considerando a existência de conotações técnicas na legislação específica das Telecomunicações, que demandam exame conjunto por especialistas (juristas e técnicos nos diversos ramos de Telecomunicações);

4. Considerando que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei número 4.117, de 27.8.1962) e a legislação anterior e subsequente estão carecendo de uma revisão geral para sua adaptação ao novo texto constitucional, bem assim às novas necessidades no Setor das Telecomunicações;

5. Considerando que, dentre as atividades do Ministério das Comunicações, de acordo com o Decreto número 62.236, de 8 de fevereiro de 1968, está a de formulação, direção, orientação e controle da execução da política de comunicações, competindo-lhe os trabalhos de revisão da legislação específica dos órgãos que o integram, e coordenação de suas atividades, resolve:

Nº 1.020 — Designar um Grupo de Trabalho constituído dos seguintes membros: Cel. Benjamin Costa Lamarão, Dr. Manoel Teixeira de Carvalho Neto, Dr. Alvaro Ávila Leal, Dr. Luiz Brunini, representante da ABERT; Dr. Dojar Tanus, representante da LABRE; Dr. José Augusto Mac-Dowell Leite de Castro, representante da Indústria; e o Engenheiro Carlos A. Schermam, representante da AESP, para, sob a presidência do primeiro, e no prazo de 60 dias, apresentar os trabalhos de revisão da Legislação Básica, no que tange às Telecomunicações. — Carlos Furtado de Simas, Ministro de Estado das Comunicações.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIAS DE 11 DE OUTUBRO DE 1967

O Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, letra "a", do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou e complementou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e tendo em vista o Parecer número 719-67, aprovado pelo Plenário em sua 462ª Sessão Ordinária de 20 de agosto de 1967 (Processo número 10.121-67-CONTEL), resolve:

Nº 647 — Advertir, nos termos do § 1º do artigo 59 do Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967, a Televisão Cultural — Canal 2, São Paulo, por ter infringido o disposto no nº 20 do artigo 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

O Secretário-Geral do Ministério das Comunicações e Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações usando das atribuições que lhe confere o artigo 60, letra "a", do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou e complementou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o Parecer número 719-67, aprovado pelo Plenário em sua 462ª Sessão Ordinária de 23 de agosto de 1967 (Processo número 10.121-67-CONTEL), resolve:

Nº 649 — Advertir, nos termos do § 1º do artigo 59 do Decreto-lei número 236, de 28 de fevereiro de 1967, a Rádio Sociedade Marconi Ltda., São Paulo, por ter infringido o disposto no nº 20 do artigo 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. — Pedro Leon Bastide Schneider.



8140468a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Op

das - MA - Propõem-se seja mantido o despacho desta Diretoria Geral de Indefinição e arquivamento dos DNEMs 806.855 e 818.134-29 em base no artigo 17, item II, do Regulamento...

mento do Código de Mineração, dada a circunstância de que a área planejada nos estudos processa está sujeita à 3ª Zona de Defesa (Amarrado - 3ª Zona).

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 1974

O Diretor Executivo da CODEBRAS no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que estão em atraso as taxas incidentes sobre o imóvel usado desde dezembro de 1971 não tendo sido cumprido o compromisso de pagar parcelado de 4 de fevereiro de 1974...

41', conforme consta do processo número 23.294-71.

O Diretor Executivo da CODEBRAS no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que as taxas incidentes sobre o imóvel estão em atraso desde abril de 1970...

Nº 91 - Rescindir com apoio no que estabelecem a cláusula VIII, letra "b" do Termo de Ocupação número 20.730 e artigo 10, letra "b" do Decreto-lei nº 70-66...

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS
O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril...

como de "software", da ligação, através linha de comunicação, do Sistema IBM/370-135, ora em aquisição, com o Sistema Burroughs - 6700 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais...

Art. 3º Recomendar que sejam incluídas no contrato de fornecimento, cláusulas de atualizamento quanto às manutenções totais e preventiva de máquinas, bem como de programas ("software"), de no máximo 5 anos a partir da data da instalação.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1974. - Henrique F. Fianzer, Presidente.

COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE BRASÍLIA

PORTARIA DE 13 DE MARÇO DE 1974

O Diretor Executivo da CODEBRAS no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que as taxas incidentes sobre o imóvel estão em atraso referentes ao período de maio de 1970 a fevereiro de 1971...

Nº 90 - Rescindir com apoio no que estabelecem a cláusula VIII, letra "b" do Termo de Ocupação nº 20.691 e artigo 10, letra "b" do Decreto-lei nº 70-66...

PORTARIA DE 13 DE MARÇO DE 1974

O Diretor Executivo da CODEBRAS usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

Considerando a autorização presidencial contida na Exposição de Motivos DASP 307-73...

Considerando o disposto no parágrafo Único do Artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho...

Nº 91 - I - Admitir, pelo regime da CLT, em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da rescisão da entrada em serviço...

II - Assumir, no candidato o direito a aproveitamento, no emprego de Adjunto de Administração da CODEBRAS...

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril...

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos...

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto 70.568, de 18 de maio de 1972...

A) Local de instalação do estúdio, transmissor e sistema irradiante: Rua Domingos de Almeida, n. 1722 Uruguaiense - RS. Coordenadas geográficas: Latitude: 29º 45' 11" S Longitude: 57º 05' 05" W

PORTARIAS DE 14 DE MARÇO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 143 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Bades Barreto do Carvalho Freitas.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 5 DE MARÇO DE 1974

A Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.370, de 5 de abril de 1972...

Art. 1º Opinar favoravelmente condicionado ao disposto no artigo 2º quanto à aquisição do seguinte sistema proposto pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha...

- Configuração:
Processador Central IBM/370-135 com 99 Kbytes de Memória principal.
Unidade de Alimentação (mod. ... 3.046).
Console (mod. 3.210).
Lectora de Cartões de 600 cpm (mod. 3.805 - B1).
Impressora de 1.100 lpm (mod. ... 1.465 - N01).
Unidade de Fita Magnética (mod. 3.410 - 001).
Unidade de Fita Magnética e de Controle (mod. 3.411 - 001).
Unidade de Discos Magnéticos (mod. 3.340 - A02).
Módulo de Dados (mod. 3.348 - 070).
Modulador/Desmodulador (mod. ... 3.376 - 003).

Art. 2º A Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha deverá antes da contratação de licitar obter a comprovação efetiva da possibilidade, tanto de "hardware",

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Nº 140 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, José Gurgio Neto.

Nº 131 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, José Carlos Teixeira Rocha.

Nº 132 - Dispensar, a pedido, da função de Diretor-Suplente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, Sylla Velasco. - Helysio C. Corsetti.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 322, DE 13 DE MARÇO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria número 728, de 16 de dezembro de 1969...

Autorizar a título precário, a instalação da Televisão Uruguaiense Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Uruguaiense, Estado do Rio Grande do Sul...

- A) Local de instalação do estúdio, transmissor e sistema irradiante: Rua Domingos de Almeida, n. 1722 Uruguaiense - RS.
Coordenadas geográficas: Latitude: 29º 45' 11" S Longitude: 57º 05' 05" W
B) Características do sistema irradiante:
a) fabricante: Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial S. A.
b) modelo: especial S.N. - Turnstile - (dipolos de 1/2 onda dobrados cruzados alimentados em quadratura).
c) ganho: 0 (zero) dB (14 vezes em potência)
C) Características do equipamento transmissor:
a) fabricante: Maxwell Eletrônica Comercial e Industrial S. A.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



21/11

Rádior Sociedade Marconi Ltda.

São Paulo.

Onda Média

COMISSÃO TÉCNICA DE RADIO

PORTARIA Nº 21-B DE 7 DE NOVEMBRO DE 1961

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requereu a "Rádior Sociedade Marconi Limitada", tendo em vista o Parecer nº 700, de 11 de agosto de 1961, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do Processo nº 1.854-51, resolve autorizar a "Rádior Sociedade Marconi Limitada", a instalar, a título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora de onda média com a potência de 250 watts destinada a operar com a frequência de 160 quilociclos, sem limitação de horário, mediante sistema permanente de recênção.

2. Dentro dos prazos fixados nas letras "a" e "b" parágrafo 1º artigo

18. do Regulamento aprovada pelo Decreto nº 21.111 de 1º de março de 1933, fica a interessada obrigada a apresentar a este Ministério a documentação a que o mesmo se refere.

— Alfredo Nasser.

(Nº 41.199 — 8-12-61 — Cr\$ 969,00)

70 11/12

Le

D.O. 13. 12-61

Se Geraldo  
frente-se e volte

Com 28-3-62

CHS

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Rádio Sociedade Marconi Ltda.  
São Paulo.

Onda Média

COMISSÃO TÉCNICA  
DE RÁDIO

PORTARIA Nº 21-E DE 7 DE  
NOVEMBRO DE 1931

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, atendendo ao que requer a "Rádio Sociedade Marconi Limitada", tendo em vista o Parecer nº 700, de 11 de agosto de 1931, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do Processo nº 1.854-51, resolve autorizar a "Rádio Sociedade Marconi Limitada", inscrita no Título 1.º, inciso, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação retransmissora de onda média, com a presença de um operador qualificado, sem limitação de horário, para este sistema de transmissão de rádio.

2. Observados os prazos fixados nas letras "a" e "b" parágrafo 1.º do artigo

18, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111 de 19 de março de 1932, fica a interessada obrigada a apresentar a este Ministério a documentação a que o mesmo se refere.

— Alfredo Russier.  
(Nº 41.199 — 8-12-61 — Cr\$ 969,00)

D.O. 13. 12-61

Sr. Geraldo  
fzrte-se e volte  
Com 28-3-62



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



4  
22

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA  
DIÁRIO OFICIAL DE 27 DE JUNHO DE 1962  
CILA MÉDIA EM SÃO PAULO SP.

PORTARIA N.º 316-B, DE 26 DE JUNHO DE 1962

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista o parecer número 422, de 1 de junho do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta dos processos números 3.481-61 e 1.562-62 da mesma Comissão,

Resolve revogar a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Limitada, pela Portaria nº 311-B, de 17 de novembro de 1961, desta Ministério, relativa a instalação a título precário, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora de onda média, com a potência de 250 watts, destinada a operar na frequência de 700 quilociclos, sem limitação de horário utilizando sistema irradiante direcional.

2. A interessada fica obrigada, a apresentar, nos prazos legais, toda documentação técnica relativa a emissora. — Alfredo Nassar.

(CF.º 14.177 — 27-6-62 — Cr\$ 216,00)





37/12

ÁREA POLÍCIA DO ARQUIVADA  
DIÁRIO OFICIAL DE 27 DE JUNHO DE 1962  
CASA Nº 123 DE SÃO PAULO SP.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 215-B, DE 26 DE JUNHO DE 1962

O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista o parecer n.º 422, de 1 de junho do corrente ano, da Comissão Técnica de Rádio, e o que consta do processo n.º 3.481-61, da mesma Comissão,

Resolve casar, nos termos do artigo 27, alínea a, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 91.111, de 1 de março de 1952, a permissão, outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda., pela Portaria n.º 221-B, de 17 de novembro de 1961, deste Ministério para explorar o serviço de radiodifusão em ondas médias, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, face à inobservância da que estabelece a letra r, do § 1.º do art. 18 do citado Regulamento — Alfredo Nasser.

(N.º 14.115 — 27-6-62 — Cr\$ 816,00)

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



133  
HM/120  
[Signature]

Portarias de 24 de Agosto de 1965 - CONTEL

Manda interromper as irradiações da Rádio Marconi Ltda. *Sef.*

**CONSELHO NACIONAL  
DE TELECOMUNICAÇÕES**

**PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO  
DE 1965**

O Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no uso das atribuições que lhe confere o item 3, do Art. 23 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 53.026, de 20 de maio de 1963, e

Considerando que a Rádio Marconi Ltda., embora permissionária do serviço de radiodifusão na cidade de São Paulo, SP, até hoje não deu cumprimento ao que prescreve o Art. 25 do Decreto nº 53.751-63;

Considerando que, conforme preceitos o Art. 26 do Código Brasileiro de Telecomunicações e o Art. 42 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, nenhuma estação radiodifusora poderá iniciar a execução do serviço sem prévia autorização do CONTEL e após observadas as exigências legais;

Considerando ainda o conteúdo no Art. 126 do Código Brasileiro de Telecomunicações, resolve:

**Art. 3º** - Determinar ao Sr. Diretor-Geral do Departamento dos Cor-

reios e Telégrafos tomar as providências necessárias no sentido de que a Rádio Marconi Ltda., interrompa as suas irradiações até que sobre a situação legal da Empresa se pronuncie o Plenário deste Conselho.

D.C. 6/9/65

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



D.O. 16-08-74

— MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES  
— Exposição de Motivos  
PR 2.897-74 — N.º 174, de 9 de julho de 1974. Recurso interposto pela Rádio Sociedade Marconi Ltda. contra o ato que lhe cassou a permissão para explorar serviços de radiodifusão sonora, na Capital do Estado de São Paulo.  
"Nego provimento ao recurso. Em 13.8.74".  
— APARTAMENTO DO PAÍS



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

DEPTO. SPO  
CENTRO SPO

*1 cópia p/ assessor e 1 p/ Func*

*L*

*X* Ciente. Cópia do Cadastro, Assessoria e GFR - p. de 19/11/74



*Fluiz*

TELEX NR 0.384/74(10)SPR EM 10.03.74

DE DEPARTAMENTO REGIONAL DO DETRAN DE SÃO PAULO AO DIRETOR DA DIVISÃO JURÍDICA

= INFORMO V. SA. INTERFERE RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, COM SEU FUNCIONAMENTO INTERRUPTO DE ACORDO COM RESOLUÇÃO NR 170, DE 02.07.74 DO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO OFICIAL DA UNIÃO; DE 10.03.74 IT INTERFEREÇÃO DELETA NESTA DATA AAS 12:50 HORAS PL SIS. DE AEROPORTO PEREIRA -

TRANS POR RCM MARIA AS 15:25 HORAS  
REC PCP

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





015  
MORTE

P. V. S. P.

# VISTORIAS

ESTACAO: (2)(1) RUIO - RUIO SOC. MARCONI LTDA DATA: 3 1 1967  
LOCAL: Do Transmissor: (6)(4) Av. Marginal da Am. nº 500 - São Paulo - SP  
Do Estúdio: (5)(4) Rua Santa Teresina, 20 - 2ª andar - São Paulo - SP  
POTÊNCIA: (20) 250 WS FREQUÊNCIA: (1) 700 Kc  
TÍTULO DE LICENÇA: (12) Não expedido TIPO DE EMISSÃO: (2) 3023

TRANSMISSOR: - (17a-b) Telefunken TDU-40-1000 - GVA nº 03-815  
VALVULAS: - Rádio frequência: (11a) 807 - 807 - 3023.5/7500 GA - 807  
Baixa frequência: (10b) 2007 - 2007 - 2007 - 2023.5/7.000  
Retificadores: (10c) Silikon  
POTÊNCIA: - Método direto: Ia<sup>2</sup> Ra WS  
Método indireto: EpIpF = (20a-b) 3023.5/7.500, 3023.5/7.500  
FREQUÊNCIA: - Câmara: (19a) 300-VT3 Cristal: (10d) 300 nº 2182  
Temperatura: 60 °C Frequência: (19b) 700 Kc/s  
Tipo de ajuste: Cap Desvio: + 6 c/s  
N.º de osciladores: 1 Instabilidade: --- c/s  
MODULAÇÃO: - Tipo: alto nível Valv. moduladoras: 2023.5/7500A  
F = 70 % Valv. moduladas: (10e) 3023.5/7500A  
EMISSÃO: - Tipo: (9) 3023 Largura da faixa: ---  
APARELHOS: - Vp: (20a) 458 - 0 - 5 1A  
Ap: (20b) " " = 0 - 1A  
Aa: (20c) " " = 0 - 10A-RE (na casa da antena)  
Outros: Vido varco  
ANTENA: - Tipo: (21a) Vertical c/ Altura das torres: (21b) 64 ms  
Ra = 3200ms Pintura: (21c) Desbotada  
Ia = (20e) A Iluminação: (21d) Uma torre sem iluminação e outra com uma lâmpada quadrada  
Localização no terreno: (21h) ---  
TERRA: - (21e) ---  
ALIMENTAÇÃO: - Tipo: (16b) Trifásica (16a)  
Tensão da linha: (16c) 220 V (16c)  
Frequência da linha: (16e) 60 Hz  
SEGURANÇA: - (17b)(21f) 31a  
MONTAGEM: - (17c) 10a  
LIVRO DE REGISTRO: - (23) não  
HORARIO: - (11) 24 horas  
TÉCNICO RESPONSÁVEL: - (14) Haroldo Martins  
OPERADORES: - (25) Arthur Brancaloni e Naul Soares da Silva

ERVAÇÕES: - (3) Radiação

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

P. V. S. P.

# VISTORIAS

ESTAÇÃO: (2)(1) PRRS - RUA DO SOCIEDADES 153 DATA: 3 / 12 / 67

LOCAL: Do Transmissor: (6)(4) Av. Nazimul ou Nazim nº 550 - BRASÍLIA-DF

Do Estúdio: (5)(3) Rua Santa Teresina, 23 - 1ª andar - SPaulo - SP

POTÊNCIA: (10) 250 WS FREQUÊNCIA: (8) 780 Kc

TÍTULO DE LICENÇA: (22) H/estava no 1º TIPO DE EMISSÃO: (9) 20A3

TRANSMISSOR: - (17a-b) Pyramton & Cia - RUA DO SOCIEDADES 153 nº 2600

VALVULAS: - Rádio frequência: (18a) 6V6 - 807 - 2x5600

Baixa frequência: (18b) 2x6X6 - 2x6X6 - 2x5600

Retificadores: (18c) 2x6X6 - 2x6X6 / 5.000

POTÊNCIA: - Método direto: 1ª Ra ws

Método indireto: Ep1pF = (20a-b) 2x5600x(1200-0,120)x0,7 = 216,7

FREQUÊNCIA: - Camara: (19a) RGB Cristal: (19a) RGB-VES nº 29.777 o 27.

Temperatura: - 60 °C Frequência: (19b) 780 Kc/s

Tipo de ajuste: Gap Desvio: c/s

N.º de osciladores: 1 Instabilidade: c/s

MODULAÇÃO: - Tipo: Alto nível Valv. moduladoras: 2x5600

F = 70 % Valv. moduladas: (19c) 2x5600

EMISSÃO: - Tipo: (9) 20A3 Largura da faixa: ---

APARELHOS: - Vp: (20a) Imped 350 - 0 - 20 W

Ap: (20b) " " - 0 - 2,5A

Aa: (20c) Var transmissor 250 W

Outros: Vide verso

ANTENA: - Tipo: (21a) Vertical c/ Altura das torres: 64 ms

Ra = --- Ohms Pintura: (21c) Var trans. 250 W

Ia = (20c) --- A Iluminação: (21d) " " " "

Localização no terreno: (21h) ---

TERRA: - (21o) ---

ALIMENTAÇÃO: - Tipo: (16b) Trifásica (16a)

Tensão da linha: (16a) 220 V (16c)

Frequência da linha: (16c) 60 Hz

SEGURANÇA: - (17d)(21f) Porta Central dianteira c/inte:lock defeituosa

MONTAGEM: - (17e) Boa

LIVRO DE REGISTRO: - (13) Não

HORÁRIO: - (11) 24 horas

TÉCNICO RESPONSÁVEL: - (14) Manoel Martins

OPERADORES: - (15) Arthur Brenzler e Raul Soares da Silva

SERVAÇÕES: - (3) Radiodifusão

(7) Link - 11

(21) Antena - 11

Vistoria feita por:



Documento original eletrônico

https://infoleg-autenticada-assinatura.caixa.gov.br/validador/Noxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c9601 / pg. 134

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Proc. 60.537/70

Min. C. S. P.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
DEPARTAMENTO DOS GOBIEROS E TELEGRÁFOS  
DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO

V. S. P.

# VISTÓRIAS

DATA: 12/19

LOCAL: \_\_\_\_\_

AL. Do Transmissor: \_\_\_\_\_

Do Estúdio: \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_

TÍTULO DE LICENÇA: \_\_\_\_\_

TRANSMISSOR: \_\_\_\_\_

PLANTAS: - Rádio frequência: \_\_\_\_\_

Baixa frequência: \_\_\_\_\_

Retificadores: \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO: - Método direto: 1a Ra \_\_\_\_\_

Método indireto: EplpE \_\_\_\_\_

FREQUÊNCIA: - Câmara: \_\_\_\_\_

Temperatura: \_\_\_\_\_

Tipo de ajuste: \_\_\_\_\_

N.º de osciladores: \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO: - Tipo: \_\_\_\_\_

F = \_\_\_\_\_

RELÍZOS: - Tipo: \_\_\_\_\_

Vp: \_\_\_\_\_

Ap: \_\_\_\_\_

Aa: \_\_\_\_\_

Outros: \_\_\_\_\_

ANTENA: - Tipo: \_\_\_\_\_

Ra \_\_\_\_\_ ohms

Ia \_\_\_\_\_ A

Localização no terreno: \_\_\_\_\_

Altura das torres: \_\_\_\_\_

Pintura: \_\_\_\_\_

Iluminação: \_\_\_\_\_

TERRA: - \_\_\_\_\_

ALIMENTAÇÃO: - Tipo: \_\_\_\_\_

Tensão da linha: \_\_\_\_\_

Frequência da linha: \_\_\_\_\_

SEGURANÇA: \_\_\_\_\_

MONTAGEM: - \_\_\_\_\_

LIVRO DE REGISTRO: - \_\_\_\_\_

HORÁRIO: - \_\_\_\_\_

TÉCNICO RESPONSÁVEL: - \_\_\_\_\_

OPERADORES: - \_\_\_\_\_

RESERVAÇÕES: - \_\_\_\_\_



Documento original eletrônico.

Vistoria feita em \_\_\_\_\_

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





DENTEL - DIVISÃO DE ENGENHARIA  
Processo nº 188/64  
RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA

SÃO PAULO - SP

INFORMAÇÃO Nº 121/64

Sr. Diretor da Divisão de Engenharia:

A RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tornou-se permissionária do serviço de radiodifusão sonora pela Portaria 321-B publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 1.962, ficando assim, autorizada a instalar em São Paulo-SP, uma radiodifusora com 250 watts, na frequência de 780 Kc/s, empregando SISTEMA IRRADIANTE DIRETIVO.

Pelo requerimento protocolado sob o número 1952, de 24 de julho de 1962, a permissionária requereu aprovação dos locais, e documentação técnica.

Examinado o assunto pela Seção de Estudos Técnicas da extinta CTR, notou-se que a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tinha feito a instalação de um sistema irradiante diretivo diverso daquele que fôra aprovado pela extinta Comissão Técnica de Rádio.

Assim, convocou-se a parte que compareceu com o engenheiro Carlos Augusto Schermann ficando acertado que apresentaria, mais tarde, um estudo comparativo entre dois projetos, e anterior aprovado e o instalado sem a competente autorização do GOVERNO.

Se o novo projeto apresentasse maior proteção seria julgado como melhor e, conseqüentemente, aprovado.

Até onde vai o nosso conhecimento, a requerente não apresentou, para exame, o projeto a que nos referimos linhas acima.

Face ao exposto, entendemos que a solicitação presente não deva ter prosseguimento até que nos seja apresentado, - para exame, o projeto do Sistema Irradiante Diretivo que a permissionária já instalou sem autorização do GOVERNO.

A consideração de V.S.

DENTEL, em 16 de março de 1964.

  
ROBERTO RAÚL DE VIC TUPPER



IPM/Leandra...  
Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codNoxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 138

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

DENTEL - DIVISÃO DE ENGENHARIA  
Processo nº 188/64  
RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA  
SÃO PAULO-SP

h  
INFORMAÇÃO Nº 121/64

Sr. Diretor da Divisão de Engenharia:

A RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tornou-se permissionária do serviço de radiodifusão sonora pela Portaria 321-B, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 1.962, ficando assim, autorizada a instalar em São Paulo-SP, uma radiodifusora com 250 watts, na frequência de 780 Kc/s, empregando SISTEMA IRRADIANTE DIRETIVO.

Pelo requerimento protocolado sob o número 1952, de 24 de julho de 1962, a permissionária requereu aprovação dos locais, e documentação técnica.

Examinado o assunto pela Seção de Estudos Técnicos da extinta CTR, notou-se que a RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LIMITADA, tinha feito a instalação de um sistema irradiante diretivo diverso que fôra aprovado pela extinta Comissão Técnica de Rádio.

Assim, convocou-se a parte que compareceu com o engenheiro Carlos Augusto Schermann ficando asertado que apresentaria, mais tarde, um estudo comparativo entre dois projetos, o anterior aprovado e o instalado sem a competente autorização do GOVERNO.

Se o novo projeto apresentasse maior proteção seria julgado como melhor e, conseqüentemente, aprovado.

Até onde vai o nosso conhecimento, a requerente não apresentou, para exame, o projeto a que nos referimos linhas acima.

Face ao exposto, entendemos que a solicitação presente não deva ter prosseguimento até que nos seja apresentado, para exame, o projeto do Sistema Irradiante Diretivo que a permissionária já instalou sem autorização do GOVERNO.

À consideração de V.S.

DENTEL, em 16 de março de 1964.

a) ROBERTO RAUL DE VIC TUPPER

MPN/Leandra...

Pela Cópia:

Confere:

Visto: *Guay M*

*Maria Carmo*





NOME DO ACIONISTA OU COTISTA	QUANTIDADE		VALOR NCR \$	
	Ordinária	Preferencial	Ações	Cotas
DOIVAL MASCII DE ABREU		1.800		ncrº 1.800,00
TEREZINHA DE CLIVEITA ABREU		200		ncrº 200,00

*[Handwritten signatures and initials over the first two rows of the table]*

*[Handwritten mark or signature on the right side of the table]*



PROCESSO : CONTINUAÇÃO Nº 6 996/61  
 INTERESSADO : CANAL 2 - TELEVISÃO DE SÃO PAULO E  
 RÁDIO MARCONI  
 ASSUNTO : INFRAÇÃO  
 RELATOR : Conselheiro BELONI TAVARES

**Em sessão datada de 24-6-67 a  
 ASSEMBLEIA NACIONAL convocada no Presidente do CONTELE**

- que, por ocasião de falta de fim de ano, do ex-  
 voluntário senhor Presidente da República,  
 o canal 2 de televisão de São Paulo não entrou  
 em escala e a Rádio Marconi, também de São Pa-  
 ulista, só o fez depois de 6 minutos de interrup-  
 ção programada.
- que essas empresas haviam sido notificadas por  
 convocação, com antecedência, da obrigatoriedade  
 de transmissão.

2. A Comissão Jurídica, em presen-  
 ças de 22-6-67, cita o artº 37 da LRA como dispositivo  
 que teria sido infringido, quando deveria sancionar o  
 artº 122 da citada regulamentação.

"artº 122 - Para os efeitos desta Regulamen-  
 tação, são consideradas infrações as omissões  
 dos serviços de radiodifusão ou reguladas  
 estas praticadas pelas concessionárias ou  
 permissionárias;

- 1) .....
- 2) não transmitir os programas oficiais  
 dos Poderes da República, de acordo com

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



com o que estabelece esta regulamentação

O Regulamento previne penalidade de correspondente - suspensão até 15 (quinze) dias, no parágrafo 2º, do artº 131, e a competência para aplicá-la - o Ministro de Justiça, no artº 132.

3. Sobrevida o Decreto-lei nº 256, de 28-2-67, que alterou o C.R.C. foram tomadas as providências pertinentes à notificação das intervenções, para o efeito de apresentação de defesa.

4. Em 25-4-67 a Divisão Jurídica voltou a se pronunciar para examinar a defesa de RUIZ MARCONI que alegou ser o atrezo com que se juntou ao programa decorrente de defeito técnico surgido no canal.

A TV CULTURA - segundo ainda a Divisão Jurídica - não se teria dignado a responder à notificação de MARCONI, devendo ser anulada a nível.

5. Não é verídico, a TV CULTURA a apresentar a sua defesa que, como não acontecer sempre que se constituem vários processos, podem a ser anulada em separado (Processo nº 16 TIA/67).

As alegações da TV CULTURA - em tal 2, estão visíveis nestas páginas

\*A TELEVISÃO CULTURA - Canal 2, recebeu telegrama deste Departamento dando prazo para apresentação de defesa por não ter transmitido a denúncia de um

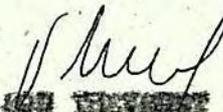


Nota feita pelo Insultantissimo Senhor Reg.  
niente da Republica no noite de dia 21 -  
de dezembro p. passado.

.....  
.....

Opino, no sentido de que sejam  
aceitas as expliçoes apresentadas pela - RÁDIO SÃO  
PAULO MARCONI e a TELEVISÃO CULTURA, Canal 2, ambas de  
São Paulo, nas advertencias de acordo com o estatuto no  
parágrafo 1º do artº 5º da Decreta Lei nº 236, de 25 -  
de fevereiro de 1967.

Rio de Janeiro (RJ), 25 de agosto de 1967

  
NELSON FIGUEIREDO  
Conselheiro

NR/TC.





São Paulo, 21 de Março de 1967. -

Do Sr. Diretor da  
Radio Sociedade Marconi Ltda. -SP

Ao Exmo. Sr. Presidente do CONTEL

Senhor Presidente

Em atendimento ao ofício circular de V. Excia., anexamos à presente as informações solicitadas.

Cumpre-nos informar ainda, que acha-se no CONTEL, um pedido de alteração do Contrato Social desta empresa, atribuindo à sócia Dona Therezinha de Oliveira Abreu, os poderes de gerência, mantendo-se os mesmos quotistas.

Sendo o oportuno, subscrevemo-nos

Atenciosamente

\_\_\_\_\_  
Radio Sociedade Marconi Ltda.



RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.  
( N O M E D A E M P R E S A )

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
(Sede - Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone)

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
Local da estação - (Estúdio) - Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

São Paulo - São Paulo - Rua Radio Marconi, 550 - Parque Novo Mundo - Vila Maria  
Local do sistema irradiante (torre) - Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

Capital - NCr\$ 2.000,00  
N. de Ações 2.000  
Valor da Ação NCr\$ 1,00

Nome do } cotista } acionista	N. de cotas	N.º DE AÇÕES		Valor do Total das cotas e ações
		Ordin.	Prefer.	
DORIVAL MASCI DE ABREU	1.800			NCr\$ 1.800,00
THEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU	200			NCr\$ 200,00
				NCr\$
				NCr\$
				NCr\$

*Handwritten signature*





**RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

( N O M E D A E M P R E S A )

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
 (Sede — Cidade — Estado — Rua — N.º — Telefone)

São Paulo - São Paulo - Rua Santa Tereza, 20 - 19º andar - Telefone:- 37.45.31  
 Local da estação — (Estúdio) — Cidade — Estado — Rua — N.º — Telefone

São Paulo - São Paulo - Rua Radio Marconi, 550 - Parque Novo Mundo - Vila Maria  
 Local do sistema irradiante (tórre) — Cidade - Estado - Rua - N.º - Telefone

Capital — N Cr\$ 2.000,00      N. de Ações      2.000      Valor da Ação      N Cr\$ 1,00  
 Cotas

Nome do } cotista } acionista	N.º de cotas	N.º DE AÇÕES		Valor do Total das cotas e ações
		Ordin.	Prefer.	

DORIVAL MASCÍ DE ABREU	1.800			N Cr\$ 1.800,00
TEREZINHA DE OLIVEIRA ABREU	200			N Cr\$ 200,00
				N Cr\$
				N Cr\$
				N Cr\$

MM



8140a68a-30b8-47b1-a325-a770ff22c960



Divisão de Engenharia

Processo nº 1.698/63-Contel

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.

SÃO PAULO - SP.

Informação nº 236/64

Sr. Diretor Geral do Contel.

Retorna o presente processo a esta Divisão para reestudo, no que concerne à aprovação dos locais.

2. Do estudo do processo em si, documentos existentes nesta Divisão e na Seção de Cadastro, depreende-se o seguinte:

2.1 - O projeto aprovado pela CTR, de instalação da emissora a operar em 780 kHz com sistema irradiante diretivo, na cidade de São Paulo-SP é de autoria do Radiotécnico Especializado Itagyba Santiago, licenciado pelo CREA - 6ª Região - Carteira nº 7.225. (Informação da SET (CTR) datada de 23/5/57 no processo nº 421/52 (12-81).

2.2 - As características do projeto acima referido são as seguintes:

- a) Altura das torres irradiantes - 80 m - 75°
- b) Espaçamento entre as torres - 288,46 m -  $\frac{3}{4}\lambda$  - 270°
- c) Defasamento elétrico - 225°

O azimute das torres não é abordado na informação acima citada.

2.3 - Tudo indica que a entidade já instalou suas torres de acordo com as plantas apresentadas com o requerimento de aprovação de locais as quais apresentam para o sistema irradiante as seguintes características:

- a) Altura das torres irradiantes - 64m - 60°
- b) Espaçamento entre as torres - 112,30m - 105° - 0,3  $\lambda$
- c) Defasamento elétrico - não especifica
- d) Azimute - 36°

segue....



Divisão de Engenharia

Processo nº 1.698/64-Contel - fls. 2 -

3. Como solução ao presente impasse sugerimos uma das soluções abaixo.

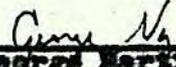
3.1 - Instalação das torres de acordo com o projeto inicial do Sr. Itagyba Santiago, com o azimute de 60° que dará máxima proteção na direção de São José dos Campos.

3.2 - Realização de medidas práticas, por Engenheiro Especializado, Credenciado no CREA, das Intensidades de Campo a 1 milha existentes nos azimutes de 0° a 360°, mantendo a potência dos transmissores em 1/.25 Kw. (Neste caso, especial atenção deverá ser dada na propagação noturna, sendo ainda conveniente a supervisão das medidas por elemento autorizado pelo CONTEL).

4. Enquanto uma dessas duas medidas não for tomada esta Divisão não poderá reestudar o assunto.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dentel, em 1º de outubro de 1964

  
George Martins Ney da Silva  
Diretor Div. Engenharia

GMNS/maria



31º DE AGOSTO DE 1933.

no caso da atribuição que lhe confere o item 8.º do Art. 22 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 52 705, de 19 de maio de 1933, e

CONSIDERANDO que a RAÍMUNDA MARCONI LIMA, muito embora, sob a direção do serviço de radiodifusão na cidade de São Paulo, SP, até aqui não tenha apresentado as que prescrevem o Art. 35 do Decreto nº 52 705/33;

CONSIDERANDO que, embora tenha preenchido o Art. 36 do Código de Procedimentos Administrativos e o Art. 42 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, nem em relação a esta última parte há instrução a execução do serviço sob a autoridade do CENEL e após observadas as exigências legais;

CONSIDERANDO ainda, a edição no Art. 125 do Código de Procedimentos Administrativos,

de determinar ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Correios e Telégrafos tomar as providências necessárias no sentido de que a Raimunda Marconi Lima, interrompa as suas irradiações até que haja a satisfação legal da Empresa de radiodifusão de São Paulo.

*Archiebald...*  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GUERRA - Gabinete de Mar-o-Guerra

DA/11CA.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Pa. 34/63

Ref.: Processo nº 190/63

Brasília,

28 de junho de 1963

Ilmo. Sr. Diretor Geral do DENTEL,

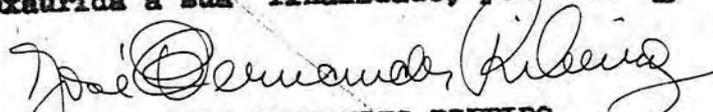
O processo anexo, nº 190/63, do protocolo deste Conselho, como outros que tenho examinado, não contém elementos suficientes a fim de que se possa oferecer parecer conclusivo.

2. Trata-se, segundo se depreende dos documentos dele - constantes, de permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi - Ltda., para estabelecer estação radiodifusora na cidade de São Paulo, que, por ter a beneficiária perdido o prazo para apresentação de documentação técnica, foi cassada e, na mesma data, re vigorada.

3. O assunto foi dado como encerrado na Comissão Técnica de Rádio, tanto que, proposto e aprovado, o arquivamento do processo só não se efetivou porque, parece-me, nesse interim, surgiu a lei que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações.

4. Não sabemos se a empresa cumpriu, dentro do novo prazo as exigências regulamentares; se o fez, está em vigor a permissão; caso contrário, deve ter sido cassada ou pode sê-lo a todo momento.

5. Em qualquer hipótese, o assunto teria sido objeto de outro processo, e este, exaurida a sua finalidade, pode ser arquivado.

  
JOSE FERNANDES RIBEIRO  
P/ Divisão Jurídica  
DENTEL



668

16

agosto

62

Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Marconi Ltda - Revigoração  
de permissão - Arquivamento de petição.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda, em petição protocolada nesta Comissão sob o nº 1.663, em 26/6/62, solicita revigoração da permissão que lhe foi outorgada pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por ter perdido o prazo para a apresentação da documentação técnica de sua emissora.

2. O assunto já foi examinado pela CTR em o seu Parecer nº 422, de 1/6/62, que assim concluiu:

"16. Nessas condições, atendendo ao imperativo do art. 27, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1/3/32, a CTR é de parecer que deverá ser cassada a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por inobservância, por parte da Sociedade, do estabelecido na letra g, do parágrafo 1º, do art. 11, do mesmo Regulamento".

3. Face ao Parecer citado, a permissão foi cassada pela Portaria nº 315-B, de 26/6/62 sendo, porém, revigorada na mesma data pela Portaria 316-B, ainda em vigor.

4. Nessas condições, está prejudicada a petição apresentada, devendo o processo ser arquivado.

Sala das Sessões da CTR, em 16 de agosto de 1962

Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

-segue-



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O Parecer do Chefe da Seção de Estâncias Legais, foi aprovado por unanimidade, na Sessão hoje realizada.

Ten. Cel. Benjamin da Costa Lamarão  
Rep. do Min. da Guerra

Ten. Cel. Josemar da Costa Vallim  
Rep. do Min. da Aer.

Dr. Amphilóquio Antunes de Oliveira  
Rep. do D.C.T.

"295/57"  
(12-37)

OJS.



668

16

agosto

62

Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Marconi Ltda - Revigoramento  
de permissão - Arquivamento de petição.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda, em petição protocolada nesta Comissão sob o nº 1.663, em 26/6/62, solicita revigoramento da permissão que lhe foi outorgada pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por ter perdido o prazo para a apresentação da documentação técnica de sua emissora.

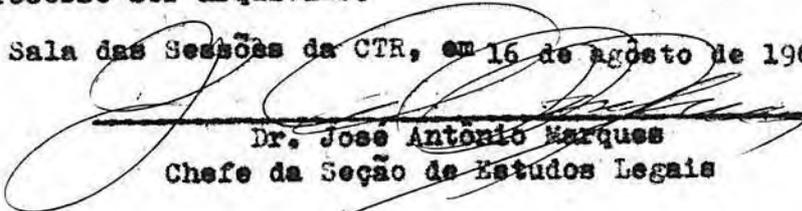
2. O assunto já foi examinado pela CTR em o seu Parecer nº 422, de 1/6/62, que assim concluiu:

"16. Nessas condições, atendendo ao imperativo do art. 27 , letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111 de 1/3/32, a CTR é de parecer que deverá ser cassada a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por inobservância, por parte da Sociedade, do estabelecido na letra x, do parágrafo 1º, do art. 11, do mesmo Regulamento".

3. Face ao Parecer citado, a permissão foi cassada pela Portaria nº 315-B, de 26/6/62 sendo, porém, revigorada na mesma data pela Portaria 316-B, ainda em vigor.

4. Nessas condições, está prejudicada a petição apresentada, devendo o processo ser arquivado.

Sala das Sessões da CTR, em 16 de agosto de 1962

  
Dr. José Antônio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

-segue-



PARECER Nº 644/62 -

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

O Parecer do Chefe da Seção de Notícias Legais, foi aprovado por unanimidade, em sessão hoje realizada.

*[Illegible text, possibly a signature or stamp]*

7291/57  
(28-37)

644



Documento original eletrônico

<https://infoleg-autenticadocs.assfcm.br/camara-legis/3cod/Noxec/4160a/68a/268/47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

422

19

junho

62

Dr. José Antônio Marques.  
Chefe da Seção de Estudos Legais

Rádio Sociedade Marconi Ltda.  
Exame dos pareceres que fundamentaram  
a Portaria nº 321-B, de 17/11/61. Cas-  
sação da permissão.

A Rádio Sociedade Marconi Ltda, entidade devidamente constitui-  
da e com sede na Capital do Estado de São Paulo, obteve pela Portaria -  
nº 321-B, de 17 de novembro de 1961, publicada no Diário Oficial de 13  
de dezembro do mesmo ano, permissão para instalar, a título precário,  
na cidade onde tem a sua sede, uma estação radiodifusora de onda média,  
com a potência de 250 watts, destinada a operar na frequência de 780  
kc/s, sem limitação de horário, utilizando sistema irradiante direcio-  
nal, ficando obrigada, segundo o item 2 da mesma Portaria, a apresentar,  
dentro dos prazos fixados na Lei específica, toda a documentação técnica  
referente à emissora.

2. A Portaria em questão teve como fundamento o Parecer nº .....  
700/CTR, de 11 de agosto de 1961, onde eram indicadas 14 entidades pre-  
tendentes à execução do serviço na mesma cidade e, das quais, uma deve-  
ria ser selecionada pelo Exmº Sr. Ministro da Justiça para a outorga da  
concessão, sendo que, de acordo com o item 10 do mesmo Parecer, com ex-  
cessão da Rádio Alvorada Ltda, qualquer das outras entidades, se elei-  
tas, deveriam, antes do ato da permissão, ser convidada a atualizar a  
documentação referente à respectiva organização jurídica, juntando ao  
processo os papéis indicados no art. 23 combinado com o 24 do Regulamen-  
to aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1/3/32, bem como a elevar o capi-  
tal social, conforme estipula a Portaria nº 275/MV, de 31/5/60, isto  
porque, todos os pedidos haviam sido apresentados há vários anos.

3. Cabe esclarecer, nesse ponto, a exata razão pela qual a CTR,  
no seu Parecer nº 700, de 11/8/61, relacionou entre as candidatas à ou-  
torga da permissão, 13 entidades, entre as quais algumas, como a Rádio  
Sociedade Marconi Ltda, não haviam apresentado estudo do sistema direti-  
-segue-



diretivo a ser utilizado no aproveitamento da frequência de 780 kc/s.

4. A razão é encontrada no Parecer nº 337/CTR, de 5 de abril de 1957, relativo ao pedido de instalação de uma emissora de onda média na Capital Paulista, mediante o aproveitamento do canal de 1.130 kc/s, também com sistema irradiante diretivo. Os itens 4 a 7 do referido Parecer, abaixo transcritos, esclarecem devidamente a matéria:

"4: Posteriormente, pelo processo nº 6.921/57-MV, a Sociedade Rádio Centenário Ltda, sabedora de que outros interessados haviam pleiteado a mesma frequência de 1.130 kc/s para estabelecer uma estação radiodifusora na cidade de São Paulo, com espírito de colaboração, segundo declarou, apresentou estudo e projeto assinado pelo Radiotécnico Especializado Itagiba Santiago - Carteira CREA 7.225 - 6ª Região, para a utilização - por êsses interessados, da frequência de 780 kc/s.

5: A Seção de Estudos Técnicos da CTR, depois de estudar os projetos apresentados, verificou que os mesmos oferecem a proteção necessária às estações que operam - nos mesmos canais e as que operam nos canais adjacentes.

6: Assim, duas das entidades interessadas poderão ser atendidas, devendo a primeira utilizar a frequência de 1.130 kc/s e a outra a frequência de 780 kc/s, ambas com sistema irradiante direcional constantes dos projetos apresentados.

7: Esta Comissão, tendo em vista a situação dos interesses e em face dos estudos apresentados, é de parecer que os processos da Sociedade Rádio Centenário Ltda, Rádio Metropolitana Paulista Ltda, Sociedade Rádio Marconi Ltda e Rádio Sociedade Ypiranga Ltda sejam encaminhados à consideração de Sr. Ministro de Viação e Obras Públicas, a fim de que Sua Excia. decida a quem deverão ser outorgadas as permissões solicitadas, referente ao uso dos canais de 1.130 kc/s e 780 kc/s.

5. Como se positiva da transcrição, o estudo oferecido pelo Sr. Itagiba Santiago, referente ao canal de 780, poderia ser cedido, sem nenhum ônus, a qualquer dos candidatos relacionados, de acordo com o critério do então Ministro da Viação e Obras Públicas.

-segue-



6. Concedido esse canal à Rádio Sociedade Ypiranga Ltda e depois cassada a permissão por não ter a entidade instalado a emissora, evidentemente restabeleceu-se a situação anterior, já que os outros pedidos não haviam sido indeferidos.

7. Assim, agiu bem a CTR, quando, no Parecer 700, de 11 de agosto de 1961, indicou todos os candidatos em condições de merecer a preferência do Exmº Sr. Ministro, com a restrição, apenas, do citado item 10 do mesmo Parecer, o qual, aliás, não foi observado, uma vez que a Rádio Sociedade Marconi Ltda, tendo obtido a permissão pela Portaria nº 321, de 17/11/61, somente a 1/12/61 apresentou a nova documentação (referente à sua organização jurídica, quando deveria tê-lo feito antes da outorga da permissão, como propunha o Parecer da CTR.

8. De qualquer forma o ato é válido e não há como impugná-lo, por esse fato.

9. Ocorre, entretanto, que de acordo com o estatuído no item 2 da Portaria, que reproduz as alíneas g e s, do § 1º do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1º de março de 1932, a permissionária estava obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da Portaria no Diário Oficial, ao exame e aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação, sob pena de incidir na pena de cassação prevista no art. 27 do mesmo Regulamento, que estipula:

"Art. 27 - Qualquer permissão será cassada para todos os efeitos e sem direito a indenização alguma:

a) - se, em todo o tempo, for verificada a inobservância de qualquer das estipulações de que tratam as letras e, f, j, o, g, r, s e t, do parágrafo 1º do art. 18, constantes da permissão".

10. Como ficou indicado no item 1º deste Parecer, a Portaria (outorgando a permissão foi publicada no Diário Oficial de 13 de dezembro de 1961.

11. Estava, assim, a Rádio Sociedade Marconi Ltda, obrigada a apresentar a planta do local onde pretendia instalar a emissora, até o dia 11 de janeiro de 1962, sob pena de lhe ser cassada a permissão, conforme exigência da Lei específica.

12. Não obstante, somente a 15 de janeiro de 1962, quatro dias fora do prazo, portanto, a interessada apresentou a documentação exigida, conforme requerimentos protocolados na CTR sob os nºs. 87 e 107, e da mesma data.



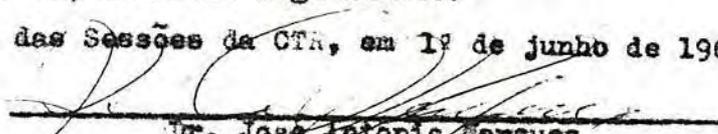
13. Alega a Sociedade, nas petições apresentadas, que o último dia para atendimento da exigência seria o 13 e que por ser esse dia sábado, quando não há expediente no Serviço Público Federal, ficou a data, automaticamente, transferida para segunda-feira, isto é, 15/1/62.

14. A Alegação seria válida caso, de fato, o prazo legal findasse a 13 e não a 11, quando se completaram os 30 dias concedidos pela Lei.

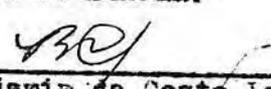
15. Esqueceu a Sociedade que a Lei estipula 30 dias a contar da data da publicação da Portaria no Diário Oficial e não um mês, o que, evidentemente, não é a mesma coisa.

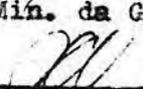
16. Nessas condições, atendendo ao imperativo do art. 27, letra a, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.111, de 1/3/32, a CTR é de parecer que deverá ser cassada a permissão outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda pela Portaria nº 321-B, de 17/11/61, por inobservância, por parte da Sociedade, do estabelecido na letra r, do parágrafo 1º, do art. 18, do mesmo Regulamento.

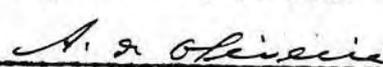
Sala das Sessões da CTR, em 19 de junho de 1962

  
\_\_\_\_\_  
Sr. José Antonio Marques  
Chefe da Seção de Estudos Legais

O Parecer do Chefe da Seção de Estudos Legais, foi aprovado por unanimidade, na Sessão hoje realizada.

  
\_\_\_\_\_  
Ten. Cel. Benjamin da Costa Lamarão  
Rep. do Min. da Guerra

  
\_\_\_\_\_  
Ten. Cel. Josemar da Costa Vallim  
Rep. do Min. da Aer.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Amphilóquio Antunes de Oliveira  
Rep. do D.C.T.

"3.481/61"  
OJS.





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da

Vara da Justiça Federal.

1291610

88-0002716-4

*segas as custas  
conclusões  
d. 21.3.79*

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, empresa com sede na cidade de São Paulo-SP, à Rua Mário Reis nº 34, por sua advogada que esta subscreve, vem propor contra a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO ORDINÁRIA, visando obter a condenação da UNIÃO a ressarcir a Autora os prejuízos que lhe acarretou em decorrência de ato ilícito, consubstanciado na Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, do Sr. Ministro das Comunicações ( D.O.U. de 27/03/74), que lhe cassou a permissão outorgada pela Portaria nº 321-B, de 07-11-61, revigorada pela Portaria nº 316-B de 26-06-62, publica no D.O.U. da mesma data, para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, tudo em montante a ser apurado em execução, pelos fatos e fundamentos aduzidos:

OS FATOS

1. Conforme pode ser verificado pelos documentos 2 e 3, a Rádio Sociedade Marconi Ltda, permissionária de serviço de radiodifusão consoante Portaria nº 321-B, de 07-11-61, era em 05 de junho de 1963, autorizada a funcionar regularmente, no período de 00,00 às 24,00 horas, na frequência de 780 KHZ, com potência de 250 watts e prefixo PRK-8, tendo a fazer-lo efetivamente, e com tão alto nível que, em curto espaço



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





outorga de permissão renovada. "  
(Doc. 6).

5. Em 22-01-74, o Sr. Delegado Regional do DENTEL, em São Paulo, Tenente Coronel Ney Piedade Fleury, dirigindo-se ao Sr. Diretor Geral do DENTEL, depois de expor que a Rádio Sociedade Marconi Ltda. tinha em sua direção

"a pessoa de um ex-deputado federal, cujos direitos políticos os teve cassados pela Revolução de 1964 e que se denomina Dorival Masci de Abreu" (sic),

tal qual um Zeus, tonitroou:

"Cumpro informar ainda que, em audiência com este Delegado, solicitada pelo Sr. Dorival Masci de Abreu, foi-lhe aconselhado que se afastasse do campo da radiodifusão..."

"Ocorre que, ao deixar esta delegacia, mencionada pessoa fez por procurar um Coronel do serviço ativo do Exército, em Brasília, ao qual solicitou interceder-se em seu favor, e que queria regularizar sua situação mas o Delegado de São Paulo o estava ameaçando."

E concluiu, como um Catão:

"O Sr. Dorival Masci de Abreu não detem condições morais para estar a frente de uma emissora de radiodifusão, configurando-se mesmo em situação de inconveniência para o Governo."  
(doc. 7).

6. Não era essa a primeira vez que a brutalidade do arbítrio policial se abatia sobre

"a pessoa de um ex-deputado federal, cujos direitos políticos, os teve cassados pela Revolução de 1964 e que se denomina Dorival Masci de Abreu." (sic).

Em verdade, o Deputado Federal cassado pelo Movimento



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



fls 4

145/74, que teve curso na 3ª Vara da Justiça Federal), seus transmissores lastrados (doc. 16) e seu diretor em várias ocasiões ilegalmente preso (docs. 10 e 15), por razões que nunca lhe foram explicadas, a não ser pelo conselho do Tenente Coronel Delegado do DENTEL em São Paulo, que preconizou a venda da emissora a candidato à compra, cujo nome não chegou a mencionar e pela proposição de um Assessor Jurídico do Ministério das Comunicações, desejoso de dar solução à pendência política, mediante a "aplicação do § 1º do Ato Institucional nº 10, de 16 de março de 1969, que acarretará a incapacidade legal do titular da permissão para explorar serviços de radiodifusão." (doc. 8).

7. Não obstante essa proposição (de penalizar mais uma vez o ex-Deputado Federal com o ferrete de um Ato Institucional) tivesse merecido o "De acordo" do então Ministro das Comunicações, não foi ela materializada, uma vez que seu embasamento era falso, por ter ficado cabalmente provado que o ex-deputado não era subversivo ou corrupto e que nunca fora identificado criminalmente pela prática de qualquer crime, muito menos os de estelionato e furto, como de forma caluniosa e difamatória lhe fora imputado (doc. 9).

8. Mas a fúria punitiva fora apenas contida momentaneamente. O Deputado Federal, cassado pelo Movimento de 1964, havia de mais uma vez ser alcançado. Desta vez, no dano ao seu patrimônio (Proc. nº 145/74 - 3ª Vara da Justiça Federal), no truncamento do exercício de sua atividade profissional (docs. 16, 10, 15 e 14), na impossibilitação física para o sustento de sua família, com as prisões arbitrárias que lhe foram impostas (Habeas-Corpus nº 42.534, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (doc. 10) e Alvará de Soltura concedido pela 2ª Auditoria Militar (doc. 15).

9. Acrescente-se que essa <sup>prisão</sup> prisão, assim tão violenta e injusta, levou Dorival Masci de Abreu quase à morte.

É fato público, amplamente noticiado pelos jornais da época, que o ex-Deputado, vitimado na prisão por uma crise cardíaca, teve de ser internado às pressas no Hospital Nove de Julho, nesta Capital, onde só pôde sair (para longa convalescença) por força do Habeas-Corpus





fls 5

que lhe foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal (doc. 10).

10. No entanto, em 1974, o Sr. Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações, em proposta encaminhada ao então Ministro Hígino Corssetti, opinava "pela cassação da permissão outorgada a entidade (Rádio Marconi) pela portaria nº 316-B/62".

11. Acolhendo a proposta, o Sr. Ministro, em 04 de fevereiro de 1974, exarou o seguinte despacho:

"Aprovo.  
Encaminhe-se ao DENTEL  
para notificação.

(Doc. 11).

12. Notificada a ora Autora para exercer o seu "direito de defesa" (doc. 12), ela o fez em 15-02-74 (doc. 13), sem nenhum resultado, pois suas razões não foram sequer examinadas, uma vez que o anterior despacho aprobatório do Sr. Ministro foi considerado definitivo e não susceptível de qualquer reexame a vista da defesa da rádio emissora

13. Assim, pela Portaria nº 130, de 28 de fevereiro de 1974, publicada no D.O.U. de 27 de março de 1974, o Sr. Ministro das Comunicações, cassou a permissão que fora outorgada à Rádio Sociedade Marconi Ltda, pela Portaria 316-B, de 26-07-62 (D.O.U. de 27-07-62), sem nenhum despacho posterior à apresentação da defesa da rádio emissora, defesa essa que, também, não foi considerada.

14. A ora Autora interpôs, ao Sr. Presidente da República, recurso contra o ato do Sr. Ministro das Comunicações. Em despacho não motivado, uma vez que não foi fundamentado de modo algum, o Sr. Presidente da República negou provimento do recurso, em 13-08-74.





fls 6

15. Decidiu então a radioemissora, ora Suplicante, impetrar Mandado de Segurança, junto ao Supremo Tribunal Federal, visando a invalidar o despacho presidencial, sob a alegação de ser nulo por falta de qualquer fundamentação.

16. Denegado o Mandado de Segurança (M.S. nº 20.012 - D.Federal), o Egrégio Supremo Tribunal Federal ressalvou-lhe as vias ordinárias (protesta-se pela juntada posterior do Acórdão).

#### O DIREITO

17. O Eminentíssimo mestre do direito pátrio, Professor Hely Lopes Meirelles, ao ensejo da interposição de recurso, ainda na fase administrativa, teve a oportunidade de elaborar magistral estudo jurídico sobre a matéria ora versada nestes autos, razão porque transcrevemos na íntegra, para que sirva de embasamento ao direito da Autora, deduzido na presente ação:





1891616

fls 7

## " I -A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PORTARIA DA CASSAÇÃO

1. A Portaria 130, de 28-2-74, do Sr. Ministro das Comunicações, fundamenta a cassação da permissão outorgada à recorrente pela Portaria MJNT 316-B, de 26-7-62, no artigo 64, "d", da Lei 4.117, de 27-8-62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei 236, de 28-2-67, combinado com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, "c", do Decreto-lei 236/67 e artigo 122, inciso 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795, de 31-10-63. Nos estritos termos da Portaria, a norma ensejadora da punição teria sido o artigo 64, "d", da Lei 4.177/62, funcionando os demais dispositivos legais citados como esclarecedores dos atos ou fatos que enquadrariam a recorrente no tipo descrito na alínea "d" do referido artigo. Realmente, diz a Portaria 130/74:

"O Ministro de Estado das Comunicações resolve aplicar a pena de cassação da permissão outorgada pela Portaria MJNT nº 316-B, ..... à Rádio Sociedade Marconi Limitada, ..... por infringência ao artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, letra "c", do supracitado Decreto-lei nº 236-67 e artigo 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Rádio-difusão, aprovado pelo Decreto número 52.795, de 31 de outubro de 1962".

2. O artigo 64, "d", da Lei 4.117, com a nova redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei 236/67, faculta a imposição da pena de cassação quando ocorrer superveniente incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para a execução dos serviços concedidos ou permitidos, incapacidade que o inciso 28 do artigo 122 do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/62 conceitua como o não atendimento "às determinações de natureza legal, técnica ou econômica". Observe-se que o inciso 28 do artigo 122 do Regulamento interpretava então o disposto originariamente no artigo 74, "c", da Lei 4.117/62, que diferia do ora vigente apenas por não conter o termo "financeira" e pelo uso de "autoriza-



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



fls 8

ção" em lugar de "permissão".

3. A Portaria 130/74 relacionando o artigo 64, "d", da Lei 4.117/62 com o artigo 122, 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/62, e ambos com os artigos 4º, parágrafo único, e 17, "c", do Decreto-lei 236/67, é necessário verificar-se o exato significado de todos esses dispositivos, bem como as possíveis correlações entre eles, de modo a evidenciar a inexistência de atos ou fatos que consubstanciem incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica da recorrente para a execução dos serviços que lhe foram outorgados, o que constitui o objeto precipuo destas razões complementares do recurso.

É o que se procurará fazer a seguir.

## II - INTELIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTAM A PORTARIA DE CASSAÇÃO

4. O motivo para a inclusão de incapacidade superveniente como causa de cassação foram as exigências introduzidas pela Lei 4.117/62 para as novas concessões ou autorizações (ora designadas com mais acerto permissões) para o serviço de rádio difusão", a saber: idoneidade moral, existência de recursos técnicos e financeiros disponíveis para o empreendimento e identificação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade (art. 34). O que se vislumbra nesse dispositivo é uma primeira tentativa de sistematizar os requisitos essenciais de capacitação legal para a execução de serviços de interesse público, no caso, privativos da União, tentativa que veio a amadurecer no Decreto-lei 200, de 25-2-67, que fala com mais acerto em personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira (art. 131). Tão confuso andava o legislador na época que não foi capaz de distinguir entre capacidade financeira, aptidão para satisfazer os encargos econômico-financeiros do empreendimento, e capacidade econômica, condizente com o patrimônio da empresa, ou



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

1291610



Lilian Chartuni Jureidini  
ADVOGADA  
OAB 40.140 - CIC 508784408

fls 9

seja, o seu ativo fixo. Tanto assim que, exigindo a Lei no seu artigo 34 "b", a demonstração dos recursos financeiros disponíveis para o empreendimento (capacidade financeira), no artigo 74, "d", apontava apenas a incapacidade econômica superveniente como possível de ensejar a cassação. Daí porque o Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/63, ao cuidar das "formalidades a serem preenchidas pelos pretendentes à execução dos serviços de radiodifusão, silenciou sobre a comprovação da capacidade financeira, limitando-se à econômica (art. 14, inciso 6º, e 15). Daí também porque o Decreto-lei 236/67, após corrigir a omissão do artigo 74 da Lei (atual 64), dispõe especificamente sobre a capacidade financeira no seu artigo 5º, esclarecendo que "as entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço".

5. Mas não paravam aí os desacertos da Lei 4.117/62 porquanto na mesma letra "c" do artigo 74 mencionava a incapacidade legal, quando pretendia referir-se à inexistência de capacidade jurídica ou, nos termos do artigo 131 do Decreto-lei 200/67, personalidade jurídica, que é, conforme já teve a oportunidade de assinalar o advogado signatário destas razões, "a atividade efetiva para o exercício de direitos e o contraimento de obrigações com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Licitação e Contrato Administrativo, 1973, pág. 131). Capacidade legal nada diz, posto que também legal é a capacidade técnica, a financeira ou a econômica, porquanto qualquer delas decorre das normas legais e sujeitam-se aos limites mínimos traçados por estas ou pelas normas regulamentares. Assim, incapacidade legal seria a incapacidade jurídica.

Lamentavelmente essa impropriedade foi mantida pelo

Decreto-lei 236/67, apesar de já publicado o Decreto-lei 200/67.



140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



fls 10

da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67) não pode ensejar outro entendimento que o expresso acima, em face das exigências legais quanto à personalidade jurídica da entidade beneficiada pela concessão ou permissão (sociedade nacional constituída por ações nominativas ou por quotas, subscritas em sua totalidade por brasileiros natos; vedação de participação de pessoas jurídicas, mesmo brasileiras, salvo os partidos políticos nacionais, na sociedade; proibição de alteração estatutária ou constitucional sem autorização do CONTEL, etc.), evidenciadas pela documentação pertinente reclamada pelo Regulamento no seu artigo 14. Verifica-se assim que ao lado da capacidade jurídica genérica, nos termos da lei civil, exige-se, para os serviços de radiodifusão, capacidade jurídica específica, em consonância com o estabelecido na legislação própria.

6. Feitas essas considerações, conclui-se que ocorre superveniente incapacidade legal, seja jurídica, técnica, financeira ou econômica, nos termos do artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, quando o beneficiário deixa de possuir algum dos requisitos originariamente exigidos para a outorga da concessão ou da permissão. Vale dizer, quando perde a aptidão efetiva para o exercício dos direitos e contraimento das obrigações relacionados com o serviço de radiodifusão (incapacidade jurídica); quando lhe faltam os meios, materiais ou humanos, legalmente exigidos para a execução técnica do serviço (incapacidade técnica); quando lhe é impossível dispor dos recursos financeiros indispensáveis à exploração do serviço (incapacidade financeira); ou quando o seu patrimônio é desfalcado ou depreciado, de modo que o seu valor deixe de atingir o limite máximo exigido (incapacidade econômica).

Todavia, para o efeito da cassação, a superveniência de incapacidade não se caracteriza por simples ato ou fato transitório, mas por uma inadequação permanente e insuperável às exigências legais de capacitação. E assim é porque a Lei admite im-

Documentos original eletrônico.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/docId/590784408-47bf-a32f-a770ff22c960>



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



sição da pena de cassação. Realmente, diz o caput do artigo 64 da Lei 4.117/62, in verbis:

"Art. 64 - A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:".

Destarte, não é o mero desatendimento de determinação de natureza legal, técnica ou econômica que tipifica a incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão, ensejando a cassação, como quer o Regulamento (arts. 122 inciso 28, e 133, "c"), mesmo porque a pena de multa é cabível por infração a qualquer dispositivo legal ou pelo não cumprimento dentro do prazo de exigência do CONTEL (Lei 4.117/62, art. 62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67), e a de suspensão nesta última hipótese e, mais, nos seguintes casos: utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; execução de serviço para o qual não está autorizado (art. 63, "c", "e" e "f"). Sendo assim, e tendo em vista que o Decreto-lei 236/67, ao tratar da incapacidade legal, manteve a mesma redação original da Lei 4.117/62, o hermeneuta deve interpretar o inciso 28 do referido artigo 122 do Regulamento como classificando entre as infrações o não atendimento de determinações de natureza legal, relacionadas com a personalidade jurídica, com a capacidade técnica, com a capacidade financeira ou com a capacidade econômica, que caracterizem incapacidade para a execução dos serviços objeto da concessão ou permissão, isto é, que consubstanciem uma permanente e insuperável inadequação às aquelas determinações.

7. Outro dispositivo legal invocado pelo ato de cassação, Portaria 130/74, foi o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei 236/67, que assim dispõe:

"Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que execute serviço de...  
...nem exercer sobre ela qualquer tipo de con-





A primeira parte dessa norma é suficientemente clara: excetuados os partidos políticos nacionais, é vedada a participação, direta ou indireta, de pessoa jurídica em sociedade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão; do mesmo modo, não poderão fazê-lo os estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Já para o correto entendimento da segunda parte, que proíbe a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, e a pessoas jurídicas nacionais o exercício de qualquer tipo de controle, direto ou indireto, sobre sociedade que execute serviço de radiodifusão, faz-se necessário um exame mais acurado, à luz de outras disposições pertinentes, de modo a precisar seu conteúdo. É que seus termos são aparentemente muito amplos e poderiam levar o aplicador menos avisado a vetar qualquer relacionamento entre a sociedade e as indigitadas pessoas, o que não estava nem poderia estar na intenção do legislador.

Essa segunda parte é complementar da primeira, dirigindo-se àqueles que, embora não participando da sociedade, direta ou indiretamente (por interposta pessoa), possam controlá-la de qualquer modo, e não abrange brasileiros, pessoas físicas, cuja ingerência é disciplinada em outros dispositivos (arts. 9º e 12, § 3º, por exemplo).

8. O nascedouro do Decreto-lei 236/67 foi a Portaria 218/66 do Presidente do CONTEL, constituindo comissão para elaborar "ante-projeto de Lei complementar ao Código Brasileiro de Telecomunicações, a ser sugerida ao Senhor Presidente da República, que resguarde com clareza e precisão o interesse nacional, de conformidade com o estipulado no artigo 160 da Constituição Federal e Leis pertinentes à matéria". O artigo 160 da Constituição então vigente (a de 1946) vedava a propriedade de empresas de radiodifusão a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros; determinava que nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, pode-

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





riam ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias daquelas empresas; e, finalmente, atribuía a responsabilidade principal e a orientação intelectual e administrativa delas a brasileiros natos.

Em 28-2-67, data da expedição do Decreto-lei 236/67, que resultou do anteprojeto elaborado pelos componentes da comissão designada pela Portaria CONTEL 218/66, já estava publicada e com vigência assinalada para 15 de março seguinte a Constituição de 1967 que, no seu artigo 166, ampliava as restrições da Carta anterior, na seguinte conformidade:

"Art. 166 - São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

- I - a estrangeiros;
- II - a sociedades por ações ao portador;
- III - a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1º - Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2º - Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção".

Essas disposições foram mantidas quase que literalmente no artigo 174 da vigente Constituição da República, Emenda Constitucional I, de 17 de outubro de 1969.

Por aí se vê que a norma em exame, em confronto com os princípios constitucionais, visa a vetar a participação de estrangeiros na radiodifusão, essencial à segurança nacional por integrar o Sistema Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, art. 7º); a evitar a diluição de responsabilidades e, mais, em consonância com outras disposições do mesmo Decreto-lei e da Lei

4.117/62, a impedir a monopolização da opinião pública por gru-





pos interessados, através de uma indústria de comunicação, muito mais perniciosa do que o monopólio econômico por afetar diretamente a liberdade de pensamento, esteio do regime democrático. Por isso mesmo é que a Lei 4.117/62 já exigia, para a outorga do serviço, a "indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade" (art. 34, "c") e vedava à mesma pessoa "participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade" (art. 38, "g"); por isso mesmo o Decreto-lei 236/67, depois de estabelecer os limites para o número de concessões e permissões que poderão ser outorgadas a uma mesma entidade, esclarece que: "não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo" (art. 12, § 3º), e que: "nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo" (art. 12, § 5º).

9. Daí resulta que o controle de qualquer tipo a que se refere o parágrafo único do artigo 4º do citado Decreto-lei 236/67 será o que se exerça sobre a responsabilidade que a sociedade concessionária ou permissionária detém na execução do serviço pela empresa, sobre a orientação intelectual que lhe imprime ou sobre a orientação administrativa que exercita na sua organização e funcionamento, como, de resto, vem explicitado no artigo 7º do mesmo diploma legal, referentemente às relações dessas sociedades com empresas ou organizações estrangeiras, ressalvando o seu parágrafo único que: "a vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de e

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





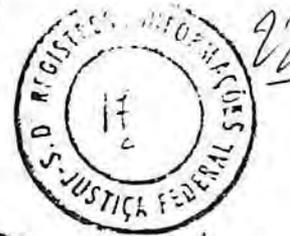
quipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos", o que, à falta de norma expressa, se aplica, por analogia, às pessoas jurídicas nacionais. Quanto a estas, aliás, infere-se do artigo 9º que os contratos que tenham por objeto financiamento, empréstimo ou assistência técnica não constituem formas de controle, embora devam ser autorizados pelo CONTEL (atualmente pelo DENTEL, em face da extinção daquele Conselho pelo Decreto 70.568, de 18-5-72, e da Portaria MC 410/72, que redistribui suas funções).

10. Finalmente, a indigitada Portaria 130/74 busca apoio no inciso "c" do artigo 17 do Decreto-lei 236/67 que prevê a pena de cassação "por infringência dos arts. 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei".

A referência a essa norma, que menciona expressamente o artigo 4º do Decreto-lei 236/67, parece meio descabida na Portaria cassatória, porquanto a recorrente não foi punida por infração ao parágrafo único daquele dispositivo que, combinado com o artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, tipificador da infração funcionaria apenas como esclarecedor dos atos ou fatos que teriam levado ao enquadramento da Rádio Marconi nesse último preceito legal, como já se viu no item I destas razões complementares do recurso. Realmente, se tivesse havido intenção de puni-la também por infringência ao parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei 236/67, outra deveria ser a redação do ato ministerial, a saber:

O Ministro..... resolve aplicar a pena de cassação da permissão outorgada..... à Rádio Sociedade Marconi Limitada, ..... por infringência aos artigos 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, combinado com o artigo 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e 4º, parágrafo único, do Decreto-lei 236, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 17, letra "c", do mesmo Decreto-lei.





fls 16

Somente com essa fórmula ficaria claro e determinado que a cassação fora devida a infrações àqueles dois dispositivos legais, atuando as normas secundárias referidas no Ato como complementares da decisão.

II. Assim sendo, em face do texto da Portaria 130/74, é necessário verificar a razão pela qual o artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67 foi relacionado ao artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, ensejador da punição. Essa razão só pode estar na segunda parte do primeiro dispositivo citado, que impõe a cassação "por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para o cumprimento dessa Lei".

No que tange à reincidência específica, o preceito em exame está em perfeita consonância com o artigo 61 da Lei 4.117/62, que determina a sua consideração na aplicação da pena, e não há dificuldade para o seu entendimento, uma vez que o artigo 125 do Regulamento a conceitua corretamente como "a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração no período de um ano, após a condenação, ensejará a cassação. Observe-se apenas que, no caso de reincidência genérica, a cassação é facultativa (Lei 4.117/62, art. 64, "b").

Referentemente à cassação por desatendimento de prazos fixados pelo órgão competente, é preciso ver que:

— o preceituado no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67 diz respeito unicamente às disposições deste mesmo diploma legal, não abrangendo, portanto, idênticas infrações às normas da Lei 4.117/62, que continuam sujeitas à gradação fixada nos seus artigos 62, 63, "c", e 64, "e";

— das disposições específicas do Decreto-lei 236/67, somente os artigos 10, 11, 16 e o § 4º do artigo 12 poderiam sujeitar-se a prazos de cumprimento fixados pelo referido órgão.

12. Feitas essas considerações sobre a fundamenta-





fls 17

ceitos nela invocados, a recorrente procurará demonstrar a seguir que jamais praticou atos ou fatos que justifiquem a cassação com base nesses ou em quaisquer outros preceitos de legislação pertinente.

### III - INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE AUTORIZEM CASSAÇÃO

13. Os fatos atribuídos à recorrente, os quais constituiriam "graves irregularidades", ensejando a penalidade máxima, são os descritos no Ofício 72/74, pelo qual o Sr. Diretor Geral do DENTEL notificou-a para exercitar o seu direito de defesa, após o parecer do então Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações (processo 190/63 e apensos, fls. e fls.) De acordo com a notificação foi a recorrente informada de que, em operação de fiscalização conjunta, realizada nas emissoras Rádio Jornal de Bauru Ltda. e Rádio Sociedade Marconi Ltda., a Delegacia Regional do DENTEL em São Paulo constatara as seguintes irregularidades imputáveis à recorrente:

- a) controle da Rádio Jornal de Bauru Ltda., "mediante administração, orientação intelectual e econômico-financeira";
- b) execução de serviços auxiliares de radiodifusão, sem autorização;
- c) não gravação da programação diária da emissora;
- d) falta de aprovação de local do estúdio;
- e) execução do serviço de radiodifusão em frequência modulada sem autorização legal;
- f) execução de serviços de radiodifusão com potência acima da autorizada;
- g) risco de vida provocado por mais de uma vez por seu equipamento técnico, "tendo havido suspensão do serviço";
- h) falta de capacidade eleitoral do quotista majoritário, "requisito essencial ao executante dos serviços de radiodifusão";





fls 18

i) não atendimento às determinações de natureza legal, técnica, econômica e financeira, "caracterizando assim a superveniência de total incapacidade para a continuação da exploração do serviço que recebeu por outorga do Governo Federal".

Essas irregularidades, em conformidade com a exegese da fundamentação legal da Portaria 130/74 efetuada no tópico II destas razões, podem ser reunidas em três grupos de infrações, a saber:

— superveniência de incapacidade legal, compreendendo a incapacidade jurídica, a técnica, a financeira e a econômica (arts. 64, "d", da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 236/67, e 122, inciso 28, do Regulamento aprovado pelo Decreto 52.795/63): irregularidade mencionada na letra i, absorvendo as irregularidades b, c, d, e, e f, que constituiriam desatendimento de "determinações de natureza legal", e h, cuja comprovação conduziria à declaração de incapacidade jurídica da empresa;

— controle da Rádio Jornal de Bauru Ltda. (parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei 236/67): irregularidade a;

— reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão (art. 17, "c", do Decreto-lei 236/67: irregularidade g.

14. Superveniência de incapacidade legal. Como já se viu no item 6 destas razões complementares de recurso, ocorre superveniente incapacidade legal, seja jurídica, técnica, financeira ou econômica, quando o beneficiário da concessão ou permissão deixa de possuir algum dos requisitos exigidos para a outorga. A incapacidade legal é uma inadequação permanente e insuperável às exigências para a outorga e execução do serviço de radiodifusão, de modo que não pode ser caracterizada pelo simples fato de o outorgado "não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, nos termos do artigo 122, in-



fls 19

isso mesmo, não pode prevalecer contra o texto da Lei 4.117/62, revigorado pelo Decreto-lei 236/67.

Sendo assim, e considerando que a recorrente possui os meios, materiais e humanos, legalmente exigidos para a execução técnica do serviço a seu cargo (capacidade técnica), dispõe de amplos recursos financeiros para a sua exploração (capacidade financeira) e mantém o valor do seu ativo-fixo acima do limite mínimo exigido (capacidade econômica), o único fato, dentre os arrolados no item 13 como integrando o grupo de infrações em exame, que poderia caracterizar a superveniência de incapacidade legal, ou, mais precisamente, de incapacidade jurídica, seria a irregularidade mencionada na letra h — falta de capacidade do quotista majoritário da Rádio Sociedade Marconi Ltda., porque, como é público e notório, Dorival Masci de Abreu, o quotista majoritário da Rádio Marconi, teve os seus direitos políticos suspensos por dez anos, por ato publicado no D.O. da União de 17 de janeiro de 1969.

Ocorre, porém que inexistente qualquer norma legal vedando aos cassados políticos participar de sociedade que explore serviço de radiodifusão e, por outro lado, a exigência do artigo 14, inciso 5, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão é que os diretores e administradores da empresa comprovem "quitacão eleitoral" e não que sejam eleitores em atividade. Se assim não fosse, estariam impedidos de exercer essas funções os que, por idade superior a 70 anos ou por invalidez, estão desobrigados do próprio alistamento (Código Eleitoral, Lei 4.737, de 15-7-65, alterada pela Lei 4.961, de 4:5:66, art. 6º, I, "a" e "b") e nem por isso se apresentam em situação eleitoral irregular. É que não tem quitacão eleitoral somente quem, tendo o dever de alistar-se e votar, não o faz, não se justifica ou não paga a multa a que foi condenado como se depreende do § 1º do artigo 7º do Código Eleitoral. Ora, por ter sido privado temporariamente de seus direitos políticos, Dorival Masci de Abreu acha-se impedi-



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



do de alistar-se por disposição constitucional (Constituição da República, art. 147, § 3º, "c"), o que o desobriga perante a Justiça Eleitoral, com a qual se acha absolutamente quite, conforme prova pelo documento anexo (doc. 1).

15. As demais irregularidades que, no entender da Administração, justificariam a pena de cassação, por tipificarem superveniência de incapacidade, nos inaceitáveis termos do inciso 28 do artigo 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, não passam de infrações menores, punidas com multa ou suspensão em vários dos dispositivos da Lei 4.117/62. É o que ocorre por exemplo com as referidas nas letras b e e, que se enquadrariam no artigo 63, "f" (suspensão), na letra c (art. 63, "a", suspensão) e na letra f (art. 63, "e", também suspensão). Todavia, embora inaptos a acarretar a cassação, mesmo porque não se caracterizou em momento algum a reincidência específica referida no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67 e con-  
ceituada no artigo 125 do Regulamento, a recorrente não se furtava a demonstrar que essas irregularidades ou não existem ou são devidas a fatores estranhos à sua vontade.

Assim é que a recorrente requereu tempestivamente autorização para o serviço auxiliar de enlace estúdio-transmissores, da Praça da Sé até o Parque Novo Mundo, em São Paulo (doc. 2), e, não tendo recebido qualquer resposta do CONTEL ou do DENTEL, vem-no executando, por ser absolutamente necessário ao normal funcionamento do serviço outorgado, pagando regularmente o respectivo FISTEL (docs. 3 a 16).

A recorrente grava diariamente a sua programação e a mantém arquivada durante 24 horas, nos termos do artigo 71 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236/67, conforme poderá ser comprovado facilmente.

A irregularidade mencionada na letra d, falta de aprovação de local de estúdio não pode ser imputada à recorrente, desde que já requereu aprovação dos locais, após as gestões





iniciais para o funcionamento da emissora, sem que lograsse ser atendida pelos órgãos competentes. De mais a mais, essa falta, mesmo que existente, não ensejaria cassação da permissão.

Quanto à acusação de que executa serviço de radiodifusão em frequência modulada sem autorização legal, a recorrente esclarece que, em seguida à a outorga da permissão, requereu autorização para um "link" em FM, em 16-8-62 (doc. 2), tendo recebido autorização telegráfica do DCT, que, na ocasião era o órgão competente para tanto. Esse transmissor de FM nunca foi clandestino, tanto que, em abril de 1964, foi requisitado pelo então Secretário da Segurança Pública do Estado, Gen. Aldévio Barbosa Lima, para a formação da "Rede da Legalidade" e, depois, devolvido (doc. 17) e, além disso, recolhia o FISTEL relativo ao FM (docs. 18 a 24). Em vistoria realizada em 20-7-73 os fiscais do DENTEL apontaram a existência de "estação de F.M. 93.7 MHZ sem autorização do DENTEL", notificando a Rádio Marconi para sanar a irregularidade (doc. 25). A recorrente informou que o pedido inicial estava nos autos (docs. 26). Tendo o DENTEL considerado insatisfatórias as explicações, voltou a informar em 1-10-73 (doc. 27), sendo que até o momento da cassação não sofreu qualquer penalidade por esse fato, nem foi notificada para interromper o serviço de FM.

A derradeira acusação é a de que a Rádio Marconi opera com potência acima da originalmente autorizada. É verdadeira essa acusação, uma vez que a outorga era para operar com 250 watts na frequência de 780 KHZ. Todavia, a recorrente foi compelida a aumentar a potência em razão das Decisões 16/63 e 17/63 do CONTEL, a primeira classificando como regional a frequência de 780 KHZ e a segunda impondo a potência de 1,5 ou 10 Kw para as radiodifusoras regionais, classe a que passou a pertencer a Marconi em face da primeira Decisão. Diante dessas deliberações do CONTEL, a recorrente, nos termos do artigo 106 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, reque-



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22e960



fls 22

reu a autorização prévia do Presidente da República para operar com 5 Kw, tendo sido atendida (doc. 28). Após a autorização prévia, foram feitos os necessários estudos de viabilidade técnica das instalações pelo Gen. Peri Guedes de Carvalho, Engenheiro devidamente inscrito no DENTEL, com parecer favorável da Seção Técnica da Divisão Jurídica do DENTEL, no processo 14.273/66 (informação 200, de 27-12-67)doc. 28-A), mas até hoje, não foram expedidos os atos, embora todas as informações sejam favoráveis à recorrente, como se pode ver no processo 190/63. Os atos formais é que não foram expedidos, irregularidade que não pode ser atribuída à Rádio Marconi, uma vez que requereu e obteve a autorização presidencial, na forma regulamentar e anexou os estudos técnicos exigidos.

16. Controle da Rádio Jornal de Bauru Ltda. É absolutamente infundada essa denúncia formulada pela fiscalização do DENTEL e endossada por seu Diretor Geral no Ofício 72/74, em que acusa a Rádio Sociedade Marconi Ltda. de "exercer o controle, mediante administração, orientação intelectual e econômico-financeira da Rádio Jornal de Bauru Ltda. à revelia do Poder Concedente", porque a recorrente não participa, direta ou indiretamente, desta última sociedade, nem exerce sobre ela qualquer tipo de controle, direto ou indireto.

Como já se viu no tópico II, itens 7 a 9, destas razões de defesa, o fundamento para a vedação da ingerência de uma sociedade radiodifusora nas atividades de outra está no interesse público superior de se evitar a formação de monopólios de influência na opinião pública, com prejuízo para a regularidade democrática do País. Por isso mesmo, essa ingerência é absolutamente vedada, seja "à revelia do Poder Concedente", ou com o seu consentimento, que, no caso, é nulo, ensejando a responsa-

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





fls23

bilização administrativa e até mesmo criminal de quem o deu (art. 319 do Código Penal). Daí a conclusão a que se chegou no item 9, no sentido de que o controle de qualquer tipo é somente o que se exerça sobre a responsabilidade que a sociedade concessionária ou permissionária detém na execução do serviço pela empresa, sobre a orientação intelectual que lhe imprime ou sobre a orientação administrativa que exercita na sua organização e funcionamento, controle esse que, observe-se, não é vedado a pessoa física, ainda que participe de outra sociedade. Por outro lado, não constituem modalidades de controle os contratos não autorizados, com pessoas jurídicas nacionais, que, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei 236/67, tenham por objeto financiamento, empréstimo ou assistência técnica a uma sociedade radio-difusora. Não é a falta da autorização exigida pela Lei que transforma o negócio em ato ilegal, porquanto esta autorização é, apenas, para se verificar a possibilidade ou não do controle através do contrato. Destarte, o mero financiamento, empréstimo ou assistência técnica sem a devida autorização do DENTEL não constitui por si só meio de controle, direto ou indireto, de uma sociedade por outra. Essas explicações se fizeram necessárias aqui porque o único fato comprovado de relações entre a Rádio Marconi e a Rádio Jornal de Bauru foram os empréstimos feitos pela primeira à segunda, às claras, posto que devidamente contabilizados. Isso constituiria mera infração ao artigo 9º do Decreto-lei 236/67, passível apenas de suspensão e não de cassação (art. 17, "b").

No mais, o que existe é um interesse particular na pessoa física Dorival Masci de Abreu pelas atividades da Rádio Jornal de Bauru, não vedado pela Lei, surgido em consequência de suas relações no ramo com proprietários daquela radioemisora, aos quais ajudou e vem ajudando, em face de possuir maiores conhecimentos sobre o assunto. Em razão dessas relações normais entre profissionais da radiodifusão e da orientação que





emprestou aquela empresa no início de suas atividades, Dorival Masci de Abreu, que não se confunde com a Rádio Sociedade Marconi Ltda., tornou-se conhecido de todos quantos nela trabalham, de modo que é possível seja considerado por muitos como seu proprietário ou como partícipe da sociedade. Mas o depoimento desses funcionários não pode prevalecer contra o fato de que não existe nenhuma relação de controle entre a Rádio Marconi ou mesmo o seu sócio quotista majoritário com a Rádio Jornal de Bauru.

17. Reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão. Aqui se classifica apenas a irregularidade apontada na letra g, ou seja, que a recorrente apresentou, "por mais de uma vez, risco de vida com relação ao seu equipamento técnico, tendo havido suspensão de serviço", o que justificaria a cassação com fundamento no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67.

Realmente, em 18 de julho de 1973, um fiscal do DENTEL lacrou um transmissor da Rádio Marconi, "interrompendo o serviço, por ter verificado a ocorrência de situação de perigo de vida (doc. 29). Entretanto, não houve suspensão (pena) nos termos do artigo 63, "d", da Lei 4.117/62, mas mera "interrupção do serviço", facultada pelo parágrafo único do mesmo artigo ao agente fiscalizador, "ad-referendum" do CONTEL. E, no te-se, três horas depois, removida a falha que ocasionava o ris co de vida, o equipamento foi deslacrado, cessando a interrupção (doc. 30).

Todavia, mesmo que a recorrente houvesse sofrido a pena de suspensão por esse fato, não se caracterizaria a reincidência específica prevista no artigo 17, "c", do Decreto-lei 236/67, e conceituada no artigo 125 do Regulamento de Rádio difusão, pelo simples motivo de jamais ter sido notificada para defender-se de outra acusação no mesmo sentido!





#### IV - CONCLUSÃO

18. Ao final destas considerações, verifica-se, Senhor Presidente, que nenhuma das falhas atribuídas à recorrente (e a maior parte delas, se existentes, devem-se única e exclusivamente ao órgão controlador e fiscalizador dos serviços de radiodifusão) autorizava a adoção de medida tão drástica, como a da Portaria 130/74, ao cassar a permissão da Rádio Sociedade Marconi Ltda. Mormente quando esta, conforme historiado na petição de recurso, vem lutando há anos, denodadamente, mediante petições e representações ao Poder Público, e até mesmo pela via judicial, para regularizar formalmente a situação da permissão que lhe foi outorgada, sem que até agora tenha logrado êxito, em face de uma incompreensível procrastinação dos órgãos inferiores encarregados dos serviços de telecomunicações, ora subordinados ao Ministério das Comunicações.

Com efeito, o processo permaneceu em andamento por cerca de 10 anos, sem solução dos pedidos de regularização feitos pela Rádio Marconi, e, no final do Governo anterior, após mais de 4 anos na Consultoria Jurídica desse Ministério, caminhou em 24 dias para a cassação da emissora!

19. Ao contrário do que afirmam os responsáveis por esses órgãos, a recorrente tem procurado atender com precisão e presteza as determinações legais e regulamentares, tanto no que se refere ao seu aparelhamento técnico e à sua situação econômico-financeira, como à sua programação. Assim, não compreende a razão dos embaraços que lhe vem criando o DENTEL, em que pese a falta de elementos, mas ajudado pela estranha inexistência nos autos de petições e documentos anteriormente oferecidos pela recorrente, logrou convencer as autoridades superiores e até mesmo um Ministro de Estado a aplicar a penalidade máxima da cassação, sem antes ter punido a Emissora com qualquer outra sanção.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





20. Por outro lado, como a recorrente espera ter demonstrado suficientemente nestas razões complementares de recurso, não existe a propalada incapacidade para a execução dos serviços objeto da permissão, tão do agrado daqueles que leram mas não entenderam o disposto no artigo 64, "d", da Lei 4.117/62, na redação do Decreto-lei 236/67, e, por isso mesmo, preferiram escorar-se cômodamente na dúvida e inaceitável interpretação do Regulamento, mal expressada no inciso 28 do seu artigo 122. Mas, o Regulamento não é lei e sendo, na hierarquia das normas, ato inferior a ela, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições, cabendo-lhe unicamente explicitá-la, dentro dos limites por ela traçados (cf. HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 76).

21. Finalmente, não se comprovou a existência de controle da Rádio Marconi sobre a Rádio Jornal de Bauru, mas tão somente relações negociais entre as duas emissoras e alguns atos de orientação inicial atribuíveis a Dorival Masci de Abreu, não vedados pela Lei, e que, portanto, não são aptos a configurar o controle de que fala o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei 236/67, na sua última parte. Apesar disso, puniu-se a Rádio Marconi como se fosse ela integrante de uma das sete redes que detêm cerca de 200 das 1.100 emissoras de rádio do País, sem qualquer impugnação do DENTEL. "

Face ao exposto, deve a presente ação ser julgada procedente para o efeito da condenação da Ré à indenização que vier a ser apurada em execução, acrescida das verbas de honorários, custas e demais cominações de estilo.

Protesta a Autora pela produção das provas de natureza

documental, testemunhal e pericial, notadamente a requisição dos processos administrativos e de peças de ações judiciais pertinentes. Requer fi-

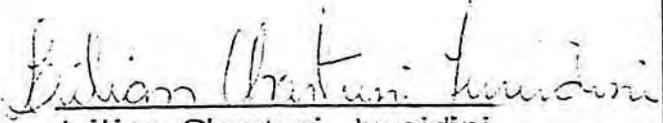




fls 27

nalmente, a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dando a esta o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros para efeito de imposição de custas).

P. Deferimento

  
Lilian Chartuni Jureidini



30

①



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 129.161-0

Vistos, etc.

RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL alegando, em suma, haver sido autorizada a operar uma emissora de rádio, nesta capital, com o prefixo FIK-8, na frequência de 250 watts. Entretanto, por ter a emissora em sua direção o sr. DORIVAL MASCI DE ABREU, ex-deputado-federal cassado pela Revolução de 1964, foi cassada a aludida permissão pela Portaria nº 120, de 20/2/74, do Ministro das Comunicações. Viando impugnar tal ato, impetrou a autora mandado de segurança, perante o Supremo-Tribunal Federal, que lhe denegou a ordem mas assegurou-lhe o acesso às vias ordinárias. Diz, mais, que, embora o ato de cassação tenha sido precedido de procedimento administrativo, não sabe ela a infração praticada e que levou-a a sofrer tal grave punição. Transcreve razões do professor Hely Lopes Meirellos e termina pedindo a procedência da ação para ser a ré condenada a pagar-lhe indenização pelo ato de cassação, a ser fixada em execução. Junta ela os documentos de fls.29 a 95.

Citada, contesta a ré alegando, em preliminares, a irregular representação judicial da autora e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, diz que a legalidade do ato impugnado foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não mais podendo ser questionada. Instruem a defesa as informações de fls.108 a 203.

Réplica da autora às fls.210/211. Requisitado o procedimento administrativo, dela não trasladam as partes qualquer peça. Instadas a produzirem outras provas, pediram as partes o julgamento do feito no estado.



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

É o relatório. DECIDO:-

A primeira prejudicial, levantada pela ré em sua contestação, de irregular representação judicial da autora, ficou superada com a juntada dos documentos do fls.236 a 240.

A segunda preliminar, de ocorrência de coisa julgada material, é rejeitada. É verdade que a autora, a respeito deste assunto, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da República que cassou autorização de funcionamento (fls.192 a 208). Entretanto, para que o julgamento de mandado de segurança faça coisa julgada material, é necessário que lhe examine o mérito e não apenas que lhe atribua a ausência de direito líquido e certo. Confira-se, a respeito, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal:-

" I- A ação ordinária cabe ao impetrante do mandado de segurança quando este é denegado, por não se lhe reconhecer direito líquido e certo, não, porém, se o julgado concluir pela inexistência do direito reclamado".

(R.E. 83.127-RJ, relator Ministro Cordeiro Guerra - D.J.U. 31.12.76 -páginas nº 11.239).

É exatamente o caso ora sob a ótica judicial. O acórdão de fls.192 a 208 reconheceu, apenas, a inexistência de direito líquido e certo a embasar a concessão da ordem, sem, contudo, examinar-lhe o mérito. Tanto é assim que o voto do relator, acolhido à unanimidade, foi expresso ao dizer

"Certo é que, por isso, não tem a impetrante direito líquido e certo, condição sine qua non, para a concessão da segurança. Ressalvo-lhe as vias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

e indefiro o pedido, condenando-a às custas".  
(fls. 206/207).

Não há, pois, o que se discutir a respeito, já que o acesso às vias ordinárias foi à autora expressamente ressalvado por aludido acordo.

O exame do mérito do pedido merece amplas e cuidadosas considerações. A autora, através da Portaria 316-B, de 26/7/62, foi autorizada a operar, na qualidade de permissionária, uma emissora de radiodifusão, na frequência de 780 KHz, com potência de 250 watts e prefixo PRKC (fls. 30 e 31). Ocorre que, pela Portaria nº 130, de 28/2/74, resolveu o Ministro de Estado das Comunicações cassar a permissão outorgada à autora, "por infração ao artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117, de 27/8/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 23/2/67, combinado com os artigos 4º, parágrafo único e 17, letra "c" do supracitado Decreto-Lei nº 236/67 e artigo 122, nº 28, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/62" (fls. 88).

Vê-se, por aí, que o ato Ministerial baseou-se expressamente nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:-

-Artigo 64, letra "d", da Lei nº 4.117/62, na redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236/67;

-Artigos 4º, parágrafo único e 17, letra "c", do Decreto-Lei nº 236/67; e,

-Artigo 122, nº 28, do Decreto nº 52.795/62.

É a seguinte a redação da primeira das dis





34

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

posições legais acima citadas:-

"Art.64 - A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:-

.....

d)- superveniência da capacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços de concessão ou permissão;

Os dois outros artigos do mesmo Decreto-Lei nº 236/67 são assim enunciados:-

"Art. 4º .....

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedades que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto".

"Art. 17 .....

c)- cassação, por infringência dos artigos 4.7.8.12 e 14 e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei".

Finalmente, é esta a redação do dispositivo regulamentar citado:-

"Art. 122 - Para os efeitos deste Regulamento são consideradas infrações na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes atos praticados pelas concess

8140a68a-30b8-470f-a32f-a770ff22c960





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

...sionárias ou permissionárias:-

28- não atender às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando, assim, a superveniência de incapacidade para a execução de serviço objeto da concessão ou permissão";

O primeiro desses dispositivos deve ser entendido em conjunto com o último, já que se completam, resultando, daí, que a pena de cassação poderá ser imposta à permissionária que, não atendendo às determinações das autoridades, demonstrar a superveniência de incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica.

As acusações, feitas à autora, são as constantes do documento de fls. 62/63, a saber:-

- a)- exercer controle, mediante administração, orientação intelectual e econômico-financeira da Rádio Jornal de Bauru Ltda à revelia do Poder Concedente;
- b)- Executar serviços auxiliares de radiodifusão, sem possuir autorização;
- c)- Deixar de proceder a gravação da programação diária da emissora;
- d)- Não possuir aprovação de local do estúdio;
- e)- Executar serviço de radiodifusão em frequência modulada, sem possuir autorização legal;
- f)- Executar serviços de radiodifusão com potência acima da autorizada;
- g)- Apresentar, por mais de uma vez, risco de vida com relação ao seu equipamento técnico, tendo

94

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

havido suspensão do serviço;

h)- Não possuir o cotista majoritário e gerente da emissora, capacidade eleitoral, requisito essencial ao executante dos serviços de radiodifusão;

i)- Não atender às determinações de natureza legal, técnica, econômico e financeira, caracterizando assim a superveniência de total incapacidade para a continuação da exploração do serviço que recebeu por outorga do Governo Federal.

A infração constante da letra "a" é detidamente exposta pela Administração no parecer de fls. 58/59, onde se acusa o sr. Dorival Masci da Abreu, diretor-gerente e cotista majoritário da autora, de ser o "dono" da Rádio Jornal de Bauru Ltda, o que justificaria a pena de cassação. Nada menos verdadeiro. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236/67, acima transcrito, só impede de serem sócios ou de exercerem qualquer tipo de controle direto ou indireto, sobre sociedades que executem serviço de radiodifusão, as pessoas jurídicas e os estrangeiros. Não se aplica a proibição pois, àquele senhor, pessoa física que é.

Por outro lado, permite o mesmo diploma legal, em seu artigo 12, que a mesma entidade execute serviços de radiodifusão em quatro estações de ondas médias e seis de frequência modulada, quando locais e duas por estado, tanto em ondas médias como em ondas tropicais, quando regionais, sendo que o parágrafo quinto do aludido dispositivo legal é expresse em dizer que nenhuma pessoa poderá participar da direção da empresa de radiodifusão em excesso aos limites acima estabelecidos. Assim, nenhuma infração legal estaria o aludido diretor praticando, de fato, também participasse do capital da Rádio Jornal de Bauru Ltda.



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff222901

PODER. JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Além dessa, outras infrações apontadas pela Administração merecem menção à parte. Assim, executar serviços auxiliares de radiodifusão, sem possuir autorização (letra "b"), executar serviço de radiodifusão em frequência modulada, sem possuir autorização legal (letra "e") e executar serviços de radiodifusão com potência acima da autorizada (letra "f") constituem "execução de serviço para o qual não está autorizado", tal como definido no artigo 63, letra "f", da Lei nº 4.117, de 27/8/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236/67 e para cuja infração é prevista a pena de suspensão e não a de cassação.

Outra infração que, segundo a ré, teria sido cometida pela autora é a de não possuir ela aprovação do local do estúdio (letra "d"). Essa infração enquadra-se no conceito de "utilização de instalações fora das especificações constantes da portaria que as tenha aprovado", previsto na letra "e" do dispositivo legal acima mencionado e para o qual também é prevista a pena de suspensão.

Uma outra infração apontada é deixar a autora de proceder a gravação da programação diária da emissora (letra "c"). Essa obrigação é prevista pelo artigo 71 da Lei nº 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236/67 mas não foi prevista qualquer penalidade para o seu descumprimento, não podendo, pois, a ré puni-la com uma pena tão grave como a cassação.

A penúltima infração apontada é apresentar a autora, por mais de uma vez, risco de vida com relação ao seu equipamento técnico, tendo havido suspensão do serviço. A penalidade, prevista em lei para essa infração, é a suspensão (idem, artigo 63, letra "d"). É essa punição já foi aplicada à autora. Aplicar-se-lhe outra penalidade agora seria a dupla punição pela mesma infração



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a270722966

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por outro lado, a requerente esclarece que sanara o problema, o que determinou a desinterdição da emissora.

A última infração apontada é não possuir o cotista majoritário, e gerente da emissora, capacidade eleitoral, visto que, cassado por ato revolucionário, não podia ele votar ou ser votado. Não consegui encontrar e nem a ré o esclarece qual o dispositivo legal que estabelece essa pré-condição. Aliás, a vigente Constituição Federal, em seu artigo 174, parágrafo primeiro, ao cuidar da responsabilidade e orientação intelectual e administrativa das empresas de radiodifusão é expressa em atribuir-lhe apenas a brasileiros natos, não fazendo qualquer referência a cidadão, o que poderia subentender aquele que fosse eleitor.

Frize-se, ainda, que "não atender às determinações de natureza legal, técnica, econômica e financeira, caracterizando assim a superveniência da total incapacidade para a continuação da exploração de serviço", e a que se refere a letra "j" das infrações apontadas, é mera transposição integral do artigo 122, nº 28, do Decreto nº 52.795/68, já acima transcrito e é uma expressão tão genérica, que impede a acusada de fazer sua defesa. Não disse a ré, em nenhum momento, qual foi a determinação por ela feita e que não tenha sido atendida pela autora.

Ressalte-se, por fim, que o exame atento dos autos conduz o leitor à conclusão de que a cassação da permissão outorgada à autora deveu-se a motivos meramente políticos. Em parecer de fls.47 a 50, por ele assinado, o Delegado do DENTEL em São Paulo, Tenente-Coronel Ney Piedade Fleury, assinala alguns tópicos de interesse. Diz ele:-

"Temos à frente da Rádio Sociedade Marconi Ltda, a pessoa de um ex-deputado federal, cujos direitos políticos os te





fls. 9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ve cassados pela Revolução de 1964e que se denomina Dorival Masci de Abreu, que tista majoritário da entidade, dividindo a sociedade da emissora com a senhora sua esposa".

que

Mais adiante, assinala aquela autoridade -

"Cumpre informar ainda que, em audiência com este Delegado, solicitada pelo sr. Dorival Masci de Abreu, foi-lhe aconselhado que se afastasse do campo de radiodifusão, haja vista os antecedentes que possui e os problemas que vive na área, sendo referido conselho, na oportunidade, bem recebido por referido cidadão.

Ocorre que, ao deixar esta Delegacia, mencionada pessoa fez por procurar um Coronel do serviço ativo do Exército, em Brasília, ao qual solicitou interceder-se em seu favor, que queria regularizar sua situação mas o Delegado de São Paulo o estava ameaçando".

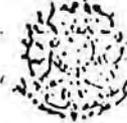
E termina por afirmar que julga que

"O sr. Dorival Masci de Abreu não detém condições morais para estar a frente de uma emissora de radiodifusão, configurando-se mesmo em situação de inconveniência para o Governo".

Esse parecer levou o Assessor Jurídico do DENTEL a propor a "edição de portaria ministerial decla



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

rando nulo o ato jurídico ou a aplicação do § 1º do Ato Institucional nº 10, de 16.3.69" (fls.51/54).

Esses motivos de natureza política, embora ponderáveis à época, não têm sustentáculo legal, o que conduz à conclusão de que tem a autora o direito que aqui pleiteia. Na verdade, ilegal o ato praticado, deve a ré indenizar a autora pelos prejuízos que lhe causou.

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a indenização que for apurada em execução.

A ré devolverá à autora as custas por esta despendidas e pagar-lhe-á honorários advocatícios, arbitrados estes em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 1987

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA  
JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1.582/GC

REG. 88.0002716-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 141200-SP

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

RELATOR: EXMO. SR. MIN. CARLOS THIBAU

RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. ajuizou ação indenizatória contra a União Federal, em razão de ter sido cassada a permissão que recebera para operar uma emissora de radiodifusão sonora, na cidade de São Paulo, cassação essa que se deu pela Portaria nº 130, de 28/02/74, do Sr. Ministro das Comunicações.

Na inicial, a autora da demanda alegou que nenhum dos motivos arrolados para a cassação, que tipificam a superveniência de falta de capacidade técnica, financeira e econômica para a permissão outorgada, existe na realidade, constituindo o verdadeiro motivo subjacente o fato de o sócio quotista majoritário, Sr. DORIVAL MASCI DE ABREU, ser ex-deputado federal cassado pelo Movimento de 1964.



Nº 1.582/GC

- 02 -

Na contestação, a União alegou preliminares de falta de capacidade postulatória e coisa julgada, aquela por não terem sido juntados aos autos os estatutos sociais da autora, indicando os sócios que a representam, e esta pelo fato de a Suprema Corte, em mandado de segurança impetrado pela autora, ter decidido que era legal a cassação. No mérito, o mesmo argumento da legalidade da sanção, mais a veracidade dos fatos apontados como irregulares, que embasaram a cassação.

O magistrado, afastando as preliminares, considerou que das alegadas irregularidades constantes do documento de fls. 62/63, as quais fundamentaram o ato de cassação, algumas não existiram (tais como não possuir o quociente majoritário capacidade eleitoral; exercício do controle administrativo, intelectual e econômico-financeiro da Radio Jornal de Bauru Ltda. pela autora); outras não justificam a medida drástica de cassação, mas sim a penalidade de suspensão, na conformidade do que prevê a legislação citada para a referida cassação, constante da Portaria nº 130/74, quais sejam os arts. 64, letra d, da Lei nº 4.117/62, na redação que lhe foi dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 236/67; arts. 4º, par. único, 17, letra c, do Decreto-lei nº 236/67; e art. 122, nº 28, do Decreto nº 52.795/62. Além disso, verificou que para a falta de programação diária da emissora sequer existe sanção prevista. No seu entender, "... o exame atento dos autos conduz o leitor à conclusão de que a cassação da permissão outorgada à autora deveu-se a motivos meramente políticos." (fl.276). Julgou, em consequência, procedente a demanda indenizatória.

ju

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Nº 1.582/GC

- 03 -

Irresignada, a União interpõe recurso de apela  
ção, reportando-se às razões da defesa oposta à inicial, pos  
tulando a reforma da sentença, para declarar improcedente a  
demanda ajuizada, com as consequências legais.

Este o resumo da controvérsia posta em Juízo.

Ao ver deste Ministério Público Federal, as pre  
liminares foram corretamente afastadas pelo magistrado re  
corrido, a uma, porque a capacidade postulatória foi depois  
regularizada, a dois, porquanto de coisa julgada não se  
trata, na medida em que no referido mandado de segurança,  
apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, não se julgou o mé  
rito da cassação da permissão, mas apenas que era legal a  
sanção sob o aspecto formal, em vista da regularidade do  
processo administrativo e da motivação existente no ato pre  
sidencial cassatório, permitindo o exame da legalidade mate  
rial para outra oportunidade, tanto que ressalvou à autora  
as vias ordinárias (fl.206) para postular o que não conse  
guira demonstrar tratar-se de direito líquido e certo, na via  
estreita do rito sumário do mandado de segurança em que se  
exige prova pré-constituída. Tanto é certo isso, que o en  
tão Min. Relator ALIOMAR BALEEIRO, após considerar jurídico  
o processo administrativo no qual foram apuradas as alega  
das irregularidades que fundamentaram a cassação, diz peremp  
toriamente: "No âmbito limitado do m.s., não é possível  
reexaminar-se a série de imputações da autoridade adminis  
trativa". Com essa proposição, admitiu, por conseguinte, a



Nº 1.582/GC

- 04 -

Suprema Corte, mediante o voto desse seu eminente Julgador, que as acusações formuladas contra a autora pudessem ser questionadas em outra demanda judicial, que não a ação mandamental.

No concèrnete ao mérito, ainda com razão a bem lançada sentença, pois demonstrou quanti satis a inexistên-  
cia de motivos e a ocorrência de pressupostos que, de modo algum, autorizam a cassação da permissão, mas quando muito a pena de suspensão.

Sendo a permissão um ato administrativo precário, de natureza discricionária, a União poderia tê-la desfeito, cassado, ao seu alvedrio, com vista ao resguardo do interesse público, mas, ao invés disso, justificou o seu ato com base em motivos inexistentes e em fatos para os quais a legislação em vigor não prescreve a pena administra-  
tiva imposta à autora, daí ser de flagrante ilegalidade o ato cassatório da permissão outorgada.

Trata-se, portanto de ato administrativo defeituoso, nulo, em razão de faltar um dos requisitos essenciais à sua formação, qual seja, o motivo.

O caso concreto representa, na realidade, duas modalidades de vícios de motivos do ato administrativo, que a doutrina costuma designar como a de inexistência de presupostos de fato que ensejam a sua emissão, e a de inadequação entre os motivos de fato e os motivos de direito, o que ocorre quando os fatos verificados não se subsumem na hipótese normativa ou, por outras palavras, não há coinci



ju

Nº 1.582/GC

- 05 -

dência entre a "abstrakte Tatbestand" e a "konkrete Tatbestand", no ensinamento de ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, 1979, págs. 150/151)

Além disso, demonstram os autos que o verdadeiro fim existente para afastar a autora da área da radiodifusão era, efetivamente, de ordem política, pois o que se pretendia era não permitir que um deputado federal, cassado pelo Movimento Militar de 1964, oriundo do MDB, partido político oposicionista da época, tivesse, como sócio majoritário, em seu poder, o comando de um meio de comunicação poderoso, que é o rádio, de modo a deixar com a Oposição uma força atuante de resistência democrática, daí ser considerada essa permissão inconveniente ao Governo de então ( docs. de fls. 48, 49/50, 52), pelos perigos que podia representar para a subversão da ordem pública/política. À fl. 54 dos autos, vê-se até que a assessoria jurídica do Ministério das Comunicações opinou, como medida alternativa, pela aplicação do Ato Institucional nº 10/69 na autora, o que revela, sem dúvida, juntamente com os outros documentos retro mencionados, o caráter inteiramente político da cassação da referida permissão.

Tais fatos revelam outra ilegalidade no ato administrativo de cassação da referida permissão, o détournement de pouvoir, eis que o desfazimento da permissão não tinha por objetivo o interesse público, mas objetivos de perseguição política.

ju



Nº 1.582/GC

- 06 -

O desvio de poder, que acarreta igualmente a nulidade do ato administrativo, para JOSÉ CRETELLA (Do Desvio de Poder, 1964, pág. 27) constitui "o uso indevido, que a autoridade administrativa faz do poder que lhe é conferido, para atingir finalidade, pública ou privada, diversa daquela que a lei preceituara." Ensina ainda esse autor que "Se o administrador exerce os poderes em que está investido, quer num fim pessoal, quer num fim político, quer num fim religioso, está caracterizado, de modo insofismável, o desvio do poder." E dando exemplos do que seja desvio de poder por motivação política, assevera que "O móvel político é a decisão da autoridade para prejudicar ou eliminar um adversário político." (Ob. cit. pág. 57)

Esses ensinamentos ajustam-se perfeitamente ao caso concreto, visto que há documentos no processo atestando a animosidade política da Administração para com o sócio majoritário da autora, dentre eles o firmado pelo Delegado Regional do DENTEL (fls. 48/49), que o aconselhou a afastar-se do campo da radiodifusão. E essa perseguição política pelo fato de o Dr. Dorival Masci de Abreu ter sido cassado como deputado federal e ter tido os seus direitos políticos suspensos.

Assim, demonstrado que a indigitada Portaria nº 130, de 28/02/74, a qual cassou a aludida permissão, é um ato administrativo nulo por vício de motivo e por desvio de poder, tem direito a autora a ser atendida em sua pretensão indenizatória.

JK

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Nº 1.582/GC

- 07 -

O parecer deste Ministério Público Federal, em consequência, é pelo improvemento do recurso de apelação, de modo a manter-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Brasília, 15 de junho de 1988.

GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

APROVO:

NELSON PARUCKER  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



5

I - O acréscimo à renda mensal da aposentadoria, por ano completo de atividade, após a implementação do trabalho efetivo mínimo exigido para a concessão do benefício, sujeita-se, em relação aos anos excepcionais trabalhados sob a égide da Lei nº 5.890/73, à aplicação deste diploma legal, em respeito ao direito adquirido, de modo que pode a renda mensal, no caso, ultrapassar o limite de 95% do salário-de-benefício estabelecido pela Lei nº 6.210/75.

II - Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao apelo do INPS e dar parcial provimento ao recurso do Autor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 19 de abril de 1988 (data do julgamento)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO Nº 138.543 - PARAÍBA (88313264)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO DIAS TRINDADE
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DA PARAÍBA
EMBARGADOS : ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO e OUTRO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO AMÂNCIO DA COSTA ANDRADE, LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OAB. DECISÃO DO CONSELHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE FALTA DE QUORUM. Decidida a causa, em face da incompetência do Presidente da Seção da OAB para declarar nula a decisão tomada pelo Conselho, em grau de recurso contra ato seu, não havia necessidade de indagar da constitucionalidade da decisão colegiada, por ausência de quorum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1988 (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 138.563 - RIO DE JANEIRO - 88.0003271-0

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE
APELANTE : INAMPS
APELADA : DÉBORA FREITAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DRª MARIA DE LOURDES CALDEIRA e OUTRO (APTE)
DR. MUNALDO TEIXEIRA GOMES (APDO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. I - O art. 184, da Lei nº 1.711/52, não é incompatível com a Constituição, ficando, contudo, a sua aplicação condicionada ao limite nela estabelecido (art. 102, § 2º), não podendo os proventos exceder a remuneração percebida na atividade.

II - Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento ao apelo do INAMPS para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1988 (data do julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 141.200 (8827164) - SÃO PAULO

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADA : RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JESUINO UBALDO C. DE MELLO FILHO e OUTRO
REMETENTE OFFICIO: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA-SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES - ATO DE CASSAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. CASSAÇÃO MOTIVADA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. DESVIO DE PODER.

I. Como ato administrativo precatório, de natureza discricionária, a permissão pode, em princípio, ser cassada sem motivação. Mas, se motivada, a Administração vincula-se aos motivos determinantes do ato, ficando obrigada, se questionada,

a comprová-la sua ocorrência, porque a discricção cessa onde começa o direito individual.

II. Ato administrativo praticado, não por interesse público mas apenas por objetivo resultado público.

III. Confirma-se a sentença, porque o ato de cassação desviou-se dos princípios básicos que norteiam a legalidade de qualquer ato administrativo.

IV. Apelação improvide, remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, considerando prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1988 (data do julgamento).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 141.684 - SRD PAULO - (88.0004472-7)

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE
APELANTE : INPS
APELADA : APARECIDA CARLETO DE MEO
ADVOGADOS : DR. LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA (APTE)
DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ (APDA)

EMENTA

PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Repousando os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez na mesma causa pretendi, pode o Juiz variar em torno de tais temas, sem que a elva de validade atinja seu decisório. O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Não há falar, pois, em julgamento extra petita.

II - Provada, em Juízo, a incapacidade temporária da seguradora para o trabalho, impõe-se o deferimento do auxílio-doença.

III - Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INPS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 15 de março de 1988 (data do julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 142.131 - SÃO PAULO - 88.0005503-6

RELATOR : O SR. MINISTRO COSTA LEITE
APELANTE : INPS
APELADO : JOSÉ DIRCEU DE PAULA PEREIRA
ADVOGADOS : DRS. FELICÍSSIMO RIBEIRO DE MEDEIROS e OUTROS (APTE)
DR. GLAUCO SANDOVAL MOREIRA (APDO)

EMENTA

PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Comprovada, por perícia médica, a incapacidade definitiva do segurado para o trabalho, correto o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

II - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INPS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de junho de 1988 (data do julgamento)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 146.829 - MINAS GERAIS - (88.0021952-7)

RELATOR ORIGINÁRIO: O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU
RELATOR DESIGNADO : O SR. MINISTRO COSTA LEITE
APELANTE : ATHAYDE GONÇALVES FILGUEIRAS E INPS
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO EUGENIO G. FREIRE DE ANDRADE e OUTRO (1ª APTE)
DR. IVAN ANTONIO COSTA (2ª APTE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO.

I. - Se a presunção que milita em favor de anotação na Carteira de Trabalho (presunção iuris tantum) não foi

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960







**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

**DESPACHO Nº 238 DE 23 DE dezembro DE 2009.**

**A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Portaria MC Nº 447 de 09 de agosto de 2007 e;**

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 2132/2009-DEAA/SCE/MC

Resolve:

**Homologar** a denominação fantasia “SCALLA FM”, utilizada pela **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

  
**ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU**  
Secretária de Serviços de Comunicação Eletrônica





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

**Assunto:** DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA 2022. Informa quadro societário em cumprimento ao art. 38, alínea "i", do Código Brasileiro de Telecomunicações.

A **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, executante do serviço de radiodifusão inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, vem, respeitosamente, por sua advogada (procuração em anexo), DECLARAR, para os fins do art. 38, alínea "i", do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a composição de seu capital social, conforme a seguir:

1

**Quadro Societário:**

CNPJ/CPF	Nome	Cotas	Valor (R\$)
339.119.598-34	PAULO MASCI DE ABREU	950.000	950.000,00
279.767.838-90	TAÍS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	50.000	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000,00</b>

Brasília, DF, 2 de dezembro de 2022.

*Adalziria F. S. de Lucca*  
**ADALZIRA FRANÇA SOARES DE LUCCA**  
**OAB/DF 1.540**



**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:  
53115.019593/2022-71**

Inez Joffily França

Seg, 03/07/2023 11:42

Para: COREP &lt;corep@mcom.gov.br&gt;

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO SOCIEDADE MARCOMI LTDA, CNPJ nº: 05.147.231/0001-46 responder ao processo nº 53504.017519/2013-45, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** sexta-feira, 30 de junho de 2023 16:09**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.019593/2022-71

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCOMI LTDA.  
CNPJ nº: 05.147.231/0001-46, executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de São Paulo/SP, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Id solicitação: 57dbac4d36b7f

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> KISS FM FM	
<b>Telefone:</b> (11) 3750-4111	<b>E-mail:</b> rocaorg@rocacontabil.com.br
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46	<b>Número do Fistel:</b> 50013210181
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 24/07/2002	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 24/07/2032	
<b>Observações:</b> RESOLUCAO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 15° ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2.200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR	
<b>Bairro:</b> BELA VISTA	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 24° Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 15° Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 223	<b>Frequência:</b> 92.5 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 15.8173kW
<b>HCI:</b> 86 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



23/15/10:28 original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cdNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo - Feas ANATEL atualizadas (11/14/18)

SER 35/15.019539/2022-71 / pg. 211

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 683385372	<b>Número Indicativo:</b> ZYM946
<b>Data Último Licenciamento:</b> 20/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.315259/2022-00

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 23° 33' 25.99" S	<b>Longitude:</b> 46° 39' 33.01" W	<b>Cota da base:</b> 828 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 8.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HCA318-50J	<b>Fabricante:</b> RFS BRASIL KMP CABOS ESP.SIST.LTDA		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50.00 m	<b>Atenuação:</b> 0.347 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP 4 HB com refletor			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 5.00 °	<b>Orientação NV:</b> 150 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 86 m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 18.8	5°: 11.31	10°: 4.22	15°: 2.79	20°: 3.14	25°: 2.94	30°: 2.83	35°: 2.66	40°: 2.5	45°: 2.39	50°: 2.31	55°: 2.23
60°: 2.17	65°: 2.18	70°: 2.22	75°: 2.23	80°: 2.26	85°: 2.35	90°: 2.45	95°: 2.55	100°: 2.64	105°: 2.74	110°: 2.83	115°: 2.91
120°: 2.98	125°: 3.05	130°: 3.03	135°: 2.82	140°: 2.5	145°: 2.03	150°: 1.72	155°: 2.04	160°: 2.5	165°: 2.73	170°: 2.83	175°: 2.77
180°: 2.65	185°: 2.58	190°: 2.5	195°: 2.38	200°: 2.26	205°: 2.17	210°: 2.08	215°: 1.99	220°: 1.9	225°: 1.83	230°: 1.77	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.81	250°: 1.94	255°: 2.05	260°: 2.17	265°: 2.33	270°: 2.5	275°: 2.67	280°: 2.83	285°: 1.84	290°: 3.14	295°: 12.33
300°: 21.72	305°: 23.82	310°: 23.66	315°: 24.04	320°: 24.22	325°: 24.46	330°: 24.58	335°: 24.49	340°: 24.22	345°: 23.93	350°: 23.14	355°: 21.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 006950700587	<b>Modelo:</b> FM-10S
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 5.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> 15.00 m	<b>Atenuação:</b> .60 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1317	Portaria	MC	17/07/2002	24/07/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
535000050992002	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000193791991	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001673/201 2-14	1809	Portaria	MC	08/10/2014	16/10/2014	Multa	Jurídico
53504.008822/201 2-76	3688	Portaria	MC	26/12/2014	13/01/2015	Multa	Jurídico
535040053712012 15	2784	Portaria	MC	29/12/2014	15/01/2015	Multa	Jurídico
53500.054694/201 7-87	8129	Ato	ORLE	19/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.003724/201 8-78	797	Ato	ORLE	01/02/2018	27/02/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.017519/201 3-45	4757	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Técnico
53504.017006/201 4-15	4834	Portaria	MC	20/09/2018	27/09/2018	Multa	Técnico
53500.019204/201 8-87	168	Despacho	ER01	09/11/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	8917542	Ato	ORLE	05/08/2022			

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA				CNPJ 05147231000146
Nº DA ESTAÇÃO 683385372	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 33' 25.99" S	LONGITUDE 46° 39' 33.01" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Avenida Paulista, nº 2200.	DISTRITO		
BAIRRO Bela Vista	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	24/07/2032		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	92.5 MHz	CANAL:	223
CLASSE:	A3	COTA BASE DA TORRE:	828
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYM946	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:	KISS FM FM		
CIDADE DA OUTORGA:	São Paulo		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Avenida Paulista	BAIRRO:	Bela Vista
MUNICÍPIO:	São Paulo	UF:	SP
NUMERO:	2200	COMPLEMENTO:	15° Andar
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-35T
CÓDIGO:	010520200587	POTÊNCIA:	8.800 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Broadcast Electronics Inc.	MODELO:	FM-10S
CÓDIGO:	006950700587	POTÊNCIA:	5.000 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	TEEL TELE ELETRONICA LTDA	MODELO:	BECP 4 HB com refletor
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	3.22 dBd
DESCRIÇÃO:	4 Elementos de polarização c	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	150 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	86 m	BEAM TILT:	5.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS BRASIL KMP CABOS	MODELO:	HCA318-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR	ESP.SIST.LTDA	MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 19/10/2023 16:00:29



Documento original eletrônico.

Emitido Em  
20/09/2022

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NmawNlbnNhOjoyMDIyNjMyYzlhMWJi><https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/pdf/legexco-8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

SER 35/15.070530/2022-71 / pg. 214



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



# Mosaico

✓ Voltar

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade
<input type="text"/>	FM-C4 (Canal Licenciado)	05147231000146	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	50013210181	P	Comercial



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11174110)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 215

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b> CNPJ											
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46											
<b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PAULO MASCI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	<a href="#">279.767.838-90</a>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo

Usuário: **68900376187 - Renata Vieira Machado**Data: **19/10/2023**Hora: **15:07:24**

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo: Telas ANATEL atualizadas (11/17/19)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 216

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF										
CPF:		339.119.598-34										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO	
PAULO MASCI DE ABREU	<a href="#">339.119.598-34</a>	TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	SP	Cubatão	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	SP	Cubatão	
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Cubatão	
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Diretor (SÓCIO-ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	SP	Atibaia	
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Caetano do Sul	
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul	
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Nacional	SP	Osasco	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	RJ	Itaperuna	
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	SP	São Paulo	
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato	
		FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (PRESIDENTE)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré	
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	Itaperuna	
TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	GTVD	--	SP	Cubatão			



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todoluxo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11/14/19)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 217

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	TV	--	SP	Cubatão
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		TV PIONEIRA LTDA	<a href="#">01.723.289/0001-30</a>	Sócio	2351768	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	950000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Atibaia
		RADIO DELTA LTDA	<a href="#">52.139.748/0001-73</a>	Sócio	45000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cubatão
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	288000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul
		RADIO TERRA AM LTDA	<a href="#">54.309.463/0001-69</a>	Sócio	99000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	Osasco

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 19/10/2023

Hora: 15:24:54



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Tabelas ANATEL atualizadas (11/17/19)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 218

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		279.767.838-90									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA	<a href="#">279.767.838-90</a>	KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	RJ	São Gonçalo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Diretor (SÓCIA-ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Cosmópolis
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	SP	Arujá
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	TV	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	GTVD	--	SP	Francisco Morato
		FUNDACAO ASSISTENCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO	<a href="#">01.741.566/0001-37</a>	Diretor (SECRETARIA)	0	--	--	FM	--	SP	Sumaré
		KISS FM RIO SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA	<a href="#">30.352.568/0001-32</a>	Sócio	3613024	0,00%	0,00%	FM	--	RJ	São Gonçalo
		RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	<a href="#">05.147.231/0001-46</a>	Sócio	50000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Paulo
		FLASH FM RADIODIFUSAO LTDA	<a href="#">66.781.725/0001-72</a>	Sócio	125	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Cosmópolis
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	São Caetano do Sul
		KISS TELECOMUNICACOES LTDA	<a href="#">59.477.240/0001-24</a>	Sócio	99000	0,00%	0,00%	FM	--	SP	Arujá
		SUPER RADIO TUPI AM LTDA	<a href="#">49.374.440/0001-06</a>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	OM	Nacional	SP	São Caetano do Sul

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado

Data: 19/10/2023

Hora: 15:16:13



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11/17/19)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 219

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



BOA TARDE  
Renata Vieira Machado

Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

### Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	05.147.231/0001-46

Não foi encontrado dados com essa informação

**Usuário:** 68900376187 - Renata Vieira Machado

**Data:** 19/10/2023

**Hora:** 15:18:19



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11/17/19)

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:19:09 do dia 19/10/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 18/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11/17/19)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 221

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Superintendência de Administração Geral  
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças  
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **Renata Vieira Machado**Data/Hora: **19/10/2023 15:20:17**

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

Nº FISTEL: 50013210181

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 05147231000146

Situação: Não licenciada

Data Validade: 24/07/2012

 CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

 UF: SP

Proc. Caducidade: Não

End. Sede: AVENIDA PAULISTA 2.200 - 15º ANDAR

Bairro: CERQUEIRA CESAR

Município: São Paulo

CEP: 01300-000

UF: SP

End. Corresp.: AVENIDA PAULISTA 2200 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR

Bairro: BELA VISTA

Município: São Paulo

CEP: 01310-300

UF: SP

### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2003	21/05/2003	R\$ 501,38	15/04/2003	501,38	501,38	0001	Quitado	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	R\$ 5.258,80	23/03/2012	8.317,93	8.317,93	0002	Quitado - DOU	0,00
1550	0	2004	25/04/2005	R\$ 5.843,11	23/03/2012	9.242,15	9.242,15	0003	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2009	16/02/2009	R\$ 867,70	20/01/2009	867,70	867,70	0004	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2010	18/09/2010	R\$ 385,63	03/09/2010	385,63	385,63	0005	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2014	17/11/2014	R\$ 10.966,35	24/05/2016	13.217,54	13.217,54	0006	Quitado - RN	0,00
1660	0	2014	04/02/2015	R\$ 10.996,35	24/05/2016	13.056,87	13.056,87	0007	Quitado - RN	0,00
1660	0	2015	07/02/2015	R\$ 2.985,42	24/05/2016	3.544,83	3.544,83	0008	Cancelado	0,00
9660	0	2015		R\$ 0,00	24/05/2016	3.544,83	0,00	0009	Pago a Maior	0,00
1660	0	2016	03/09/2016	R\$ 11.941,67	12/04/2017	15.217,87	15.217,87	0010	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2017	03/07/2017	R\$ 332,07	25/05/2017	332,07	332,07	0011	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2018	14/04/2018	R\$ 332,07	21/03/2018	332,07	332,07	0012	Quitado	0,00
	0	2018		0,00	22/03/2018	332,07	0,00	0013	Pago a Maior	0,00



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11/11/2019)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 222

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

8766 - TFI	1	2018	20/01/2019	R\$ 3.800,00	11/12/2018	3.800,00	3.800,00	0014	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 1.254,00	27/03/2019	1.254,00	1.254,00	0015	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 190,00	27/03/2019	190,00	190,00	0016	Quitado	0,00
1660	0	2018	11/12/2019	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	0017	Quitado - DOU	0,00
1660	0	2018	21/12/2019	R\$ 6.579,81	25/09/2020	8.099,47	8.099,47	0018	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 1.254,00	23/09/2020	1.390,69	1.361,72	0021	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 190,00	23/09/2020	210,71	206,32	0022	Quitado	0,00
9999	0	2020		0,00	23/09/2020	28,97	0,00	0023	Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		0,00	23/09/2020	4,39	0,00	0024	Pago a Maior	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 1.254,00	22/03/2021	1.254,00	1.254,00	0025	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 190,00	22/03/2021	190,00	190,00	0026	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 1.254,00	24/03/2022	1.254,00	1.254,00	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 190,00	24/03/2022	190,00	190,00	0028	Quitado	0,00
9999	0	2022		0,00	31/03/2022	1.254,00	0,00	0029	Pago a Maior	0,00
7242 - PPDUR	1	2022	02/09/2022	R\$ 569,32	03/08/2022	569,32	569,32	0030	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2022	26/10/2022	R\$ 3.800,00	19/09/2022	3.800,00	3.800,00	0031	Quitado	0,00
2018	0	2023	08/03/2023	R\$ 1.009,80	08/02/2023	1.009,80	1.009,80	0032	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 1.254,00	31/03/2023	1.254,00	1.254,00	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 190,00	31/03/2023	190,00	190,00	0034	Quitado	0,00

**Total devido em 19/10/2023 (em reais):**

0,00

**Total de créditos em 19/10/2023 (em reais):**

5.164,26

#### Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)  
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)  
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança  
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado  
RJ - Lançamento com Recurso Judicial  
RN - Lançamento com Recurso Denegado  
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União  
CD - Lançamento Inscrito no CADIN  
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa  
E - Lançamento em Execução Judicial  
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006  
MO - Multa de Ofício  
LO - Lançamento de Ofício  
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado  
PA - Parcelamento: Parcela  
PF - Benefício Fiscal



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?todNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Telas ANATEL atualizadas (11/11/2023)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 223

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

## Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004 )
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004 )
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.147.231/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/10/1961</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARCONI</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade</b> <b>59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente</b> <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b> <b>90.01-9-02 - Produção musical</b> <b>90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança</b> <b>90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV PAULISTA</b>	NÚMERO <b>2200</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 15</b>
----------------------------------	-----------------------	--------------------------------

CEP <b>01.310-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CERQUEIRA CESAR</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
--------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE@PADVOGADOS.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3016-5999/ (11) 3016-5987</b>
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 226

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/10/2023** às **16:40:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 227

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46  
**NOME EMPRESARIAL:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** PAULO MASCI DE ABREU  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/10/2023 às 16:40 (data e hora de Brasília).



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 228

Anexo CNPJ e QSA (1417460)

SEL 33115:019353/2022-71 /

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Estações

3 total de registros | 1 - 50 | 50 |  Atualizar |

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>		01723289000130	TV PIONEIRA LTDA	50419704752	P	Comercial	GTVD	247	SP	Cubatão		22		521	C	Princpal	23° 53' 7.01" S	46° 25' 25.00" W	1.0669	19		1	2022-07-15 11:49:13		578b0966a117	Coordenadas do Site: 235227,46W2430.
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>		01723289000130	TV PIONEIRA LTDA	50418124882	P	Comercial	FM	230	PR	Londrina		259		90.9	A4		23° 18' 37.60" S	51° 09' 46.00" W	5			1	2023-05-23 10:35:43		578bc34523e	(ZC)
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>		01723289000130	TV PIONEIRA LTDA	50401962555	P	Comercial	FM	230	RS	Itaperuna		217		91.3	C	Princpal	21° 12' 13.60" S	41° 52' 55.00" W	0.0421	8		1	2023-10-17 10:35:35		578bc2742797	

Id solicitação: 57dbac3453f3e

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> TV PIONEIRA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> TV PIONEIRA LTDA	
<b>Telefone:</b> (11) 3016-5986	<b>E-mail:</b> grpdepartamentofiscal@band.com.br
<b>CNPJ:</b> 01.723.289/0001-30	<b>Número do Fistel:</b> 50418124892
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b>	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> -	
<b>Observações:</b> ATO 10.886/2000	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> Avenida Joaquim Miguel Couto	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b> Vila Paulista	<b>Numero:</b> 825	
<b>Município:</b> Cubatão	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 11510010

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> Londrina	<b>UF:</b> PR

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 259	<b>Frequência:</b> 99.7 MHz	<b>Classe:</b> A4	<b>ERP Máxima:</b> -kW
<b>HCI:</b> m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

## Informações da Estação



23.18:10:10 original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Anexo Relatório de Canal TV Pioneira (11/7/35)

SLP 53113.019359/2022-71 / pg. 230

Informações Gerais											
Número da Estação:						Número Indicativo:					
Data Último Licenciamento:						Número da Licença:					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -				Longitude: -				Cota da base: 0 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: ohms		
Antena Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máxima: 0 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0
Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -
Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>		<b>Fabricante:</b>	
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53740000247200207	37	Decreto Legislativo	CN	16/05/2019	21/05/2019	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
						Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53740000247200207	400	Portaria	MC	12/09/2011	15/09/2011	Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	





# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**

CPF/CNPJ: **05.147.231/0001-46**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 12:31:33 do dia 24/10/2023 , com validade até o dia 23/11/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: k8ntKt1DBbkTrepHH7FH

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



## ATO Nº 34.957, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Outorga autorização para uso de radiofrequências à AGRO-PECUARIA COREMA LTDA. - Processo nº 53700.000799/95.

WELSOM DÑIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 34.958, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ALFREDO ANTUNES SOARES - Processo nº 53548.000122/03.

WELSOM DÑIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 34.959, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Outorga autorização para uso de radiofrequências à FAZENDA SAN FRANCISCO AGRO-ECOTURISMO LTDA. - Processo nº 53548.000126/03.

WELSOM DÑIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

(Of. El. nº 0730/UO0720)

## ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

## ATO Nº 35.097, DE 4 DE ABRIL DE 2003

Processo nº 53500.005099/02. RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA - FM - São Paulo/SP. Canal 223. Autoriza, excepcionalmente e em caráter precário, o Uso de Radiofrequência, a instalação da estação e a utilização dos equipamentos.

EVERALDO GOMES FERREIRA  
Gerente

(Of. El. nº 061/OT/2003)

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

## CONSULTA PÚBLICA Nº 448, DE 7 DE ABRIL DE 2003

Proposta de alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela

Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, decidiu submeter a comentários públicos, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos contado da data de publicação desta Consulta Pública, a proposta anexa de alteração de Planos Básicos decorrente de solicitações apresentadas à Anatel, nos termos do art. 211, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de telecomunicações.

Pretende-se, com a presente Consulta Pública, o recebimento de contribuições acerca de seu objeto, e que contemplem, entre outros, aspectos tais como:

- necessidade, conveniência e interesse público da proposta;
- uso otimizado do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;
- impacto econômico da inclusão de um novo canal na localidade;
- condições específicas de propagação, relevo, etc., e
- outros pontos considerados relevantes em cada caso.

As manifestações, devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, exclusivamente, para um dos endereços abaixo indicados e, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br/>, relativo a esta Consulta Pública:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco H - 2º andar - Biblioteca  
70313-900 - BRASÍLIA - DF

Fax nº (0xx61) 312-2002

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 448, DE 7 DE ABRIL DE 2003

ARA APKAR MINASSIAN

## ANEXO

I - Proposta de inclusão de canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

UF	Localidade	Freq. kHz	SITUAÇÃO PROPOSTA		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Potência					
			Dia kW	Noite kW				

PR	Santa Maria do Oeste	1550	2,5	0,25	315	B	55	ONI/ONI
----	----------------------	------	-----	------	-----	---	----	---------

II - Propostas de alteração de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, conforme abaixo indicado:

UF	Localidade	Freq. kHz	SITUAÇÃO APROVADA NO PBOM - ATUAL		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Potência					
			Dia kW	Noite kW				

BA	Salvador	920	10	2	378	B	229	ONI/ONI
----	----------	-----	----	---	-----	---	-----	---------

MG	Governador Valadares	1230	5	0,25	307	B	57	ONI/ONI
	Jacutinga	1010	2,5	0,25	303	B	63	ONI/ONI
	São Sebastião do Paraíso	820	5	1	300	B	-	DIR/DIR
	Três Corações	1540	1	0,25	310	C	48	ONI/ONI

MS	Maracaju	1030	2,5	0,25	305	B	63	ONI/ONI
----	----------	------	-----	------	-----	---	----	---------

PA	Breves	870	10	0,25	309	B	85	ONI/ONI
----	--------	-----	----	------	-----	---	----	---------

PE	Carpina	950	10	5	310	B	-	DIR/DIR
----	---------	-----	----	---	-----	---	---	---------

PR	Piraquara	1270	5	0,5	304	B	52	ONI/ONI
	Realeza	1030	1	0,25	302	C	61	ONI/ONI
	São Miguel do Iguauçu	1450	1	0,25	312	C	55	ONI/ONI
	Verê	1530	1	0,25	315	C	55	ONI/ONI

RO	Ji-Paraná	770	5	1	304	C	84	ONI/ONI
----	-----------	-----	---	---	-----	---	----	---------

	Localidade	Freq. kHz	Potência		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Dia kW	Noite kW				

	Capão da Canoa	1310	10	0,5	311	B	97	ONI/ONI
	São João da Urtiga	870	5	1	301	B	-	ONI/DIR

SC	Campos Novos	1420	5	0,25	348	B	90	ONI/ONI
	Chapecó	610	5	0,5	301	B	-	ONI/DIR
	Chapecó	1330	5	0,25	310	B	57	ONI/ONI
	Ituporanga	1310	10	0,25	310	B	73	ONI/ONI
	Joaçaba	1270	10	0,5	308	B	57	ONI/ONI
	Modelo	1570	0,25	0,25	316	C	55	ONI/ONI
	São Domingos	1190	1	0,25	306	C	57	ONI/ONI
	Timbó	1520	1	0,25	309	C	48	ONI/ONI

SP	Araçatuba	1110	1	0,25	303	C	57	ONI/ONI
	José Bonifácio	1240	1	0,25	306	C	55	ONI/ONI
	Sorocaba	1080	10	0,5	309	B	69	ONI/ONI

Tabela 1												
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Situação Atual												
UF	Localidade	Freq. kHz	DIA				NOITE				Altura Torre m	OBS.
			F2 F3	Az2 Az3	S2 S3	Psi2 Psi3	F2 F3	Az2 Az3	S2 S3	Psi2 Psi3		
			graus				graus					

MG	São Sebastião do Paraíso	820	0,99	150	40	164	0,99	150	40	164	65	Torre 1 Ativa
											79	Torre 2 Parasita

PE	Carpina	950	1	110	45	225	1	110	45	225	79	Torre 1 Ativa
											79	Torre 2 Parasita

RS	São João da Urtiga	870	-	-	-	-	1	306	60	135	69	Torre 1 Ativa
											69	Torre 2 Parasita

SC	Chapecó	610	-	-	-	-	0,70	233	60	135	90	Torre 1 Ativa
											90	Torre 2 Parasita

SITUAÇÃO PROPOSTA								
UF	Localidade	Freq. kHz	Potência		Campo Caract. mV/m	Classe	Altura Torre m	OBS
			Dia kW	Noite kW				





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

Orientação Normativa Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960>

texto Parecer Referencial n. 10/2023 - CONJUR (11161589)

SEI 33145-019593/2022-71 / pg. 235

8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

**não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Documento original eletrônico.



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Documento original eletrônico.

<https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

texto/Parecer Referencial nº 10/2023 - CONJUR (11161369)

SEI 33145-019593/2022-71 / pg. 239

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

**Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Documento original eletrônico.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Documento original eletrônico.

<https://mfptleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

texto | parecer referencial nº 10/2023 - CONJUR (1116130)

SEI 33145-019593/2022-71 / pg. 243

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?tod=Nucl=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

lexo/Parcer-Referencial-n-16/2023-CONJUR-11161369

SEI 33145-019593/2022-71 / pg. 244

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Documento original eletrônico.

<https://mfoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960> 19593/2022-71 / pg. 245

texto Parecer Referencial nº 10/2023 - CONJUR (11161369)

8140a68a-30b8-47bf-a82f-a770ff22c960



Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNup=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> 19593/2022-71 / pg. 246

texto Parecer Referencial n.º 10/2023 - CONJUR (11161383)

SERPRO SSLv1

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNup=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 247

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA

**CNPJ:** 05.147.231/0001-46

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:59:17 do dia 31/10/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 30/11/2023.

Certidão expedida gratuitamente.



Documento original eletrônico.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

ANEXO PIS-LEL atualizado (PI 199976)

SEI 93175.019393/2022-71 / pg. 248

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Imprimir

Voltar



Documento original eletrônico.

[as.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

ANEXO PIS/EL atualizado (p/1/99976)

SEL 93119.019399/2022-71 / pg. 249

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

**Processo nº:** 53115.019593/2022-71

**Entidade:** RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.

**CNPJ nº:** 05.147.231/0001-46

**FISTEL nº:** 50013210181

**Localidade:** São Paulo/SP

**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 18/07/2022

**Período:** 24/07/2022 a 24/07/2032

**Tipo de outorga a ser renovada:**

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10186697	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021);  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	



<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10186697</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10186697</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10186697</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>10186697</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186697	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11174118, Págs. 6-10	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186699	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	10186711	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11174607	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 10186702 E 10186705 10186706 M 10186707	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11193976	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 10186702 FGTS 10186708	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	10186710	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963;  - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:  <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10186700  <b>PAULO MASI DE ABREU</b></p> <p>10186701  <b>TAIS ROTHSCHILD DE ABREU LILLA</b></p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10991116,  Pág. 11</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11174118,  Págs. 12-15</p> <p>11193976</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim  <input type="checkbox"/> Não  <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>10992764</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim  <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11181347</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

**APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE**

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	----------	------------	-------------



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Checklist 11181346

SEI 35115-019530/2022-717 pg. 256

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;</li> <li>- Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;</li> </ul>	<p><input type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="radio"/> Sim  <input type="radio"/> Não  <input checked="" type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

<b>Observações Adicionais</b>
- n/a

<b>Conclusão</b>
A documentação apresentada <b>está em conformidade</b> com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181310** e o código CRC **5649C394**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

SEI nº 11181310

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNexo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Checklist 11181310

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 258



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.**

**VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS ÀQUELA UNIDADE CONSULTIVA.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.147.231/0001-46**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50013210181**, referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.

**ANÁLISE**

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, a outorga da Rádio Sociedade Marconi Ltda foi cassada. No entanto, neste íterim, sobreveio decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164-São Paulo), em acórdão transitado em julgado, determinando o restabelecimento da outorga em epígrafe. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, que, nos termos do Parecer/CONJUR/MC nº 1.519/2002, concluiu pelo *deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda. para restabelecer a situação anterior, na relação jurídica com a União, reconhecendo a entidade como permissionária de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo* (SUPER 10991129 - Págs. 61-68). Na sequência, em 24 de julho de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, declarando restabelecida a relação jurídica entre a União e a Rádio Sociedade Marconi Ltda (SUPER 10991129 - Pág. 59; e 11174118 - Pág. 3). Por intermédio da mencionada Portaria, no Art. 2º, **foi determinado que a pessoa jurídica interessada apresentasse, à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, projeto de viabilidade técnica para inclusão de canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais.**

6. Importa consignar que, mediante o Ato nº 35.097, de 4 de abril de 2003, a interessada foi autorizada a operar, na localidade de **São Paulo/SP**, o canal 223, excepcionalmente e em caráter precário, o uso de radiofrequência, a instalação da estação e a utilização de equipamentos (SUPER 11193625). Posteriormente, conforme o Ato nº 11.315, de 5 de agosto de 2022, oriundo da Agência Nacional de Comunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, até a



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 260

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

data de 24 de julho de 2022 (SUPER 11193634).

7. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de abril de 2012, gerando o protocolo nº 53000.017008/2012-13, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 24 de janeiro de 2012 e 24 de abril de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11181363).

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10186696 e 10186697). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 24 de julho de 2021 a 24 de julho de 2022.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11181310). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 261



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11181310).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de outubro de 2023 (SUPER 11174118 - Págs. 6-10).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11174735).** Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.

19. De sua vez, a sócia Tais Rothschild de Abreu Lilla integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de São Gonçalo/SP, Cosmópolis/SP, Arujá/SP, Sumaré/SP, e São Caetano do Sul/SP, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Francisco Morato/SP.



**Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao**

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?docNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 262

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11174118 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SUPER 10992764).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11181310).

23. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11174607).

24. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)



- I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
  - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
  - c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
  - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
  - b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
  - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
  - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
  - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 24 de julho de 2032 (SUPER 10991116 - Págs. 11-12).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 30 de outubro de 2023 (SUPER 11193976). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11174118 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 18 e 20 da presente Nota Técnica.

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10995628) e de Exposição de Motivos (SUPER 10995630), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 18 e 20 da presente Nota Técnica. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o entendimento pode ser aplicado a outros casos semelhantes; e**

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal



34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181364** e o código CRC **603B045F**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10995628).
- Minuta de Exposição de Motivos (10995630).

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11181364



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 266

Nota Técnica 1662 (14/8/2024)

SEI 53115.019593/2022-71 /

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

# MINUTA

\* MINUTA DE DOCUMENTO

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Pulo, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:**

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidads-assinatura.camara-leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Minuta de Exposição de motivos (10995650)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 267

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10995630** e o código CRC **1810854B**.

---

**Referência:** Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 10995630



Documento original eletrônico.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Milha de Exposição de Motivos (10995630)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 268

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 43566/2023/MCOM

Brasília, 03 de novembro de outubro de 2023

Ao Senhor  
**Felipe Nogueira Fernandes**  
Consultor Jurídico  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM (11181364)**

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM (11181364), a qual trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, inscrita no CNPJ nº **05.147.231/0001-46**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50013210181**, referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.

Dessa forma, de ordem, considerando o disposto na mencionada Nota Técnica, encaminho o presente processo para análise e manifestação dessa Douta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

**Márcia Maria Torres Fernandes**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 03/11/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11198776** e o código CRC **A27C20BB**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11198776



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 269

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
 CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
 COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
 ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
 2027-6119/6915

**NOTA n. 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 53115.019593/2022-71

**INTERESSADO:** Radio Sociedade Marconi Ltda

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

1. Por meio do **Ofício Interno nº 43566/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações reencaminha a esta Consultoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre a renovação da outorga concedida à entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032**.

2. Inicialmente, é importante lembrar que esta Consultoria Jurídica emitiu o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que aborda, no aspecto jurídico-formal, os requisitos que devem observados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) na análise de pedido de renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora (SUPER - **11201415**; SUPERSAPIENS - **00738.000159/2023-12**).

3. Assim, em razão da edição do **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** foi dispensada a análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora.

4. Contudo, é necessário o envio dos autos dos Processo Administrativo a esta Consultoria Jurídica quando houver questionamento de natureza jurídica sobre a adequação da situação fática ou caso sejam verificadas peculiaridades não previstas na manifestação jurídica referencial, conforme consta na conclusão do citado **PARECER REFERENCIAL**.

5. No caso em análise, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM**, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** (SUPER - **11181364**):

(...)

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER [11174735](#))**. Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.



(...)

**20. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, participa do quadro societário de **seis entidades** que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da **TV Pioneira Ltda**, na localidade de **Londrina/PR**, que foi vencedora de certame licitatório para prestação do serviço de radiodifusão e está pendente de assinatura contrato de permissão com a União.

7. **O PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...)

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que **a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo**, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 7º, alíneas “d” a “P”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. [\(Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012\)](#)

9. **Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.**

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.



11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento da dúvida apresentada pela SECOE a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032**.

12. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019593202271 e da chave de acesso 104f5761



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1355492843 e chave de acesso 104f5761 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2023 15:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)  
2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02380/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADOS: RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. Consulta. Rádio comercial. Limites de outorgas. Sócio de empresa de radiodifusão.**

1. Aprovo a **NOTA n. 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.
2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 5 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53115019593202271 e da chave de acesso 104f5761



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1360892750 e chave de acesso 104f5761 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-12-2023 20:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

**DESPACHO**

Processo nº: **53115.019593/2022-71**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao **Departamento de Radiodifusão Privada**, para conhecimento da Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11257746), e adoção de providências cabíveis.

**Márcia Maria Torres Fernandes**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 06/12/2023, às 14:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11257969** e o código CRC **A024BAA2**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**Referência:** Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11257969



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Despacho 11257969

SEI 53115.019593/2022-71 pg. 274

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**Processo nº:** 53115.019593/2022-71

**Referência:** Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11257746)

**Interessado:** Adalzira França Soares de Lucca

**Assunto:** Renovação de outorga para prestação de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada

**À CGPO**

De ordem do Diretor, encaminhe-se o presente processo, para conhecimento da Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11257746), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 07/12/2023, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11260429** e o código CRC **DAD3B600**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**Referência:** Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11260429



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Despacho 11260429

SEI 53115.019593/2022-71 pg. 275

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**DESPACHO**

**PROCESSO: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM e do Ofício Interno nº 43.566/2023/MCOM, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.147.231/0001-46, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.. Para tanto, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise jurídica (SUPER 11181364 e 11198776).

2. Neste sentido, a unidade consultiva exarou a Nota nº 00406/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, restituindo o presente feito a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, nos seguintes termos (SUPER 11257746), a saber:

(...) 5. No caso em análise, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM, suscitou dúvida jurídica sobre a observância do limite de outorgas pelo sr. Paulo Masci de Abreu, que é o sócio-administrador da entidade Rádio Sociedade Marconi Ltda (SUPER - 11181364):

(...)

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11174735).** Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.

(...)

**20. Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7**



**(sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

6. Depreende-se, portanto, que o sr. Paulo Masci de Abreu, sócio-administrador da entidade Rádio Sociedade Marconi Ltda, participa do quadro societário de seis entidades que prestam o serviço de radiodifusão sonora. Além disso, a mencionada pessoa física participa do quadro societário da TV Pioneira Ltda, na localidade de Londrina/PR, que foi vencedora de certame licitatório para prestação do serviço de radiodifusão e está pendente de assinatura contrato de permissão com a União.

7. O **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** aborda o requisito do limite de outorgas nos seguintes termos:

(...)

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

(...)

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

8. Acrescente-se, ainda, que a outorga só se perfaz com a assinatura do contrato administrativo, conforme os termos do art. 16, § 10, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012:

Art. 16 (...)

(...)

§ 10. As outorgas para as entidades de direito privado mencionadas no art. 7o , alíneas “d” a “f”, serão formalizadas por meio de assinatura de contrato administrativo com a União, por intermédio do Ministério das Comunicações. (Redação da pelo Decreto nº 7.670, de 2012)

**9. Portanto, se não houve a efetiva celebração do contrato administrativo para exploração do serviço de radiodifusão, a participação do sr. Paulo Masci de Abreu no quadro societário de seis entidades que prestam serviço de radiodifusão sonora está em consonância com o limites fixados no art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967.**

10. No que se refere à apreciação das demais exigências necessárias para renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, cumpre destacar que deve ser observada as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborado por esta Consultoria Jurídica com objetivo de orientar a SECOE na análise jurídica da matéria.

11. Deste modo, considerando que houve o esclarecimento da dúvida apresentada pela SECOE a respeito da observância das normas que tratam dos limites de outorga para exploração do serviço de radiodifusão, é recomendável, no aspecto jurídico-formal, que a SECOE observe as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** na análise do pedido de renovação de outorga apresentado pela entidade **Rádio Sociedade Marconi Ltda** para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de **São Paulo/SP**, referente ao período de **24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032**.

3. Em atendimento à recomendação formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para que sejam avaliados os demais elementos que não foram objeto do questionamento constante nos itens 18 a 20 da referida Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM à luz do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esclareça-se que, à época, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica exarou aquela manifestação levando em consideração as razões consubstanciadas na mencionada MJR, cuja cópia, inclusive, já se encontrava aos autos



(SUPER 11181363).

4. Sendo assim, após a prestação dos esclarecimentos pela unidade consultiva, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, em complementação à supramencionada Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, e nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12** (SUPER 11181364 e SUPER 11181363).

5. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em complementação à Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, e com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023 (SUPER 11181364).

6. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11266506** e o código CRC **1A9C46B6**.

#### Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10995628)
- Minuta de Exposição de Motivos (10995630)

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11266506



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Despacho 11266506 SEI 53115.019593/2022-71 pg. 278

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

# MINUTA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, resolve:

## RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº 50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Ministro de Estado das Comunicações

## AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.*

*A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.*

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> pg. 279



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10995628** e o código CRC **C877788D**.

---

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 10995628



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> pg. 280

Município de Pontaã (10995628)

SEI 53115.019593/2022-71

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

# MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

\* MINUTA DE DOCUMENTO

## MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Pulo, Estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

### AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.  
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.  
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 11/12/2023, às 17:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento original eletrônico.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura/camara-leg.br/?ccid=uxep=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 281

Minuta de Exposição de Motivos (11207150)

SEI 53115.019593/2022-71

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 12/12/2023, às 14:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 13/12/2023, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11267130** e o código CRC **968F3742**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11267130

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?ccqNuxep=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 11586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº 50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273520** e o código CRC **BB1A6FF1**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11273520



Documento original eletrônico.

<https://infodefautenticidadeassinatura.camara.leg.br/Proc/Novo/8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Portaria 11586 Renovação FM (11273520)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 283

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/01/2024, às 17:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273531** e o código CRC **7E8F1497**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11273531



Documento original eletrônico.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Exposição de Motivos 557 - Renovação FM (11273531)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 284

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 45205/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora  
**Rafaela Calado e Silva Mello**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Portaria nº 11586/2023(11273520) e a Exposição de Motivos nº 557/2023 (11273531)**

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho DERAP (11266506), encaminho a Portaria nº 11586/2023(11273520) e a Exposição de Motivos nº 557/2023 (11273531), para apreciação e as providências subseqüentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 10/01/2024, às 17:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11273536** e o código CRC **FD6ECF12**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11273536



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 285

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 17/01/2024 16:06:23  
**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro  
**Operador:** Rosiane Caixeta da Silva  
**Ofício:** 10120337  
**Data prevista de publicação:** 18/01/2024  
**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1  
**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

## Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
21330824	PORTARIA MCOM NA 11571.1.rtf	ba07f1714e812a8d 596d9e25354a92f2	8,00	R\$ 311,36
21330825	PORTARIA MCOM NA 11722.rtf	3f434b1f39b4cbc4 23898ce4a9c5fd7d	8,00	R\$ 311,36
21330826	PORTARIA MCOM NA 11732.rtf	96434a3f4a8957ff 9aa405a5868036a7	8,00	R\$ 311,36
21330827	PORTARIA MCOM NA 11735.rtf	7e87dba930db203c 5c4dbb0cd517c940	9,00	R\$ 350,28
21330828	PORTARIA MCOM NA 11736.rtf	157a2a1e0b04659b f797abda5819068f	9,00	R\$ 350,28
21330829	PORTARIA MCOM NA 11737.rtf	543ac19908474800 8e99439b51775282	9,00	R\$ 350,28
21330830	PORTARIA MCOM NA 11742.rtf	ad337f7fe6d1e2e3 b5847eb4501f38d3	9,00	R\$ 350,28
21330831	PORTARIA MCOM NA 11752.rtf	ee7e8a2426bce49d bd6a10ba76e8e974	7,00	R\$ 272,44
21330832	PORTARIA MCOM NA 11755.rtf	de03dbee6631ca73 114715dd2b149b46	7,00	R\$ 272,44
21330833	PORTARIA MCOM NA 11584.rtf	7fdebebc7d8aef6 58fa7443796efa44	8,00	R\$ 311,36
21330834	PORTARIA MCOM NA 11585.rtf	933ec7bd706b2a81 e1762ca8315200ad	8,00	R\$ 311,36
21330835	PORTARIA MCOM NA 11586.rtf	e11bd9514fd41a08 7b7cd457359490e7	9,00	R\$ 350,28
21330836	PORTARIA MCOM NA 11597.rtf	3728c3293847a6d2 27f44c5290b02271	8,00	R\$ 311,36
21330837	PORTARIA MCOM NA 11607.rtf	6fe8cd891f7b4d6b 718e3220de6f4b60	8,00	R\$ 311,36
21330838	PORTARIA MCOM NA 11626.rtf	c24abecb2d906e09 0ed7292bf56f1dbb	8,00	R\$ 311,36
21330839	PORTARIA MCOM NA 11644.rtf	ea1ec2e29ba07c98 08c2b63c50458ebc	8,00	R\$ 311,36



Documento original eletrônico.

[www.gov.br/recibo.do?idof=10120337](http://www.gov.br/recibo.do?idof=10120337)
[www.camara.gov.br/procNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960](http://www.camara.gov.br/procNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960)

Comprovante Portaria nº 11586 (11320850)

SEI 35115.019553/2022-71 / pg. 286

21330840	PORTARIA MCOM NA 11664.rtf	a6047ff2312471d2 d89a3d3eae135788	10,00	R\$ 389,20
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>141,00</b>	<b>R\$ 5.487,72</b>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



Documento original eletrônico.

[www.gov.br/recibo.do?idof=10120337](http://www.gov.br/recibo.do?idof=10120337)

Comprovante Portaria n. 11566 (11920850) - SLP 33115.019553/2022-71 / pg. 287

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº 50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4d36b7f

## Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b> KISS FM FM	
<b>Telefone:</b> (11) 3750-4111	<b>E-mail:</b> rocaorg@rocacontabil.com.br
<b>CNPJ:</b> 05.147.231/0001-46	<b>Número do Fistel:</b> 50013210181
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 24/07/2002	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 24/07/2032	
<b>Observações:</b> RESOLUCAO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 15º ANDAR	
<b>Bairro:</b> CERQUEIRA CESAR	<b>Numero:</b> 2.200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01300000

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b> AVENIDA PAULISTA	<b>Complemento:</b> 7 ANDAR - CERQUEIRA CESAR	
<b>Bairro:</b> BELA VISTA	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 24º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Avenida Paulista	<b>Complemento:</b> 15º Andar	
<b>Bairro:</b> Bela Vista	<b>Numero:</b> 2200	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP	<b>CEP:</b> 01310300

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>	<b>Complemento:</b>	
<b>Bairro:</b>	<b>Numero:</b>	
<b>Município:</b> -	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

## Informações do Plano Básico

Localização	
<b>Município:</b> São Paulo	<b>UF:</b> SP

Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 223	<b>Frequência:</b> 92.5 MHz	<b>Classe:</b> A3	<b>ERP Máxima:</b> 15.8173kW
<b>HCl:</b> 86 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 2

## Informações da Estação



24.15.0138 original eletrônico.

<https://ptleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 683385372	<b>Número Indicativo:</b> ZYM946
<b>Data Último Licenciamento:</b> 20/09/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.315259/2022-00

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 23° 33' 25.99" S	<b>Longitude:</b> 46° 39' 33.01" W	<b>Cota da base:</b> 828 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 010520200587	<b>Modelo:</b> FM-35T
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 8.800 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> HCA318-50J	<b>Fabricante:</b> RFS BRASIL KMP CABOS ESP.SIST.LTDA		
<b>Comprimento da Linha:</b> 50.00 m	<b>Atenuação:</b> 0.347 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal					
<b>Modelo:</b> BECP 4 HB com refletor			<b>Fabricante:</b> TEEL TELE ELETRONICA LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.22 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> 5.00 °	<b>Orientação NV:</b> 150 °	<b>Polarização:</b> Circular	<b>HCI:</b> 86 m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 18.8	5°: 11.31	10°: 4.22	15°: 2.79	20°: 3.14	25°: 2.94	30°: 2.83	35°: 2.66	40°: 2.5	45°: 2.39	50°: 2.31	55°: 2.23
60°: 2.17	65°: 2.18	70°: 2.22	75°: 2.23	80°: 2.26	85°: 2.35	90°: 2.45	95°: 2.55	100°: 2.64	105°: 2.74	110°: 2.83	115°: 2.91
120°: 2.98	125°: 3.05	130°: 3.03	135°: 2.82	140°: 2.5	145°: 2.03	150°: 1.72	155°: 2.04	160°: 2.5	165°: 2.73	170°: 2.83	175°: 2.77
180°: 2.65	185°: 2.58	190°: 2.5	195°: 2.38	200°: 2.26	205°: 2.17	210°: 2.08	215°: 1.99	220°: 1.9	225°: 1.83	230°: 1.77	235°: 1.72
240°: 1.72	245°: 1.81	250°: 1.94	255°: 2.05	260°: 2.17	265°: 2.33	270°: 2.5	275°: 2.67	280°: 2.83	285°: 1.84	290°: 3.14	295°: 12.33
300°: 21.72	305°: 23.82	310°: 23.66	315°: 24.04	320°: 24.22	325°: 24.46	330°: 24.58	335°: 24.49	340°: 24.22	345°: 23.93	350°: 23.14	355°: 21.81

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
<b>Código Equipamento:</b> 006950700587	<b>Modelo:</b> FM-10S
<b>Fabricante:</b> Broadcast Electronics Inc.	<b>Potência de Operação:</b> 5.000 kW



Transmissor Auxiliar 2	
<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> 15.00 m	<b>Atenuação:</b> .60 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Auxiliar					
<b>Modelo:</b>			<b>Fabricante:</b>		
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCI:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 15.82 kW
RDS					
<b>Código PI:</b>					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	1317	Portaria	MC	17/07/2002	24/07/2002	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
535000050992002	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000193791991	35097	Ato	ER01	04/04/2003	11/04/2003	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.001673/2012-14	1809	Portaria	MC	08/10/2014	16/10/2014	Multa	Jurídico
53504.008822/2012-76	3688	Portaria	MC	26/12/2014	13/01/2015	Multa	Jurídico
53504005371201215	2784	Portaria	MC	29/12/2014	15/01/2015	Multa	Jurídico
53500.054694/2017-87	8129	Ato	ORLE	19/04/2017	24/05/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.003724/2018-78	797	Ato	ORLE	01/02/2018	27/02/2018	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53504.017519/2018-45	4757	Portaria	MC	17/09/2018	24/09/2018	Multa	Técnico
53504.017006/2018-15	4834	Portaria	MC	20/09/2018	27/09/2018	Multa	Técnico
53500.019204/2018-87	168	Despacho	ER01	09/11/2018	00/00/0000	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
	8917542	Ato	ORLE	05/08/2022			
53115019593202271	11586	Portaria	MC	16/01/2024	18/01/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 46454/2024/MCOM

Brasília, 19 de janeiro de 2024

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11273531)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho DERAP\_MCOM (11266506), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11273531), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 19/01/2024, às 12:07 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11323870** e o código CRC **410134BF**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11323870



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 292

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

EM nº 00092/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxep=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Exposição de Motivos nº 00092/2024 MCOM (1331733)

SEI 53115.019593/2022-71 / pg. 293

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2484/2024/MCOM

Ao Senhor  
BRUNO MORETTI  
Secretário Especial de Análise Governamental  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019593/2022-71.**

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

FRANCISCO CAVALCANTE  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas Cavalcante Costa**, **Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro substituto**, em 25/01/2024, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11331773** e o código CRC **9D516404**.

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11331773



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxco=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

Ofício 2484 (11331773)

SEI 53115.019593/2022-71 pg. 294

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

EM nº 00092/2024 MCOM

Brasília, 25 de Janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada em 18 de janeiro de 2023, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sonia Faustino Mendes*



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 00738.000159/2023-12

**INTERESSADO:** Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

## I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:  
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

#### **Decreto-Lei nº 236/1967**

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

#### **Lei nº 4.117/1962**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

#### **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

#### **Decreto nº 8.139/2013**

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas "b" e "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menoresno quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a <sup>MTP</sup> não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e sons**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida** ; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

#### Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

#### **Enunciado nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

## **II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)**

### **II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, ico e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

## II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão para ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente<sup>[1]</sup>.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

## II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.

Prova de regularidade relativa à seguridade social  
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.  
Documento original eletrônico.

<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

#### II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

##### MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-xx**], a partir de [**xxxxxx**], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [**em frequência modulada/ondas**



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

### III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N . 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

*assinado eletronicamente*  
**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

Notas

1. <sup>^</sup> Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 00738.000159/2023-12**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA**

**ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.**

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente  
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/01/2024 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 11.586, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR- MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, FISTEL nº 50013210181, a partir de 24 de julho de 2022, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSCELINO FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica  
Departamento de Radiodifusão Privada  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**NOTA TÉCNICA Nº 18882/2023/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 53115.019593/2022-71**

**INTERESSADA: RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA.**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.**

**VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. ENVIO DOS AUTOS ÀQUELA UNIDADE CONSULTIVA.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Sociedade Marconi Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.147.231/0001-46**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, vinculado ao **FISTEL nº 50013210181**, referente ao período de 24 de julho de 2022 a 24 de julho de 2032.

**ANÁLISE**

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. Neste contexto, é necessário esclarecer que, nos anos de 1970, a outorga da Rádio Sociedade Marconi Ltda foi cassada. No entanto, neste íterim, sobreveio decisão do Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação Cível nº 141.200 (8827164-São Paulo), em acórdão transitado em julgado, determinando o restabelecimento da outorga em epígrafe. À época, a matéria fora submetida à apreciação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, que, nos termos do Parecer/CONJUR/MC nº 1.519/2002, concluiu pelo *deferimento do pedido formulado pela Rádio Sociedade Marconi Ltda. para restabelecer a situação anterior, na relação jurídica com a União, reconhecendo a entidade como permissionária de serviço de radiodifusão sonora de âmbito local, na localidade de São Paulo, Estado de São Paulo* (SUPER 10991129 - Págs. 61-68). Na sequência, em 24 de julho de 2002, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, declarando restabelecida a relação jurídica entre a União e a Rádio Sociedade Marconi Ltda (SUPER 10991129 - Pág. 59; e 11174118 - Pág. 3). Por intermédio da mencionada Portaria, no Art. 2º, **foi determinado que a pessoa jurídica interessada apresentasse, à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, projeto de viabilidade técnica para inclusão de canal no respectivo Plano Básico de Distribuição de Canais.**

6. Importa consignar que, mediante o Ato nº 35.097, de 4 de abril de 2003, a interessada foi autorizada a operar, na localidade de **São Paulo/SP**, o canal 223, excepcionalmente e em caráter precário, o uso de radiofrequência, a instalação da estação e a utilização de equipamentos (SUPER 11193625). Posteriormente, conforme o Ato nº 11.315, de 5 de agosto de 2022, oriundo da Agência Nacional de Comunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a prestação do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo, até a

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 2

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

data de 24 de julho de 2022 (SUPER 11193634).

7. Concernente ao período de **2012-2022**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 5 de abril de 2012, gerando o protocolo nº 53000.017008/2012-13, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado no prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 24 de janeiro de 2012 e 24 de abril de 2012. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SUPER 11181363).

12. Pela análise dos autos, observa-se que, em **18 de julho de 2022**, a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 10186696 e 10186697). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 24 de julho de 2021 a 24 de julho de 2022.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 11181310). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 3



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SUPER 11181310).

16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 19 de outubro de 2023 (SUPER 11174118 - Págs. 6-10).

17. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

18. Já o sócio administrador Paulo Masci de Abreu participa do quadro de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, a saber: Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Áudio, na localidade de Sumaré/SP; Super Rádio Tupi AM Ltda, na localidade de São Caetano do Sul/SP; Rádio Delta Ltda, nas localidades de Cubatão/SP e Atibaia/SP; e Rádio Pioneira Ltda, nas localidades de Londrina/PR e Itaperuna/RJ. **Ressalta-se, no entanto, que a outorga alusiva à TV Pioneira Ltda, especificamente na localidade de Londrina/PR, ainda não se encontra aperfeiçoada, uma vez que o contrato de permissão não foi assinado pelas respectivas partes e o Processo Administrativo nº 53740.000247/2002-07 ainda se encontra em fase de instrução (SUPER 11174735).** Igualmente, integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas localidades de Francisco Morato/SP e Cubatão/SP, bem como o serviço de radiodifusão sonora em onda média, em âmbito nacional, na localidades de Osasco/SP.

19. De sua vez, a sócia Tais Rothschild de Abreu Lilla integra o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nas localidades de São Gonçalo/SP, Cosmópolis/SP, Arujá/SP, Sumaré/SP, e São Caetano do Sul/SP, bem como o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Francisco Morato/SP.



**Dessa forma, é recomendável o envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao**

Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 4

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

**Ministério das Comunicações, para que seja analisada, sob perspectiva jurídica, a situação excepcional relacionada à participação do sócio administrador Paulo Masci de Abreu no quadro societário/diretivo de outras pessoas jurídicas, o que totalizaria 7 (sete) outorgas dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme relatado no item 18 desta manifestação.**

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 11174118 - Págs. 1-3). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SUPER 10992764).

22. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 11181310).

23. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SUPER 11174607).

24. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63* e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

25. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)



- I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)
- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
  - b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
  - c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
  - d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)
- II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)
- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
  - b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)
- III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
  - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
  - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
  - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)
- IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)
- V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)
- § 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)
- § 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)
- § 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)
- § 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)
- § 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)
- § 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)
- § 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)
- § 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 20 de setembro de 2022, com validade até 24 de julho de 2032 (SUPER 10991116 - Págs. 11-12).

29. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 30 de outubro de 2023 (SUPER 11193976). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SUPER 11174118 - Págs. 12-15). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

30. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, desde que a unidade consultiva se manifeste favoravelmente ao questionamento formulado nos itens 18 e 20 da presente Nota Técnica.

## CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

32. Em caso de aprovação, sugere-se a adoção das seguintes providências administrativas:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas de Portaria (SUPER 10995628) e de Exposição de Motivos (SUPER 10995630), na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; **especialmente no que tange ao questionamento formulado nos itens 18 e 20 da presente Nota Técnica. Pede-se, ainda, que seja esclarecido se o entendimento pode ser aplicado a outros casos semelhantes; e**

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal



34. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

35. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 01/11/2023, às 15:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 01/11/2023, às 15:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2023, às 11:42 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11181364** e o código CRC **603B045F**.

## Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (10995628).
- Minuta de Exposição de Motivos (10995630).

Referência: Processo nº 53115.019593/2022-71

Documento nº 11181364



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960> / pg. 8

Nota Técnica 1882 (14/10/2014)

SEI 53115.019593/2022-71

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 92 2024 MCOM.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 30/01/2024, às 07:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4933563** e o código CRC **1AE78E38** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 346/2024/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 92/2024.**

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 92/2024 (4933558), do Ministério das Comunicações, referente à renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, da permissão outorgada à RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA. (CNPJ nº 05.147.231/0001-46), nos termos da Portaria nº 1.317, de 17 de julho de 2002, publicada em 24 de julho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 30/01/2024, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4933739** e o código CRC **0BE6127D** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019593/2022-71

SUPER nº 4933739

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** EM nº 92/2024 MCOM (4933558) e anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Arquivar temporariamente o presente processo na SE/CC/PR, o qual trata de serviço de radiodifusão em São Paulo/SP, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SA~~CC~~CC/PR — órgãos competentes para analisar o tema —, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva, caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional, mediante expediente do Ministro de Estado desta Casa Civil.

JÚLIO CÉSAR DE QUEIROZ  
Subsecretário de Gestão Interna substituto



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César de Queiroz, Subsecretário(a) substituto(a)**, em 31/01/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4940270** e o código CRC **2A4CC1F7** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.019593/2022-71

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 514 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	53115.019593/2022-71

Senhor Secretário Especial Adjunto,

#### I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.019593/2022-71, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessada é a **RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.147.231/0001-46, na localidade de São Paulo/SP.**
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

#### II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem compete exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação mentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no**



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

### III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.019593/2022-71, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

#### GABRIELLE MELO RODRIGUES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

#### VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

#### DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

#### MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.





Documento assinado eletronicamente por **Victor Castro Fernandes de Sousa, Assessor**, em 04/06/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabrielle Melo Rodrigues, Estagiário(a)**, em 04/06/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 11/06/2024, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/06/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5788345** e o código CRC **74C8D085** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial de Análise Governamental  
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica  
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 619/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 53115.019593/2022-71.

**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.

**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00092/2024 MCOM, de 25 de janeiro de 2024, do Ministério das Comunicações.

**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Paulo (SP).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00092/2024 MCOM (4932546), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.019593/2022-71, acompanhado da [Portaria MCOM nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023](#) que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de julho de 2022, no município de São Paulo, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO SOCIEDADE MARCONI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.147.231/0001-46, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações<sup>\[1\]</sup>](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão<sup>\[2\]</sup>](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
  - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AG<sup>[3]</sup>, de 05/10/2023 (4932527), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
  - Nota Técnica nº 18882/2023/SEI-MCOM, de 03/11/2023 (4933562), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
  - Despacho (4932536) de 13/12/2023, que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 4, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e
  - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 01/11/2023 (4932529), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
5. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
  - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social<sup>\[4\]</sup>](#); e
  - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro<sup>\[5\]</sup>](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
6. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	05.147.231/0001-46
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	PAULO MASCI DE ABREU
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/07/2024 às 12:15 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**  
Assessor  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO DE CARVALHO DUARTE**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC  
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**  
Secretário Especial de Análise Governamental  
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).





Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/09/2024, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5893229** e o código CRC **DEFEE64E** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019593/2022-71

SEI nº 5893229

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe  
Casa Civil da Presidência da República  
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 1.187, de 26 de setembro de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade Marconi Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

**GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO**  
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**  
Secretário Especial  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ponce de Leon Soriano Lago, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 27/09/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 27/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6119624** e o código CRC **DA96158A** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



MENSAGEM Nº 1.187

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade Marconi Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 26 de setembro de 2024.



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>



8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade Marconi Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Casa Civil  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6119707) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES  
Supervisora  
Divisão de Publicação de Atos Oficiais  
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 27/09/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6120576** e o código CRC **1453C1BC** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1310/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Radiodifusão.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 11.586, de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2024, que renova, a partir de 24 de julho de 2022, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Sociedade Marconi Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 27/09/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6121311** e o código CRC **0D67F94B** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019593/2022-71

SEI nº 6121311

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Documento original eletrônico.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960>

8140a68a-30b8-47bf-a32f-a770ff22c960